Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei

Nº 0023-2021

Início Tramitação 22-04-2021

Ementa
Altera os incisos I, II e III-A e os §§ 9º e 10 do caput do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para majoração da contribuição de servidores efetivos, aposentados e pensionistas e adequação dos aportes dos órgãos empregadores, conforme especifica.

Autor
Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal

Norma_____N.º_____

Data:_____

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº. 287/2021-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 22 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 023/2021.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que "Altera os incisos I, II e III-A e os §§ 9º e 10 do caput do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para majoração da contribuição de servidores efetivos, aposentados e pensionistas e adequação dos aportes dos órgãos empregadores, conforme especifica".

Nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência na convocação de sessão extraordinária necessária à apreciação da matéria. Por se tratar de propositura de adequações da legislação local ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, as quais deveriam ter sido realizadas em 2020, esta propositura se reveste de relevância e urgência. A não implementação das medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura poderá resultar em sérios prejuízos ao Município, conforme detalhado na sua justificativa.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/ARS/LTJ/DRVS/EMS/ammm
OF

JUSTIFICATIVA
Projeto de Lei nº. 023, de 22 de abril de 2021.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, promoveu uma série de modificações no sistema previdenciário dos servidores federais e impôs aos Municípios a necessidade de compatibilizar a legislação local.

Nos termos da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, os municípios com regime próprio de previdência social tinham até 31 de julho de 2020 para adotar as medidas implementadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Esse prazo foi prorrogado pela Portaria nº 18.084, de 29 de julho de 2020, até 30 de setembro de 2020, e pela Portaria nº 21.233, de 23 de setembro de 2020, até 31 de dezembro de 2020.

Ainda de acordo com a Portaria nº 1.348/2019 e análise técnica e jurídica do Município, as adequações da legislação previdenciária municipal deveriam ocorrer nas seguintes matérias:

I - fixação da idade mínima para aposentadoria: ainda pendente de adequação;

II - majoração das alíquotas de contribuições ordinárias em 14 % (quatorze por cento) do servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, e do aposentado e pensionista incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS): ainda pendente de adequação, e

III - transferência da responsabilidade pelo pagamento de benefícios temporários do IMSS aos Entes Empregadores (Tesouro Municipal): adequação promovida pela Lei Municipal nº 3.331, de 9 de Setembro de 2020, que alterou os arts. 37 e 38 e revogou as Seções II, IV e IV do Capítulo V e os respectivos arts. 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 da Lei Municipal nº 1.968/1997.

A adequação prevista no inciso I supracitado depende de Emenda à Lei Orgânica, alterando dispositivos do art. 114, objeto de outra propositura que ora encaminhamos a esse Legislativo. Demais requisitos e critérios serão estabelecidos por leis específicas de alteração de dispositivos do Regime Próprio de Previdência Social (Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS), adequações orçamentárias, se necessário, e do Estatuto dos Servidores Municipais. De acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019 (§ 4º do art. 40 da CF, alterado pela EMC 103/2019) é

vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado os que tratam respectivamente da aposentadoria de servidores com deficiência, de agente penitenciário (Estados), de agente socioeducativo ou de policial (Estados), de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, e dos ocupantes do cargo de professor.

A adequação prevista no inciso II supracitado depende da alteração dos incisos I e II do caput do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968/1997, objeto desta propositura.

A compatibilização da legislação local às normas constitucionais é analisada e exigida na renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), conforme previsto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que trata dos regimes próprios de previdência social, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 como lei complementar. O CRP é item do CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias). O CAUC é um serviço que disponibiliza informações acerca da situação do cumprimento de requisitos fiscais por parte dos Municípios, Estados, Distrito Federal e de organizações da sociedade civil (OSC), necessários à celebração de instrumentos para transferência de recursos do governo federal.

A não obtenção do CRP poderá causar sérios prejuízos ao Município com a suspensão e/ou cancelamento:

I – do recebimento de recursos decorrentes de transferências voluntárias de acordos, contratos, convênios ou demais ajustes celebrados com a União para execução de obras e/ou serviços;

II – da celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;

III – da liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - de demais ajustes celebrados pelo Município com órgãos estaduais e federais;

V – pagamento dos valores referente à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio 1999.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem sinalizado para o fiel cumprimento dos prazos fixados na Emenda Constitucional nº 103/2019, inclusive já demandando informações aos regimes próprios de previdência social do

Estado acerca das condutas que estão sendo tomadas para enquadrar a legislação municipal à nova emenda constitucional. A falta de CRP revela problemas na gestão do RPPS, sendo considerada falha relevante na análise das contas do regime próprio e do Executivo pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Manual de Previdência 2019 - TCESP).

A Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), disciplina, em âmbito municipal, as regras do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais.

Os incisos I, II e III-A e os §§ 9º e 10 do *caput* do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968/1997 têm a seguinte redação:

> Art. 34. A receita e o patrimônio do IMSS são constituídos de:
> I - contribuição obrigatória dos relacionados no inciso I do art. 28 desta Lei, na alíquota de 11% (onze por cento);
> II - contribuição obrigatória dos relacionados nos incisos II e III do Art. 28, na alíquota de 11% (onze por cento) do que ultrapassar o teto estabelecido em Lei;
> .....
> III-A. aportes anuais dos órgãos empregadores, para amortização do deficit técnico atuarial:

Ano	Aportes Anuais Fixos (R$)
2020	7.566.378,72
2021	7.566.378,72
2022	7.566.378,72
2023	7.566.378,72
2024	7.566.378,72
2025	7.566.378,72
2026	7.566.378,72
2027	7.566.378,72
2028	7.566.378,72
2029	7.566.378,72
2030	7.566.378,72
2031	7.566.378,72
2032	7.566.378,72
2033	7.566.378,72
2034	7.566.378,72
2035	7.566.378,72
2036	7.566.378,72

2037	7.566.378,72
2038	7.566.378,72
2039	7.566.378,72
2040	7.566.378,72

.....

§ 9º Os órgãos empregadores informarão mensalmente ao IMSS o valor de suas bases previdenciárias.

§ 10 Considerando as bases previdenciárias, o IMSS efetuará o cálculo do aporte mensal de cada órgão empregador utilizando a seguinte fórmula: Ax = (a ÷ n) x (bx ÷ (b1 + b2 + b3)), onde:

Ax = aporte mensal do órgão empregador;

a = valor do aporte anual atualizado, conforme previsto nesta lei;

n = 12 meses;

bx = valor mensal da base previdenciária do órgão empregador objeto do cálculo;

b1 = valor mensal da base previdenciária da Prefeitura;

b2 = valor mensal da base previdenciária da Câmara Municipal;

b3 = valor mensal da base previdenciária do IMSS.

Esta propositura pretende, portanto, promover as seguintes alterações nos incisos I, II e III-A e nos §§ 9º e 10 do *caput* do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968/1997:

Art. 34. .....

I - contribuição previdenciária obrigatória de 14% (quatorze por cento) do servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - contribuição previdenciária obrigatória de 14% (quatorze por cento) dos aposentados e pensionistas, que incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

.....

III-A. .....

Aportes Anuais Fixos por Órgão Empregador				
Ano	Instituto (R$)	Prefeitura (R$)	Câmara (R$)	Total (R$)
2021	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2022	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2023	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2024	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2025	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2026	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03

2027	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2028	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2029	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2030	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2031	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2032	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2033	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2034	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2035	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2036	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2037	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2038	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2039	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2040	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2041	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2042	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2043	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2044	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2045	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2046	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2047	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2048	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2049	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2050	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2051	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2052	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2053	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2054	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2055	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03

§ 9º Os valores dos aportes anuais de cada órgão empregador, previstos na tabela do inciso III-A do *caput* deste artigo, serão divididos e pagos em 12 (doze) parcelas mensais.

§ 10. Os valores dos aportes serão reajustados anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro índice oficial que o substituir.

As alterações dos incisos I e II do *caput* do art. 34 visam adequá-los ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, os quais estabelecem que os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União nos casos em que o respectivo regime próprio de previdência social possuir deficit atuarial a ser equacionado.

O plano de custeio vigente do IMSS, constante da Tabela 1, demonstra as alíquotas atuais dos servidores ativos e inativos e das pensões (11%), dos órgãos empregadores (15,40% + 2,00% Despesas Administrativas) e os valores dos aportes anuais para cobertura do deficit técnico:

Tabela 1 – Plano Atual de Custeio do Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista.

Fontes de Arrecadação	Alíquota (%)
SERVIDORES ATIVOS (% sobre a remuneração mensal)	11,00%
SERVIDORES INATIVOS (% que exceder ao limite máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social, julgado pelo Supremo Tribunal Federal)	11,00%
PENSÕES (% que exceder ao limite máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social, julgado pelo Supremo Tribunal Federal)	11,00%
ÓRGÃOS EMPREGADORES (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	15,40%
DESPESAS ADMINISTRATIVAS (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	2,00%
COBERTURA DO DEFICIT TÉCNICO, por aportes anuais dos órgãos empregadores da seguinte maneira:	
Ano	**Aportes Anuais Fixos (R$)**
2020	7.566.378,72
2021	7.566.378,72
2022	7.566.378,72
2023	7.566.378,72
2024	7.566.378,72
2025	7.566.378,72
2026	7.566.378,72
2027	7.566.378,72
2028	7.566.378,72
2029	7.566.378,72
2030	7.566.378,72
2031	7.566.378,72

2032	7.566.378,72
2033	7.566.378,72
2034	7.566.378,72
2035	7.566.378,72
2036	7.566.378,72
2037	7.566.378,72
2038	7.566.378,72
2039	7.566.378,72
2040	7.566.378,72

Fonte: Relatório da Avaliação Atuarial IMSS - Dezembro 2018 e Dezembro 2019.
Notas: Os valores dos aportes anuais para cobertura do deficit técnico, constantes da Tabela 2, foram atualizados pela Lei Municipal nº 3.328, de 19 de agosto de 2020.

O Resultado da Avaliação Atuarial do IMSS - Dezembro 2020, elaborada em 10 de março de 2021, apurou a insuficiência do plano de amortização em curso e o crescimento considerável do deficit técnico (Dez/2019: - R$ 18.712.554,35 e Dez/2020: - R$ 61.837.605,84). A Tabela 2 resume o Resultado Atuarial da Avaliação de Encerramento de Exercício do IMSS - Dezembro 2020:

Tabela 2 – Resultado Atuarial da Avaliação de Encerramento do Exercício do IMSS – Dez/2020.

RESULTADO ATUARIAL	R$
Ativos Garantidores do Plano	204.017.863,57
Provisões Matemáticas	394.007.892,45
Compensação Previdenciária	31.541.396,28
RESULTADO ATUARIAL	- 158.448.632,60
RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes R$
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-158.448.632,60
Deficit Equacionado:	-96.611.026,76

Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-96.611.026,76
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-61.837.605,84

Fonte: Adaptado do Relatório da Avaliação Atuarial do IMSS - Dezembro 2020, Subitem 7.6, p. 32 de 90.

Nota: Nos cálculos do relatório Dezembro 2020, o Atuário responsável pela avaliação atuarial considerou os valores de aportes anuais fixados pela Lei nº 3.285, de 5 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 1.968/1997, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

A situação deficitária do atual plano de custeio do IMSS, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, exige que a alíquota de contribuição do servidor público municipal titular de cargo efetivo e do aposentado e pensionista (incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS) seja **majorada para 14% (quatorze por cento)**, a mesma alíquota estabelecida aos servidores da União. Essa adequação da legislação local à Emenda Constitucional nº 103/2019 permitirá a manutenção da regularidade previdenciária e o equilíbrio econômico e financeiro do IMSS.

Sabemos o quão amarga é esta medida para os servidores, no entanto, enquanto Gestor Municipal não podemos empurrar com a barriga e nem deixar de tomar as providências necessárias.

No tocante aos aportes anuais ao IMSS, a alteração do inciso III-A e dos §§ 9º e 10 do *caput* do art. 34 visa adequar os valores dos aportes ao disposto no último Relatório da Avaliação Atuarial do IMSS - Dezembro 2020, conforme resultado demonstrado na Tabela 2 supracitada.

Para equacionamento do deficit atuarial, o Atuário responsável pela avaliação sugere 3 (três) cenários: **Cenário I** – Sem a utilização do limite de deficit atuarial; **Cenário II** – Com a utilização do limite de deficit atuarial (LDA) calculado pela duração do passivo (DP); e **Cenário III** - Com a utilização do limite de deficit atuarial (LDA) calculado pela sobrevida média de aposentados e pensionistas (SVM) O detalhamento dos cenários constam do Item 9 do Relatório de Avaliação Atuarial, páginas 36 a 44 de 90, que acompanha esta propositura.

Dentre os cenários sugeridos, os membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do IMSS analisaram e aprovaram como melhor opção o **Cenário II** – Com a utilização do limite de deficit atuarial (LDA) calculado pela duração do passivo (DP). Neste cenário, a cobertura do deficit técnico total pode ser feita por intermédio de aportes anuais fixos no valor de R$ 7.082.080,03 (sete milhões oitenta

e dois mil oitenta reais e três centavos) pelo prazo de 35 anos, cujo fluxo de pagamentos segue demonstrado na Tabela 3:

Tabela 3 – Cenário II – Sugestão de Fluxo de Pagamentos para Cobertura do Deficit Técnico Total.

Ano	Aportes Anuais Fixos R$	Ano	Aportes Anuais Fixos R$
2021	7.082.080,03	2039	7.082.080,03
2022	7.082.080,03	2040	7.082.080,03
2023	7.082.080,03	2041	7.082.080,03
2024	7.082.080,03	2042	7.082.080,03
2025	7.082.080,03	2043	7.082.080,03
2026	7.082.080,03	2044	7.082.080,03
2027	7.082.080,03	2045	7.082.080,03
2028	7.082.080,03	2046	7.082.080,03
2029	7.082.080,03	2047	7.082.080,03
2030	7.082.080,03	2048	7.082.080,03
2031	7.082.080,03	2049	7.082.080,03
2032	7.082.080,03	2050	7.082.080,03
2033	7.082.080,03	2051	7.082.080,03
2034	7.082.080,03	2052	7.082.080,03
2035	7.082.080,03	2053	7.082.080,03
2036	7.082.080,03	2054	7.082.080,03
2037	7.082.080,03	2055	7.082.080,03
2038	7.082.080,03		

Fonte: Adaptado do Relatório da Avaliação Atuarial do IMSS - Dezembro 2020, Item 9, p. 40 de 90.

Em relação aos valores dos aportes anuais, os propostos são menores dos que os fixados na Lei Municipal nº 3.328, de 19 de agosto de 2020. Isso se deve ao prazo de amortização que, de 20 anos passou para 35 anos. O prazo em questão, bem como o cenário sugerido pelo Atuário responsável pela avaliação considera o enquadramento do IMSS no Perfil Atuarial III. Este perfil é determinado em função de porte, perfil de risco e práticas de gestão do regime próprio de seguridade social, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 7, de 21 de dezembro de 2018, da Secretaria de Previdência, que dispõe sobre os planos de amortização do deficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

Esta propositura entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação **(após 90 dias)**, quanto às alterações promovidas por esta lei nos incisos I e II do caput do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, referentes à majoração da alíquota de contribuição ordinária devida ao regime próprio de seguridade social pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas;

II - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021, quanto às alterações promovidas por esta lei no inciso III-A e nos §§ 9º e 10 do caput do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, referentes à adequação dos aportes anuais dos órgãos empregadores, e demais disposições.

Os impactos orçamentários e financeiros da adequação dos valores dos aportes anuais ao IMSS, previstos nesta propositura, constam do demonstrativo anexo, elaborado nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As adequações previstas nesta propositura foram analisadas e aprovadas pelo Conselho Administrativo e Conselho Fiscal do IMSS, conforme cópia da ata e da documentação referenciada que consta da mídia digital que acompanha esta propositura.

Por fim, reiteramos e ratificamos que as adequações promovidas por esta propositura são vitais para a manutenção do equilíbrio financeiro do fundo previdenciário dos servidores públicos municipais. Sem a aprovação dessas adequações e outras que serão necessárias ao longo do tempo, poderá prejudicar seriamente as finanças do IMSS a ponto de colocar em risco a aposentadoria dos servidores. Por outro lado, a regularidade legal e financeira do IMSS é a garantia do Município de recebimento de recursos de outros entes da federação e de manutenção dos serviços prestados à população.

Posto isto, considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta proposta.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 023, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Altera os incisos I, II e III-A e os §§ 9º e 10 do *caput* do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para majoração da contribuição de servidores efetivos, aposentados e pensionistas e adequação dos aportes dos órgãos empregadores, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA APROVA:

Art. 1º Esta lei altera os incisos I, II e III-A e os §§ 9º e 10 do *caput* do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais, para majoração da contribuição de servidores efetivos, aposentados e pensionistas e adequação dos aportes dos órgãos empregadores.

§ 1º A majoração da alíquota de contribuição ordinária devida ao regime próprio de seguridade social pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas visa o atendimento do disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

§ 2º A adequação dos aportes anuais dos órgãos empregadores visa atender ao disposto na Avaliação Atuarial de Dezembro 2020 quanto ao plano de amortização do deficit técnico atuarial apurado.

Art. 2º Os incisos I, II e III-A e os §§ 9º e 10 do *caput* do art. 34 Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"*Art. 34. .....*

I - contribuição previdenciária obrigatória de 14% (quatorze por cento) do servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - contribuição previdenciária obrigatória de 14% (quatorze por cento) dos aposentados e pensionistas, que incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

.....

III-A. .....

Aportes Anuais Fixos por Órgão Empregador				
Ano	*Instituto (R$)*	*Prefeitura (R$)*	*Câmara (R$)*	*Total (R$)*
2021	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2022	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2023	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2024	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2025	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2026	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2027	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2028	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2029	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2030	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2031	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2032	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2033	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2034	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2035	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2036	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2037	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2038	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2039	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2040	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2041	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2042	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2043	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2044	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2045	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2046	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2047	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*

2048	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2049	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2050	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2051	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2052	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2053	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2054	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*
2055	*39.158,83*	*6.850.745,75*	*192.175,45*	*7.082.080,03*

.....

§ 9º Os valores dos aportes anuais de cada órgão empregador, previstos na tabela do inciso III-A do caput deste artigo, serão divididos e pagos em 12 (doze) parcelas mensais.

§ 10. Os valores dos aportes serão reajustados anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro índice oficial que o substituir. " (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, quanto às alterações promovidas por esta lei nos incisos I e II do *caput* do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, referentes à majoração da alíquota de contribuição ordinária devida ao regime próprio de seguridade social pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas;

II - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021, quanto às alterações promovidas por esta lei no inciso III-A e nos §§ 9º e 10 do *caput* do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, referentes à adequação dos aportes anuais dos órgãos empregadores, e demais disposições.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 22 de abril de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/ARS/LTJ/DRVS/EMS/MB/ammm
PLO

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO I – Solicitação de Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa (LRF, arts. 16 e 17)

MEMORANDO nº. 01/2021
DE: Departamento de Administração e Finanças
PARA: Departamento de Planejamento
OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).
JUSTIFICATIVA: Estudo do impacto para reforma administrativa

Tabela 1 – Tipo, Descrição, Quantitativo, Especificação e Valor Mensal da Nova Despesa			
Tipo de Ação		Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (LRF, art. 16)	
	X	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (LRF, art. 17)	
Descrição	Aporte para cobertura do deficit atuarial		
Data de Início Prevista	01/2021		
Quant.	Especificação da Despesa Pré-operacional[1]		Valor (R$)
		(a) Subtotal	
Quant.	Especificação da Despesa Operacional[2]		Valor (R$)
1	Aporte para cobertura do deficit atuarial		R$ 0,00
		(b) Subtotal	R$ 0,00
		(c) Total (a+b)	R$ 0,00

Tabela 2 - Estimativa Trienal da Nova Despesa[3]			
Mês	2021 (R$)	2022 (R$)	2023 (R$)
Janeiro	-	-	-
Fevereiro	-	-	-
Março	-	-	-
Abril	-	-	-
Maio	-	-	-
Junho	-	-	-
Julho	-	-	-
Agosto	-	-	-
Setembro	-	-	-
Outubro	-	-	-
Novembro	-	-	-
Dezembro	-	-	-
Total (R$)	-	-	-

Observações:
[1] Despesas com ocorrência no(s) primeiro(os) mês(es) para implementação da ação governamental. Ex.: Despesas de aquisição de mobiliário e equipamentos;
[2] Despesas mensais relativas à manutenção da ação. Ex.: despesa de pessoal, locação de equipamentos, água e energia elétrica devem ser quantificadas e projetadas para cada mês do exercício em que a mesma entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
[3] A atualização dos valores de bens e serviços para os períodos seguintes, bem como o aumento dos gastos com pessoal decorrente da revisão geral anual devem sempre ser considerados utilizando um índice de correção. Ex.: IPCA do IBGE.
*R$ 39.158,93 (Instituto de Previdência) + R$ 192.175,75 (Câmara Municipal) + R$ 6.850.745,45 (Prefeitura)
* Avaliação Atuarial 2019 R$ 7.566.378,72 e 2020 R$ 7.082.080,03, sendo assim o impacto zerado.

Paraguaçu Paulista-SP, 19 de Março de 2021.

Denis Roberto Victorino da Silva
Depto de Administração e Finanças

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO II – Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa

MEMORANDO nº. 24/2021-DEPLAN
DE: Departamento de Planejamento
PARA: Departamento de Administração e Finanças
OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: Estudo do impacto para reforma administrativa

1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22, LRF)

Tabela 1 - Estimativa Trienal do Impacto da Nova Despesa (art. 16, I, LRF)			
Especificação	2021	2022	2023
(a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	900.000,00	500.000,00	750.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA atual)	177.130.179,30	184.550.921,97	185.920.321,70
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	178.030.179,30	185.050.921,97	186.670.321,70
(d) Despesa (= valor informado UR)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	-	-	-
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	-	-	-

Premissas (art. 16, § 2º):

i - Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior: R$ 900.000,00. (previsão, balanço não finalizado)

ii - Receita Prevista na LOA atual: R$ 177.130.179,30

iii - Valor da Nova Despesa: cf Solicitação do Departamento

iv - Início de Vigência da Nova Despesa: 01/2021;Metodologia de Cálculo (art. 16, § 2º):

v - Superavit ou Deficit Financeiro: Valor estimado no Balanço do exercício anterior.

vi - Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.

vii - Disponibilidade Financeira: Superavit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.

viii - Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.

ix - Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 – Estimativa do Impacto da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (arts. 19, 20, 21 e 22, LRF)[1]			
Especificação	(A) Acumulada nos últimos 12 meses (R$)	(B) Estimada para os próximos 12 meses (R$)	(B – A) Impacto (R$)
(a) Despesa Total com Pessoal (DTP)[2]	-	-	-
(b) Receita Corrente Líquida (RCL)[3]	-	-	-
(c) % Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL = [(a/b)*100]	-	-	-
(d) Limite Máximo (art. 20, III, b, LRF) – 54,00% =[(b*54)/100]	-	-	-
(e) Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único, LRF) – 51,30% = [(b*51,3)/100]	-	-	-

Premissas e Metodologia de Cálculo:
[1] Tabela 2 a ser preenchida quando da criação ou aumento de despesa com pessoal.
[2] DTP acumulada 12 meses e RCL acumulada e estimada 12 meses: obter informações no Setor de Contabilidade.
[3] DTP estimada 12 meses = DTP acumulada 12 meses + Valor Mensal da Nova Despesa x 12 meses (valor informado pela UR)

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Nova Despesa sobre as Metas Fiscais (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)			
Especificação	2021	2022	2023
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R$ 4.105.000,00	R$ 4.258.937,50	R$ 4.408.000,31

(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R$ 8.230.000,00	R$ 8.538.625,00	R$ 8.837.476,88
(c) Impacto da despesa criada ou aumentada sobre as despesas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d)	**0,00**	-	-
(d) Impacto do(s) mecanismo(s) de compensação nos períodos seguintes:	-	-	-
(d.1) aumento permanente da receita[1]	-	-	-
(d.2) redução permanente da despesa[2]	-	-	-
(e) Resultado Primário com o impacto da despesa criada ou aumentada [(a-c)+d.1] ou [(a-c)+d.2]	R$ 4.105.000,00	R$ 4.258.937,50	R$ 4.408.000,31
(f) Resultado Nominal com o impacto da criada ou aumentada [(b-c)+d.1] ou [(b-c)+d.2]	R$ 8.230.000,00	R$ 8.538.625,00	R$ 8.837.476,88

Premissas:
[1] Anexar comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita e preencher a Tabela 4, a. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 17, § 3º, LRF).
[2] Anexar cópia do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC, se tiver saldo, ou Anexar comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa e preencher a Tabela 4, b.
[3] Mecanismo(s) de compensação (aumento ou redução permanente de despesa): A despesa de que trata o art. 17 da LRF não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º do art. 17 da LRF, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, §§ 2º e 5º, LRF).

Tabela 4 – Mecanismo de Compensação dos Efeitos Financeiros da Nova Despesa, nos Períodos Seguintes (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Mecanismo de Compensação	Especificação	2021	2021
(a) aumento permanente da receita[1]	-	-	-
(b) redução permanente da despesa[2]	-	-	-

Premissas e Metodologia de Cálculo:
[1] Anexo, o comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita.
[2] O montante de despesa criada ou aumentada será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da LDO e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes, conforme cópia anexa do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC; ou, Anexo, o comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa geral do Município.

Tabela 5 – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA e Origem dos Recursos (art. 16, II, e art. 17, § 1º, LRF)

FR[1]	Dotação[2]	Natureza da Despesa[3]	Valor (R$)
01	Aporte para Cobertura do Deficit atuarial	3.3.91.97	-
		(a) Saldo Atual da Dotação	5.393.526,38
		(b) Dotação Prevista na LOA	7.309.457,26
		(c) Despesa realizada até o momento (b-a)	1.915.930,88
		(d) Despesa a realizar	5.266.149,15
		(e) Nova Despesa (Tabela 1, d)	**0,00**
		(f) Saldo Estimado da Dotação [a-(d+e)]	127.377,23
		(g) Receita Corrente Líquida (RCL) últimos 12 meses	155.665.534,20
		(h) % Nova Despesa / RCL [(e/g)*100]	0,00%

Situação	(X) Adequada (se f > R$ 0,00) ( ) Inadequada (se f < R$ 0,00)	Há dotação específica e suficiente (ou abrangida por crédito genérico) para atendimento de todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, conforme os limites estabelecidos para o exercício.
	(X) Irrelevante (se h < 2%)	Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% da Receita

		Corrente Líquida, considerada irrelevante nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. (LDO 2017, art. 14)

Premissas:
[1] FR (Fonte de Recursos): 01 Tesouro; 02 Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados; 03 Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa – Vinculados; 04 Recursos Próprios da Administração Indireta; 05 Transferências e Convênios Federais – Vinculados; e 06 Outras Fontes de Recursos.
[2] Dotação: Toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos destinado a fins específicos que possui codificação específica presente na LOA.
[3] Natureza da Despesa: conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza de despesa e informa a categoria econômica, o grupo a que pertence a despesa, a modalidade de aplicação e seu elemento.

Tabela 6 – Compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, II, LRF)

Instrumento	Programa	Funcional Programática[1]	Saldo Disponível(R$)	Nova Despesa (R$)
PPA 2021	0026	28.846.0026.0001.0000	5.393.526,38	**0,00**
LDO 2021	0026	28.846.0026.0001.0000	5.393.526,38	**0,00**

Situação	(X) Compatível[2] ( ) Não Compatível	A despesa está conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e LDO e não infringe qualquer de suas disposições.

Observações:
[1] Funcional Programática: classificação da despesa que combina a classificação funcional com a classificação programática.
[2] Compatível com o PPA e LDO: a despesa faz parte de um dos programas inseridos no PPA e não contraria nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.

2 DELIBERAÇÃO

Considerando a análise realizada, informa-se que, a criação ou aumento da despesa:

(X) TEM..... ( ) NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.
(X) É..... ( ) NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.
(–) NÃO AFETARÁ.....(---) AFETARÁ.....as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

(X) Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

E delibera-se por:

(X) SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
( ) RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária promover a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA vigente, por meio da(s) seguinte(s) medida(s):
( ) reduzir outra(s) despesa(s), (anexar comprovante);
( ) suplementar dotação com recursos decorrentes de excesso de arrecadação do corrente ano;
( ) suplementar dotação com recursos provenientes de superavit do exercício anterior;
( ) abrir crédito especial, pois, o(a) projeto/atividade não está previsto(a) na LOA[1].
( ) RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessário compatibilizar a despesa com o PPA e com a LDO, por meio da inclusão prévia do projeto/atividade nas peças de planejamento.

Paraguaçu Paulista SP, 19 de MARÇO de 2021.

Tatiani dos Santos Correa
Diretora de Planejamento

Silvio Figueiredo Salum
Técnico Orçamentário

19
DAP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

3 CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE

Considerando a(s) deliberação(ões) da Unidade Contábil, Declaro, para os devidos fins, que estou ciente das medidas a serem tomadas no seguinte caso e:

(X) ENCAMINHO ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
( ) AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas.
( ) NÃO AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas e arquivo o processo.

Paraguaçu Paulista-SP, 19 de MARÇO de 2021.

Denis Roberto Victorino da Silva
Diretor Administrativo e Financeiro

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (art. 16, II)

Nos termos do art. 16, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a criação ou aumento da despesa:

(X) TEM..... ( ) NÃO TEM.....adequação orçamentária e financeira com a LOA.
(X) É..... ( ) NÃO É.....compatível com o PPA e LDO.
(X) NÃO AFETARÁ.....( ) AFETARÁ:.....as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
(X) Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais.

Paraguaçu Paulista-SP, 19 de MARÇO de 2021.

Antonio Takashi Sasada
Prefeito

REFERÊNCIAS:
BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Portal da Legislação: Poder Executivo, Brasília, 13 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 13 nov. 2017.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforma com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviço, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

MÍDIA DIGITAL (CD-R)

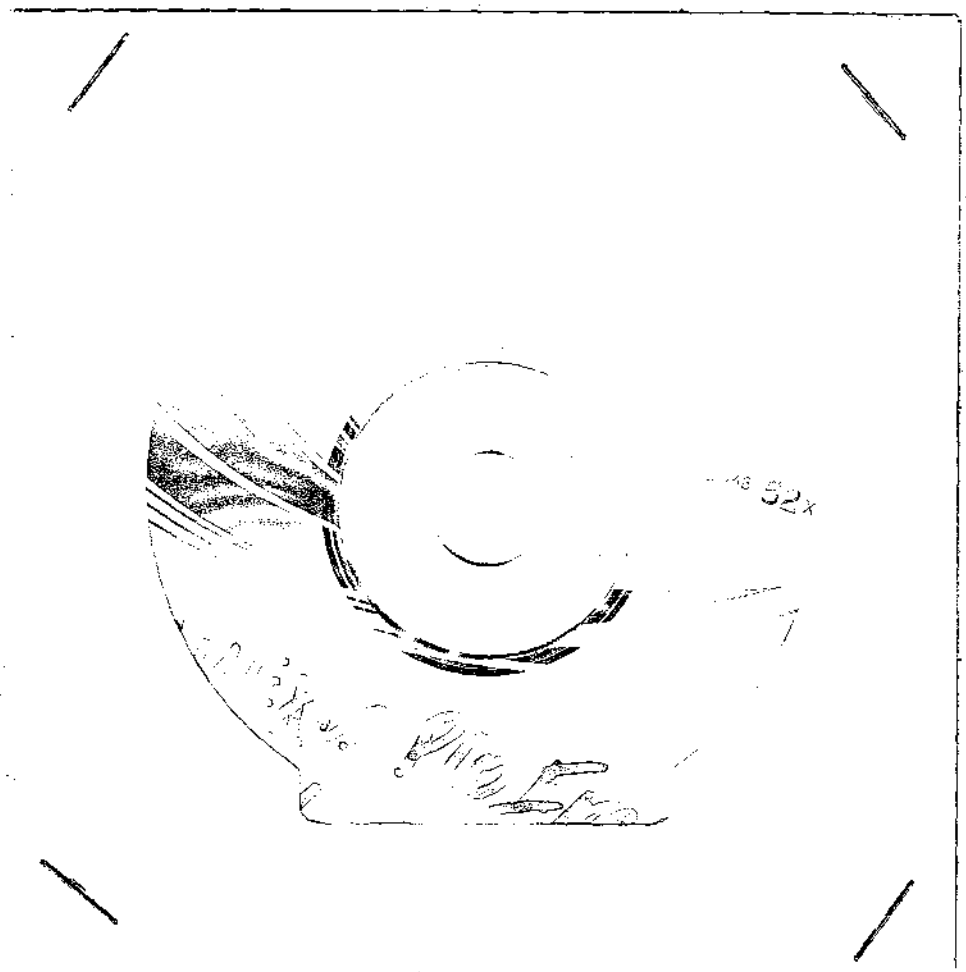

Legislação referenciada do PROJETO DE LEI Nº ___, DE 29 DE ABRIL DE 2021, que Altera os incisos I, II e III-A e os §§ 9º e 10 do caput do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para majoração da contribuição de servidores efetivos, aposentados e pensionistas e adequação dos aportes dos órgãos empregadores, conforme especifica.

INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL – IMSS

LEI Nº. 1.968, DE 21/05/1997.

(Atualizada até a Lei nº. 3.331, de 09/09/2020 – Vigência 01/08/2020)

Tipo da Norma:	Lei nº. 1968, de 21/05/1997
Situação:	Não consta revogação expressa
Chefe do Executivo:	Carlos Arruda Garms
Origem:	Executivo
Fonte Publicação:	Jornal da Cidade, 07/06/1997
Ementa:	Cria a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais.
Referenda:	Chefia de Gabinete
Alteração:	**Lei 3331, de 09/09/20** - Altera os arts. 37 e 38, e revoga as Seções II, IV e V do Capítulo V e os respectivos arts. 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 da Lei Municipal nº 1.968/1997, que criou o IMSS e o regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações municipais, para fins de transferir a responsabilidade pelo pagamento de benefícios temporários ao Tesouro Municipal (IMSS aos Entes Empregadores). (Vigência em 01/08/2020).
	Lei 3328, de 19/08/20 - Altera o inciso III-A do art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para ajuste do plano de cobertura do deficit técnico atuarial. (Produz efeitos na data da publicação).
	Lei 3285, de 05/11/19 - Altera a alínea "a" do inciso III e o inciso III-A do art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para ajuste do plano de custeio com a majoração da alíquota de contribuição patronal e dos valores de aportes anuais dos órgãos empregadores para cobertura do deficit técnico atuarial. (Produz efeitos em: 01/01/2020).
	Lei 3242, de 23/11/18 - Altera e acrescenta dispositivos ao art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS). (Altera inciso III e os §§ 4º e 6º, e acresce o inciso III-A e os §§ 8º, 9º e 10) – Vigência: 01/01/2019.
	Lei 2917, de 08/10/14 - Dispõe sobre a alteração dos artigos 34, 35 e 36 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores públicos municipais. (Altera inciso III do art. 34, art. 35 e art. 36)
	Lei 2794, de 24/11/11 - Dispõe sobre a alteração do art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores públicos municipais. (Vigência: 10/11/2011)
	Lei 2731, de 05/10/10 - Dispõe sobre a alteração do art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores públicos municipais.
	Lei 2673, de 08/12/09 - Dispõe sobre a alteração dos artigos 34 e 49 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores públicos municipais.
	Lei 2619, de 18/03/09 - Dispõe sobre a alteração do art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores públicos municipais.
	Lei 2541, de 10/10/07 - Dispõe sobre as alterações da Lei nº. 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais. (Alteração dos arts. 10, 18, 34, 44, 45 e 48, e inclusão das Seções I-A e I-B e do art. 52-A. Revoga a Lei nº 2.009/1998)
	Lei 2468, de 06/09/06 - Dispõe sobre a alteração do art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), e dá outras providências.
	Lei 2406, de 08/12/05 – Altera dispositivos da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), e dá outras providências. (Alteração dos arts. 10, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 28, 34, 37 (foi excluído o auxílio-natalidade, proventos de disponibilidade, e outros), 65, 76, 77, 78 e 79. Revoga as Leis nº.s 2.367/2005; 2.364/2005; 2.250/2002; e 2.188/2001; e os artigos 67, 68, 69, 80, 81, 82, 83 e 88, da Lei nº. 1.968/1997)
	Lei 2367, de 22/02/05 – Acrescenta o Artigo 3º, na Lei nº. 2.364, de 29/01/2005. (Revogada pela Lei nº. 2.406, de 08.09.2005)
	Lei 2364, de 21/01/05 – Altera a redação do Art. 34 da Lei Municipal nº. 1.968, de 21/05/1998. (Revoga os incisos I, II e III, do Art. 34, da Lei 1968/98 – que criou o IMSS). (Revogada pela Lei nº. 2.406, de 08.09.2005)
	Lei 2250, de 30/12/02 – Altera a Lei nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que institui o IMSS – Instituto Municipal de Seguridade Social. (Revogada pela Lei nº. 2.406, de 08.09.2005)
	Lei 2182, de 25/10/01 - Adequa dispositivos da Lei 1.968 de 21.05.97 às Diretrizes Previdenciárias instituídas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998. (IMSS). (Alteração dos arts. 29, 37, 38, 53 e 55. Revoga os arts. 72 a 75 da Lei nº 1.968/1997)
	Lei 2127, de 17/10/00 - Dá nova redação a artigos, parágrafos e incisos da Lei n° 1.968, de 21.05.97, que criou a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS). (Alteração dos arts. 22; 37; 38; 40; 48, incisos I, II e III, e parágrafo único; 52; 53; 54; 55, §§ 1º e 2º; 55; 65, § 1º;

	70; 71; 76, parágrafo único; 81, inciso I; 82, inciso I; da Lei nº 1.968/1997)
	Lei 2009, de 03/02/98 - Dá nova redação a artigos da Lei nº 1.968 de 21 de maio de 1997, que criou a autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS). (Alteração dos arts. 23, 28, 34, 37, 53 e 76. Revogada pela Lei nº 2.541/2007)
Correlação:	
Revogação:	

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES....3
CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA....3
Seção I - Do Conselho Administrativo....4
Seção II - Do Conselho Fiscal....5
Seção III - Da Diretoria....5
Subseção Única – Das Atribuições do Diretor....6
Seção IV - Do Quadro de Pessoal....6
CAPÍTULO III - DOS SEGURADOS E DEPENDENTES....7
CAPÍTULO IV - DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO....8
CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS, DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS....10
Seção I - Dos Benefícios....10
Seção I-A – Das Regras de Cálculo dos Proventos....11
Seção I-B – Do Reajuste dos Benefícios....11
Seção II – Do Auxílio Reclusão....11
Seção III - (Revogado)....11
Seção IV - Do Salário Família....12
Seção V - Da Licença para Tratamento de Saúde e Auxílio Doença....12
Seção VI - (Revogado)....13
Seção VII - (Revogado)....13
Seção VIII – (Revogado)....13
Seção IX - Da Pensão por Morte....13
Seção X - (Revogado)....14
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS....14

LEI Nº. 1.968, DE 21/05/97.

Cria a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado, na forma autorizada pela Constituição Federal, artigo 149, Parágrafo único, o Instituto Municipal de Seguridade Social, de sigla IMSS, como Autarquia Municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com patrimônio e receita próprios e autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro no Município de Paraguaçu Paulista e de duração indeterminada, a ser regida pelas normas desta Lei.

Art. 2º - O IMSS constitui o sistema próprio municipal de seguridade social dos servidores da Administração direta e autarquia municipal, contributivo na forma desta Lei, com atribuição de assegurar aos benefícios as prestações de serviços nela especificadas, relativas à Previdência Social, à Assistência e à Saúde.

Art. 3º - Estão abrangidos como segurados obrigatórios do IMSS os servidores da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto, assim como das autarquias ou fundações públicas municipais criadas posteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art. 4º - São beneficiários para os efeitos da presente Lei

I – Os segurados obrigatórios conforme determina o artigo 3º desta Lei;

II – Os dependentes dos segurados obrigatórios e pessoas indicadas no artigo 29 desta lei.

Art. 5º - São excluídos do regime da presente Lei:

I – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, os quais terão direito facultativamente, a assistência á saúde;

II – Os Vereadores Municipais;

III – Os aposentados pelo regime de que trata a presente Lei, que continuarem trabalhando ou voltarem ao trabalho.

Parágrafo único: - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores públicos do Município de Paraguaçu Paulista, licenciados sem remuneração, ser-lhes á facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente Lei, durante o mandato.

Art. 6º - O Servidor Público Municipal, segurado obrigatório, que solicitar afastamento nos casos previstos em Lei, fica assegurado a manter em dia a contribuição por esta Lei, sob pena de perder os benefícios.

Art. 7º - Para o benefício da aposentadoria será exigida uma carência de 60 (sessenta) meses de contribuição em exercício efetivo de serviço, ressalvadas as condições expressas no parágrafo único do artigo 5º e pelo artigo 6º.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

Art. 8º - A estrutura organizacional do IMSS se compõe dos seguintes órgãos:

I – Conselho Administrativo;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria

Art. 9º - Para o desempenho de suas atribuições o IMSS conta além dos órgãos, com quadro próprio de pessoal.

Seção I - Do Conselho Administrativo

Art. 10 O Conselho Administrativo do IMSS será constituído de 09 (nove) membros efetivos e 08 (oito) membros suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas uma vez, para o período imediatamente subseqüente, nomeados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, na seguinte conformidade:

I - 01 (um) membro nato, o Diretor do IMSS que será o Presidente do Conselho Administrativo;

II - 02 (dois) membros indicados pelo Prefeito Municipal;

III - 02 (dois) membros indicados pela Edilidade da Câmara Municipal;

IV - 3 (três) servidores efetivos representantes dos servidores públicos municipais, indicado entre seus pares; e

V – 1 (um) representante dos inativos, aposentados e pensionistas, indicado entre seus pares.

Art. 11 – Juntamente com cada membro, exceto o diretor do IMSS, do ato de designação será também indicado o respectivo suplente, para atua nos seus impedimentos.

Art. 12 Os membros do Conselho Administrativo não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.
Art. 13 O Conselho reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros, e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.
Parágrafo único. O Presidente do Conselho Administrativo não tem direito a voto, exceção feita no caso de empate, quando competirá ao Presidente o voto de qualidade.
Art. 14 O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos três de seus membros.
Art. 15 – Nas reuniões ordinárias, a última do ano tratará obrigatoriamente do orçamento anual para o próximo exercício e o orçamento plurianual conforme o caso, e a primeira do ano, a apreciação do balanço do exercício anterior, qual após será publicado na imprensa local;
Art.16 – As reuniões do Conselho Administrativo serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo presidente.
Art. 17 – Compete ao Conselho Administrativo:
I- Indicar á Câmara Municipal, através de lista tríplice o Diretor do IMSS;
II – Determinar a política de aplicação dos recursos do IMSS, indicando-a à Diretoria;
II- Fiscalizar a aplicação a que se refere o inciso anterior, determinando permanentemente as medidas corretivas que entender necessárias;
III- Informar permanentemente ao Executivo sobre a gestão do IMSS, sugerindo alteração da legislação pertinente, sempre que necessário;
IV- Comunicar ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e outras autoridades, para todos os fins de Direito, as irregularidades que constar na gestão do IMSS, se não sanados e reparados seus efeitos;
V- Aprovar o Plano de Contas do IMSS;
VI- Analisar e aprovar o Relatório e a Prestação de Contas da Diretoria do IMSS;
VII- Analisar e aprovar o Relatório e a Prestação de Contas da Diretoria do IMSS;
VIII- Analisar e aprovar o Regimento Interno do IMSS, que referendado pelo Prefeito, será publicado na imprensa local;
IX- Gerir a competência do Diretor do IMSS quanto aos processos de licitação, homologação e adjudicação e resolver em instância final sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração;
X- Desempenhar outras atribuições estritamente correlatas com vista a mais perfeita gestão do IMSS;
XI- Decidir, por unanimidade, quanto á alienação de imóveis pertencentes ao IMSS.

Seção II - Do Conselho Fiscal

Art. 18 O IMSS terá um Conselho Fiscal, composto de 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas uma vez, para o período imediatamente subseqüente, na seguinte conformidade:
I - 01 (um) membro indicado pelo Prefeito Municipal;
II - 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal; e
III - 1 (um) membro indicado pelos servidores ativos da Prefeitura Municipal;
IV – 1 (um) membro indicado pelos inativos, aposentados e pensionistas.
§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.
§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros, e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.
Art. 19 – Compete ao Conselho Fiscal:
I – Apreciar as contas anuais do IMSS, examinando o Relatório e o Balanço e dar seu parecer o qual será documento hábil para a decisão prevista no inciso VIII do artigo 17 desta Lei;
II - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos três de seus membros;
III – Denunciar ao Tribunal de Contas do Estado ao Ministério Público e outras autoridades, qualquer irregularidade na gestão dos recursos do IMSS, quando não sanados;
IV – Desempenhar outras atribuições estritamente correlatas de fiscalização que entenda necessária.
Parágrafo Único – Todas reuniões e decisões devem ser registradas em Livro de Atas próprio.

Seção III - Da Diretoria

Art. 20 – A diretoria do IMSS é integrada pelo Diretor, com função de exercer a gestão administrativa e financeira do IMSS, executando a política determinada pelo Conselho Administrativo.

Parágrafo Único – Dada a complexidade da aplicação financeira, o Diretor, por determinação da política financeira e autorização legislativa, poderá celebrar convênio ou contrato com órgãos administradores, de tradição comprovada em gerir recursos de segurados.
Art. 21 – O Cargo de Diretor , previsto no artigo anterior, é de provimento de Função de Confiança conforme o regime jurídico municipal então vigente..
Art. 22. O ocupante do Cargo de Diretor será escolhido pela Câmara Municipal e nomeado pelo Prefeito Municipal, indicado através de uma lista tríplice enviada pelo Conselho Administrativo, dentre os servidores e/ou cidadãos não servidores dos órgãos públicos municipais de Paraguaçu Paulista, e demissível pelo Prefeito, após parecer favorável deste mesmo Conselho, pelo voto da maioria dos seus membros.
Art. 23 – O Diretor do IMSS, remunerado no mesmo nível de Diretor de Departamento Municipal, ou seu equivalente, terá escolaridade universitária, idoneidade e experiência profissional compatível com as atribuições do cargo.

Subseção Única – Das Atribuições do Diretor

Art. 24 – Compete ao Diretor desempenhar as seguintes atribuições:
I – Planejar, administrar, orientar, controlar e coordenar as atividades administrativas do IMSS, elaborando com apoio da área contábil, os orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa e o plano de aplicação durante a sua vigência;
II – Representar o IMSS para assinar atos que envolvam esta representação, que poderá ser delegada e representar o IMSS em juízo;
III – Presidir as reuniões do Conselho Administrativo;
IV – Praticar os atos relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;
V – Encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da sua gestão, de acordo com a legislação em vigor;
VI – Supervisionar as funções da contabilidade, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao IMSS, assim como solicitar a transferência de verbas ou dotações e abertura de créditos adicionais;
VII – Elaborar e encaminhar ao Conselho Administrativo para apreciação o plano de trabalho do IMSS, o orçamento e o plano de aplicação de reservas e o relatório anual de atividades administrativas, assim como prestação de contas e balanço geral;
VIII – Controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo IMSS, fiscalizando a execução orçamentária;
IX – Autorizar despesas, suprimentos e aditamentos e ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos do IMSS;
X – Promover estudos para o aperfeiçoamento e racionalização dos métodos de administração geral;
XI – Promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da entidade;
XII – Autorizar a instalação de processos de Licitação, homologá-los, adjudicar os objetos vencedores e resolver em primeira instância, sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsiderações de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em Lei;
XIII – Expedir portarias sobre a organização interna do IMSS, não exigidoras de atos normativos superiores, sobre aplicação de Leis, Decretos, resoluções e outros atos que afetem o IMSS;
XIV – Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo, bem como os regulamentos pertinentes ao IMSS;
XV – Encaminhar á deliberação do Conselho Administrativo as matérias que julgar necessárias, inclusive a alteração do Quadro Pessoal;
XVI – Avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinado;
XVII – Promove o controle e a avaliação de desempenho do pessoal do IMSS;
XVIII – Planejar a política de prestação dos benefícios previdenciários, e dos serviços de assistência e de saúde;
XIX – Fazer cumprir as normas de qualquer âmbito ou hierarquia, aplicáveis á prestação dos benefícios e serviços de responsabilidade do IMSS e os segurados;
XX – Controlar os custos atuariais;
XXI – Promover e propiciar o mais perfeito entrosamento funcional e operacional entre os integrantes do IMSS e os segurados
XXII – Promover a inscrição dos segurados em sistema de cadastro, controlando sua manutenção;
XXIII – Desempenhar outras atividades correlatas, compatíveis com o cargo, determinadas pelo Conselho Administrativo;
XXIV – Assinar, juntamente com o contador, sempre em conjunto, os cheques da conta do IMS.

Seção IV - Do Quadro de Pessoal

Art. 25 – O Quadro de Pessoal do IMSS se compõe dos seguintes cargos, de provimento efetivo, a serem providos por concurso público, na forma da Constituição Federal:

I – Contador

II – Escriturário

III – Auxiliar de Serviço

Art. 26 – O quadro de Pessoal do IMSS poderá ser alterado por proposta circunstanciada do Diretor, aprovada pelo Conselho Administrativo, relativamente aos cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 27 – Para preenchimento do quadro proposto, bem como dos seus aumentos futuros, deverão figurar as quantidades, requisitos dos cargos, os quais na medida das possibilidades do Instituto, deverão figurar as quantidades, requisitos dos cargos, os quais na medida das possibilidades do Instituto, deverão estar dispostos em carreiras.

CAPÍTULO III - DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 28 São segurados e contribuintes obrigatórios do IMSS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo; e

III - os pensionistas dos segurados mencionados nos incisos I e II.

§ 1º Fica excluído do disposto no 'caput' o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao regime geral de previdência social.

Art. 29 – São segurados do IMSS, não contribuintes, na condição de dependentes, as seguintes classes:

I – Cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado menor de vinte e um anos e ou inválido;

II – Os pais; ou

III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em iguais condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui direitos às prestações de benefícios das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida, o enteado e o menor que esteja sob a tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob a tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante a apresentação do Termo de Tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e o das demais deve ser comprovada.

Art. 30 – A filiação dos segurados contribuintes é automaticamente procedida pelo IMSS, e a de seus dependentes sujeitam-se a inscrição promovida pelo segurado contribuinte respectivo.

Art. 31 – O segurado, servidor sob qualquer regime, que solicitar suspensão do contrato ou afastamento voluntário nos termos e casos previstos na legislação vigente, fica obrigado a manter em dia a contribuição instituída por esta Lei.

Art. 32 – A exoneração, demissão ou dispensa do serviço público municipal importará no cancelamento da inscrição do segurado.

§ 1º - Ocorrendo o reingresso ou readmissão do servidor que teve sua inscrição no IMSS cancelado na forma deste artigo, proceder-se-á nova inscrição, não se computando, para efeito de carência, o período de contribuição anterior á data do cancelamento, ressalvado o disposto no artigo 33 desta Lei.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário demitido ou dispensado e que, posteriormente, foi reintegrado em virtude de decisão judicial, uma vez pagas as contribuições daquele período em que ficou afastado, devidamente atualizadas monetariamente.

Art. 33 – Havendo perda da condição de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se o segurado contar, a partir da nova inscrição ao regime instituído

por esta Lei, com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência estabelecida para o benefício requerido.

CAPÍTULO IV - DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO

Art. 34 A receita e o patrimônio do IMSS são constituídos de:

I - contribuição obrigatória dos relacionados no inciso I do art. 28 desta Lei, na alíquota de 11% (onze por cento);

II - contribuição obrigatória dos relacionados nos incisos II e III do Art. 28, na alíquota de 11% (onze por cento) do que ultrapassar o teto estabelecido em Lei;

III – contribuição dos órgãos empregadores:

a) de 15,40% (quinze inteiros e quarenta centésimos por cento), calculada sobre o total da folha dos servidores ativos;

b) de 2,00% (dois por cento) sobre o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, para custeio das Despesas de Administração;

III-A. aportes anuais dos órgãos empregadores, para amortização do deficit técnico atuarial:

Ano	Aportes Anuais Fixos (R$)
2020	7.566.378.72
2021	7.566.378.72
2022	7.566.378.72
2023	7.566.378.72
2024	7.566.378.72
2025	7.566.378.72
2026	7.566.378.72
2027	7.566.378.72
2028	7.566.378.72
2029	7.566.378.72
2030	7.566.378.72
2031	7.566.378.72
2032	7.566.378.72
2033	7.566.378.72
2034	7.566.378.72
2035	7.566.378.72
2036	7.566.378.72
2037	7.566.378.72
2038	7.566.378.72
2039	7.566.378.72
2040	7.566.378.72

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

V – legados, doações, subvenções e auxílios recebidos;

VI – bens móveis e imóveis, materiais e equipamentos que possuir;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias de viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudanças de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário família;

V - o auxílio alimentação;

VI - o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal; o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.
§ 2º O Servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal.
§ 3º O plano de custeio do regime próprio de previdência social será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.
§ 4º A contribuição prevista no inciso III deste artigo é destinada à manutenção do Fundo de Previdência e à cobertura das Despesas de Administração do IMSS.
§ 5º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IMSS e da taxa de administração destinada à manutenção deste Instituto.
§ 6º A contribuição para cobertura das Despesas de Administração será repassada mensalmente ao IMSS.
§ 7º O IMSS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.
§ 8º Os valores dos aportes anuais previstos no inciso III-A do caput deste artigo serão atualizados monetariamente no mês de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado nos 12 (doze) meses imediatamente anterior, rateados proporcionalmente entre os órgãos empregadores de acordo com a base previdenciária mensal e repassados mensalmente ao regime próprio de previdência social.
§ 9º Os órgãos empregadores informarão mensalmente ao IMSS o valor de suas bases previdenciárias.
§ 10 Considerando as bases previdenciárias, o IMSS efetuará o cálculo do aporte mensal de cada órgão empregador utilizando a seguinte fórmula: Ax = (a ÷ n) x (bx ÷ (b1 + b2 + b3)), onde:
Ax = aporte mensal do órgão empregador;
a = valor do aporte anual atualizado, conforme previsto nesta lei;
n = 12 meses;
bx = valor mensal da base previdenciária do órgão empregador objeto do cálculo;
b1 = valor mensal da base previdenciária da Prefeitura;
b2 = valor mensal da base previdenciária da Câmara Municipal;
b3 = valor mensal da base previdenciária do IMSS.
Art. 35. A contribuição dos segurados será deduzida em folha e depositada em conta bancária, aberta em banco oficial, a favor do IMSS, até o dia 15 (quinze) de cada mês.
Parágrafo único. Quando a contribuição for decorrente do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, a contribuição dos segurados será deduzida em folha e depositada em conta bancária, aberta em banco oficial, a favor do IMSS, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.
Art. 36. A contribuição do órgão público municipal será depositada em conta bancária, aberta em banco oficial, a favor do IMSS, até o dia 15 (quinze) de cada mês, sob pena de correção monetária diária e comunicação conforme determina o Inciso IV do artigo 17 desta lei.
Parágrafo único. Quando a contribuição for decorrente do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, a contribuição do órgão público municipal será depositada em conta bancária, aberta em banco oficial, a favor do IMSS, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS, DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Dos Benefícios

Art. 37. Ao servidor titular de cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município será assegurado o benefício da aposentadoria, na forma e condições previstas no art. 40 da Constituição Federal e suas emendas.
Art. 38. Aos dependentes de servidor titular de cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, será assegurado o benefício da pensão por morte, na forma e condições previstas no art. 40 da Constituição Federal e suas emendas.
Art. 39 – O recebimento indevido dos benefícios, havidos por fraudes, dolo ou má-fé, implicará devolução ao IMSS do total auferido, corrigido monetariamente, acrescido dos juros de mora, sem prejuízos da ação cabível.
Art. 40. O servidor será aposentado sob as modalidades de aposentadoria voluntária ou compulsória previstas no art. 40 da Constituição Federal e suas emendas.
Art. 41 – Para efeito do disposto nesta seção, entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fator nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.
Art. 42 – Consideram-se doenças graves para fins de tratamento e aposentadoria as indicadas pela medicina especializada.

Parágrafo Único – Para fins de assistência médica o Conselho Administrativo determinará quais as doenças assistidas e tempo de carência para receber o benefício, podendo celebrar convênios com organizações prestadoras de serviços de Planos de Saúde.
Art. 43 – Considera-se acidente de serviço para os fins desta Lei o dano físico ou mensal sofrido pelo servidor que se relacione mediata ou imediatamente com atribuições do cargo exercido, a ele equiparando-se a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de seu cargo exercido, a ele equiparando-se a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de seu cargo, ou o sofrido no percurso entre residência e trabalho ou vice-versa, desde que haja um tempo compatível deste percurso.
Art. 44. A aposentadoria e a pensão vigorarão a partir da publicação dos respectivos atos de concessão.
Art. 45. Excetua-se do disposto no art. 44 desta Lei, a concessão de aposentadoria compulsória, cuja vigência dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.
Art. 46 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
§ 1º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou ser readaptado, o servidor será aposentado.
§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado de prorrogação de licença.
Art. 47 – Os inativos, cujos cargos foram extintos ou transformados, terão seus proventos equiparados aos de cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Seção I-A – Das Regras de Cálculo dos Proventos

Art. 48. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 2º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º deste artigo.
§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.
§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.
§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:
I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.
§ 6º O valor inicial do provento, calculado de acordo com a cabeça deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria.
§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.
Art. 49. As inspeções médicas para efeito de aposentadoria serão realizadas por junta médica de, pelo menos dois médicos designados pelo IMSS, ou pelo Médico Perito do IMSS, desde que tenha em mãos relatórios e exames complementares que justifiquem o ato.
Art. 50 – Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica após o decurso de 2 (dois) anos, e revertido a atividade se cessados os motivos determinados da aposentadoria.
Art. 51 – O IMSS não concederá ao mesmo servidor mais de uma aposentadoria, salvo se por situações contributivas distintas.
Art. 52 – Ao segurado que some tempo em função de magistério será assegurada a contagem proporcional prevista na Constituição, para efeito de cálculo do benefício da aposentadoria.

Seção I-B – Do Reajuste dos Benefícios

Art. 52-A. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Seção II – (Revogado).

Art. 53. (Revogado).

Seção III - (Revogado).

Art. 54. (Revogado).

Seção IV - (Revogado).

Art. 55. (Revogado).
Art. 56. (Revogado).
Art. 57. (Revogado).
Art. 58. (Revogado).
Art. 59. (Revogado).

Seção V – (Revogado).

Art. 60. (Revogado).
Art. 61.. (Revogado).
Art. 62. (Revogado).
Art. 63. (Revogado).
Art. 64. (Revogado).
Art. 65. (Revogado).
Art. 66. (Revogado).

Seção VI - (Revogado).

Art. 67. (Revogado).
Art. 68. (Revogado).
Art. 69. (Revogado).

Seção VII - (Revogado).

Art. 70. (Revogado).
Art. 71. (Revogado).

Seção VIII – (Revogado).

Art. 72. (Revogado).
Art. 73. (Revogado).
Art. 74. (Revogado).
Art. 75. (Revogado).

Seção IX - Da Pensão por Morte

Art. 76 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definido no art. 29, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os limites máximos dos valores de benefícios referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 4º A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 5º A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 6º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.
§ 7º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
§ 8º O pensionista de que trata o § 1º deste artigo deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IMSS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.
Art. 77 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto na legislação vigente.
Art. 78 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IMSS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.
Art. 79 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.
Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X - (Revogado)

Art. 80 – (Revogado).
Art. 81 – (Revogado).
Art. 82 – (Revogado).
Art. 83 – (Revogado).

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 – Em caso de extinção do IMSS, seus bens e direitos, de qualquer natureza, reverterão ao patrimônio municipal, sendo recepcionados pelo município de Paraguaçu Paulista, que assumirá, integralmente, também seus débitos e obrigações regulares.
Parágrafo Único – A extinção dar-se-á somente em Assembleia Geral extraordinária e especificamente convocada para este fim, com aprovação de no mínimo de 80% (oitenta por cento) da totalidade dos segurados devidamente inscritos ao IMSS.
Art. 85 – Havendo compensação entre os sistemas de seguridade social, na forma da Lei referida na Constituição Federal, artigo 202, parágrafo 2º, qualquer receita do município pertencerá integralmente ao IMSS.
Art. 86 – Eventuais insuficiências de caixa do IMSS serão cobertas pela prefeitura Municipal, e deduzidas de sua contribuição obrigatória, na forma de regulamento.
Art. 87 – Os segurados atuais do INSS, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e/ou contribuintes daquela Previdência deverão optar se quiserem ser agora segurados pelo IMSS.
Art. 88 – (Revogado).
Art. 89 – Os atuais servidores, não concursados, com contrato temporário de serviço, permanecerão como segurados do INSS, até, após o concurso público e aprovado, ser inscrito no IMSS.
Art. 90 – Enquanto não admitidos, na forma desta Lei, os servidores do quadro pessoal do IMSS, fica o Executivo Municipal autorizado a ceder, sem ônus para o IMSS, servidores de seu quadro efetivo, para prestar seus serviços junto ao Instituto, bem como equipamento e instalações.
Art. 91 – As despesas com a execução desta Lei, correrão á conta de dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.
Art. 92 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos a partir de 01 de abril de 1997.
Art. 93 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 21 de maio de 1997.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Chefe de Gabinete

LEI Nº. 3.285, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019
Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Altera a alínea "a" do inciso III e o inciso III-A do art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para ajuste do plano de custeio com a majoração da alíquota de contribuição patronal e dos valores de aportes anuais dos órgãos empregadores para cobertura do deficit técnico atuarial.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 34 da Lei Municipal n° 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores públicos municipais, passa a vigorar com as alterações da alínea "a" do inciso III e do inciso III-A:

"Art. 34. .....

.....

III – .....

a) de 15,40% (quinze inteiros e quarenta centésimos por cento), calculada sobre o total da folha dos servidores ativos;

.....

III-A. aportes anuais dos órgãos empregadores, para amortização do deficit técnico atuarial:

Ano	Aportes Anuais em R$	Ano	Aportes Anuais em R$
2019	5.704.261,04	2029	8.801.814,85
2020	6.188.066,88	2030	8.889.833,00
2021	6.854.683,86	2031	8.978.731,33
2022	7.369.890,74	2032	9.068.518,64
2023	7.894.716,29	2033	9.159.203,83
2024	8.374.624,82	2034	9.250.795,87
2025	8.458.371,07	2035	9.343.303,83
2026	8.542.954,78	2036	9.436.736,86
2027	8.628.384,33	2037	9.531.104,23
2028	8.714.668,17	2038	9.626.415,27

....." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro de 2020.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 5 de novembro de 2019.

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 03891/2019 Data: 03/10/2019
Projeto de Lei: (X)PL ( )PLC ( )PEMLOM nº 051/2019
Protocolo Câmara: 28260/2019 Data: 17/10/2019
Autógrafo: 061/2019 Data de Aprovação: 04/11/2019
Publicação: A SEMANA Data: 06 / 11 / 19 Edição: 4024
Visto do servidor responsável: .....

LEI Nº. 3.328, DE 19 DE AGOSTO DE 2020
Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Altera o inciso III-A do art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para ajuste do plano de cobertura do deficit técnico atuarial.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 34 da Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores públicos municipais, passa a vigorar com as alterações do inciso III-A:

"*Art. 34. .....*

.....

III-A. aportes anuais dos órgãos empregadores, para amortização do deficit técnico atuarial:

Ano	Aportes Anuais Fixos (R$)
2020	7.566.378,72
2021	7.566.378,72
2022	7.566.378,72
2023	7.566.378,72
2024	7.566.378,72
2025	7.566.378,72
2026	7.566.378,72
2027	7.566.378,72
2028	7.566.378,72
2029	7.566.378,72
2030	7.566.378,72
2031	7.566.378,72

Ano	Aportes Anuais Fixos (R$)
2032	7.566.378,72
2033	7.566.378,72
2034	7.566.378,72
2035	7.566.378,72
2036	7.566.378,72
2037	7.566.378,72
2038	7.566.378,72
2039	7.566.378,72
2040	7.566.378,72

....." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 19 de agosto de 2020.

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 02133/2020 Data: 03/06/2020
Projeto de Lei: (X)PL ( )PLC ( )PEMLOM nº 028/2020
Protocolo Câmara: 29500/2020 Data: 01/07/2020
Autógrafo: 037/2020 Data de Aprovação: 17/08/2020
Publicação: A Semana Data: 22 de 2020 Edição: 4101
Visto do servidor responsável: .....

LEI Nº. 3.331, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020
Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Altera os arts. 37 e 38, e revoga as Seções II, IV e V do Capítulo V e os respectivos arts. 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 da Lei Municipal nº 1.968/1997, que criou o IMSS e o regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações municipais, para fins de transferir a responsabilidade pelo pagamento de benefícios temporários ao Tesouro Municipal (IMSS aos Entes Empregadores).

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 37 e 38, e revoga as Seções II, IV e V do Capítulo V e os respectivos arts. 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 da Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais, a fim de transferir do regime próprio de seguridade social para o ente municipal a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, e atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

Art. 2º A Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações no que se refere à:

I - nova redação dos arts. 37 e 38:

"*Art. 37. Ao servidor titular de cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município será assegurado o benefício da* aposentadoria, na forma e condições previstas no art. 40 da Constituição Federal e suas emendas." (NR)

"Art. 38. Aos dependentes de servidor titular de cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, será assegurado o benefício da pensão por morte, na forma e condições previstas no art. 40 da Constituição Federal e suas emendas." (NR)

II - revogação dos seguintes dispositivos, integrantes do Capítulo V - Dos Benefícios, das Regras de Cálculo, dos Proventos e do Reajuste dos Benefícios:

a) Seção II - Do Auxílio-Reclusão e do respectivo art. 53;

b) Seção IV - Do Salário-Família e dos respectivos artigos 55, 56, 57, 58 e 59;

c) Seção V - Da Licença para Tratamento de Saúde e Auxílio-doença e dos respectivos arts. 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de agosto de 2020.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 9 de setembro de 2020.

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 02124/2020 Data: 03/06/2020
Projeto de Lei: (X)PL ( )PLC ( )PEMLOM nº 025/2020
Protocolo Câmara: 029487/2020 Data: 26/06/2020
Autógrafo: 040/2020 Data de Aprovação: 08/09/2020
Publicação: A Semana Data: 12/09/2020 Edição: 4106
Visto do servidor responsável: .....

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Vigência

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.
.....

.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....."
(NR)

"Art. 37.
.....

.....

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 38.
.....

.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art. 39.
.....

.....

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

.....

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

.....

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

.....

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e

entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 21. (Revogado).

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do **deficit** atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias." (NR)

"Art. 93.
.....

.....

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

....."
(NR)

"Art. 103-B.
.....

.....

§ 4º
.....

.....

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....."
(NR)

"Art. 109.
.....

.....

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

....."
(NR)

"Art. 130-A.
.....

.....

§ 2º
.....

.....

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....."
(NR)

"Art. 149.
.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver **deficit** atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o **deficit** atuarial, é facultada a instituição de contribuição

extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do **deficit** e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Vigência)

....."
(NR)

"Art. 167.
.....

.....

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

....."
(NR)

"Art. 194.
.....

Parágrafo único.
.....

.....

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

....."
(NR)

"Art. 195.
.....

.....

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do **caput** deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica,

da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

.....

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput**.

.....

§ 13. (Revogado).

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições." (NR)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....

§ 7º .....

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei." (NR)

"Art. 202.
.....

.....

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de

decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação." (NR)

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no **caput**, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

.....

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166." (NR)

Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76.
.....

.....

§ 4º A desvinculação de que trata o **caput** não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social." (NR)

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o **caput** que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentarse voluntariamente

quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o **caput** poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput** disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

§ 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput**.

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 14. Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1º Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Se for exercida a opção prevista no **caput**, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o **caput** não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do **caput**, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do **caput**, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o art1iil, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a

caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor

desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de: (Vigência)

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no **caput** serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no **caput** serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do **caput** somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 31. O disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (Vigência)

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de **superavit** atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40; (Vigência)

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (Vigência)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Brasília, em 12 de novembro de 2019

Mesa da Câmara dos Deputados	**Mesa do Senado Federal**
Deputado RODRIGO MAIA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA 1º Vice-Presidente	Senador ANTONIO ANASTASIA 1º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 2º Vice-Presidente	Senador LASIER MARTINS 2º Vice-Presidente
Deputada SORAYA SANTOS 1ª Secretária	Senador SÉRGIO PETECÃO 1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER 2º Secretário	Senador EDUARDO GOMES 2º Secretário
Deputado FÁBIO FARIA 3º Secretário	Senador FLÁVIO BOLSONARO 3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA 4º Secretário	Senador LUIS CARLOS HEINZE 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 13.11.2019

*

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda Constitucional nº 91, de 2016 | Emendas Constitucionais | Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de

previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência) (Vide Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - fiscalização pela União e controle externo e social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de

qualquer natureza; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VI - mecanismos de equacionamento do **deficit** atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IX - condições para adesão a consórcio público; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Seção III
DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/12/2019 | Edição: 234 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos incisos II, VI, XIV e alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

19 571	2204 212H	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)								6.571.850
19 571	2204 212H 0001	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - Nacional								6.571.850
			F	3	2	90	0	100		6.571.850
TOTAL - FISCAL										16.950.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										16.950.000

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO COTEPE/PMPF Nº 29, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera o Ato COTEPE/PMPF 28/20, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ,
CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, e
CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais recebida por meio de mensagem eletrônica do dia 29.09.2020, registrada no processo SEI nº 12004.100772/2020-41, fica alterado o Ato COTEPE/PMPF 28/20, de 24 de setembro de 2020, no item 11, referente à unidade federada supracitada:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ kg)	(R$/ kg)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ m³)	(R$/ m³)	(R$/ litro)	(R$/ Kg)
11	MG	*4,6393	*6,5150	*3,7372	*3,6615	*5,5485	*6,7421	4,5834	*2,9875	**2,9378	-	-	-

Notas Explicativas:
a) * valores alterados de PMPF; e
b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução

RENATA LARISSA SILVESTRE
Substituta

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA Nº 21.233, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Altera o art. 1º da Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, que prorroga o prazo para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento dos parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 2º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nos incisos II, VI e XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, e considerando deliberação ocorrida na 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - (Processo nº 10133.101237/2019-73), resolve

Art. 1º A Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT SEI nº 32837/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46786.000012/2015-30, de interesse do Sindicato dos Pequenos Produtores Rurais de Rio do Antonio - Ibitira, CNPJ 21.382.565/0001-50, nos termos do art. 22, inciso XI c/c art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica nº 35813/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46290.001367/2015-18, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São João da Aliança - STR, CNPJ 73.706.772/0001-17, nos termos do art. 22, inc. I c/c art. 47 da Portaria 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores Familiares de São Sebastião do Passe/BA, CNPJ nº 13.038.328/0001-49, Processo nº 46204.002431/2016-91, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32658/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46303.001501/2015 - 94 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultaras familiares de Nova Veneza, CNPJ 82.557.968/0001 - 88, para representação da categoria Profissional de trabalhadores rurais, agricultores e agricultoras familiares aqueles que ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar nos termos do Decreto 1.166/1971, limitando-se a 02 (dois) rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Nova Veneza no Estado "Santa Catarina" , nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 33438/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46218.015806/2015-42, de interesse do Sindicato de Comércio Varejista de Bagé - SINDILOJAS, CNPJ 87.415.766/0001-15, para representação da categoria Categoria Econômica Integrante 2° Grupo Comércio Varejista, no município de Bagé estão excepcionadas da representação do sindicato as categorias econômicas: comércio varejista de gêneros alimentícios, comércio de vendedores ambulantes, comércio varejista dos feirantes, estabelecimentos de serviços funerários, comércio varejista de produtos farmacêuticos, empresas de garagens, estacionamento e de limpeza e conservação de veículos, comércio varejista de derivados de petróleo (inclusive lavagem de veículos), comércio varejista de combustíveis e lubrificantes (empresas que desenvolvem atividades de venda à varejo de combustíveis, minerais, gasolina, álcool, querosene ou similar, de lubrificantes, e de gás combustível automotivo/gás natural veicular - GNV, empresas distribuidoras de gás liqüefeito de petróleo, e transportador-revendedor-retalhista de óleo diesel, óleo combustível e querosene. Nos municípios de Aceguá, Candiota, Hulha Negra e Pinheiro Machado estão excepcionadas da representação do sindicato as categorias econômicas: comércio varejista de gêneros alimentícios, comércio varejista de veículos, comércio varejista de peças e acessórios para veículos, comércio de vendedores ambulantes, comércio varejista dos feirantes, comércio varejista de material óptico, fotográfico e cinematográfico, estabelecimentos de serviços funerários, comércio varejista de produtos farmacêuticos, empresas de garagens, estacionamento e de limpeza e conservação de veículos, comércio varejista de derivados de petróleo (inclusive lavagem de veículos), comércio varejista de combustíveis e lubrificantes (empresas que desenvolvem atividades de venda à varejo de combustíveis minerais, gasolina, álcool, querosene ou similar, de lubrificantes, e de gás combustível automotivo/gás natural veicular - GNV, empresas distribuidoras de gás liqüefeito de petróleo e transportador revendedor-retalhista de óleo diesel, óleo combustível e querosene, com abrangência Intermunicipal e base territorial Aceguá, Bagé, Candiota, Hulha Negra e Pinheiro Machado no Estado de Rio Grande do Sul, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT SEI nº 39075/2020/ME (10522102), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46203.002954/2016-47, de interesse do Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor do Estado do Amapá, CNPJ 03.210.857/0001-24, para representação da categoria econômica do Comércio Atacadista de Carvão Mineral; Comércio Atacadista de Leite e Laticínios; Comércio Atacadista de Cereais e Leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas; Comércio Atacadista de Produtos de Fumo; Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral; Comércio Atacadista de Hortifrutigranjeiros; Comércio Atacadista de Artigos Descartáveis em Geral; Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos para uso Humano e Veterinário; Comércio Atacadista de Instrumentos e Materiais para uso Médico, Cirúrgico, Ortopédico e Odontológico; Comércio Atacadista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal; Comércio Atacadista de Ferragens e Ferramentas, Material Elétrico, Material Hidráulico e Material de Construção; Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral, com predominância de Insumos Agropecuários; Comércio Atacadista de Equipamentos e Artigos de uso Pessoal e Doméstico; Comércio Atacadista de Carne, Produtos de Carne e Pescado e Distribuidor, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Amapá, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 35090/2020/ME (SEI 10095438), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46221.008432/2015-50, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE SANTA ROSA DE LIMA - SINTSANTA, CNPJ 12.151.980/0001-02, nos termos do inciso I do art. 22 c\c art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coodernador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 34208/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46213.029426/2015-35, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tacaratu - PE, CNPJ 07.416.870/0001-95, com base no art. 22, inciso XI c/c art. 47 da Portaria n. 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 35342/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46213.027093/2015-18, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Santa Cruz da Baixa Verde-PE, CNPJ 02.035.785/0001-63, para representação da categoria dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

Ente Federativo: Paraguaçu Paulista UF: SP
CNPJ Principal: 44.547.305/0001-93

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os orgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: http://www.previdencia.gov.br, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

EMITIDO EM 10/12/2020
VÁLIDO ATÉ 08/06/2021

N.º 986811 - 191593

Secretaria de
Previdência
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA MPS Nº 204.

Publicado: 12/09/2016 14:45
Última modificação: 12/09/2016 14:49

PORTARIA MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008 – DOU DE 11/07/2008

Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confe art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 2º O CRP será fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, por sistema informatizado, dispensada a assinatura manual ou aposição de carimbos.

- 1º O CRP conterá numeração única e terá validade de noventa dias a contar da data de sua emissão.
- 2º O CRP será cancelado por reforma da decisão judicial que fundamentou sua emissão ou por emissão indevida.

Art. 3º Para acompanhamento e supervisão dos regimes de previdência social da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, a SPS desenvolverá e manterá o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV.

Seção II – Da Exigência do CRP

Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

I – realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II – celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III – liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

IV – pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de o Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

- 1 º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.
- 2º Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.
- 3º O responsável pela realização de cada ato ou contrato previsto nos incisos do caput deverá juntar ao processo pertinente, ou atestar nos autos, a verificação da validade do CRP do ente da federação beneficiário ou contratante, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social – MPS na rede mundial de computadores – Internet, mencionando seu número e data de emissão.
- 4º O servidor público que praticar ato com a inobservância responderá civil, penal e administrativamente, nos do disposto no § 3º termos da lei.
- 5º O CRP cancelado nos termos do art. 2º, § 2 , continuará disponível para consulta com a indicação do motivo de seu cancelamento.

Seção III – Dos Critérios para Emissão do CRP

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS:

I – observância do caráter contributivo do RPPS,que será cumprido por meio de:

1. a) fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
2. b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
3. c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e
4. d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

II – observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

1. a) alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e
2. b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.

III – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e seus respectivos dependentes;

IV – existência de apenas um RPPS e uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo;

V – participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiado se instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI – utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;

VII – não pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VIII – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

IX – não inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X – manutenção de contas bancárias destinadas aos recursos financeiros do RPPS distintas das contas do tesouro do ente federativo;

XI – concessão de benefícios de acordo com a Lei nº 9.717, de 1998 e Lei nº 10.887, 18 de junho de 2004, observando-se ainda:

1. a) os requisitos e critérios definidos em ato normativo do MPS que estabeleça os parâmetros gerais para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios;
2. b) a limitação de concessão apenas dos seguintes benefícios: aposentadorias previstas na Constituição, pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família; e
3. c) limitação ao rol de dependentes previsto pelo RGPS.

XII -atendimento, no prazo e na forma estipulados, de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor Fiscal, em auditoria direta;

XIII – elaboração de escrituração contábil de acordo com Plano de Contas definido por norma específica do MPS;

XIV – observância dos seguintes limites de contribuição previdenciária ao RPPS:

1. a) contribuição dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas em alíquota não inferior à prevista para os servidores titulares de cargos efetivos da União;
2. b) contribuição sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que ultrapassar o dobro desse limite, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, nas mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores ativos do respectivo ente federativo; e
3. c) contribuição do ente não inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, além da cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

XV – aplicação dos recursos do RPPS no mercado financeiro e de capitais de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional;

XVI – encaminhamento à SPS, dos seguintes documentos:

1. a) legislação completa referente ao regime de previdência social;
2. b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
3. c) Demonstrativo Previdenciário;
4. d) Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras;
5. e) Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento;

6. f) Demonstrativos Contábeis; e
7. g) Demonstrativo da Política de Investimentos.

- 1º A legislação referida no inciso XVI do caput, alínea "a" deverá ser encaminhada impressa, acompanhada de comprovante de sua publicidade, considerados como válidos para este fim os seguintes documentos:

I – publicação na imprensa oficial ou jornal de circulação local; ou

II – declaração da data inicial da afixação no local competente.

- 2º Na hipótese do encaminhamento de cópias da legislação, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.
- 3º A legislação editada a partir da data de publicação desta Portaria deverá ser encaminhada também em arquivo magnético (disquete) ou ótico (CD ou DVD), ou eletrônico (correio eletrônico), ou por dispositivo de armazenamento portátil (pen dri
- 4º A disponibilização da legislação para consulta em página eletrônica na rede mundial de computadores – Internet suprirá a necessidade de autenticação, dispensará a apresentação e, caso conste expressamente, no documento disponibilizado, a data de sua publicação inicial,dispensará também o envio do comprovante de sua publicidade.
- 5º Para aplicação do disposto no § 4º, o ente federativo deverá comunicar à SPS, o endereço eletrônico em que a legislação poderá ser acessada.
- 6º Os documentos previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "g" serão encaminhados por via eletrônica, no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores – Internet, conforme estipulado pela SPS, nos seguintes prazos:

I – o DRAA, previsto na alínea "b", até o dia 31 de março de cada exercício, a partir de 2009;

II – os demonstrativos previstos nas alíneas "c", "d" e o comprovante da alínea "e", até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil;

III – os Demonstrativos Contábeis previstos na alínea "f", a partir do exercício de 2009, até 30 de setembro, em relação ao primeiro semestre, e até 31 de março, em relação ao encerramento do exercício anterior; e

IV – o Demonstrativo da Política de Investimentos, previsto na alínea"g", até 31de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.

- 7º O comprovante previsto no inciso XVI do caput, alínea "e" será também encaminhado à SPS devidamente assinado pelo representante do ente e pelo dirigente da unidade gestora, via postal ou via correio eletrônico.

Art. 6º A vinculação dos servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS será registrada ou confirmada no CADPREV mediante o exame da legislação completa relativa ao regime de previdência social, sendo necessário também o encaminhamento, pelo ente, à SPS, de documento contendo as seguintes informações, relativas aos servidores de todos os poderes:

I – relação dos servidores ativos que possuem direito a se aposentar pelo regime próprio em extinção em razão de terem adquirido os requisitos necessários antes da vinculação ao RGPS;

II – nomes dos inativos e dos pensionistas e correspondentes valores dos proventos e das pensões concedidos pelo ente, ainda que mantidos com recursos do tesouro; e

III -montante das disponibilidades financeiras,relação e valor contábil dos bens, direitos e ativos do RPPS em extinção, inclusive os vinculados a fundos com finalidade previdenciária, existente na competência da vinculação ao RGPS e na competência em que for prestada a informação;

Parágrafo único. A documentação que tenha originado as informações de que trata este artigo deverá permanecer à disposição do MPS pelo prazo estipulado no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contado a partir do recebimento das informações no MPS.

Art. 7º Na emissão do CRP dos entes que vincularam, por meio de lei, a partir de 30 de outubro de 1998, ou que venham a vincular, todos os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, será observado o cumprimento dos critérios previstos no art. 5º incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, e XVI, alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, e dos seguintes:

I – manutenção do pagamento dos benefícios concedidos pelo RPPS; e

II – concessão dos benefícios cujos requisitos necessários para sua obtenção tenham sido implementados antes da vigência da lei prevista no caput.

- 1º Os entes de que trata este artigo, deverão encaminhar os documentos previstos no art. 5º, inciso XVI, alíneas “c”, “d” e “e”, até trinta dias após o encerramento de cada semestre civil, a contar do segundo semestre de 2006.
- 2º O disposto no inciso Ido art. 5º será exigido relativamente às remunerações pagas aos segurados em atividade que implementaram os requisitos para concessão de aposentadoria pelo RPPS e sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão de responsabilidade do RPPS em extinção que ultrapassarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 8º Na emissão do CRP dos entes cujo regime jurídico de trabalho estatutário esteja em extinção,pela adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT como regime jurídico único para seus servidores até 4 de junho de 1998, em cumprimento ao art. 39, caput, redação original, da Constituição de 1988, e que garantam, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo RPPS em extinção e de pensão a seus dependentes, será verificado o cumprimento dos requisitos e critérios previstos no art. 5º, incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, e incisos I e II do art. 7º, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste último artigo.

Art. 9º Será emitido, após o exame dos requisitos previstos no art. 6º e mediante a verificação do cumprimento da exigência estabelecida no art. 5º, inciso XII, o CRP dos entes que:

I – vincularam, por meio de lei, os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, antes de 30 de outubro de 1998;

II – extinguiram o regime jurídico de trabalho estatutário, pela adoção, até 4 de junho de 1998, do regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT como regime jurídico único para seus servidores, em cumprimento ao art. 39, caput, redação original, da Constituição de 1988, não possuindo mais responsabilidade pela concessão de aposentadoria a servidores;

III – nunca garantiram, por lei, aos servidores, a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão;

IV – não sejam responsáveis pela concessão e manutenção de benefícios; e

V – utilizaram o valor correspondente à totalidade das disponibilidades de caixa, bens, direitos e ativos do RPPS em extinção no pagamento de benefícios previdenciários, da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de1999, e de débitos com o RGPS.

Seção IV – Do Registro e Controle das Exigências

Art. 10. O cumprimento dos critérios previstos nesta Portaria será supervisionado pela SPS mediante auditoria direta ou indireta.

- 1º As irregularidades nos critérios previstos nos incisos I, XIV e XVI do art. 5º, quando observadas por meio da auditoria indireta ou forem decorrentes de inobservância dos prazos previstos nesta Portaria, resultarão em imediato registro no CADPREV, independentemente de notificação ao ente.
- 2º O descumprimento das normas do Conselho Monetário Nacional, identificados quando do recebimento do Demonstrativo de que trata a alínea "d" do inciso XVI do art. 5º, causarão o imediato registro de irregularidade no CADPREV, cujos fundamentos serão disponibilizados ao ente por meio de notificação eletrônica.
- 3º O descumprimento do critério previsto no inciso II do art. 5º, quando observado por meio da auditoria direta ou indireta e dos critérios previstos nos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XIII e XV do art. 5º e incisos I e II do art. 7º, quando observados por meio da auditoria indireta, serão objeto de Notificação de Irregularidade encaminhada ao ente federativo por meio eletrônico.
- 4º A situação dos critérios de que trata o § 3º será registrada, no CADPREV, com a atribuição dos seguintes conceitos:

I – "em análise", sem causar impedimento para a emissão do CRP, durante o prazo máximo de cento e oitenta dias, conforme definido na Notificação de Irregularidade quanto ao critério previsto no inciso II do art. 5º, ou durante o prazo de sessenta dias, quanto aos critérios previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XV do art. 5º e incisos I e II do art. 7º;

II – "irregular", depois de decorrido o prazo definido na notificação, acaso mantida a situação de descumprimento; e

III – "regular", quando da comprovação da regularização, a qualquer tempo.

- 5º O não atendimento de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, prevista no inciso XII do art. 5º, implicará no registro da irregularidade no CADPREV, imediatamente após o decurso do prazo estipulado.
- 6º A regularidade dos pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas, conforme previsto na alínea "d" do inciso I do art. 5º, será verificada, para fins de emissão do CRP, a partir de 01 de junho de 2009, mantendo-se, no CADPREV, até a referida data, o registro do conceito "em análise" para o critério correspondente.
- 7º A verificação a que se refere o § 6º abrangerá todo o período constante nos acordos de parcelamento.
- 8º A consistência das informações prestadas pelo ente por meio do Demonstrativo Previdenciário e do Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso XVI do art. 5º será objeto de verificação em auditoria direta.
- 9º As irregularidades observadas em auditoria direta obedecerão às regras aplicáveis ao Processo Administrativo Previdenciário estabelecidas em ato normativo específico do MPS, ressalvada a hipótese de notificação prevista no § 3º, quanto ao critério de que trata o inciso II do art. 5º.

Art. 11. A situação do RPPS será registrada no CADPREV e divulgada em extrato previdenciário resumido disponível no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores – Internet.

Parágrafo único. As irregularidades registradas no CADPREV são impeditivas da emissão do CRP desde o seu registro e somente serão sanadas a partir da comprovação do cumprimento das disposições desta Portaria.

Seção V – Das Disposições Gerais e Finais

Art. 12. No exercício de 2008, o DRAA, previsto na alínea "b" do inciso XVI do art. 5º será encaminhado até o dia 31 de julho do mesmo exercício.

Art. 13. Os Demonstrativos previstos na alínea "f" do inciso XVI do art. 5º, relativos ao exercício de 2007 e 2008, deverão ser encaminhados até 30 de abril dos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente.

Art. 14. O ente federativo, cuja alíquota de contribuição corresponda ao dobro da alíquota do servidor, deverá cumprir o requisito estabelecido na alínea "b" do inciso II do art. 5º, até 31 dezembro de 2010.

Art. 15. A Portaria MPS nº 64, de 24 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O PAP será instaurado quando do recebimento, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, da Notificação de Auditoria – Fiscal – NAF indicativa de irregularidades." (NR)

"Art. 5º……

- 2º As cópias de provas documentais deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula. ."(NR)

……
……

Art. 16. A SPS adotará as providências necessárias para a viabilização do cumprimento das disposições desta Portaria, sendo o órgão competente para dirimir os casos omissos.

Art. 17. Ficam convalidados os prazos concedidos aos entes federativos nas notificações emitidas pela SPS durante vigência da Portaria MPS nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, relativas às irregularidades observadas no critério previsto no art. 5º, inciso II dessa Portaria.

Art. 18. Revogam-se a Portaria MPS nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, os incisos I, II, III, IV e V do art. 2º, os §§ 1º e 2º do art. 3º e os Anexos I e II da Portaria MPS nº 64, de 24 de fevereiro de 2006.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11/07/2008 – seção 1 – págs. 40 e 41.

COMUNICADO SDG Nº 45/2020

ALERTA AOS PREFEITOS sobre a adequação aos ditames da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 9° e art. 11 da Emenda Constitucional 103, de 2019, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e os incisos VI e XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, e:

Considerando que a ausência de comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, irão gerar impeditivo para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária;

Considerando que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho da SPREV-ME definiu prazo para regularizar essa inadequação, com apresentação de norma local, inicialmente até 31/07/2020, prorrogado pela Portaria nº 18.084, de 29 de julho de 2020, até 30 de setembro de 2020; e

Considerando que a falta de Certidão de Regularidade Previdenciária-CRP do município devido ao descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento do regime próprio de previdência social acarretará as sanções previstas no inciso XIII do art. 167 da Constituição Federal, quais sejam, vedação de transferência voluntária de recursos, concessão de avais, garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, podendo gerar prejuízos à gestão do Ente.

ALERTA OS SENHORES PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS ABAIXO RELACIONADOS, com base nos dados informados no questionário “Providências em face da Emenda Constitucional nº 103/2019”, para que adotem providências sobre o disposto na Emenda Constitucional 103/19, em especial com relação aos tópicos listados a seguir, sem prejuízo de eventual apontamento no relatório da Fiscalização e de outras providências que os eminentes Conselheiros deliberarem na condição de Relatores dos processos de Contas Anuais.

SDG, em 21 de setembro de 2020.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

- Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social que **não** tiveram iniciativa pelo Poder Executivo de elaborar projeto de lei visando à adequação do município às alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/19:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA-MIRIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO MESQUITA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

- Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social que tiveram iniciativa pelo Poder Executivo de elaborar projeto de lei visando à adequação do município às alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/19, mas que **não** foi enviado à Câmara Municipal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ

- Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social onde o projeto de lei proposto pelo Poder Executivo **não** foi aprovado pela Câmara Municipal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAÇU DO TIETÊ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

- Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social onde o projeto de lei ou a lei promulgada **não** contemplou o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária para, no mínimo, 14% (art. 11 e art. 9º, § 4º, da EC 103, de 2019), **nem** referendou as alterações do art. 149 da Constituição Federal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

- Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social onde o projeto de lei ou a lei promulgada **não** definiu que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula, **nem** delimitou o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e à pensão por morte (art. 9º, §§ 2º e 3º, da EC 103, de 2019):

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA D OESTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEVES PAULISTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D OESTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARISI
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA de PARNAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE IRACEMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL

- Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social onde a contribuição previdenciária (do servidor e patronal) **não** incide somente sobre vantagens incorporadas até a data da promulgação da Emenda Constitucional 103, de 2019, **e não** estabeleceu a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (art. 39, § 9º da CF, incluído pela EC 103, de 2019):

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA D OESTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORINDIUVA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D OESTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPANEMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D OESTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE IRACEMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

- Municípios que **não concluíram o questionário** aplicado por este E. Tribunal, de acordo com o Comunicado SDG nº 40/2020 que trata sobre "Providências em face da Emenda Constitucional nº 103/2019":

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASTÃO VIDIGAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇO PROTOCOLO E ARQUIVO

PROCESSO: 0000001084 / 2021

Ao Exmo Sr.
Prefeito Municipal

Proprietário/Interessado: 00008820 INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL - IMSS

CNPJ/CPF: 03066632000146
Endereço: R. PEDRO DE TOLEDO 380
Bairro: CENTRO
Cidade: PARAGUACU PAULISTA CEP: 19700-045
Fone: (18) 3362-2838

ASSUNTO **REQUERIMENTO LIVRE**

O Requerimento acima qualificado vem pelo presente muito respeitosamente solicitar que V. Excia se digne

OFICIO 046/2021

SERVIMO-NOS DO PRESENTE, PARA ENCAMINHAR A VALIACAO/CALCULO ATUARIAL ANO BASE 2020. QUE APRESENTOU 03 OPCOES DE AMORTIZACAO DE DEFICIT TECNICO.

Observações:

DATA: 19/03/2021 HORA: 11:19:15

Nestes termos peço deferimento

INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL - IMSS

INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIA

Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal n.º 1968 de 21 de Maio de 1997
Inscr. CNPJ n.º 03.066.632/0001-46
Fone/Fax: (18) 3361-7037 - Fone: (18) 3362-2838
Rua Pedro de Toledo, 380 - Centro - CEP 19700-000 - Paraguaçu Paulista - SP

Paraguaçu Paulista, 19 de Março de 2021

Ofício: 046/2021

Servimo-nos do presente do presente para encaminhar a Avaliação / Calculo Atuarial ano base 2020 elaborado pelo Escritório Técnico de Assessoria Atuarial- ETAA. Que apresentou 03 opções de amortização de Déficit Técnico.

Segue cópia reprográfica Ata da reunião realizada no dia 16 de março do corrente ano, com a de Membros do Conselho Administrativo, Fiscal e Controle Interno, onde por unanimidade decidiu-se por : -

Cobertura do Déficit Técnico através do cenário I I.

Com utilização do limite do déficit atuarial –(LDA) calculado pela duração do passivo(DP). A cobertura do déficit técnico total será feita por intermédio de aportes fixos ou correspondente a alíquota no valor de R$ 7.082.080,03 pelo prazo de 35 anos.

É importante ressaltar que objetivando a não ocorrência de apontamentos e geração de autos em apartados pelo órgãos fiscalizadores como Tribúnal de Contas e Secretaria de Previdência, bem como a plena aplicabilidade da avaliação atuarial- implementada no ano de 2021.

Se faz necessário portanto que a nova Lei Municipal alusiva o caso em tela tenha seus efeitos à partir de 01 de Janeiro de 2021; tendo em vista que na página 40 da Avaliação Atuarial esta preconizado para o ano corrente a arrecadação total do órgãos empregadores que deverá perfazer o valor suso mencionado na opção prevista no cenário I I ou seja R$ 7.082.080,03.

Assim sendo, encaminhamos este ofício para a adoção de medidas que se fizerem necessárias.

Atenciosamente.

ARMANDO RODRIGUES DE LIMA
Diretor

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
Protocolo nº 1084
Data: 19 / 03 / 2021
VISTO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ANTONIO TAKASHI SASADA
PREFEITO MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP

(onze milhões, duzentos e vinte e um mil oitocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Colocado em votação os conselheiros optaram pelo segundo cenário. O relatório apresenta também na página 54 uma recomendação de adequação de alíquota de desconto previdenciário dos servidores ativos, que hoje é de 11% para 14%.

Quando questionado a tramitação para tal aumento, foi esclarecido que deve ser encaminhado projeto de Lei para a Câmara Municipal, e caso aprovado entrará em vigor somente após 90 (noventa dias) da sua promulgação. O conselheiros entenderam ser necessário essa alteração tendo em vista que estamos cumprindo a Emenda Constitucional 103/2019.

Terminada a reunião, eu, Iraciana Messias de Paiva lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada por todos os membros.

Angela Cavalari _____

Armando Rodrigues de Lima _____

Claudineia Durigan Pinotti _____

Denis Roberto Victorino da Silva _____

Iraciana Messias de Paiva _____

Katia Emi Seo _____

Larissa Domingos Lucas _____

Lucia Akemi Hirase Mitami _____

Lúcia Aparecida da Silva _____

Renata Chadi Silva _____

Rodrigo Barbosa Franco _____

Tatiani dos Santos Correa _____

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FISCAL DE INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL – IMSS

Aos dezeseis dias do mês de março de dois mil e vinte e um , às dez horas, conforme orientações do Departamento de Saúde devido a pandemia da COVID-19, reuniram-se na sala de reunião do Paço Municipal, sito à Avenida Siqueira Campos nº 1430, Centro, Paraguaçu Paulista, os membros do Conselho Administrativo, Fiscal, Controle Interno e Comitê de Investimento do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), que contou com a presença dos seguintes conselheiros: Dênis Roberto Victorino da Silva (conselho fiscal), Tatiani dos Santos Correa (conselho fiscal), Lúcia Aparecida da Silva (conselho administrativo), Renata Chadi Silva (conselho administrativo), Angela Cavalari (conselho fiscal), Larissa Domingos Lucas (conselho administrativo), Claudineia Durigan Pinotti (conselho administrativo), Angela Cristina Cavalari (conselho administrativo), Armando Rodrigues de Lima (Diretor do IMSS), Iraciana Messias de Paiva (conselho administrativo), Katia Emi Seo (conselho administrativo), Lucia Akemi Hirase Mitami (Comitê de Investimento) e Rodrigo Barbosa Franco (Controle Interno). O Diretor do IMSS iniciou a reunião agradecendo a presença de todos. Foi analisada o **Relatório de Avaliação Atuarial datado em Dezembro de 2020,** onde foi apresentado 3 (três) cenários de amortização do deficit atuarial. O primeiro cenário apresentava uma alíquota de 22,20% tendo amortização no período de 2021-2054 (33 anos) perfazendo um total anual de R$ 10.287.288,85 (dez milhões, duzentos e oitenta e sete mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). O segundo cenário apresentava uma alíquota de 15,29% tendo amortização no período de 2021-2055 (34 anos) perfazendo um total anual de R$ 7.082.080,03 (sete milhões, oitenta e dois mil e oitenta reais e três centavos). O terceiro cenário apresentava uma alíquota de 24,22% tendo amortização no período de 2021-2038 (17 anos) perfazendo um total anual de R$ 11.221.805,56

AVALIAÇÃO ATUARIAL

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

Entes:

CNPJ	NOME
44.547.305/0001-93	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA
51.500.619/0001-04	CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
03.066.632/0001-46	INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL - IMSS

Data-base do Cadastro:
31/12/2019

Data da Avaliação:
31/12/2019

1. OBJETIVO

A presente Avaliação Atuarial foi elaborada em conformidade com os parâmetros relativos a hipóteses, premissas, metodologias, critérios atuariais, tratamento da base cadastral, custos, resultado atuarial e definição de plano de custeio e equacionamento de deficit atuarial estabelecidos pela Portaria n° 464, de 19/11/2018, e tem por objetivo determinar:

a) o nível de contribuição dos segurados e do órgão empregador,

b) o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder e

c) a evolução provável das despesas e receitas previdenciárias demonstradas pelo Fluxo Financeiro-Atuarial.

2. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

A Avaliação Atuarial foi efetuada considerando os seguintes benefícios previdenciários:

- Aposentadoria por Invalidez
- Aposentadoria por Idade (Compulsória; Voluntária)
- Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Compulsória; Voluntária)
- Aposentadoria Especial (professor)
- Pensão por Morte

3. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS

As condições, carências e os valores dos benefícios previdenciários assegurados estão de acordo com:

3.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

I - Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998;
II - Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003;
III - Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005;
IV - Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998;
V - Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004;
VI - Portaria do MPS nº 402, de 10/12/2008;
VII - Portaria do MPS nº 21, de 16/01/2013;
VIII - Portaria do MF nº 464, de 19/11/2018;
IX - Orientação Normativa nº 01, de 23/01/2007 e
X - Orientação Normativa nº 02, de 31/03/2009.

3.2. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

I - Lei nº 1.968, de 21/05/1997, atualizada até a Lei nº 2.917, de 08/10/2014;
II - Lei nº 3.285, de 05/11/2019.

4. CONDIÇÕES À APOSENTADORIA E PENSÃO

Os benefícios de Aposentadoria Voluntária e Aposentadoria Compulsória foram separados em três grupos de servidores, conforme segue:

4.1. APOSENTADORIAS

4.1.1. SERVIDORES QUE PREENCHERAM OS PRÉ-REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ATÉ A DATA DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41

I - Ter 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher.

II - Ter 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo.

III - Ter o tempo de contribuição para a previdência igual ou superior à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher.

b) Um período adicional equivalente a 20% do tempo que, no dia 16/12/1998, faltava para atingir o tempo constante na alínea **a)**.

Obs.:

1) O professor na função de magistério, para efeito deste inciso **III**, terá na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17%, se homem, e 20%, se mulher, no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.

2) Magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, para efeitos deste inciso **III**, terão na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17% no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.

4.1.2. SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998 (SEM DIREITO ADQUIRIDO)

I - Ter 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher.

II - Ter o tempo de contribuição para a previdência igual ou superior à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher.

b) Um período adicional equivalente a 20% do tempo que, no dia 16/12/1998, faltava para atingir o tempo constante na alínea **a)**.

∴ Haverá um abatimento de 3,5% por ano de antecipação em relação às idades de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, caso o servidor complete os pré-requisitos para aposentadoria até dezembro de 2005.

Cumpridos os requisitos a partir de janeiro de 2006, o abatimento por ano de antecipação será de 5%.

Obs.:

1) O professor na função de magistério, para efeito deste inciso **II**, terá na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17%, se homem, e 20%, se mulher, no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.

2) Magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, para efeitos deste inciso **II**, terão na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17% no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.

4.1.3. ATUAIS E FUTUROS SERVIDORES QUE INGRESSAREM NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS 16 DE DEZEMBRO DE 1998

4.1.3.1. APOSENTADORIA PLENA

I - Ter 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Ter no mínimo 20 (vinte) anos de serviço público.

III - Ter 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo.

Obs: Se professor na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, os quesitos do inciso **I** ficam reduzidos em 5 (cinco) anos.

4.1.3.2. APOSENTADORIA PROPORCIONAL OU COMPULSÓRIA

I - Ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ou a Aposentadoria Compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

4.1.4. Conforme a Emenda Constitucional n° 47, de 05/07/2005, os servidores que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 **terão direito de opção à aposentadoria** pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de

19/12/2003, podendo aposentar-se com proventos integrais, desde que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Ter 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Ter 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

III - Ter idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso **I**.

4.2. PENSÃO POR MORTE

O valor das pensões será igual aos proventos do aposentado falecido ou à remuneração do servidor ativo falecido, até o limite máximo do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), acrescido de 70% da parcela excedente a este limite.

5. REGIMES DE FINANCIAMENTO E MÉTODO

Segue estrutura utilizada para o cálculo do financiamento dos benefícios, ressaltando que a formulação consta da Nota Técnica Atuarial:

5.1. CAPITALIZAÇÃO

Para a Aposentadoria Especial, Aposentadoria por Idade, Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Compulsória; Voluntária) e Pensão por Morte de já aposentado.

No regime de **Capitalização** as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de gerar receitas que, capitalizadas durante a fase ativa dos servidores, produzam os fundos garantidores dos benefícios, quando da aposentadoria.

5.1.1. MÉTODO DE CAPITALIZAÇÃO UTILIZADO: Crédito Unitário Projetado (PUC).

5.2. REPARTIÇÃO DE CAPITAL DE COBERTURA

Para a Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de segurado ativo e de aposentado por invalidez.

No regime de **Repartição de Capital de Cobertura** as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de produzirem receitas, no exercício, equivalentes aos fundos garantidores dos benefícios iniciados no mesmo exercício, não importando que os respectivos pagamentos se estendam aleatoriamente nos meses ou anos subsequentes.

6. PREMISSAS ATUARIAIS

O estudo matemático-atuarial foi desenvolvido sobre a totalidade do universo de servidores titulares de cargos efetivos aposentados e pensões, tabulado com base nas informações cadastrais fornecidas.

<table>
<tr><th>HIPÓTESES BIOMÉTRICAS</th><th>2019</th><th>2020</th></tr>
<tr><td>Tábua de Entrada em Invalidez</td><td>Alvaro Vindas</td><td>Alvaro Vindas</td></tr>
<tr><td>Tábua de Mortalidade de Inválidos</td><td>Tábua Completa de Mortalidade - IBGE 2016 - Ambos os Sexos</td><td>Tábua Completa de Mortalidade - IBGE 2017 - por sexo</td></tr>
<tr><td>Tábua de Mortalidade Geral</td><td>Tábua Completa de Mortalidade - IBGE 2016 - Ambos os Sexos</td><td>Tábua Completa de Mortalidade - IBGE 2017 - por sexo</td></tr>
<tr><td>Tábua de Morbidez</td><td>Não aplicável</td><td>Não aplicável</td></tr>
<tr><th>HIPÓTESES DEMOGRÁFICAS</th><th>2019</th><th>2020</th></tr>
<tr><td>Composição da família de Servidores e Aposentados</td><td>Pelo real</td><td>Pelo real</td></tr>
<tr><td>Entrada em Aposentadoria</td><td>Pelo real</td><td>Pelo real</td></tr>
<tr><td>Geração Futura de Novos Entrantes</td><td>pelo banco de dados, com reposição de 1:1</td><td>pelo banco de dados, com reposição de 1:1</td></tr>
<tr><td>Rotatividade / "Turn-over"</td><td>Em relação ao vínculo de emprego
<table><tr><th>Idade x</th><th>q_x^s Calculado</th></tr><tr><td>Até 25</td><td>1%</td></tr><tr><td>De 26 a 30</td><td>1%</td></tr><tr><td>De 31 a 40</td><td>1%</td></tr><tr><td>De 41 a 50</td><td>1%</td></tr><tr><td>De 51 a 60</td><td>0%</td></tr><tr><td>Acima de 60</td><td>0%</td></tr></table></td><td>Em relação ao vínculo de emprego
<table><tr><th>Idade x</th><th>q_x^s Calculado</th></tr><tr><td>Até 25</td><td>1%</td></tr><tr><td>De 26 a 30</td><td>1%</td></tr><tr><td>De 31 a 40</td><td>1%</td></tr><tr><td>De 41 a 50</td><td>1%</td></tr><tr><td>De 51 a 60</td><td>0%</td></tr><tr><td>Acima de 60</td><td>0%</td></tr></table></td></tr>
<tr><th>HIPÓTESES ECONÔMICAS</th><th>2019</th><th>2020</th></tr>
<tr><td>Inflação Futura</td><td>0,00%</td><td>0,00%</td></tr>
<tr><td>Projeção de Crescimento Real dos Salários</td><td>Crescimento real do salário, pelo levantamento histórico das médias salariais dos últimos 03 anos, descontando o IPCA do período, de 1,00% ao ano</td><td>Crescimento real do salário, pelo levantamento histórico das médias salariais dos últimos 03 anos, descontando o IPCA do período, de 1,00% ao ano</td></tr>
<tr><td>Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do plano</td><td>0% ao ano, em função das correções monetárias dos benefícios concedidos estarem em grande parte vinculados à correção monetária do RGPS</td><td>0% ao ano, em função das correções monetárias dos benefícios concedidos estarem em grande parte vinculados à correção monetária do RGPS</td></tr>
<tr><td>Indexador</td><td>Considerando que as correções salariais negociadas pelas Associações da Classe / Sindicatos são baseadas no IPCA, sugerimos que sejam adotados no Sistema Previdenciário os mesmos indexadores.</td><td>Considerando que as correções salariais negociadas pelas Associações da Classe / Sindicatos são baseadas no IPCA, sugerimos que sejam adotados no Sistema Previdenciário os mesmos indexadores.</td></tr>
<tr><td colspan="3">Fator de Determinação do:</td></tr>
<tr><td>Valor Real ao Longo do Tempo Salários</td><td>0,97</td><td>0,97</td></tr>
<tr><td>Valor Real ao Longo do Tempo Benefícios do RPPS</td><td>0,97</td><td>0,97</td></tr>
<tr><th>HIPÓTESE FINANCEIRA</th><th>2019</th><th>2020</th></tr>
<tr><td>Taxa Real Anual de Juros</td><td>6,00% ao ano</td><td>5,86% ao ano</td></tr>
</table>

Em conformidade com o disposto na Portaria MF n° 464/2018, a Taxa Real Anual de Juros é definida, para o Fundo em Capitalização, como a menor entre a taxa associada à duração do passivo verificada na Avaliação Atuarial do exercício anterior e a meta estabelecida pela política de investimentos do Fundo Previdenciário.

O tempo de filiação ao INSS não foi informado, portanto, adotamos a seguinte premissa:

- Tempo de INSS: início da atividade laborativa aos 25 (vinte e cinco) anos.

7. BASE CADASTRAL

7.1. Os cadastros de servidores ativos, aposentados e pensionistas fornecidos para a elaboração da Avaliação Atuarial apresentaram inconsistências, conforme segue:

Segurados	Quantidade de Inconsistências	Tipo de Inconsistência
Ativos	122	Vencimento zerado
Aposentados	6	Tipo de aposentadoria zerada
	2	Data de nascimento incorreta

Foi excluído 01 servidor ativo a pedido do RPPS.

As demais inconsistências apontadas foram corrigidas pelo RPPS.

7.2. O cadastro recebido foi submetido a testes críticos e as inconsistências detectadas foram corrigidas pelo RPPS, resultando em base de dados considerada suficientemente completa, consistente e adequada à análise técnica atuarial, em conformidade com o disposto na Portaria MF n° 464/2018, relativamente aos requisitos de atualização, amplitude e consistência.

Não é produzida qualquer alteração do banco de dados por iniciativa do Atuário, significando que todo cálculo é realizado a partir de dados fornecidos pelo RPPS.

Quando a informação está incompleta e/ou incorreta, a crítica é encaminhada até a plena correção dos dados, ou seja, os resultados apurados refletem a imagem apresentada pelo banco de dados originado e eventualmente adequado exclusivamente pelo RPPS.

Eventuais intervenções se limitam à área em que há permissão concedida pela referida Portaria e consignada na Nota Técnica Atuarial para se adotar bases estatísticas conhecidas quando não se dispõe de informação consistente relativa a tempo de dedicação anterior em RGPS, percentual de segurados com cônjuges ou datas de nascimento de cônjuges e dependentes.

7.3. O resumo geral da análise/consistência dos cadastros apresenta-se conforme segue:

Segurados	Enviados	Calculados
Servidores Ativos	1.543	1.542
Aposentados	255	255
Pensionistas	77	77

7.4. Universo Segurado

7.4.1. QUADROS ESTATÍSTICOS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
DOS SERVIDORES	**dez/18**		**dez/19**	
	Homens	**Mulheres**	**Homens**	**Mulheres**
	413	991	471	1.071
Idade Média dos Servidores	47	44	45	43
Idade Média na Admissão (IMA)	31	33	31	33
Idade Média Projetada Aposentadoria (IMP)	62	58	59	57
Vencimento médio	2.335,70	2.260,04	2.051,58	2.257,07
Total Vencimentos dos Servidores	964.643,36	2.239.701,85	966.295,22	2.417.320,54
PROFESSOR SERVIDORES IMINENTES	**Homens**	**Mulheres**	**Homens**	**Mulheres**
	1	**12**	**1**	**14**
Idade Média dos Servidores	57	56	58	57
Idade Média na Admissão (IMA)	31	33	31	32
Idade Média Projetada Aposentadoria (IMP)	57	56	58	57
Vencimento médio	4.542,60	3.979,23	5.072,96	3.949,87
Total Vencimentos dos Servidores	4.542,60	47.750,79	5.072,96	55.298,23
PROFESSOR SERVIDORES NÃO IMINENTES	**Homens**	**Mulheres**	**Homens**	**Mulheres**
	23	**335**	**60**	**397**
Idade Média dos Servidores	43	44	32	42
Idade Média na Admissão (IMA)	34	35	28	34
Idade Média Projetada Aposentadoria (IMP)	59	56	57	56
Vencimento médio	2.532,73	2.594,76	1.743,86	2.626,62
Total Vencimentos dos Servidores	58.252,72	869.245,19	104.631,82	1.042.769,24
NÃO PROFESSOR SERVIDORES IMINENTES	**Homens**	**Mulheres**	**Homens**	**Mulheres**
	25	**43**	**66**	**64**
Idade Média dos Servidores	62	59	59	58
Idade Média na Admissão (IMA)	33	33	33	32
Idade Média Projetada Aposentadoria (IMP)	62	59	59	58
Vencimento médio	2.909,88	3.184,50	2.550,23	2.881,30
Total Vencimentos dos Servidores	72.746,98	136.933,68	168.315,17	184.403,22
NÃO PROFESSOR SERVIDORES NÃO IMINENTES	**Homens**	**Mulheres**	**Homens**	**Mulheres**
	364	**601**	**344**	**596**
Idade Média dos Servidores	46	43	45	42
Idade Média na Admissão (IMA)	31	32	31	32
Idade Média Projetada Aposentadoria (IMP)	62	58	59	57
Vencimento médio	2.277,75	1.973,00	2.000,80	1.904,11
Total Vencimentos dos Servidores	829.101,06	1.185.772,19	688.275,27	1.134.849,85

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS	dez/18		dez/19	
	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens
Quantidade Total	**206**	**94**	**231**	**101**
Provento Total	**484.789,26**	**149.326,65**	**571.657,95**	**183.900,64**
TOTAL DE APOSENTADOS	156	74	176	79
Tempo de Contribuição	89	20	101	24
Idade Média	61	62	61	62
Benefício Médio	3.286,18	2.705,34	3.408,16	2.660,54
Benefício Total	292.470,05	54.106,71	344.224,31	63.852,87
Por Idade	31	37	34	38
Idade Média	67	74	68	75
Benefício Médio	1.336,58	1.233,17	1.415,89	1.276,22
Benefício Total	41.434,10	45.627,34	48.140,29	48.496,52
Compulsória	0	0	0	0
Idade Média	-	-	-	-
Benefício Médio	-	-	-	-
Benefício Total	-	-	-	-
Por Invalidez	35	17	40	17
Idade Média	60	64	60	63
Benefício Médio	1.513,74	1.312,96	1.670,21	1.342,84
Benefício Total	52.980,90	22.320,35	66.808,25	22.828,29
Especial	1	0	1	0
Idade Média	61	-	62	-
Benefício Médio	3.296,06	-	3.419,66	-
Benefício Total	3.296,06	-	3.419,66	-
TOTAL DE PENSIONISTAS	50	20	55	22
Idade Média	61	47	62	53
Benefício Médio	1.892,16	1.363,61	1.983,01	2.214,68
Benefício Total	94.608,15	27.272,25	109.065,44	48.722,96

8. PASSIVO ATUARIAL

O passivo atuarial é representado pelo valor atual dos compromissos do Instituto com os servidores ativos, aposentados e pensões, menos o valor atual das receitas de contribuições dos segurados e empregadores.

O passivo atuarial é determinado por processo matemático-atuarial considerando os seguintes elementos:

- Valor dos benefícios assegurados de prestação continuada (Aposentadoria e Pensão por Morte)

- Expectativas de sobrevivência
- Probabilidades de morte e invalidez
- Taxas de permanência no emprego
- Taxas de novos entrados
- Taxa de aplicação financeira do fundo
- Nível de contribuição dos segurados
- Nível de contribuição dos empregadores
- Valor da folha de vencimentos dos segurados
- Valor do Fundo de Previdência já existente

O cálculo do **PASSIVO ATUARIAL**, também denominado Provisão Matemática, é elaborado sobre duas massas de segurados:

- A primeira, composta pelos segurados que já estão recebendo o benefício de prestação continuada. Neste caso, o resultado do cálculo é denominado **"PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS"**.

- A segunda, composta pelos segurados que ainda não estão recebendo o benefício de prestação continuada. Neste caso, o resultado do cálculo é denominado **"PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER"**.

  Dentro deste grupo temos aqueles que já preencheram todas as condições para começar a receber o benefício de aposentadoria e são denominados "Iminentes". Os segurados que ainda não completaram o tempo ou a idade necessária para começar a receber o benefício de aposentadoria são denominados "Não Iminentes".

8.1. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Solicitamos e foram informados os valores que estão recebendo da Compensação Previdenciária, sendo deduzidos das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos.

Com relação a quem está em atividade, por não se dispor de todos os dados para o cálculo da compensação previdenciária a receber, relativamente a toda contagem do tempo anteriormente dedicado ao RGPS, bem como de todos os valores recolhidos, cujo levantamento integral se mostra inviável, e considerando que a projeção da aposentadoria do servidor compõe o tempo dedicado ao RPPS com a eventual dedicação anterior em RGPS, recorremos ao disposto na Portaria MPS n° 464/18, utilizando no limite o equivalente a 10% do Valor Atual dos Benefícios Futuros a Conceder como referência para abatimento da Provisão Matemática.

9. PROVISÕES MATEMÁTICAS

Os dados obtidos na data-base desta Avaliação Atuarial foram os seguintes:

	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)		
	Quantidade	**Vencimento / Provento**	**PROVISÕES MATEMÁTICAS**
	1.874	**4.139.174,35**	**300.431.207,21**
Benefícios Concedidos (Aposentados e Pensionistas)	332	755.558,59	106.734.737,76
Benefícios a Conceder (Servidores Ativos)	1.542	3.383.615,76	193.696.469,45

10. DURAÇÃO DO PASSIVO

A duração do passivo corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do RPPS, líquidos das contribuições dos aposentados e pensionistas, ponderada pelos valores presentes destes fluxos.

Considerando os Fluxos Atuariais do plano de benefícios do **Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista** apresentados no DRAA 2019 (data-base dezembro de 2018), obteve-se o valor de **15,9**

anos, remetendo à aplicação da taxa de juros correspondente a **5,86%** ao ano, de acordo com o critério estabelecido pela Portaria n° 17, de 20/05/2019.

Nos Fluxos Atuariais da presente Avaliação Atuarial (data-base dezembro de 2019), o valor obtido da duração do passivo foi de **15,8** anos, referência que servirá de base para os cálculos envolvendo as variações admissíveis do plano de amortização do deficit.

11. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

A situação atual do Município, a partir dos resultados obtidos no estudo da massa de servidores segurados e a atual amortização de deficit técnico, apresenta-se conforme segue:

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS		
2.2.7.2.1.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO – CONSOLIDAÇÃO**	**206.557.368,67**
2.2.7.2.1.01.00	**PLANO FINANCEIRO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**-**
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.07	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA *	-
2.2.7.2.1.02.00	**PLANO FINANCEIRO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**	**-**
2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.06	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	-
2.2.7.2.1.03.00	**PLANO PREVIDENCIÁRIO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**106.734.737,76**
2.2.7.2.1.03.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	107.572.860,55
2.2.7.2.1.03.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	115.281,04
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	193.549,38
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	529.292,37
2.2.7.2.1.03.07	(-) APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-
2.2.7.2.1.04.00	**PLANO PREVIDENCIÁRIO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**	**193.696.469,45**
2.2.7.2.1.04.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	310.197.441,17
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	46.944.608,60
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	38.536.619,00
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	31.019.744,12
2.2.7.2.1.04.06	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-
2.2.7.2.1.05.00	**PLANO PREVIDENCIÁRIO – PLANO DE AMORTIZAÇÃO**	**(93.873.838,54)**
2.2.7.2.1.05.98	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	93.873.838,54
2.2.7.2.1.06.00	**PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO FINANCEIRO**	**-**
2.2.7.2.1.06.01	PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	-
2.2.7.2.1.07.00	**PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO**	**-**
2.2.7.2.1.07.01	AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO	-
2.2.7.2.1.07.02	PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	-
2.2.7.2.1.07.03	PROVISÃO ATUARIAL PARA BENEFÍCIOS A REGULARIZAR	-
2.2.7.2.1.07.04	PROVISÃO ATUARIAL PARACONTINGÊNCIAS DE BENEFÍCIOS	-
2.2.7.2.1.07.98	OUTRAS PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO	-

12. EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

A evolução das provisões matemáticas foi calculada pela fórmula recursiva por interpolação linear.

EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS - PLANO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS							
	2.2.7.2.1.03.00	2.2.7.2.1.03.01	2.2.7.2.1.03.02	2.2.7.2.1.03.03	2.2.7.2.1.03.04	2.2.7.2.1.03.05	2.2.7.2.1.03.07
MÊS	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	APOSENTADORIAS / PENSÕES / OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO INATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO
dez/19	106.734.737,76	107.572.860,55	-	115.281,04	193.549,38	529.292,37	-
jan/20	106.561.894,14	107.398.247,87	-	115.127,64	193.083,24	528.142,85	-
fev/20	106.389.050,52	107.223.635,18	-	114.974,24	192.617,10	526.993,32	-
mar/20	106.216.206,90	107.049.022,50	-	114.820,83	192.150,97	525.843,80	-
abr/20	106.043.363,28	106.874.409,82	-	114.667,43	191.684,83	524.694,28	-
mai/20	105.870.519,66	106.699.797,13	-	114.514,03	191.218,69	523.544,75	-
jun/20	105.697.676,05	106.525.184,45	-	114.360,63	190.752,55	522.395,23	-
jul/20	105.524.832,43	106.350.571,77	-	114.207,22	190.286,41	521.245,71	-
ago/20	105.351.988,81	106.175.959,08	-	114.053,82	189.820,27	520.096,18	-
set/20	105.179.145,19	106.001.346,40	-	113.900,42	189.354,14	518.946,66	-
out/20	105.006.301,57	105.826.733,72	-	113.747,02	188.888,00	517.797,14	-
nov/20	104.833.457,95	105.652.121,03	-	113.593,61	188.421,86	516.647,61	-

EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS - PLANO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS A CONCEDER								
	2.2.7.2.1.04.00	2.2.7.2.1.04.01	2.2.7.2.1.04.02	2.2.7.2.1.04.03	2.2.7.2.1.04.04	2.2.7.2.1.04.06	2.2.7.2.1.05.00	2.2.7.2.1.05.98
MÊS	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	APOSENTADORIAS / PENSÕES / OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO
dez/19	193.696.469,45	310.197.441,17	46.944.608,60	38.536.619,00	31.019.744,12	-	- 93.873.838,54	93.873.838,54
jan/20	195.168.548,94	311.334.536,37	46.698.194,79	38.334.339,00	31.133.453,64	-	- 93.816.582,02	93.816.582,02
fev/20	196.640.628,43	312.471.631,57	46.451.780,97	38.132.059,01	31.247.163,16	-	- 93.759.325,51	93.759.325,51
mar/20	198.112.707,92	313.608.726,77	46.205.367,16	37.929.779,01	31.360.872,68	-	- 93.702.068,99	93.702.068,99
abr/20	199.584.787,41	314.745.821,97	45.958.953,35	37.727.499,02	31.474.582,20	-	- 93.644.812,47	93.644.812,47
mai/20	201.056.866,89	315.882.917,17	45.712.539,53	37.525.219,02	31.588.291,72	-	- 93.587.555,96	93.587.555,96
jun/20	202.528.946,38	317.020.012,37	45.466.125,72	37.322.939,02	31.702.001,24	-	- 93.530.299,44	93.530.299,44
jul/20	204.001.025,87	318.157.107,56	45.219.711,91	37.120.659,03	31.815.710,76	-	- 93.473.042,92	93.473.042,92
ago/20	205.473.105,36	319.294.202,76	44.973.298,09	36.918.379,03	31.929.420,28	-	- 93.415.786,41	93.415.786,41
set/20	206.945.184,85	320.431.297,96	44.726.884,28	36.716.099,04	32.043.129,80	-	- 93.358.529,89	93.358.529,89
out/20	208.417.264,34	321.568.393,16	44.480.470,47	36.513.819,04	32.156.839,32	-	- 93.301.273,37	93.301.273,37
nov/20	209.889.343,83	322.705.488,36	44.234.056,65	36.311.539,04	32.270.548,84	-	- 93.244.016,86	93.244.016,86

Tais informações são necessárias para a contabilização mensal das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder. No entanto, recomendamos que as Provisões Matemáticas sejam calculadas com o levantamento mensal da base de dados. Assim, teremos a Provisão Matemática real para cada mês.

13. RESULTADOS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

O Fundo de Previdência é representado pelo valor patrimonial acumulado para fazer frente aos pagamentos dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder. A comparação do Fundo de Previdência com a Provisão Matemática pode resultar em três situações:

a) **Fundo de Previdência maior que a Provisão Matemática:** neste caso a situação é superavitária e o resultado é denominado Superavit Técnico.

b) **Fundo de Previdência igual à Provisão Matemática:** neste caso a situação é equilibrada, apresentando resultado nulo.

c) **Fundo de Previdência menor que a Provisão Matemática:** neste caso a situação é de insuficiência e o resultado é denominado Deficit Técnico.

13.1. FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

	Valores em Reais
Ativo Real Ajustado:	**187.844.814,32**
(+) Outros Créditos:	**93.873.838,54**
(-) Provisão Matemática:	**300.431.207,21**
Deficit Técnico:	**-18.712.554,35**

13.1.1. PLANO DE AMORTIZAÇÃO

13.1.1.1. APORTE SUPLEMENTAR ATUAL

O atual plano de cobertura do deficit está definido em Legislação Municipal, conforme segue:

ANO	APORTES	ANO	APORTES
2020	6.188.066,88	2030	8.889.833,00
2021	6.854.683,86	2031	8.978.731,33
2022	7.369.890,74	2032	9.068.518,64
2023	7.894.716,29	2033	9.159.203,83
2024	8.374.624,82	2034	9.250.795,87
2025	8.458.371,07	2035	9.343.303,83
2026	8.542.954,78	2036	9.436.736,86
2027	8.628.384,33	2037	9.531.104,23
2028	8.714.668,17	2038	9.626.415,27
2029	8.801.814,85		

Estes aportes, calculados a valor presente, representam um montante de **R$ 93.873.838,54**.

Conforme demonstrado no item **13.1**, o atual plano de cobertura do deficit técnico encontra-se **insuficiente.**

A Portaria MF n° 464/2018 obriga à revisão do plano de amortização do deficit atuarial, apresentando-se as seguintes alternativas:

13.1.1.2. OPÇÕES DE AMORTIZAÇÃO DO DEFICIT

A. SEM A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE DEFICIT ATUARIAL (LDA)

Ativos garantidores ≥ PMBC	Apuração do deficit atuarial:	
	a) deficit de PMBC = 0	0,00
	b) deficit de PMBaC = PMBaC - (Ativos garantidores - PMBC	112.586.392,89
	c) deficit atuarial total	112.586.392,89

A cobertura do deficit técnico total pode ser feita por intermédio de **aportes anuais fixos** (ou pelas correspondentes alíquotas) no valor de **R$ 7.638.409,38** pelo prazo de **35 anos**, cujo fluxo segue demonstrado:

DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2020	112.586.392,89	17,37%	7.638.409,38	1.040.846,76	6.597.562,62	111.545.546,13
2021	111.545.546,13	17,37%	7.638.409,38	1.101.840,37	6.536.569,00	110.443.705,76
2022	110.443.705,76	17,37%	7.638.409,38	1.166.408,22	6.472.001,16	109.277.297,54
2023	109.277.297,54	17,37%	7.638.409,38	1.234.759,74	6.403.649,64	108.042.537,80
2024	108.042.537,80	17,37%	7.638.409,38	1.307.116,66	6.331.292,71	106.735.421,13
2025	106.735.421,13	17,37%	7.638.409,38	1.383.713,70	6.254.695,68	105.351.707,43
2026	105.351.707,43	17,37%	7.638.409,38	1.464.799,32	6.173.610,06	103.886.908,11
2027	103.886.908,11	17,37%	7.638.409,38	1.550.636,56	6.087.772,82	102.336.271,55
2028	102.336.271,55	17,37%	7.638.409,38	1.641.503,87	5.996.905,51	100.694.767,68
2029	100.694.767,68	17,37%	7.638.409,38	1.737.695,99	5.900.713,39	98.957.071,69
2030	98.957.071,69	17,37%	7.638.409,38	1.839.524,98	5.798.884,40	97.117.546,71
2031	97.117.546,71	17,37%	7.638.409,38	1.947.321,14	5.691.088,24	95.170.225,57
2032	95.170.225,57	17,37%	7.638.409,38	2.061.434,16	5.576.975,22	93.108.791,41
2033	93.108.791,41	17,37%	7.638.409,38	2.182.234,20	5.456.175,18	90.926.557,21
2034	90.926.557,21	17,37%	7.638.409,38	2.310.113,13	5.328.296,25	88.616.444,08
2035	88.616.444,08	17,37%	7.638.409,38	2.445.485,76	5.192.923,62	86.170.958,33
2036	86.170.958,33	17,37%	7.638.409,38	2.588.791,22	5.049.618,16	83.582.167,11
2037	83.582.167,11	17,37%	7.638.409,38	2.740.494,39	4.897.914,99	80.841.672,72
2038	80.841.672,72	17,37%	7.638.409,38	2.901.087,36	4.737.322,02	77.940.585,36
2039	77.940.585,36	17,37%	7.638.409,38	3.071.091,08	4.567.318,30	74.869.494,29
2040	74.869.494,29	17,37%	7.638.409,38	3.251.057,01	4.387.352,37	71.618.437,27
2041	71.618.437,27	17,37%	7.638.409,38	3.441.568,95	4.196.840,42	68.176.868,32
2042	68.176.868,32	17,37%	7.638.409,38	3.643.244,90	3.995.164,48	64.533.623,42
2043	64.533.623,42	17,37%	7.638.409,38	3.856.739,05	3.781.670,33	60.676.884,38
2044	60.676.884,38	17,37%	7.638.409,38	4.082.743,95	3.555.665,42	56.594.140,42
2045	56.594.140,42	17,37%	7.638.409,38	4.321.992,75	3.316.416,63	52.272.147,67
2046	52.272.147,67	17,37%	7.638.409,38	4.575.261,52	3.063.147,85	47.696.886,15
2047	47.696.886,15	17,37%	7.638.409,38	4.843.371,85	2.795.037,53	42.853.514,30
2048	42.853.514,30	17,37%	7.638.409,38	5.127.193,44	2.511.215,94	37.726.320,86
2049	37.726.320,86	17,37%	7.638.409,38	5.427.646,98	2.210.762,40	32.298.673,88
2050	32.298.673,88	17,37%	7.638.409,38	5.745.707,09	1.892.702,29	26.552.966,79
2051	26.552.966,79	17,37%	7.638.409,38	6.082.405,52	1.556.003,85	20.470.561,27
2052	20.470.561,27	17,37%	7.638.409,38	6.438.834,49	1.199.574,89	14.031.726,78
2053	14.031.726,78	17,37%	7.638.409,38	6.816.150,19	822.259,19	7.215.576,59
2054	7.215.576,59	17,37%	7.638.409,38	7.215.576,59	422.832,79	- 0,00

O custo, conforme a tabela acima, poderá ser pago mediante “dotações orçamentárias” ou imóveis, desde que atendam à legislação vigente.

Os valores deverão ser corrigidos pelo INPC.

B. COM A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE DEFICIT ATUARIAL (LDA) CALCULADO PELA DURAÇÃO DO PASSIVO (DP)

Conforme IN nº 7/2018, o LDA poderá ser deduzido do valor do deficit apurado na Avaliação Atuarial, calculado em função da duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS, como segue:

DP = 15,8	**Perfil Atuarial I**	**a = 1,5**	**c = 2**
LDA =	**26.682.975,11**	**Prazo Amortizar =**	**32 anos**
deficit PMBC =	**-**		
deficit PMBaC =	**85.903.417,78**		
deficit total =	**85.903.417,78**		

Onde:
DP = duração do passivo.

Perfil Atuarial I: determinado pela IN n° 7/2018 como perfil atuarial a ser considerado, enquanto não publicada instrução normativa pela Secretaria de Previdência estabelecendo o enquadramento dos RPPS em função de seu porte e perfil de risco.

a e **c**: constantes definidas pela IN n° 7/2018 em função do porte e risco atuarial.

A cobertura do deficit técnico total pode ser feita por intermédio de **aportes anuais fixos** (ou pelas correspondentes alíquotas) no valor de **R$ 6.004.590,95** pelo prazo de **32 anos**, conforme fluxo de pagamentos a seguir demonstrado:

DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2020	85.903.417,78	13,65%	6.004.590,95	970.650,67	5.033.940,28	84.932.767,11
2021	84.932.767,11	13,65%	6.004.590,95	1.027.530,80	4.977.060,15	83.905.236,31
2022	83.905.236,31	13,65%	6.004.590,95	1.087.744,10	4.916.846,85	82.817.492,20
2023	82.817.492,20	13,65%	6.004.590,95	1.151.485,91	4.853.105,04	81.666.006,29
2024	81.666.006,29	13,65%	6.004.590,95	1.218.962,98	4.785.627,97	80.447.043,31
2025	80.447.043,31	13,65%	6.004.590,95	1.290.394,21	4.714.196,74	79.156.649,10
2026	79.156.649,10	13,65%	6.004.590,95	1.366.011,31	4.638.579,64	77.790.637,79
2027	77.790.637,79	13,65%	6.004.590,95	1.446.059,58	4.558.531,37	76.344.578,21
2028	76.344.578,21	13,65%	6.004.590,95	1.530.798,67	4.473.792,28	74.813.779,54
2029	74.813.779,54	13,65%	6.004.590,95	1.620.503,47	4.384.087,48	73.193.276,07
2030	73.193.276,07	13,65%	6.004.590,95	1.715.464,97	4.289.125,98	71.477.811,10
2031	71.477.811,10	13,65%	6.004.590,95	1.815.991,22	4.188.599,73	69.661.819,88
2032	69.661.819,88	13,65%	6.004.590,95	1.922.408,31	4.082.182,64	67.739.411,57
2033	67.739.411,57	13,65%	6.004.590,95	2.035.061,43	3.969.529,52	65.704.350,14
2034	65.704.350,14	13,65%	6.004.590,95	2.154.316,03	3.850.274,92	63.550.034,10
2035	63.550.034,10	13,65%	6.004.590,95	2.280.558,95	3.724.032,00	61.269.475,15
2036	61.269.475,15	13,65%	6.004.590,95	2.414.199,71	3.590.391,24	58.855.275,44
2037	58.855.275,44	13,65%	6.004.590,95	2.555.671,81	3.448.919,14	56.299.603,63
2038	56.299.603,63	13,65%	6.004.590,95	2.705.434,18	3.299.156,77	53.594.169,45
2039	53.594.169,45	13,65%	6.004.590,95	2.863.972,62	3.140.618,33	50.730.196,83
2040	50.730.196,83	13,65%	6.004.590,95	3.031.801,42	2.972.789,53	47.698.395,42
2041	47.698.395,42	13,65%	6.004.590,95	3.209.464,98	2.795.125,97	44.488.930,44
2042	44.488.930,44	13,65%	6.004.590,95	3.397.539,63	2.607.051,32	41.091.390,81
2043	41.091.390,81	13,65%	6.004.590,95	3.596.635,45	2.407.955,50	37.494.755,36
2044	37.494.755,36	13,65%	6.004.590,95	3.807.398,29	2.197.192,66	33.687.357,07
2045	33.687.357,07	13,65%	6.004.590,95	4.030.511,83	1.974.079,12	29.656.845,24
2046	29.656.845,24	13,65%	6.004.590,95	4.266.699,82	1.737.891,13	25.390.145,42
2047	25.390.145,42	13,65%	6.004.590,95	4.516.728,43	1.487.862,52	20.873.416,99
2048	20.873.416,99	13,65%	6.004.590,95	4.781.408,72	1.223.182,24	16.092.008,28
2049	16.092.008,28	13,65%	6.004.590,95	5.061.599,27	942.991,69	11.030.409,01
2050	11.030.409,01	13,65%	6.004.590,95	5.358.208,98	646.381,97	5.672.200,03
2051	5.672.200,03	13,65%	6.004.590,95	5.672.200,03	332.390,92	-

O custo, conforme a tabela acima, poderá ser pago mediante "dotações orçamentárias" ou imóveis, desde que atendam à legislação vigente.

Os valores deverão ser corrigidos pelo INPC.

C. COM A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE DEFICIT ATUARIAL (LDA) CALCULADO PELA SOBREVIDA MÉDIA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS (SVM)

Conforme IN nº 7/2018, o LDA poderá ser deduzido do valor do deficit apurado na Avaliação Atuarial, calculado em função da sobrevida média dos aposentados e pensionistas, como segue:

SVM = 22	**Perfil Atuarial I**	**b = 2**	**d = 1,5**
LDA =	**22.517.278,58**	**Prazo PMBC =**	**22 anos**
RAP =	**13,74**	**Prazo PMBaC =**	**21 anos**
deficit PMBC =	**-**		
deficit PMBaC =	**90.069.114,31**		
deficit total =	**90.069.114,31**		

Onde:
SVM = sobrevida média de aposentados e pensionistas.

Perfil Atuarial I: determinado pela IN n° 7/2018 como perfil atuarial a ser considerado, enquanto não publicada instrução normativa pela Secretaria de Previdência estabelecendo

o enquadramento dos RPPS em função de seu porte e perfil de risco.

RAP: prazo médio remanescente para aposentadoria de cada segurado ativo.

b e **d**: constantes definidas pela IN n° 7/2018 em função do porte e risco atuarial.

A cobertura do deficit técnico total pode ser feita por intermédio de **aportes anuais fixos** (ou pelas correspondentes alíquotas) no valor de **R 7.566.378,72** pelo prazo de **21 anos**, cujo fluxo de pagamentos segue demonstrado:

DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2020	90.069.114,31	17,20%	7.566.378,72	2.288.328,62	5.278.050,10	87.780.785,69
2021	87.780.785,69	17,20%	7.566.378,72	2.422.424,68	5.143.954,04	85.358.361,01
2022	85.358.361,01	17,20%	7.566.378,72	2.564.378,76	5.001.999,96	82.793.982,25
2023	82.793.982,25	17,20%	7.566.378,72	2.714.651,36	4.851.727,36	80.079.330,89
2024	80.079.330,89	17,20%	7.566.378,72	2.873.729,93	4.692.648,79	77.205.600,96
2025	77.205.600,96	17,20%	7.566.378,72	3.042.130,50	4.524.248,22	74.163.470,46
2026	74.163.470,46	17,20%	7.566.378,72	3.220.399,35	4.345.979,37	70.943.071,11
2027	70.943.071,11	17,20%	7.566.378,72	3.409.114,75	4.157.263,97	67.533.956,36
2028	67.533.956,36	17,20%	7.566.378,72	3.608.888,88	3.957.489,84	63.925.067,48
2029	63.925.067,48	17,20%	7.566.378,72	3.820.369,77	3.746.008,95	60.104.697,71
2030	60.104.697,71	17,20%	7.566.378,72	4.044.243,43	3.522.135,29	56.060.454,28
2031	56.060.454,28	17,20%	7.566.378,72	4.281.236,10	3.285.142,62	51.779.218,18
2032	51.779.218,18	17,20%	7.566.378,72	4.532.116,53	3.034.262,19	47.247.101,65
2033	47.247.101,65	17,20%	7.566.378,72	4.797.698,56	2.768.680,16	42.449.403,08
2034	42.449.403,08	17,20%	7.566.378,72	5.078.843,70	2.487.535,02	37.370.559,39
2035	37.370.559,39	17,20%	7.566.378,72	5.376.463,94	2.189.914,78	31.994.095,45
2036	31.994.095,45	17,20%	7.566.378,72	5.691.524,73	1.874.853,99	26.302.570,72
2037	26.302.570,72	17,20%	7.566.378,72	6.025.048,08	1.541.330,64	20.277.522,65
2038	20.277.522,65	17,20%	7.566.378,72	6.378.115,89	1.188.262,83	13.899.406,75
2039	13.899.406,75	17,20%	7.566.378,72	6.751.873,48	814.505,24	7.147.533,27
2040	7.147.533,27	17,20%	7.566.378,72	7.147.533,27	418.845,45	- 0,00

O custo, conforme a tabela acima, poderá ser pago mediante “dotações orçamentárias” ou

imóveis, desde que atendam à legislação vigente.

Os valores deverão ser corrigidos pelo INPC.

14. PLANO DE CUSTEIO ANUAL (CUSTO NORMAL)

14.1. CUSTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Os custos dos benefícios previdenciários a serem suportados pelo Fundo de Previdência foram calculados com base nos regimes atuariais explicitados no item **5** e os resultados assim se apresentam:

Benefício Previdenciário	Custo em % sobre o total da folha de pessoal ativo	
	dez/18	dez/19
Aposentadoria por idade ou por Tempo de Contribuição (Compulsória; Voluntária)	15,28%	20,94%
Aposentadoria por Invalidez	1,85%	2,70%
Pensão por Morte	4,54%	5,46%
Auxílio-Doença	3,90%	0,00%
Salário-Maternidade	0,44%	0,00%
Salário-Família	0,38%	0,00%
Auxílio-Reclusão	0,01%	0,00%
TOTAL	**26,40%**	**29,10%**

14.2. CONTRIBUIÇÕES DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS

	Custo em % sobre os vencimentos/proventos	
	atual	proposto
Servidores Ativos (% sobre a remuneração mensal)	11,00%	14,00%
Aposentados (% que exceder o limite máximo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social)	11,00%	14,00%
Pensões (% que exceder o limite máximo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social)	11,00%	14,00%

14.3. CONTRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS EMPREGADORES

	Custo em % sobre o total da folha de pessoal ativo	
	atual	**proposto**
Órgãos Empregadores (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	15,40%	15,10%
Despesas Administrativas (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	2,00%	2,00%
TOTAL EMPREGADORES	**17,40%**	**17,10%**

14.4. CUSTOS COM AS DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO

O custo das Despesas de Administração é de **2,00%** sobre o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, suprido mediante repasse mensal ao Instituto pela Secretaria de Finanças.

14.5. CONSIDERAÇÕES RELEVANTES EM RELAÇÃO AOS CUSTOS

O custo do 13º (décimo terceiro) salário está implícito no custo de cada benefício de prestação continuada correspondente.

14.6. QUADRO COMPARATIVO DAS OPÇÕES DE COBERTURA DO DEFICIT TÉCNICO

ANO	ATUAL	OPÇÃO A		OPÇÃO B		OPÇÃO C	
	APORTES	APORTES	% DA FOLHA	APORTES	% DA FOLHA	APORTES	% DA FOLHA
2020	6.188.066,88	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	7.566.378,72	17,20%
2021	6.854.683,86	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	7.566.378,72	17,20%
2022	7.369.890,74	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	7.566.378,72	17,20%
2023	7.894.716,29	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	7.566.378,72	17,20%
2024	8.374.624,82	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	7.566.378,72	17,20%
2025	8.458.371,07	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	7.566.378,72	17,20%
2026	8.542.954,78	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	7.566.378,72	17,20%
2027	8.628.384,33	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	7.566.378,72	17,20%
2028	8.714.668,17	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	7.566.378,72	17,20%
2029	8.801.814,85	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	7.566.378,72	17,20%
2030	8.889.833,00	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	7.566.378,72	17,20%
2031	8.978.731,33	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	7.566.378,72	17,20%
2032	9.068.518,64	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	7.566.378,72	17,20%
2033	9.159.203,83	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	7.566.378,72	17,20%
2034	9.250.795,87	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	7.566.378,72	17,20%
2035	9.343.303,83	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	7.566.378,72	17,20%
2036	9.436.736,86	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	7.566.378,72	17,20%
2037	9.531.104,23	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	7.566.378,72	17,20%
2038	9.626.415,27	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	7.566.378,72	17,20%
2039	-	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	7.566.378,72	17,20%
2040	-	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	7.566.378,72	17,20%
2041	-	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	-	0,00%
2042	-	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	-	0,00%
2043	-	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	-	0,00%
2044	-	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	-	0,00%
2045	-	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	-	0,00%
2046	-	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	-	0,00%
2047	-	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	-	0,00%
2048	-	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	-	0,00%
2049	-	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	-	0,00%
2050	-	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	-	0,00%
2051	-	7.638.409,38	17,37%	6.004.590,95	13,65%	-	0,00%
2052	-	7.638.409,38	17,37%	-	0,00%	-	0,00%
2053	-	7.638.409,38	17,37%	-	0,00%	-	0,00%
2054	-	7.638.409,38	17,37%	-	0,00%	-	0,00%

15. PARECER ATUARIAL – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

15.1. PERSPECTIVA DE ALTERAÇÃO FUTURA NO PERFIL E NA COMPOSIÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS

Constatamos aumento no número de segurados ativos, aposentados e pensionistas.

15.2. ADEQUAÇÃO DA BASE DE DADOS UTILIZADA E RESPECTIVOS IMPACTOS EM RELAÇÃO AOS RESULTADOS APURADOS

O cadastro recebido foi submetido a testes críticos e as inconsistências detectadas foram corrigidas pelo RPPS, resultando em base de dados considerada suficientemente completa, consistente e adequada à análise técnica atuarial, em conformidade com o disposto na Portaria MF n° 464/2018, relativamente aos requisitos de atualização, amplitude e consistência.

Não é produzida qualquer alteração do banco de dados por iniciativa do Atuário, significando que todo cálculo é realizado a partir de dados fornecidos pelo RPPS.

Quando a informação está incompleta e/ou incorreta, a crítica é encaminhada até a plena correção dos dados, ou seja, os resultados apurados refletem a imagem apresentada pelo banco de dados originado e eventualmente adequado exclusivamente pelo RPPS.

Eventuais intervenções se limitam à área em que há permissão concedida pela referida Portaria e consignada na Nota Técnica Atuarial para se adotar bases estatísticas conhecidas quando não se dispõe de informação consistente relativa a tempo de dedicação anterior em RGPS, percentual de segurados com cônjuges ou datas de nascimento de cônjuges e dependentes.

15.3. ANÁLISE DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS ATUARIAIS ADOTADOS E PERSPECTIVAS FUTURAS DE COMPORTAMENTO DOS CUSTOS E DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Os regimes financeiros e métodos atuariais utilizados para o cálculo do financiamento dos benefícios previdenciários têm se mostrado adequados e eficazes, considerando o histórico do RPPS.

15.4. ADEQUAÇÃO DAS HIPÓTESES UTILIZADAS ÀS CARACTERÍSTICAS DA MASSA DE SEGURADOS E DE SEUS DEPENDENTES E ANÁLISES DE SENSIBILIDADE

As hipóteses utilizadas estão adequadas ao RPPS, principalmente em relação ao crescimento salarial, taxa de juros e demais hipóteses, com pouca oscilação dos resultados.

15.5. METODOLOGIA UTILIZADA PARA A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER E IMPACTOS NOS RESULTADOS

Solicitamos e foram informados os valores que estão recebendo da Compensação Previdenciária, sendo deduzidos das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos.

Com relação a quem está em atividade, por não se dispor de todos os dados para o cálculo da compensação previdenciária a receber, relativamente a toda contagem do tempo anteriormente dedicado ao RGPS, bem como de todos os valores recolhidos —cujo levantamento integral se mostra inviável— e considerando que a projeção da aposentadoria do servidor compõe o tempo dedicado ao RPPS com a eventual dedicação anterior em RGPS, recorremos ao disposto na Portaria MF n° 464/2018 e Instrução Normativa n° 9/2018, utilizando, no limite, o equivalente a 10% do Valor Atual dos Benefícios Futuros a Conceder como referência para abatimento da Provisão Matemática.

15.6. COMPOSIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS ATIVOS GARANTIDORES DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Para elaboração do estudo atuarial solicitamos informação dos ativos garantidores separados em:

- Aplicações em Segmento de Renda Fixa, RPPS
- Aplicações em Segmento de Renda Variável, RPPS

- Aplicações em Segmento Imobiliário, RPPS
- Aplicações em Enquadramento, RPPS
- Títulos e Valores Não Sujeitos ao Enquadramento, RPPS
- Demais Bens, Direitos e Ativos

15.7. Variação dos Compromissos do Plano VABF (Valor Atual dos Benefícios Futuros) e VACF (Valor Atuarial da Contribuição Futura)

Não houve alterações significativas no VABF e VACF.

15.8. Resultado da Avaliação Atuarial e Situação Financeira e Atuarial do RPPS

O RPPS vem apresentando uma melhora a cada ano, sendo que o Patrimônio representava 61,52% da Provisão Matemática e hoje representa 62,53%.

15.9. Plano de Custeio a ser implementado e medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial

O Plano de Custeio já adotado em lei se mostra **insuficiente** para o equilíbrio atuarial. Recomendamos um **ajuste** no Plano de Custeio.

15.10. Parecer sobre a análise comparativa dos Resultados das três últimas Avaliações Atuariais

Constatamos aumento razoável no número de segurados, com valores de salários/benefícios, dentro do esperado.

15.11. Identificação dos principais Riscos do Plano

O plano de benefícios, em razão da sua estrutura, apresenta o risco de aposentados e pensionistas superarem a expectativa de vida

apresentada na tábua de mortalidade utilizada no cálculo, bem como os ativos garantidores não alcançarem a Meta Atuarial.

16. PARECER CONCLUSIVO

16.1. A presente Avaliação Atuarial do **Município de Paraguaçu Paulista** tem por objetivo determinar o nível de contribuição dos segurados e do órgão empregador, o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder e a evolução provável das despesas e receitas previdenciárias demonstrada pelo Fluxo Financeiro-Atuarial.

16.2. O cadastro recebido foi submetido a testes críticos e as inconsistências detectadas foram corrigidas pelo RPPS, resultando em base de dados considerada suficientemente completa, consistente e adequada à análise técnica atuarial, em conformidade com o disposto na Portaria MF n° 464/2018, relativamente aos requisitos de atualização, amplitude e consistência.

Não é produzida qualquer alteração do banco de dados por iniciativa do Atuário, significando que todo cálculo é realizado a partir de dados fornecidos pelo RPPS.

Quando a informação está incompleta e/ou incorreta, a crítica é encaminhada até a plena correção dos dados, ou seja, os resultados apurados refletem a imagem apresentada pelo banco de dados originado e eventualmente adequado exclusivamente pelo RPPS.

Eventuais intervenções se limitam à área em que há permissão concedida pela referida Portaria e consignada na Nota Técnica Atuarial para se adotar bases estatísticas conhecidas quando não se dispõe de informação consistente relativa a tempo de dedicação anterior em RGPS, percentual de segurados com cônjuges ou datas de nascimento de cônjuges e dependentes.

16.3. A evolução da massa de segurados e de suas Provisões Matemáticas apresenta-se como segue:

PLANO PREVIDENCIÁRIO		Quantidade	Valor mensal do Vencimento/Provento	Provisão Matemática
dez/19	**Fundo de Previdência**		187.844.814,32	
	Aposentados	255	597.770,19	85.192.889,78
	Pensionistas	77	157.788,40	21.541.847,98
	Total Inativos	**332**	**755.558,59**	**106.734.737,76**
	Total Ativos	**1.542**	**3.383.615,76**	**193.696.469,45**
	Total Geral	**1.874**	**4.139.174,35**	**300.431.207,21**
dez/18	**Fundo de Previdência**		157.401.052,60	
	Aposentados	230	512.235,51	80.859.530,40
	Pensionistas	70	121.880,40	16.045.678,08
	Total Inativos	**300**	**634.115,91**	**96.905.208,48**
	Total Ativos	**1.404**	**3.204.345,21**	**158.930.001,13**
	Total Geral	**1.704**	**3.838.461,12**	**255.835.209,61**
dez/17	**Fundo de Previdência**		136.473.043,43	
	Aposentados	209	453.860,40	71.753.203,27
	Pensionistas	62	110.097,40	14.475.051,53
	Total Inativos	**271**	**563.957,80**	**86.228.254,80**
	Total Ativos	**1.391**	**3.218.110,09**	**146.280.930,18**
	Total Geral	**1.662**	**3.782.067,89**	**232.509.184,98**
dez/16	**Fundo de Previdência**		112.170.106,01	
	Aposentados	185	330.097,29	49.892.430,89
	Pensionistas	57	94.775,16	13.802.486,28
	Total Inativos	**242**	**424.872,45**	**63.694.917,17**
	Total Ativos	**1.369**	**2.736.122,03**	**108.453.746,55**
	Total Geral	**1.611**	**3.160.994,48**	**172.148.663,72**

PLANO PREVIDENCIÁRIO		Variação Fundo	Variação Qtde	Valor mensal do Vencimento/Provento	Provisão Matemática
dez/2019 dez/2018	**Fundo de Previdência**	19,34%			
	Aposentados		10,87%	16,70%	5,36%
	Pensionistas		10,00%	29,46%	34,25%
	Total Inativos		10,67%	19,15%	10,14%
	Total Ativos		9,83%	5,59%	21,88%
	Total Geral		9,98%	7,83%	17,43%
dez/2018 dez/2017	**Fundo de Previdência**	15,33%			
	Aposentados		10,05%	12,86%	12,69%
	Pensionistas		12,90%	10,70%	10,85%
	Total Inativos		10,70%	12,44%	12,38%
	Total Ativos		0,93%	-0,43%	8,65%
	Total Geral		2,53%	1,49%	10,03%
dez/2017 dez/2016	**Fundo de Previdência**	21,67%			
	Aposentados		12,97%	37,49%	43,82%
	Pensionistas		8,77%	16,17%	4,87%
	Total Inativos		11,98%	32,74%	35,38%
	Total Ativos		1,61%	17,62%	34,88%
	Total Geral		3,17%	19,65%	35,06%

16.4. O Patrimônio do **Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista** evoluiu de R$ 157.401.052,60 na Avaliação Atuarial de dezembro de 2018, para **R$ 187.844.814,32** em dezembro de 2019, ou seja, **19,34%** de **crescimento**.

Se compararmos com a Provisão Matemática, obteremos o seguinte resultado:

Data-base	Provisão Matemática (R$)	Patrimônio (R$)	% de Cobertura
DEZ/2016	172.148.663,72	112.170.106,01	65,16
DEZ/2017	232.509.184,98	136.473.043,43	58,70
DEZ/2018	255.835.209,61	157.401.052,60	61,52
DEZ/2019	300.431.207,21	187.844.814,32	62,53

Como visto, o Fundo de Previdência passou a cobrir **62,53%** da Provisão Matemática, mostrando a busca do equilíbrio financeiro e atuarial demonstrado na Síntese dos Resultados da Avaliação Atuarial, adiante.

16.5. No tocante à legislação, é sempre pertinente esclarecer que os níveis para a contribuição demonstrados tecnicamente pelos cálculos atuariais são os percentuais esperados pelos órgãos fiscalizadores do Regime Próprio de Previdência, ou seja, o instrumento para uma constante revisão da legislação municipal.

São Paulo, 18 de março de 2020.

Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.
Richard Dutzmann
Atuário - MIBA 935

ANEXOS

- Histogramas de Servidores Ativos
- Fluxo das Aposentadorias
- Provisão Matemática de Benefícios a Conceder
- Histogramas de Aposentados
- Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (Aposentadoria)
- Histogramas de Pensão por Morte
- Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (Pensão por Morte)
- Síntese dos Resultados da Avaliação Atuarial

HISTOGRAMAS

Servidores Ativos

DISTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES EM MULTIPLOS DE SALÁRIOS

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

(Homens e Mulheres)

Faixa em Multiplos Salários	Número de Partic.	Relação a Quantidade		Relação a Fl.Vencto		Faixa em Multiplos Salários	Número de Partic.	Relação a Quantidade		Relação a Fl.Vencto	
		% Partic.	% Acum.	% Partic.	% Acum.			% Partic.	% Acum.	% Partic.	% Acum.
0 a 1	0	0,00	0,00	0,00	0,00	60 a 61	0	0,00	100,00	0,00	100,00
1 a 2	859	55,71	55,71	33,44	33,44	61 a 62	0	0,00	100,00	0,00	100,00
2 a 3	383	24,84	80,54	27,07	60,50	62 a 63	0	0,00	100,00	0,00	100,00
3 a 4	181	11,74	92,28	18,84	79,35	63 a 64	0	0,00	100,00	0,00	100,00
4 a 5	50	3,24	95,53	6,48	85,83	64 a 65	0	0,00	100,00	0,00	100,00
5 a 6	37	2,40	97,92	5,98	91,80	65 a 66	0	0,00	100,00	0,00	100,00
6 a 7	14	0,91	98,83	2,59	94,39	66 a 67	0	0,00	100,00	0,00	100,00
7 a 8	2	0,13	98,96	0,44	94,84	67 a 68	0	0,00	100,00	0,00	100,00
8 a 9	4	0,26	99,22	1,03	95,87	68 a 69	0	0,00	100,00	0,00	100,00
9 a 10	0	0,00	99,22	0,00	95,87	69 a 70	0	0,00	100,00	0,00	100,00
10 a 11	3	0,19	99,42	0,92	96,79	70 a 71	0	0,00	100,00	0,00	100,00
11 a 12	4	0,26	99,68	1,34	98,14	71 a 72	0	0,00	100,00	0,00	100,00
12 a 13	4	0,26	99,94	1,46	99,59	72 a 73	0	0,00	100,00	0,00	100,00
13 a 14	1	0,06	100,00	0,41	100,00	73 a 74	0	0,00	100,00	0,00	100,00
14 a 15	0	0,00	100,00	0,00	100,00	74 a 75	0	0,00	100,00	0,00	100,00
15 a 16	0	0,00	100,00	0,00	100,00	75 a 76	0	0,00	100,00	0,00	100,00
16 a 17	0	0,00	100,00	0,00	100,00	76 a 77	0	0,00	100,00	0,00	100,00
17 a 18	0	0,00	100,00	0,00	100,00	77 a 78	0	0,00	100,00	0,00	100,00
18 a 19	0	0,00	100,00	0,00	100,00	78 a 79	0	0,00	100,00	0,00	100,00
19 a 20	0	0,00	100,00	0,00	100,00	79 a 80	0	0,00	100,00	0,00	100,00
20 a 21	0	0,00	100,00	0,00	100,00	80 a 81	0	0,00	100,00	0,00	100,00
21 a 22	0	0,00	100,00	0,00	100,00	81 a 82	0	0,00	100,00	0,00	100,00
22 a 23	0	0,00	100,00	0,00	100,00	82 a 83	0	0,00	100,00	0,00	100,00
23 a 24	0	0,00	100,00	0,00	100,00	83 a 84	0	0,00	100,00	0,00	100,00
24 a 25	0	0,00	100,00	0,00	100,00	84 a 85	0	0,00	100,00	0,00	100,00
25 a 26	0	0,00	100,00	0,00	100,00	85 a 86	0	0,00	100,00	0,00	100,00
26 a 27	0	0,00	100,00	0,00	100,00	86 a 87	0	0,00	100,00	0,00	100,00
27 a 28	0	0,00	100,00	0,00	100,00	87 a 88	0	0,00	100,00	0,00	100,00
28 a 29	0	0,00	100,00	0,00	100,00	88 a 89	0	0,00	100,00	0,00	100,00
29 a 30	0	0,00	100,00	0,00	100,00	89 a 90	0	0,00	100,00	0,00	100,00
30 a 31	0	0,00	100,00	0,00	100,00	90 a 91	0	0,00	100,00	0,00	100,00
31 a 32	0	0,00	100,00	0,00	100,00	91 a 92	0	0,00	100,00	0,00	100,00
32 a 33	0	0,00	100,00	0,00	100,00	92 a 93	0	0,00	100,00	0,00	100,00
33 a 34	0	0,00	100,00	0,00	100,00	93 a 94	0	0,00	100,00	0,00	100,00
34 a 35	0	0,00	100,00	0,00	100,00	94 a 95	0	0,00	100,00	0,00	100,00
35 a 36	0	0,00	100,00	0,00	100,00	95 a 96	0	0,00	100,00	0,00	100,00
36 a 37	0	0,00	100,00	0,00	100,00	96 a 97	0	0,00	100,00	0,00	100,00
37 a 38	0	0,00	100,00	0,00	100,00	97 a 98	0	0,00	100,00	0,00	100,00
38 a 39	0	0,00	100,00	0,00	100,00	98 a 99	0	0,00	100,00	0,00	100,00
39 a 40	0	0,00	100,00	0,00	100,00	99 a 100	0	0,00	100,00	0,00	100,00
40 a 41	0	0,00	100,00	0,00	100,00	100 a 101	0	0,00	100,00	0,00	100,00
41 a 42	0	0,00	100,00	0,00	100,00	101 a 102	0	0,00	100,00	0,00	100,00
42 a 43	0	0,00	100,00	0,00	100,00	102 a 103	0	0,00	100,00	0,00	100,00
43 a 44	0	0,00	100,00	0,00	100,00	103 a 104	0	0,00	100,00	0,00	100,00
44 a 45	0	0,00	100,00	0,00	100,00	104 a 105	0	0,00	100,00	0,00	100,00
45 a 46	0	0,00	100,00	0,00	100,00	105 a 106	0	0,00	100,00	0,00	100,00
46 a 47	0	0,00	100,00	0,00	100,00	106 a 107	0	0,00	100,00	0,00	100,00
47 a 48	0	0,00	100,00	0,00	100,00	107 a 108	0	0,00	100,00	0,00	100,00
48 a 49	0	0,00	100,00	0,00	100,00	108 a 109	0	0,00	100,00	0,00	100,00
49 a 50	0	0,00	100,00	0,00	100,00	109 a 110	0	0,00	100,00	0,00	100,00
50 a 51	0	0,00	100,00	0,00	100,00	110 a 111	0	0,00	100,00	0,00	100,00
51 a 52	0	0,00	100,00	0,00	100,00	111 a 112	0	0,00	100,00	0,00	100,00
52 a 53	0	0,00	100,00	0,00	100,00	112 a 113	0	0,00	100,00	0,00	100,00
53 a 54	0	0,00	100,00	0,00	100,00	113 a 114	0	0,00	100,00	0,00	100,00
54 a 55	0	0,00	100,00	0,00	100,00	114 a 115	0	0,00	100,00	0,00	100,00
55 a 56	0	0,00	100,00	0,00	100,00	115 a 116	0	0,00	100,00	0,00	100,00
56 a 57	0	0,00	100,00	0,00	100,00	116 a 117	0	0,00	100,00	0,00	100,00
57 a 58	0	0,00	100,00	0,00	100,00	117 a 118	0	0,00	100,00	0,00	100,00
58 a 59	0	0,00	100,00	0,00	100,00	118 a 119	0	0,00	100,00	0,00	100,00
59 a 60	0	0,00	100,00	0,00	100,00	119 a 120	0	0,00	100,00	0,00	100,00
						+ de 120	0	0,00	100,00	0,00	100,00

Total dos Vencimentos dos Servidores Ativos: R$ 3.383.615,76 Vencimento Médio: R$ 2.194,30

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES POR TEMPO DE PREFEITURA E REMUNERAÇÃO

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

(Homens e Mulheres)

Tempo Pref. em Anos	Servidores			Vencimentos			
	Número	%	% Acumulado	Na Faixa	%	% Acumulado	Médio
0	180	11,67	11,67	285.341,70	8,43	8,43	1.585,23
1	23	1,49	13,16	28.631,41	0,85	9,28	1.244,84
2	42	2,72	15,89	61.487,09	1,82	11,10	1.463,98
3	53	3,44	19,33	80.301,12	2,37	13,47	1.515,12
4	1	0,06	19,39	1.935,65	0,06	13,53	1.935,65
5	140	9,08	28,47	371.309,09	10,97	24,50	2.652,21
6	26	1,69	30,16	65.196,02	1,93	26,43	2.507,54
7	29	1,88	32,04	48.648,63	1,44	27,87	1.677,54
8	107	6,94	38,98	232.265,94	6,86	34,73	2.170,71
9	76	4,93	43,90	131.304,50	3,88	38,61	1.727,69
10	60	3,89	47,80	109.319,21	3,23	41,84	1.821,99
11	291	18,87	66,67	507.848,90	15,01	56,85	1.745,19
12	8	0,52	67,19	39.423,81	1,17	58,02	4.927,98
13	0	0,00	67,19	0,00	0,00	58,02	0,00
14	41	2,66	69,84	130.686,17	3,86	61,88	3.187,47
15	9	0,58	70,43	19.719,12	0,58	62,46	2.191,01
16	5	0,32	70,75	6.896,82	0,20	62,66	1.379,36
17	6	0,39	71,14	41.586,42	1,23	63,89	6.931,07
18	5	0,32	71,47	9.881,21	0,29	64,19	1.976,24
19	67	4,35	75,81	173.295,77	5,12	69,31	2.586,50
20	53	3,44	79,25	120.919,67	3,57	72,88	2.281,50
21	61	3,96	83,20	180.633,65	5,34	78,22	2.961,21
22	30	1,95	85,15	96.027,34	2,84	81,06	3.200,91
23	35	2,27	87,42	76.728,40	2,27	83,32	2.192,24
24	21	1,36	88,78	57.012,64	1,68	85,01	2.714,89
25	44	2,85	91,63	120.483,94	3,56	88,57	2.738,27
26	7	0,45	92,09	27.904,09	0,82	89,40	3.986,30
27	50	3,24	95,33	148.706,65	4,39	93,79	2.974,13
28	11	0,71	96,04	30.127,43	0,89	94,68	2.738,86
29	11	0,71	96,76	28.353,21	0,84	95,52	2.577,56
30	22	1,43	98,18	63.319,69	1,87	97,39	2.878,17
31	10	0,65	98,83	42.765,10	1,26	98,65	4.276,51
32	5	0,32	99,16	11.753,67	0,35	99,00	2.350,73
33	4	0,26	99,42	9.273,36	0,27	99,28	2.318,34
34	0	0,00	99,42	0,00	0,00	99,28	0,00
35	1	0,06	99,48	2.394,11	0,07	99,35	2.394,11
36	1	0,06	99,55	2.686,07	0,08	99,43	2.686,07
37	1	0,06	99,61	2.227,27	0,07	99,49	2.227,27
38	1	0,06	99,68	5.191,94	0,15	99,64	5.191,94
39	1	0,06	99,74	2.394,11	0,07	99,72	2.394,11
40	1	0,06	99,81	2.394,11	0,07	99,79	2.394,11
41	1	0,06	99,87	2.394,11	0,07	99,86	2.394,11
42	1	0,06	99,94	2.452,51	0,07	99,93	2.452,51
43	1	0,06	100,00	2.394,11	0,07	100,00	2.394,11
44	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
45	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
46	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
47	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
48	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
49	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
50	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
TOTAL	**1.542**		**100,00**	**3.383.615,76**		**100,00**	**2.194,30**

Tempo Médio de Participação na Prefeitura: 11,8 anos

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES POR ANOS PARA APOSENTAR E REMUNERAÇÃO

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

(Homens e Mulheres)

Anos para Aposentar	Servidores			Vencimentos			
	Número	%	% Acumulado	Na Faixa	%	% Acumulado	Médio
0	145	9,40	9,40	413.089,58	12,21	12,21	2.848,89
1	31	2,01	11,41	87.551,95	2,59	14,80	2.824,26
2	33	2,14	13,55	92.574,94	2,74	17,53	2.805,30
3	35	2,27	15,82	110.203,83	3,26	20,79	3.148,68
4	25	1,62	17,44	63.987,97	1,89	22,68	2.559,52
5	32	2,08	19,52	99.600,13	2,94	25,62	3.112,50
6	44	2,85	22,37	138.299,96	4,09	29,71	3.143,18
7	23	1,49	23,87	70.359,19	2,08	31,79	3.059,10
8	21	1,36	25,23	54.480,10	1,61	33,40	2.594,29
9	108	7,00	32,23	245.326,65	7,25	40,65	2.271,54
10	62	4,02	36,25	126.768,70	3,75	44,40	2.044,66
11	60	3,89	40,14	115.380,08	3,41	47,81	1.923,00
12	85	5,51	45,65	183.882,44	5,43	53,24	2.163,32
13	60	3,89	49,55	146.127,56	4,32	57,56	2.435,46
14	59	3,83	53,37	138.408,56	4,09	61,65	2.345,91
15	106	6,87	60,25	264.180,40	7,81	69,46	2.492,27
16	46	2,98	63,23	84.712,55	2,50	71,96	1.841,58
17	76	4,93	68,16	153.328,51	4,53	76,49	2.017,48
18	53	3,44	71,60	89.784,87	2,65	79,15	1.694,05
19	35	2,27	73,87	55.108,75	1,63	80,78	1.574,54
20	93	6,03	79,90	170.083,53	5,03	85,80	1.828,86
21	38	2,46	82,36	58.728,41	1,74	87,54	1.545,48
22	45	2,92	85,28	68.187,28	2,02	89,55	1.515,27
23	25	1,62	86,90	36.725,47	1,09	90,64	1.469,02
24	23	1,49	88,39	52.186,76	1,54	92,18	2.268,99
25	30	1,95	90,34	66.803,18	1,97	94,16	2.226,77
26	23	1,49	91,83	34.999,57	1,03	95,19	1.521,72
27	20	1,30	93,13	24.059,38	0,71	95,90	1.202,97
28	20	1,30	94,42	24.960,39	0,74	96,64	1.248,02
29	10	0,65	95,07	12.914,26	0,38	97,02	1.291,43
30	16	1,04	96,11	37.392,12	1,11	98,13	2.337,01
31	12	0,78	96,89	13.527,72	0,40	98,53	1.127,31
32	10	0,65	97,54	10.372,33	0,31	98,83	1.037,23
33	6	0,39	97,92	6.350,86	0,19	99,02	1.058,48
34	11	0,71	98,64	12.146,15	0,36	99,38	1.104,20
35	9	0,58	99,22	9.009,27	0,27	99,64	1.001,03
36	5	0,32	99,55	5.005,15	0,15	99,79	1.001,03
37	3	0,19	99,74	3.003,09	0,09	99,88	1.001,03
38	2	0,13	99,87	2.002,06	0,06	99,94	1.001,03
39	1	0,06	99,94	1.001,03	0,03	99,97	1.001,03
40	0	0,00	99,94	0,00	0,00	99,97	0,00
41	1	0,06	100,00	1.001,03	0,03	100,00	1.001,03
42	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
43	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
44	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
45	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
46	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
47	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
48	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
49	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
50	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
TOTAL	**1.542**		**100,00**	**3.383.615,76**		**100,00**	**2.194,30**

PRAZO MÉDIO PARA APOSENTAR: 13,74 anos

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES POR IDADE E REMUNERAÇÃO
Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

(Homens e Mulheres)

Idade	Servidores			Vencimentos			
	Número	%	% Acumulado	Na Faixa	%	% Acumulado	Médio
14	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18	4	0,26	0,26	4.004,12	0,12	0,12	1.001,03
19	13	0,84	1,10	13.013,39	0,38	0,50	1.001,03
20	10	0,65	1,75	10.010,30	0,30	0,80	1.001,03
21	9	0,58	2,33	9.009,27	0,27	1,07	1.001,03
22	8	0,52	2,85	8.008,24	0,24	1,30	1.001,03
23	11	0,71	3,57	11.011,33	0,33	1,63	1.001,03
24	9	0,58	4,15	13.433,56	0,40	2,02	1.492,62
25	12	0,78	4,93	12.510,30	0,37	2,39	1.042,53
26	20	1,30	6,23	46.554,52	1,38	3,77	2.327,73
27	16	1,04	7,26	26.016,56	0,77	4,54	1.626,04
28	17	1,10	8,37	23.613,08	0,70	5,24	1.389,00
29	20	1,30	9,66	32.650,53	0,96	6,20	1.632,53
30	30	1,95	11,61	58.146,68	1,72	7,92	1.938,22
31	24	1,56	13,16	40.286,11	1,19	9,11	1.678,59
32	39	2,53	15,69	58.580,15	1,73	10,84	1.502,06
33	43	2,79	18,48	72.313,35	2,14	12,98	1.681,71
34	39	2,53	21,01	71.472,72	2,11	15,09	1.832,63
35	36	2,33	23,35	79.903,00	2,36	17,45	2.219,53
36	26	1,69	25,03	47.860,90	1,41	18,87	1.840,80
37	45	2,92	27,95	94.217,86	2,78	21,65	2.093,73
38	51	3,31	31,26	98.241,14	2,90	24,56	1.926,30
39	49	3,18	34,44	93.342,57	2,76	27,31	1.904,95
40	59	3,83	38,26	109.260,43	3,23	30,54	1.851,87
41	51	3,31	41,57	115.451,47	3,41	33,96	2.263,75
42	42	2,72	44,29	88.871,90	2,63	36,58	2.116,00
43	59	3,83	48,12	129.335,62	3,82	40,40	2.192,13
44	62	4,02	52,14	159.313,00	4,71	45,11	2.569,56
45	62	4,02	56,16	157.342,71	4,65	49,76	2.537,79
46	61	3,96	60,12	138.492,86	4,09	53,86	2.270,37
47	51	3,31	63,42	136.542,09	4,04	57,89	2.677,30
48	47	3,05	66,47	116.244,50	3,44	61,33	2.473,29
49	44	2,85	69,33	107.002,86	3,16	64,49	2.431,88
50	51	3,31	72,63	127.104,17	3,76	68,25	2.492,24
51	29	1,88	74,51	91.259,85	2,70	70,94	3.146,89
52	32	2,08	76,59	91.028,52	2,69	73,63	2.844,64
53	39	2,53	79,12	81.340,04	2,40	76,04	2.085,64
54	37	2,40	81,52	74.007,18	2,19	78,22	2.000,19
55	40	2,59	84,11	88.275,70	2,61	80,83	2.206,89
56	25	1,62	85,73	66.980,00	1,98	82,81	2.679,20
57	31	2,01	87,74	77.356,41	2,29	85,10	2.495,37
58	31	2,01	89,75	107.620,35	3,18	88,28	3.471,62
59	23	1,49	91,25	55.341,37	1,64	89,91	2.406,15
60	29	1,88	93,13	85.225,20	2,52	92,43	2.938,80
61	20	1,30	94,42	45.132,53	1,33	93,77	2.256,63
62	21	1,36	95,78	60.329,76	1,78	95,55	2.872,85
63	19	1,23	97,02	38.002,95	1,12	96,67	2.000,16
64	12	0,78	97,80	29.525,55	0,87	97,55	2.460,46
65	10	0,65	98,44	27.081,94	0,80	98,35	2.708,19
66	6	0,39	98,83	11.800,22	0,35	98,70	1.966,70
67	3	0,19	99,03	8.473,63	0,25	98,95	2.824,54
68	2	0,13	99,16	5.979,09	0,18	99,12	2.989,55
69	5	0,32	99,48	15.868,48	0,47	99,59	3.173,70
70	1	0,06	99,55	1.718,42	0,05	99,64	1.718,42
>70	7	0,45	100,00	12.107,28	0,36	100,00	1.729,61
TOTAL	**1.542**		**100,00**	**3.383.615,76**		**100,00**	**2.194,30**

IDADE MÉDIA: 44,37 anos
TAXA ANUAL DE SOBREVIVÊNCIA: 0,9958
NÚMERO DE ÓBITOS ESPERADOS: 6

FLUXO DAS APOSENTADORIAS

Fluxo das aposentadorias

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

(Valores em R$)

Ano da Aposentadoria	Número de Partic.	Vencimentos	Provento Mensal		Valor Atual do Provento	
			Projetada	Proporcional	Projetada	Proporcional
2019	145	413.089,58	413.089,58	413.089,58	70.805.124,36	70.805.124,36
2020	31	87.551,95	88.019,31	85.978,13	15.815.190,03	15.458.231,40
2021	33	92.574,94	94.075,64	87.753,91	15.480.323,04	14.467.599,84
2022	35	110.203,83	113.183,94	101.303,44	17.007.535,45	15.219.384,77
2023	25	63.987,97	66.302,53	57.182,78	9.006.278,65	7.781.558,60
2024	32	99.600,13	104.250,29	86.795,83	13.936.713,84	11.621.341,64
2025	44	138.299,96	146.056,26	112.978,67	17.991.987,75	13.920.455,67
2026	23	70.359,19	75.169,25	56.559,64	8.972.814,40	6.749.816,94
2027	21	54.480,10	58.686,48	41.982,32	6.024.207,70	4.333.208,52
2028	108	245.326,65	266.966,52	161.518,28	24.916.359,26	15.085.557,30
2029	62	126.768,70	139.452,48	80.639,18	12.130.056,94	7.068.313,89
2030	60	115.380,08	128.175,00	68.866,73	10.571.080,66	5.673.160,99
2031	85	183.882,44	205.975,69	96.253,60	16.182.313,50	7.578.091,46
2032	60	146.127,56	165.657,42	78.864,15	11.714.612,47	5.625.178,98
2033	59	138.408,56	158.307,75	68.836,04	10.426.574,48	4.562.156,86
2034	106	264.180,40	304.807,04	102.134,89	19.608.194,37	6.607.605,67
2035	46	84.712,55	98.866,45	38.385,86	6.063.640,33	2.324.326,79
2036	76	153.328,51	180.848,72	56.392,20	9.627.357,16	2.970.087,94
2037	53	89.784,87	106.930,69	32.326,90	5.656.700,37	1.708.953,21
2038	35	55.108,75	66.258,64	19.468,46	3.331.603,91	966.116,63
2039	93	170.083,53	206.467,49	29.489,95	9.129.142,02	1.342.564,52
2040	38	58.728,41	72.047,13	16.449,60	2.956.756,57	654.307,38
2041	45	68.187,28	84.474,85	16.885,04	3.350.475,56	676.032,84
2042	25	36.725,47	45.979,74	8.282,34	1.728.956,77	312.946,51
2043	23	52.186,76	66.078,75	7.283,98	2.419.455,22	255.954,05
2044	30	66.803,18	85.262,44	15.856,60	2.472.182,73	457.186,98
2045	23	34.999,57	45.137,56	6.404,54	1.382.481,89	187.142,17
2046	20	24.059,38	31.329,80	2.178,05	885.314,93	61.216,97
2047	20	24.960,39	32.815,61	3.247,55	821.063,59	77.639,51
2048	10	12.914,26	17.132,15	849,08	462.320,10	22.919,67
2049	16	37.392,12	50.168,28	3.812,94	1.055.091,64	75.520,01
2050	12	13.527,72	18.301,02	645,41	433.661,08	13.403,35
2051	10	10.372,33	14.197,06	852,70	278.399,13	14.774,61
2052	6	6.350,86	8.787,96	965,41	154.009,36	16.213,39
2053	11	12.146,15	16.959,31	938,28	245.063,01	13.856,25
2054	9	9.009,27	12.703,94	192,73	187.487,28	2.775,72
2055	5	5.005,15	7.138,70	66,07	99.394,80	919,98
2056	3	3.003,09	4.326,54	235,40	50.751,34	2.762,88
2057	2	2.002,06	2.907,56	123,71	32.228,26	1.371,28
2058	1	1.001,03	1.467,10	28,09	15.251,05	292,04
2059	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	1	1.001,03	1.491,63	15,35	13.802,82	142,00
2061	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	1.542	**3.383.615,76**	**3.806.254,32**	**1.962.113,41**	**333.441.957,81**	**224.716.213,57**

Provisão Matemática de Benefícios a Conceder

Iminentes

Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - Iminentes

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

Data do cálculo: 31/12/2019

Aposentadoria por tempo de serviço e/ou idade
Número de complementações por ano: 13
Taxa de capitalização ao ano: 0,0586
Quantidade total de Iminentes: 145
Total da Folha de Iminentes: R$ 413.089,58
Total da Provisão de Iminentes: R$ 70.805.124,36

valores em R$

Ord	Nº do Registro	Idade	Valor do Provento	Provisão
1	000000019	60	10.288,10	1.780.616,96
2	000030821	51	1.768,47	326.183,69
3	000022500	64	2.018,72	326.682,69
4	000014770	55	2.168,88	372.620,76
5	000010022	53	2.744,47	529.710,26
6	000034061	64	2.018,72	291.569,26
7	000026140	62	1.918,62	323.876,15
8	000017094	53	6.211,41	1.210.398,52
9	000022330	56	4.348,22	803.957,41
10	000026921	68	4.060,47	597.619,00
11	000032476	51	3.806,75	757.502,41
12	000030694	60	1.768,47	308.828,66
13	000012939	69	6.181,42	884.670,59
14	000005932	69	2.227,27	320.866,23
15	000028169	65	2.333,33	332.936,19
16	000002488	66	2.394,11	329.512,18
17	000032697	61	1.718,42	291.940,42
18	000035645	63	1.668,36	244.355,21
19	000026417	61	1.918,62	299.820,73
20	000034215	61	1.968,67	306.561,52
21	000013803	66	2.168,88	337.051,00
22	000029181	62	1.818,52	274.619,37
23	000018872	61	2.118,83	359.400,28
24	000015083	62	3.514,17	584.543,57
25	000022047	58	6.266,56	1.121.257,94
26	000013560	62	5.882,30	986.520,65
27	000029700	56	1.931,39	358.865,25
28	000020605	52	1.328,39	239.829,31
29	000033545	60	1.891,33	328.323,04
30	000026034	58	1.918,62	345.162,58
31	000025780	62	5.358,34	812.182,55
32	000029521	60	1.818,52	318.982,84
33	000022918	50	4.203,28	840.395,10
34	000034355	58	1.918,62	312.983,87
35	000033065	70	1.718,42	209.751,47
36	000030813	64	5.043,96	731.447,86
37	000025852	58	1.918,62	344.227,93
38	000021393	64	2.018,72	322.033,85
39	000014672	71	2.168,88	297.327,39
40	000018783	59	2.544,33	448.873,84
41	000016128	61	2.168,88	368.468,56
42	000022454	63	1.449,39	240.692,68
43	000026115	56	1.918,62	358.244,73
44	000019984	60	2.068,78	326.612,20
45	000016829	61	2.168,88	374.255,54

valores em R$

Ord	Nº do Registro	Idade	Valor do Provento	Provisão
46	000017019	62	2.168,88	361.364,07
47	000003190	64	2.394,11	384.674,14
48	000026212	55	1.918,62	362.935,85
49	000030325	57	2.118,83	355.777,96
50	000026123	64	5.358,34	865.579,76
51	000022136	69	2.018,72	255.713,95
52	000033669	57	1.718,42	316.129,30
53	000027600	59	1.868,57	332.943,41
54	000032174	58	5.691,05	1.032.145,47
55	000017710	58	2.118,83	381.180,65
56	000032450	55	1.718,42	323.926,03
57	000027022	54	1.868,57	355.904,02
58	000027812	59	1.868,57	298.984,49
59	000035408	63	1.668,36	246.263,71
60	000008745	59	2.394,11	386.828,27
61	000013196	63	2.168,88	319.524,33
62	000022730	56	2.018,72	376.474,49
63	000022535	60	2.018,72	351.483,54
64	000033790	60	3.676,80	636.363,61
65	000028240	63	2.333,33	382.234,66
66	000005037	57	5.191,94	866.633,00
67	000026450	58	1.889,83	338.141,96
68	000031895	55	5.030,38	942.681,00
69	000022993	55	4.348,22	816.767,22
70	000015326	55	2.168,88	375.701,19
71	000013544	65	5.882,30	933.210,65
72	000025470	62	5.463,13	826.533,61
73	000027146	52	1.868,57	367.100,85
74	000029653	53	1.818,52	351.367,82
75	000035254	54	1.668,36	295.599,09
76	000023884	53	1.968,67	381.597,80
77	000022365	58	5.072,96	826.258,13
78	000032956	52	1.718,42	338.971,75
79	000016977	61	5.030,84	780.641,92
80	000035548	59	1.668,36	270.437,15
81	000035459	62	1.668,36	251.475,38
82	000027251	57	3.105,52	565.447,54
83	000026808	68	1.918,62	248.918,40
84	000011452	58	2.744,47	447.704,52
85	000000094	61	2.394,11	370.840,15
86	000015717	50	2.168,88	437.267,22
87	000032530	60	1.718,42	301.869,87
88	000028207	60	2.333,33	369.628,97
89	000013641	63	5.882,30	861.547,06
90	000026743	55	1.918,62	332.804,42
91	000034193	61	2.168,88	333.572,03
92	000014478	55	2.168,88	374.160,97
93	000029378	61	1.818,52	281.683,06
94	000028517	62	1.818,52	273.089,17
95	000025410	56	1.968,67	364.893,16
96	000023183	60	1.480,37	260.052,32
97	000021997	52	6.458,39	1.272.681,07
98	000014915	55	2.168,88	409.797,11
99	000021563	51	3.903,54	776.762,58
100	000032859	66	1.718,42	267.048,05
101	000023175	60	2.160,53	341.097,39
102	000026018	58	3.709,97	665.621,79

valores em R$

Ord	Nº do Registro	Idade	Valor do Provento	Provisão
103	000017051	59	2.096,59	371.991,12
104	000022012	50	4.348,22	876.643,29
105	000016489	67	5.882,30	795.445,28
106	000030260	58	5.043,96	824.104,45
107	000022756	50	4.348,22	875.027,91
108	000033677	53	1.718,42	332.026,86
109	000017086	65	5.882,30	825.406,69
110	000034606	60	1.668,36	263.395,20
111	000001392	62	2.394,11	364.898,26
112	000015660	64	2.168,88	345.987,94
113	000016144	64	2.168,88	314.519,27
114	000021865	54	2.018,72	356.742,94
115	000021571	51	4.348,22	861.066,46
116	000034339	54	1.918,62	337.280,55
117	000032336	54	2.068,78	366.067,35
118	000034363	54	1.918,62	337.280,55
119	000019747	57	5.672,71	1.038.228,78
120	000029114	63	1.818,52	267.388,43
121	000032492	54	1.718,42	304.468,69
122	000035211	52	1.668,36	303.406,13
123	000021016	57	2.068,78	381.071,25
124	000022462	52	5.567,92	1.097.206,33
125	000026727	55	1.918,62	359.968,62
126	000030686	54	1.768,47	311.702,30
127	000034665	55	3.676,80	696.334,39
128	000028690	52	3.964,55	780.458,65
129	000001252	63	2.452,51	359.906,58
130	000033090	52	4.939,17	894.978,23
131	000020354	60	2.068,78	360.735,76
132	000035190	53	1.668,36	297.102,35
133	000019429	58	2.118,83	347.802,99
134	000030554	51	4.986,34	989.350,27
135	000030740	63	1.768,47	264.075,29
136	000040703	53	1.868,57	333.597,67
137	000021296	55	2.494,26	433.245,54
138	000035483	53	1.668,36	295.974,91
139	000013269	52	2.168,88	423.075,15
140	000030520	49	3.419,63	697.420,06
141	000029300	50	2.222,43	414.121,75
142	000030031	65	1.818,52	256.789,44
143	000021768	50	2.018,72	377.846,92
144	000030414	54	2.376,28	417.734,11
145	000030490	51	5.043,96	924.930,27

HISTOGRAMAS

Aposentados

Distribuição dos Aposentados por Idade

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

(Homens e Mulheres)			(Mulheres)			(Homens)		
Idade	Nº de Aposentados	Total dos Proventos	Idade	Nº de Aposentados	Total dos Proventos	Idade	Nº de Aposentados	Total dos Proventos
≤ 39	2	8.857,39	≤ 39	2	8.857,39	≤ 39	0	-
40	0	0,00	40	0	-	40	0	-
41	0	0,00	41	0	-	41	0	-
42	1	2.135,40	42	1	2.135,40	42	0	-
43	0	0,00	43	0	-	43	0	-
44	2	1.996,00	44	0	-	44	2	1.996,00
45	0	0,00	45	0	-	45	0	-
46	0	0,00	46	0	-	46	0	-
47	0	0,00	47	0	-	47	0	-
48	0	0,00	48	0	-	48	0	-
49	0	0,00	49	0	-	49	0	-
50	1	2.802,08	50	1	2.802,08	50	0	-
51	4	16.964,31	51	4	16.964,31	51	0	-
52	8	32.322,48	52	7	27.070,27	52	1	5.252,21
53	8	22.928,91	53	7	21.705,61	53	1	1.223,30
54	8	20.560,32	54	6	17.044,44	54	2	3.515,88
55	5	16.601,93	55	4	10.929,17	55	1	5.672,76
56	7	18.943,71	56	5	11.316,75	56	2	7.626,96
57	11	36.443,35	57	6	28.131,31	57	5	8.312,04
58	19	48.376,64	58	17	44.497,59	58	2	3.879,05
59	7	21.843,48	59	7	21.843,48	59	0	-
60	10	25.607,78	60	9	22.306,15	60	1	3.301,63
61	15	39.735,99	61	10	29.997,88	61	5	9.738,11
62	11	26.172,62	62	9	23.069,31	62	2	3.103,31
63	10	18.486,33	63	10	18.486,33	63	0	-
64	14	34.064,23	64	13	31.895,35	64	1	2.168,88
65	10	25.352,22	65	8	23.332,01	65	2	2.020,21
66	10	20.918,55	66	7	16.853,75	66	3	4.064,80
67	13	22.716,60	67	11	19.900,06	67	2	2.816,54
68	10	20.860,28	68	10	20.860,28	68	0	-
69	8	16.733,59	69	3	7.219,20	69	5	9.514,39
70	5	11.384,15	70	2	5.058,49	70	3	6.325,66
71	9	18.806,37	71	4	11.982,25	71	5	6.824,12
72	5	8.038,24	72	1	998,00	72	4	7.040,24
73	2	2.750,81	73	0	-	73	2	2.750,81
74	8	9.063,64	74	3	3.369,82	74	5	5.693,82
75	8	7.984,00	75	2	1.996,00	75	6	5.988,00
76	4	6.450,50	76	1	1.551,66	76	3	4.898,84
77	6	9.285,80	77	0	-	77	6	9.285,80
78	1	1.107,93	78	0	-	78	1	1.107,93
79	0	0,00	79	0	-	79	0	-
80	3	4.168,98	80	1	1.618,20	80	2	2.550,78
81	1	998,00	81	0	-	81	1	998,00
82	1	998,00	82	1	998,00	82	0	-
83	1	2.420,88	83	1	2.420,88	83	0	-
84	1	998,00	84	0	-	84	1	998,00
85	0	0,00	85	0	-	85	0	-
86	1	2.426,21	86	0	-	86	1	2.426,21
87	1	2.768,43	87	0	-	87	1	2.768,43
88	0	0,00	88	0	-	88	0	-
89	1	1.314,97	89	0	-	89	1	1.314,97
90	0	0,00	90	0	-	90	0	-
≥ 91	3	5.381,09	≥ 91	3	5.381,09	≥ 91	0	-
TOTAL	**255**	**597.770,19**	**TOTAL**	**176**	**462.592,51**	**TOTAL**	**79**	**135.177,68**

Idade Média = 63,98 | Idade Média = 62 | Idade Média = 68,39

Distribuição dos Aposentados em Multiplos de Salários

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

(Homens e Mulheres)

Faixa em Mult.de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos
0 a 1	65	64.870,00
1 a 2	64	95.840,20
2 a 3	51	118.461,79
3 a 4	33	119.839,67
4 a 5	31	131.250,15
5 a 6	10	55.008,38
6 a 7	0	0,00
7 a 8	0	0,00
8 a 9	0	0,00
9 a 10	0	0,00
10 a 11	0	0,00
11 a 12	0	0,00
12 a 13	1	12.500,00
13 a 14	0	0,00
14 a 15	0	0,00
15 a 16	0	0,00
16 a 17	0	0,00
17 a 18	0	0,00
18 a 19	0	0,00
19 a 20	0	0,00
20 a 21	0	0,00
21 a 22	0	0,00
22 a 23	0	0,00
23 a 24	0	0,00
24 a 25	0	0,00
25 a 26	0	0,00
26 a 27	0	0,00
27 a 28	0	0,00
28 a 29	0	0,00
29 a 30	0	0,00
30 a 31	0	0,00
31 a 32	0	0,00
32 a 33	0	0,00
33 a 34	0	0,00
34 a 35	0	0,00
35 a 36	0	0,00
36 a 37	0	0,00
37 a 38	0	0,00
38 a 39	0	0,00
39 a 40	0	0,00
40 a 41	0	0,00
41 a 42	0	0,00
42 a 43	0	0,00
43 a 44	0	0,00
44 a 45	0	0,00
45 a 46	0	0,00
46 a 47	0	0,00
47 a 48	0	0,00
48 a 49	0	0,00
49 a 50	0	0,00
51 e +	0	0,00
TOTAL	**255**	**597.770,19**

Provento Médio= R$ 2.344,20

(Mulheres)

Faixa em Mult.de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos
0 a 1	34	33.932,00
1 a 2	41	62.532,17
2 a 3	31	70.847,13
3 a 4	31	112.797,27
4 a 5	31	131.250,15
5 a 6	7	38.733,79
6 a 7	0	0,00
7 a 8	0	0,00
8 a 9	0	0,00
9 a 10	0	0,00
10 a 11	0	0,00
11 a 12	0	0,00
12 a 13	1	12.500,00
13 a 14	0	0,00
14 a 15	0	0,00
15 a 16	0	0,00
16 a 17	0	0,00
17 a 18	0	0,00
18 a 19	0	0,00
19 a 20	0	0,00
20 a 21	0	0,00
21 a 22	0	0,00
22 a 23	0	0,00
23 a 24	0	0,00
24 a 25	0	0,00
25 a 26	0	0,00
26 a 27	0	0,00
27 a 28	0	0,00
28 a 29	0	0,00
29 a 30	0	0,00
30 a 31	0	0,00
31 a 32	0	0,00
32 a 33	0	0,00
33 a 34	0	0,00
34 a 35	0	0,00
35 a 36	0	0,00
36 a 37	0	0,00
37 a 38	0	0,00
38 a 39	0	0,00
39 a 40	0	0,00
40 a 41	0	0,00
41 a 42	0	0,00
42 a 43	0	0,00
43 a 44	0	0,00
44 a 45	0	0,00
45 a 46	0	0,00
46 a 47	0	0,00
47 a 48	0	0,00
48 a 49	0	0,00
49 a 50	0	0,00
51 e +	0	0,00
TOTAL	**176**	**462.592,51**

Provento Médio= R$ 2.628,37

(Homens)

Faixa em Mult.de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos
0 a 1	31	30.938,00
1 a 2	23	33.308,03
2 a 3	20	47.614,66
3 a 4	2	7.042,40
4 a 5	0	0,00
5 a 6	3	16.274,59
6 a 7	0	0,00
7 a 8	0	0,00
8 a 9	0	0,00
9 a 10	0	0,00
10 a 11	0	0,00
11 a 12	0	0,00
12 a 13	0	0,00
13 a 14	0	0,00
14 a 15	0	0,00
15 a 16	0	0,00
16 a 17	0	0,00
17 a 18	0	0,00
18 a 19	0	0,00
19 a 20	0	0,00
20 a 21	0	0,00
21 a 22	0	0,00
22 a 23	0	0,00
23 a 24	0	0,00
24 a 25	0	0,00
25 a 26	0	0,00
26 a 27	0	0,00
27 a 28	0	0,00
28 a 29	0	0,00
29 a 30	0	0,00
30 a 31	0	0,00
31 a 32	0	0,00
32 a 33	0	0,00
33 a 34	0	0,00
34 a 35	0	0,00
35 a 36	0	0,00
36 a 37	0	0,00
37 a 38	0	0,00
38 a 39	0	0,00
39 a 40	0	0,00
40 a 41	0	0,00
41 a 42	0	0,00
42 a 43	0	0,00
43 a 44	0	0,00
44 a 45	0	0,00
45 a 46	0	0,00
46 a 47	0	0,00
47 a 48	0	0,00
48 a 49	0	0,00
49 a 50	0	0,00
51 e +	0	0,00
TOTAL	**79**	**135.177,68**

Provento Médio= R$ 1.711,11

Provisão Matemática de Benefícios Concedidos

Aposentadoria

Provisão Matemática de Benefícios Concedidos

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

Apos. por Tempo de Serviço e/ou Idade com reversão em pensão
Número de Complementações: 13
Correção Aplicada: 0%
Taxa de Capitalização ao Ano: 5,86%
Tábua de Sobrevivência: IBGE 2017 - por sexo

(Valores em R$)

Ord	Código do aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Provisão Matemática de Benef. Concedidos	Valor Atual dos Benefícios Futuros	Valor Atual das Contribuições Futuras	Valor Atual do COMPREV Futuro
00001	000000850	64	20,92	4.348,24	616.159,58	616.159,58	-	-
00002	000000904	74	11,44	998,00	94.769,55	94.769,55	-	-
00003	000001083	56	27,47	4.060,47	663.742,94	663.742,94	-	-
00004	000000928	68	17,89	998,00	129.268,00	129.268,00	-	-
00005	000001039	56	23,45	2.277,34	342.633,57	342.633,57	-	-
00006	000001176	58	25,79	3.868,64	613.795,73	613.795,73	-	-
00007	000001037	58	21,95	2.277,34	331.217,31	331.217,31	-	-
00008	000001014	74	11,44	998,00	94.769,55	94.769,55	-	-
00009	000000988	62	22,51	3.903,55	579.251,77	579.251,77	-	-
00010	000000960	52	30,92	2.030,31	350.708,16	350.708,16	-	-
00011	000001155	57	26,62	3.389,05	543.505,37	543.505,37	-	-
00012	000000582	59	24,95	1.651,76	259.194,44	259.194,44	-	-
00013	000000995	66	19,38	4.156,40	559.734,47	559.734,47	-	-
00014	000001102	59	24,95	5.672,77	888.914,34	888.914,34	-	-
00015	000001150	57	22,70	1.588,84	235.980,91	235.980,91	-	-
00016	000001147	52	30,92	4.060,47	699.249,98	699.249,98	-	-
00017	000000558	74	13,76	1.373,82	149.965,69	149.965,69	-	-
00018	000000728	67	18,63	4.348,24	575.046,09	575.046,09	-	-
00019	000001067	58	25,79	2.218,95	354.917,03	354.917,03	-	-
00020	000000256	84	6,93	998,00	65.890,33	65.890,33	-	-
00021	000001144	58	25,79	1.918,63	306.469,24	306.469,24	-	-
00022	000000964	59	24,95	4.348,24	674.614,68	674.614,68	-	-
00023	000001186	64	17,63	2.168,88	277.381,87	277.381,87	-	-
00024	000000361	58	21,95	1.601,71	231.873,91	231.873,91	-	-
00025	000001041	64	20,92	2.068,80	295.256,42	295.256,42	-	-
00026	000001058	54	29,18	1.545,95	259.104,29	259.104,29	-	-
00027	000001175	50	32,68	2.802,08	495.926,66	495.926,66	-	-
00028	000000094	80	8,56	1.501,60	113.689,57	113.689,57	-	-
00029	000000450	75	10,91	998,00	92.385,78	92.385,78	-	-
00030	000001030	64	20,92	1.000,48	142.533,20	142.533,20	-	-
00031	000001104	60	24,13	2.218,95	341.741,90	341.741,90	-	-
00032	000001103	62	22,51	3.772,71	555.274,61	555.274,61	-	-
00033	000001026	66	19,38	998,00	135.456,93	135.456,93	-	-
00034	000001086	55	24,22	5.672,76	861.890,03	861.890,03	-	-
00035	000001191	53	25,79	1.223,30	193.824,49	193.824,49	-	-
00036	000001135	51	31,80	3.580,92	626.604,65	626.604,65	-	-
00037	000001082	64	20,92	1.954,66	278.470,29	278.470,29	-	-
00038	000001059	53	30,05	4.252,32	726.151,38	726.151,38	-	-
00039	000000864	71	15,75	1.271,26	152.251,64	152.251,64	-	-
00040	000001071	55	28,32	1.589,25	265.752,41	265.752,41	-	-
00041	000000193	58	25,79	2.160,64	345.126,31	345.126,31	-	-
00042	000000948	77	9,91	998,00	86.912,21	86.912,21	-	-
00043	000001177	61	19,75	2.257,02	307.778,86	307.778,86	-	-
00044	000000787	67	18,63	1.170,35	155.724,41	155.724,41	-	-
00045	000001126	59	24,95	4.156,42	654.990,43	654.990,43	-	-
00046	000000590	65	20,14	1.447,33	201.751,31	201.751,31	-	-
00047	000000975	70	16,45	4.060,49	504.615,19	504.615,19	-	-
00048	000001187	55	28,32	3.676,80	614.113,51	614.113,51	-	-
00049	000001064	52	26,58	5.252,21	837.293,02	837.293,02	-	-
00050	000001020	69	17,16	2.973,43	373.651,01	373.651,01	-	-
00051	000001122	51	31,80	5.358,38	937.632,18	937.632,18	-	-
00052	000001043	58	25,79	1.818,54	288.137,64	288.137,64	-	-
00053	000001133	55	28,32	3.580,92	594.610,59	594.610,59	-	-
00054	000001143	63	21,71	1.371,25	197.087,44	197.087,44	-	-
00055	000000981	68	17,89	998,00	127.626,10	127.626,10	-	-
00056	000000825	77	9,91	998,00	84.618,85	84.618,85	-	-
00057	000000698	68	17,89	1.651,76	211.683,06	211.683,06	-	-
00058	000000043	57	22,70	1.351,45	198.354,43	198.354,43	-	-
00059	000000345	53	30,05	1.601,71	274.100,40	274.100,40	-	-
00060	000000680	62	19,03	1.451,55	195.114,93	195.114,93	-	-

(Valores em R$)

Ord	Código do aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Provisão Matemática de Benef. Concedidos	Valor Atual dos Benefícios Futuros	Valor Atual das Contribuições Futuras	Valor Atual do COMPREV Futuro
00061	000000884	65	20,14	998,00	140.153,00	140.153,00	-	-
00062	000001125	53	30,05	3.772,76	642.885,88	642.885,88	-	-
00063	000001182	53	30,05	5.790,17	995.085,29	995.085,29	-	-
00064	000001078	66	19,38	998,00	134.134,22	134.134,22	-	-
00065	000001148	51	31,80	4.156,38	727.301,10	727.301,10	-	-
00066	000001153	23	58,09	3.580,88	750.327,26	750.327,26	-	-
00067	000000911	58	25,79	998,00	157.698,83	157.698,83	-	-
00068	000001050	67	18,63	998,00	132.791,87	132.791,87	-	-
00069	000001015	70	16,45	998,00	123.464,80	123.464,80	-	-
00070	000001109	52	30,92	4.252,32	737.518,60	737.518,60	-	-
00071	000000878	81	8,14	998,00	74.353,60	74.353,60	-	-
00072	000001174	51	31,80	3.868,63	673.667,44	673.667,44	-	-
00073	000001121	64	20,92	1.668,38	238.956,11	238.956,11	-	-
00074	000000663	69	14,34	3.740,77	420.937,76	420.937,76	-	-
00075	000000779	67	18,63	3.069,35	403.429,34	403.429,34	-	-
00076	000001099	54	29,18	3.868,64	649.120,52	649.120,52	-	-
00077	000001172	67	18,63	998,00	131.444,61	131.444,61	-	-
00078	000001095	64	20,92	998,00	140.659,72	140.659,72	-	-
00079	000000710	75	13,13	998,00	83.788,35	104.914,14	-	21.125,80
00080	000001140	54	25,00	1.828,54	284.980,13	284.980,13	-	-
00081	000001166	63	21,71	1.460,05	212.023,16	212.023,16	-	-
00082	000000953	61	23,31	3.165,27	479.462,88	479.462,88	-	-
00083	000000400	80	8,56	1.049,18	80.451,51	80.451,51	-	-
00084	000001116	52	30,92	5.567,96	965.702,04	965.702,04	-	-
00085	000000941	77	9,91	2.446,15	211.152,64	211.152,64	-	-
00086	000001098	57	26,62	3.868,64	627.660,15	627.660,15	-	-
00087	000001151	65	16,95	1.022,21	125.700,24	125.700,24	-	-
00088	000001027	57	26,62	1.998,28	324.622,81	324.622,81	-	-
00089	000001173	61	23,31	1.026,99	155.322,82	155.322,82	-	-
00090	000001189	60	24,13	3.188,58	487.431,17	487.431,17	-	-
00091	000000914	58	25,79	998,00	159.413,90	159.413,90	-	-
00092	000000895	65	20,14	3.651,05	512.731,08	512.731,08	-	-
00093	000001145	64	20,92	1.496,59	212.451,55	212.451,55	-	-
00094	000001179	56	27,47	2.270,83	372.114,73	372.114,73	-	-
00095	000000934	53	30,05	998,00	171.332,39	171.332,39	-	-
00096	000000963	44	33,23	998,00	176.630,69	176.630,69	-	-
00097	000000051	76	12,52	1.551,66	160.433,44	160.433,44	-	-
00098	000000523	68	17,89	998,00	128.994,35	128.994,35	-	-
00099	000000987	75	10,91	998,00	91.333,15	91.333,15	-	-
00100	000000942	77	9,91	2.826,09	200.622,79	244.670,79	-	44.048,00
00101	000001016	68	17,89	1.858,80	238.216,49	238.216,49	-	-
00102	000000477	71	13,13	2.832,12	385.342,32	385.342,32	-	-
00103	000001005	65	16,95	998,00	125.327,05	125.327,05	-	-
00104	000000992	72	12,55	2.371,65	241.153,52	241.153,52	-	-
00105	000001112	64	20,92	1.718,43	244.815,82	244.815,82	-	-
00106	000001105	62	22,51	998,00	147.370,22	147.370,22	-	-
00107	000001097	69	17,16	998,00	126.520,81	126.520,81	-	-
00108	000000493	71	15,75	2.014,51	237.259,09	237.259,09	-	-
00109	000001131	67	18,63	998,00	132.252,97	132.252,97	-	-
00110	000000965	76	10,40	998,00	88.983,24	88.983,24	-	-
00111	000000979	64	20,92	3.964,59	558.775,69	558.775,69	-	-
00112	000000978	75	10,91	998,00	92.912,09	92.912,09	-	-
00113	000000929	42	39,96	2.135,40	406.899,51	406.899,51	-	-
00114	000000566	74	13,76	998,00	85.271,42	109.516,48	-	24.245,06
00115	000000604	63	21,71	1.040,97	150.907,71	150.907,71	-	-
00116	000000974	76	10,40	2.902,84	261.840,44	261.840,44	-	-
00117	000001036	70	13,73	2.956,08	323.027,75	323.027,75	-	-
00118	000000855	80	10,26	1.618,20	142.523,48	142.523,48	-	-
00119	000001114	71	13,13	998,00	106.079,10	106.079,10	-	-
00120	000000907	62	19,03	1.651,76	222.435,41	222.435,41	-	-
00121	000001181	61	23,31	2.168,88	324.961,00	324.961,00	-	-
00122	000000939	77	9,91	998,00	85.892,94	85.892,94	-	-
00123	000000938	66	19,38	1.294,62	177.089,35	177.089,35	-	-
00124	000001025	68	17,89	5.762,82	736.960,17	736.960,17	-	-
00125	000000946	77	9,91	1.019,56	88.789,79	88.789,79	-	-
00126	000000936	63	21,71	1.701,82	247.132,12	247.132,12	-	-
00127	000001010	66	19,38	4.060,49	553.276,39	553.276,39	-	-
00128	000001017	69	14,34	998,00	110.679,96	110.679,96	-	-
00129	000001008	74	11,44	998,00	93.970,86	93.970,86	-	-
00130	000001170	66	16,28	998,00	120.875,83	120.875,83	-	-

(Valores em R$)

Ord	Código do aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Provisão Matemática de Benef. Concedidos	Valor Atual dos Benefícios Futuros	Valor Atual das Contribuições Futuras	Valor Atual do COMPREV Futuro
00131	000001055	67	15,62	1.818,54	213.464,71	213.464,71	-	-
00132	000000574	71	15,75	4.348,24	512.114,34	512.114,34	-	-
00133	000001007	58	25,79	4.060,49	646.851,26	646.851,26	-	-
00134	000000883	72	12,55	2.018,83	203.638,32	203.638,32	-	-
00135	000001162	67	18,63	998,00	132.522,42	132.522,42	-	-
00136	000001152	57	26,62	4.156,39	670.022,74	670.022,74	-	-
00137	000001094	72	12,55	998,00	101.208,17	101.208,17	-	-
00138	000000962	64	20,92	3.806,76	545.228,63	545.228,63	-	-
00139	000001139	68	17,89	998,00	130.088,96	130.088,96	-	-
00140	000000916	70	13,73	2.068,19	223.197,82	223.197,82	-	-
00141	000000999	65	20,14	3.544,63	493.185,39	493.185,39	-	-
00142	000000997	75	13,13	998,00	105.777,34	105.777,34	-	-
00143	000000901	72	12,55	1.651,76	165.717,70	165.717,70	-	-
00144	000001090	61	19,75	1.926,98	265.104,68	265.104,68	-	-
00145	000001123	67	15,62	998,00	118.753,60	118.753,60	-	-
00146	000000994	61	19,75	998,00	137.541,59	137.541,59	-	-
00147	000001035	69	14,34	1.004,91	113.351,75	113.351,75	-	-
00148	000001052	63	21,71	1.868,59	270.423,00	270.423,00	-	-
00149	000001042	61	19,75	2.337,16	318.141,53	318.141,53	-	-
00150	000000540	73	11,99	1.652,07	162.633,07	162.633,07	-	-
00151	000000925	68	17,89	998,00	128.994,35	128.994,35	-	-
00152	000000908	74	11,44	998,00	94.769,55	94.769,55	-	-
00153	000000833	67	18,63	4.252,32	889.886,61	889.886,61	-	-
00154	000000940	69	17,16	3.247,77	355.779,00	412.636,10	-	56.857,10
00155	000001009	65	20,14	998,00	139.634,86	139.634,86	-	-
00156	000001056	63	21,71	1.666,00	239.864,54	239.864,54	-	-
00157	000000485	62	22,51	1.601,71	236.517,38	236.517,38	-	-
00158	000001130	62	22,51	1.106,97	163.996,71	163.996,71	-	-
00159	000001091	61	19,75	2.218,95	303.124,45	303.124,45	-	-
00160	000001165	52	30,92	5.305,18	913.600,40	913.600,40	-	-
00161	000000912	69	14,34	2.018,83	226.079,24	226.079,24	-	-
00162	000000890	82	9,26	998,00	82.727,71	82.727,71	-	-
00163	000001057	58	25,79	4.000,34	633.831,83	633.831,83	-	-
00164	000001193	22	59,06	5.276,51	1.111.502,54	1.111.502,54	-	-
00165	000000894	58	25,79	1.601,71	254.470,26	254.470,26	-	-
00166	000000858	83	8,78	2.420,88	192.237,96	192.237,96	-	-
00167	000001129	66	19,38	998,00	134.134,22	134.134,22	-	-
00168	000001044	63	21,71	2.832,43	407.802,84	407.802,84	-	-
00169	000001033	57	26,62	12.500,00	1.891.956,69	2.007.237,74	115.281,04	-
00170	000000917	66	19,38	4.348,24	592.484,78	592.484,78	-	-
00171	000000949	65	20,14	4.060,49	250.696,74	558.635,73	-	307.938,99
00172	000000889	76	10,40	998,00	87.426,48	87.426,48	-	-
00173	000000860	91	5,46	2.345,26	123.370,24	123.370,24	-	-
00174	000000930	60	24,13	1.297,96	198.119,60	198.119,60	-	-
00175	000001045	63	21,71	1.198,98	172.624,73	172.624,73	-	-
00176	000000861	87	5,81	2.768,43	152.944,20	152.944,20	-	-
00177	000000927	67	18,63	1.071,80	141.454,04	141.454,04	-	-
00178	000001154	53	30,05	1.422,01	243.089,61	243.089,61	-	-
00179	000000976	59	24,95	2.219,04	345.260,42	345.260,42	-	-
00180	000000872	61	23,31	4.348,24	651.492,21	651.492,21	-	-
00181	000000950	58	25,79	4.348,24	692.690,91	692.690,91	-	-
00182	000000302	74	11,44	1.701,82	163.873,82	163.873,82	-	-
00183	000001038	66	16,28	998,00	122.198,28	122.198,28	-	-
00184	000001054	63	21,71	998,00	144.678,42	144.678,42	-	-
00185	000001066	66	16,28	2.068,80	252.213,88	252.213,88	-	-
00186	000000955	61	23,31	4.156,40	621.770,97	621.770,97	-	-
00187	000001087	60	24,13	3.964,55	613.301,39	613.301,39	-	-
00188	000000980	71	13,13	998,00	103.912,26	103.912,26	-	-
00189	000001061	58	25,79	1.985,37	316.276,88	316.276,88	-	-
00190	000001053	60	24,13	998,00	154.386,95	154.386,95	-	-
00191	000000961	61	23,31	2.735,31	414.334,20	414.334,20	-	-
00192	000001080	60	20,47	3.301,63	458.142,47	458.142,47	-	-
00193	000001051	61	23,31	2.218,95	331.940,79	331.940,79	-	-
00194	000000986	75	10,91	998,00	92.122,62	92.122,62	-	-
00195	000001096	61	23,31	4.556,04	690.131,35	690.131,35	-	-
00196	000000951	65	20,14	4.476,11	620.463,84	620.463,84	-	-
00197	000000863	60	24,13	998,00	154.158,84	154.158,84	-	-
00198	000000744	75	10,91	998,00	91.859,47	91.859,47	-	-
00199	000000140	89	5,09	1.314,97	65.772,48	65.772,48	-	-
00200	000000865	74	13,76	998,00	110.091,63	110.091,63	-	-

(Valores em R$)

Ord	Código do aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Provisão Matemática de Benef. Concedidos	Valor Atual dos Benefícios Futuros	Valor Atual das Contribuições Futuras	Valor Atual do COMPREV Futuro
00201	000001158	64	20,92	1.740,60	246.648,61	246.648,61	-	-
00202	000001100	64	20,92	3.868,64	553.109,36	553.109,36	-	-
00203	000000885	62	22,51	3.193,81	470.071,01	470.071,01	-	-
00204	000001088	65	20,14	4.156,40	578.304,58	578.304,58	-	-
00205	000001062	61	23,31	2.068,80	309.479,31	309.479,31	-	-
00206	000000926	56	27,47	998,00	163.137,63	163.137,63	-	-
00207	000001111	52	30,92	4.252,32	739.012,98	739.012,98	-	-
00208	000000191	52	30,92	1.601,71	278.080,60	278.080,60	-	-
00209	000001142	56	23,45	5.349,62	798.006,37	798.006,37	-	-
00210	000001113	67	18,63	998,00	131.175,16	131.175,16	-	-
00211	000001093	54	29,18	2.319,05	392.172,28	392.172,28	-	-
00212	000001160	56	27,47	2.018,76	331.621,70	331.621,70	-	-
00213	000001084	57	26,62	2.218,95	356.778,38	356.778,38	-	-
00214	000001063	58	25,79	2.068,80	328.234,37	328.234,37	-	-
00215	000000977	67	18,63	998,00	133.061,32	133.061,32	-	-
00216	000000248	86	6,17	2.426,21	143.598,60	143.598,60	-	-
00217	000001092	55	28,32	2.082,20	346.965,76	346.965,76	-	-
00218	000000932	64	20,92	3.261,18	465.431,34	465.431,34	-	-
00219	000001024	54	29,18	4.156,40	705.233,69	705.233,69	-	-
00220	000001006	62	22,51	2.912,26	434.266,00	434.266,00	-	-
00221	000001161	54	25,00	1.687,34	259.879,86	259.879,86	-	-
00222	000001085	60	24,13	3.868,64	595.811,71	595.811,71	-	-
00223	000000956	71	13,13	998,00	103.912,26	103.912,26	-	-
00224	000000971	54	29,18	998,00	168.770,80	168.770,80	-	-
00225	000000996	62	22,51	2.160,64	321.142,07	321.142,07	-	-
00226	000001023	54	29,18	4.156,40	702.884,74	702.884,74	-	-
00227	000001106	53	30,05	3.868,64	664.855,57	664.855,57	-	-
00228	000001141	60	24,13	3.752,75	576.247,89	576.247,89	-	-
00229	000000959	58	25,79	3.903,55	623.527,20	623.527,20	-	-
00230	000000922	75	10,91	998,00	91.333,15	91.333,15	-	-
00231	000000856	99	2,72	1.459,52	39.994,02	39.994,02	-	-
00232	000000854	101	2,11	1.576,31	32.703,54	32.703,54	-	-
00233	000001127	62	22,51	3.419,66	508.273,79	508.273,79	-	-
00234	000000647	70	13,73	1.301,39	140.445,22	140.445,22	-	-
00235	000001029	57	22,70	2.218,95	325.678,76	325.678,76	-	-
00236	000000299	68	17,89	2.824,19	364.260,24	364.260,24	-	-
00237	000001101	58	25,79	2.068,80	330.456,40	330.456,40	-	-
00238	000000892	61	23,31	3.553,00	539.030,79	539.030,79	-	-
00239	000001115	58	25,79	2.018,76	319.427,74	319.427,74	-	-
00240	000000898	68	17,89	3.772,71	488.668,03	488.668,03	-	-
00241	000001108	73	11,99	1.098,74	109.936,84	109.936,84	-	-
00242	000001128	59	24,95	1.560,98	243.564,99	243.564,99	-	-
00243	000000701	78	9,44	1.107,93	90.885,73	90.885,73	-	-
00244	000000957	71	13,13	998,00	104.183,11	104.183,11	-	-
00245	000001060	57	22,70	2.154,80	320.511,60	320.511,60	-	-
00246	000000841	71	15,75	4.348,24	438.272,60	513.350,03	-	75.077,43
00247	000000867	63	21,71	4.348,24	624.965,17	624.965,17	-	-
00248	000001049	56	27,47	1.968,69	324.982,36	324.982,36	-	-
00249	000000434	69	14,34	1.751,88	195.235,67	195.235,67	-	-
00250	000000671	57	22,70	998,00	147.789,74	147.789,74	-	-
00251	000000933	58	25,79	4.460,13	711.473,51	711.473,51	-	-
00252	000001178	60	24,13	2.018,72	312.750,02	312.750,02	-	-
00253	000001012	59	24,95	2.234,27	348.620,70	348.620,70	-	-
00254	000000868	72	15,07	998,00	116.112,37	116.112,37	-	-
00255	000000937	44	33,23	998,00	176.630,69	176.630,69	-	-
Totais				**597.770,19**	**85.192.889,77**	**85.837.463,19**	**115.281,04**	**529.292,37**

Idade Média = 63,92 anos
Provento Médio = R$ 2344,2

HISTOGRAMAS

Pensão por Morte

Distribuição das Pensionistas por Idade e Provento

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

(Homens e Mulheres)

Idade	Nº de Pens.	Valor do Provento	
		Na idade	Médio
≤19	0	0,00	0,00
20	4	4.460,58	1.115,15
21	0	0,00	0,00
22	0	0,00	0,00
23	0	0,00	0,00
24	0	0,00	0,00
25	0	0,00	0,00
26	0	0,00	0,00
27	0	0,00	0,00
28	0	0,00	0,00
29	0	0,00	0,00
30	0	0,00	0,00
31	0	0,00	0,00
32	0	0,00	0,00
33	0	0,00	0,00
34	0	0,00	0,00
35	1	1.201,24	1.201,24
36	1	1.584,31	1.584,31
37	0	0,00	0,00
38	0	0,00	0,00
39	0	0,00	0,00
40	2	2.624,02	1.312,01
41	2	3.268,57	1.634,29
42	0	0,00	0,00
43	1	1.633,82	1.633,82
44	0	0,00	0,00
45	2	2.153,20	1.076,60
46	0	0,00	0,00
47	0	0,00	0,00
48	2	4.249,22	2.124,61
49	0	0,00	0,00
50	1	1.237,75	1.237,75
51	4	6.347,19	1.586,80
52	2	2.538,47	1.269,24
53	1	5.214,29	5.214,29
54	2	2.235,75	1.117,88
55	4	6.992,63	1.748,16
56	1	1.885,98	1.885,98
57	1	1.683,34	1.683,34
58	2	5.373,41	2.686,71
59	2	2.832,34	1.416,17
60	4	7.875,63	1.968,91
61	1	12.093,37	12.093,37
62	1	1.955,09	1.955,09
63	3	4.808,35	1.602,78
64	2	3.913,13	1.956,57
65	2	3.967,36	1.983,68
66	2	3.242,38	1.621,19
67	2	5.836,63	2.918,32
68	2	2.787,71	1.393,86
69	2	1.996,00	998,00
70	5	7.814,08	1.562,82
71	4	6.007,92	1.501,98
72	0	0,00	0,00
73	2	4.765,78	2.382,89
74	0	0,00	0,00
75	0	0,00	0,00
76	1	998,00	998,00
77	1	1.435,77	1.435,77
78	1	1.341,27	1.341,27
79	4	25.283,02	6.320,76
80	0	0,00	0,00
≥ 81	3	4.150,80	1.383,60
TOTAL	**77**	**157.788,40**	**2.049,20**

Idade Média: 59,34

(Mulheres)

Idade	Nº de Pens.	Valor do Provento	
		Na idade	Médio
≤19	0	0,00	0,00
20	3	2.827,45	942,48
21	0	0,00	0,00
22	0	0,00	0,00
23	0	0,00	0,00
24	0	0,00	0,00
25	0	0,00	0,00
26	0	0,00	0,00
27	0	0,00	0,00
28	0	0,00	0,00
29	0	0,00	0,00
30	0	0,00	0,00
31	0	0,00	0,00
32	0	0,00	0,00
33	0	0,00	0,00
34	0	0,00	0,00
35	1	1.201,24	1.201,24
36	1	1.584,31	1.584,31
37	0	0,00	0,00
38	0	0,00	0,00
39	0	0,00	0,00
40	0	0,00	0,00
41	0	0,00	0,00
42	0	0,00	0,00
43	0	0,00	0,00
44	0	0,00	0,00
45	1	1.155,20	1.155,20
46	0	0,00	0,00
47	0	0,00	0,00
48	0	0,00	0,00
49	0	0,00	0,00
50	0	0,00	0,00
51	4	6.347,19	1.586,80
52	1	1.534,81	1.534,81
53	1	5.214,29	5.214,29
54	0	0,00	0,00
55	2	2.890,77	1.445,39
56	1	1.885,98	1.885,98
57	1	1.683,34	1.683,34
58	0	0,00	0,00
59	2	2.832,34	1.416,17
60	4	7.875,63	1.968,91
61	0	0,00	0,00
62	1	1.955,09	1.955,09
63	3	4.808,35	1.602,78
64	2	3.913,13	1.956,57
65	2	3.967,36	1.983,68
66	2	3.242,38	1.621,19
67	1	1.584,31	1.584,31
68	2	2.787,71	1.393,86
69	2	1.996,00	998,00
70	5	7.814,08	1.562,82
71	3	5.009,92	1.669,97
72	0	0,00	0,00
73	2	4.765,78	2.382,89
74	0	0,00	0,00
75	0	0,00	0,00
76	1	998,00	998,00
77	0	0,00	0,00
78	1	1.341,27	1.341,27
79	3	23.698,71	7.899,57
80	0	0,00	0,00
≥ 81	3	0,00	0,00
TOTAL	**55**	**104.914,64**	**1.907,54**

Idade Média: 62,04

(Homens)

Idade	Nº de Pens.	Valor do Provento	
		Na idade	Médio
≤19	0	0,00	0,00
20	1	1.633,13	1.633,13
21	0	0,00	0,00
22	0	0,00	0,00
23	0	0,00	0,00
24	0	0,00	0,00
25	0	0,00	0,00
26	0	0,00	0,00
27	0	0,00	0,00
28	0	0,00	0,00
29	0	0,00	0,00
30	0	0,00	0,00
31	0	0,00	0,00
32	0	0,00	0,00
33	0	0,00	0,00
34	0	0,00	0,00
35	0	0,00	0,00
36	0	0,00	0,00
37	0	0,00	0,00
38	0	0,00	0,00
39	0	0,00	0,00
40	2	2.624,02	1.312,01
41	2	3.268,57	1.634,29
42	0	0,00	0,00
43	1	1.633,82	1.633,82
44	0	0,00	0,00
45	1	998,00	998,00
46	0	0,00	0,00
47	0	0,00	0,00
48	2	4.249,22	2.124,61
49	0	0,00	0,00
50	1	1.237,75	1.237,75
51	0	0,00	0,00
52	1	1.003,66	1.003,66
53	0	0,00	0,00
54	2	2.235,75	1.117,88
55	2	4.101,86	2.050,93
56	0	0,00	0,00
57	0	0,00	0,00
58	2	5.373,41	2.686,71
59	0	0,00	0,00
60	0	0,00	0,00
61	1	12.093,37	12.093,37
62	0	0,00	0,00
63	0	0,00	0,00
64	0	0,00	0,00
65	0	0,00	0,00
66	0	0,00	0,00
67	1	4.252,32	4.252,32
68	0	0,00	0,00
69	0	0,00	0,00
70	0	0,00	0,00
71	1	998,00	998,00
72	0	0,00	0,00
73	0	0,00	0,00
74	0	0,00	0,00
75	0	0,00	0,00
76	0	0,00	0,00
77	1	1.435,77	1.435,77
78	0	0,00	0,00
79	1	1.584,31	1.584,31
80	0	0,00	0,00
≥ 81	0	0,00	0,00
TOTAL	**22**	**48.722,96**	**2.214,68**

Idade Média: 52,59

Provisão Matemática de Benefícios Concedidos

Pensão por Morte

Provisão Matemática de Benefícios Concedidos

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

Pensão por Morte
Número de Complementações: 13
Correção Aplicada: 0%
Taxa de Capitalização ao Ano: 5,86%
Tábua de Sobrevivência: IBGE 2017 - por sexo

(Valores em R$)

Ord	Código Pensionista	Valor do Provento	Provisão Matemáticas de Benef. Concedidos	Valor Atual dos Benefícios Futuros	Valor Atual das Contribuições Futuras	Valor Atual do COMPREV Futuro
00001	000000272	2.724,66	320.897,07	320.897,07	-	-
00002	000000954	1.775,97	252.562,38	252.562,38	-	-
00003	000000620	3.103,86	476.768,34	476.768,34	-	-
00004	000001110	1.792,53	261.109,03	261.109,03	-	-
00005	000001183	1.707,57	231.765,72	231.765,72	-	-
00006	000000310	1.683,34	269.958,93	269.958,93	-	-
00007	000000967	2.137,16	306.640,35	306.640,35	-	-
00008	000001074	2.386,59	399.547,63	399.547,63	-	-
00009	000000507	1.287,26	198.840,19	198.840,19	-	-
00010	000000935	1.584,31	277.229,32	277.229,32	-	-
00011	000001136	1.971,10	179.069,97	179.069,97	-	-
00012	000000329	1.683,34	293.415,57	293.415,57	-	-
00013	000001003	1.534,81	210.351,46	210.351,46	-	-
00014	000001079	1.382,92	215.781,68	215.781,68	-	-
00015	000001040	1.003,66	161.555,74	161.555,74	-	-
00016	000000931	1.287,26	100.849,88	100.849,88	-	-
00017	000001069	998,00	102.900,35	102.900,35	-	-
00018	000001028	504,18	83.522,45	83.522,45	-	-
00019	000000870	1.237,75	202.723,03	202.723,03	-	-
00020	000001031	1.996,99	350.119,48	350.119,48	-	-
00021	000000897	3.209,51	542.909,11	542.909,11	-	-
00022	000001138	1.586,52	230.388,68	230.388,68	-	-
00023	000001048	998,00	103.912,26	103.912,26	-	-
00024	000000998	1.341,27	126.760,60	126.760,60	-	-
00025	000000886	1.633,82	291.867,90	291.867,90	-	-
00026	000001075	1.036,92	188.368,53	188.368,53	-	-
00027	000000993	998,00	173.813,82	173.813,82	-	-
00028	000001089	1.155,20	215.642,79	215.642,79	-	-
00029	000000891	2.005,15	224.078,32	224.078,32	-	-
00030	000001185	998,00	125.411,97	125.411,97	-	-
00031	000000515	1.849,39	258.756,84	258.756,84	-	-
00032	000000167	1.287,26	158.887,94	158.887,94	-	-
00033	000001134	1.082,55	189.980,24	189.980,24	-	-
00034	000001137	1.885,98	308.290,89	308.290,89	-	-
00035	000000944	1.138,72	208.728,36	208.728,36	-	-
00036	000000175	1.287,26	154.899,50	154.899,50	-	-
00037	000000035	2.760,63	306.121,19	306.121,19	-	-
00038	000000943	1.584,31	314.564,12	314.564,12	-	-
00039	000001120	1.060,32	162.331,13	162.331,13	-	-
00040	000000353	1.534,81	265.117,34	265.117,34	-	-
00041	000000973	1.485,30	272.058,49	272.058,49	-	-
00042	000001146	2.231,65	406.644,35	406.644,35	-	-
00043	000001132	1.633,13	333.632,43	333.632,43	-	-
00044	000000396	1.386,27	180.699,82	180.699,82	-	-
00045	000000221	1.921,20	279.942,65	279.942,65	-	-
00046	000000968	1.955,09	290.590,59	290.590,59	-	-
00047	000000809	1.534,81	189.874,77	189.874,77	-	-
00048	000000280	1.856,60	228.640,29	228.640,29	-	-
00049	000001119	1.336,79	282.712,68	282.712,68	-	-
00050	000001184	1.013,09	214.390,06	214.390,06	-	-
00051	000000985	477,57	101.020,77	101.020,77	-	-
00052	000001118	998,00	127.075,24	127.075,24	-	-
00053	000001180	1.201,24	240.521,06	240.521,06	-	-
00054	000000913	1.435,77	125.036,01	125.036,01	-	-
00055	000000881	1.732,86	213.401,71	213.401,71	-	-
00056	000001163	4.252,32	500.288,22	500.288,22	-	-
00057	000001168	3.580,88	523.218,09	523.218,09	-	-
00058	000000851	1.402,55	171.935,48	171.935,48	-	-
00059	000000918	1.881,14	287.135,74	287.135,74	-	-
00060	000000845	11.692,32	1.026.615,83	1.085.165,32	58.549,49	-

(Valores em R$)

Ord	Código Pensionista	Valor do Provento	Provisão Matemáticas de Benef. Concedidos	Valor Atual dos Benefícios Futuros	Valor Atual das Contribuições Futuras	Valor Atual do COMPREV Futuro
00061	000001188	5.214,29	894.218,28	894.218,28	-	-
00062	000000862	10.035,29	892.089,38	934.189,47	42.100,08	-
00063	000000921	1.584,31	212.088,35	212.088,35	-	-
00064	000001032	1.449,42	227.443,21	227.443,21	-	-
00065	000001018	1.039,71	175.692,40	175.692,40	-	-
00066	000001068	2.117,97	291.386,93	291.386,93	-	-
00067	000000849	1.576,28	57.841,14	57.841,14	-	-
00068	000001156	1.401,44	182.677,22	182.677,22	-	-
00069	000000920	1.237,75	192.652,62	192.652,62	-	-
00070	000001169	998,00	154.319,46	154.319,46	-	-
00071	000000132	1.287,26	93.382,69	93.382,69	-	-
00072	000000909	998,00	153.506,11	153.506,11	-	-
00073	000000183	998,00	119.524,83	119.524,83	-	-
00074	000001070	1.300,63	187.905,06	187.905,06	-	-
00075	000000116	1.584,31	126.473,83	126.473,83	-	-
00076	000001047	3.646,91	564.997,22	564.997,22	-	-
00077	000001192	12.093,37	1.573.774,87	1.666.674,68	92.899,81	-
Totais		**157.788,40**	**21.541.847,98**	**21.735.397,36**	**193.549,38**	**-**

Idade Média = 59,34 anos
Provento Médio = R$ 2049,2

Síntese dos Resultados da Avaliação Atuarial

1 - OBJETIVO

O estudo atuarial teve por objetivo estabelecer os níveis de contribuição dos segurados e empregadores para o Fundo de Previdência, de tal modo que os aportes financeiros, devidamente capitalizados, sejam suficientes, por si sós, para custear as aposentadorias e pensões a serem concedidas.

2 - METODOLOGIA

O Fundo de Previdência, constituído em regime de capitalização com solidariedade financeira entre a geração atual e as futuras, irá custear as aposentadorias e pensões já concedidas e a conceder para as futuras aposentadorias e pensões.

Foi estabelecido um modelo matemático-atuarial que simulou a evolução provável dos futuros fluxos financeiros com concessão das aposentadorias e pensões e determinou os aportes necessários que, devidamente capitalizados, sejam suficientes para suprir as necessidades financeiras do Fundo de Previdência para os próximos 75 (setenta e cinco) anos.

3 - BASES TÉCNICAS

Os estudos foram efetuados com as seguintes bases técnicas:

- Tábua completa de Mortalidade – por sexo; elaborada pelo IBGE em 2017.
- Taxas anuais de entrada em invalidez determinadas pela “Tábua de Entrada em Invalidez - Álvaro Vindas”.
- Taxa anual de capitalização dos valores ativos do Fundo de 5,86% ao ano.
- Manutenção do contingente laboral, com substituição de cada funcionário aposentado ou falecido por um novo funcionário.
- Crescimento real do salário: 1,00% ao ano.

4 - CONTRIBUIÇÕES / ALÍQUOTAS

O modelo matemático-atuarial encontrou o equilíbrio financeiro do Fundo de Previdência com a aplicação das seguintes contribuições:

	Custo em % sobre os vencimentos/proventos	
	atual	**proposto**
Servidores Ativos (% sobre a remuneração mensal)	11,00%	14,00%
Aposentados (% que exceder o limite máximo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social)	11,00%	14,00%
Pensões (% que exceder o limite máximo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social)	11,00%	14,00%

	Custo em % sobre o total da folha de pessoal ativo	
	atual	**proposto**
Órgãos Empregadores (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	15,40%	15,10%
Despesas Administrativas (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	2,00%	2,00%
TOTAL EMPREGADORES	**17,40%**	**17,10%**

São Paulo, 18 de março de 2020.

Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.
Richard Dutzmann
Atuário - MIBA 935

ANEXOS

- Anexo I - Evolução Provável dos Aposentados
- Anexo II - Evolução Provável das Pensões
- Anexos III e IV - Projeções Atuariais do RPPS
- Anexo V - Fluxo Anual Projetado de Receitas e Despesas do Fundo para os Próximos 75 anos

ANEXO I

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

Evolução Provável dos Aposentados

ANO	QUANTIDADE	PROVENTOS MENSAIS (R$)	PROVENTOS ANUAIS (R$)
2020	431	983.967,58	12.791.578,53
2021	463	1.053.780,90	13.699.151,64
2022	497	1.127.722,76	14.660.395,92
2023	519	1.176.673,63	15.296.757,23
2024	548	1.239.373,17	16.111.851,16
2025	588	1.326.768,85	17.247.995,07
2026	606	1.366.509,14	17.764.618,77
2027	622	1.400.455,60	18.205.922,82
2028	724	1.623.476,20	21.105.190,66
2029	779	1.744.068,84	22.672.894,93
2030	832	1.858.879,59	24.165.434,63
2031	906	2.020.926,49	26.272.044,38
2032	953	2.123.725,73	27.608.434,46
2033	998	2.220.298,94	28.863.886,24
2034	1.088	2.416.495,39	31.414.440,04
2035	1.118	2.480.405,97	32.245.277,64
2036	1.177	2.609.083,03	33.918.079,40
2037	1.213	2.686.633,48	34.926.235,25
2038	1.231	2.724.402,56	35.417.233,23
2039	1.306	2.888.260,04	37.547.380,52
2040	1.326	2.931.219,19	38.105.849,47
2041	1.350	2.982.503,14	38.772.540,76
2042	1.354	2.990.000,44	38.870.005,76
2043	1.356	2.993.309,15	38.913.018,94
2044	1.366	3.012.080,60	39.157.047,85
2045	1.368	3.015.823,87	39.205.710,26
2046	1.367	3.013.402,20	39.174.228,61
2047	1.367	3.011.471,97	39.149.135,56
2048	1.357	2.988.365,02	38.848.745,31
2049	1.353	2.979.075,88	38.727.986,50
2050	1.346	2.961.785,89	38.503.216,62
2051	1.331	2.928.800,11	38.074.401,40
2052	1.313	2.888.468,60	37.550.091,79
2053	1.300	2.860.054,75	37.180.711,77
2054	1.286	2.828.419,47	36.769.453,06

ANEXO II

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

Evolução Provável das Pensões

ANO	QUANTIDADE	PROVENTOS MENSAIS (R$)	PROVENTOS ANUAIS (R$)
2020	084	172.548,66	2.243.132,59
2021	090	186.604,18	2.425.854,29
2022	096	200.625,85	2.608.135,99
2023	103	214.624,72	2.790.121,30
2024	108	227.024,85	2.951.323,01
2025	113	237.894,55	3.092.629,15
2026	117	247.271,83	3.214.533,77
2027	121	255.298,13	3.318.875,64
2028	124	263.533,00	3.425.929,06
2029	128	271.976,52	3.535.694,76
2030	132	280.620,25	3.648.063,25
2031	136	289.455,77	3.762.925,01
2032	140	298.483,14	3.880.280,78
2033	144	307.702,41	4.000.131,31
2034	148	317.105,16	4.122.367,07
2035	152	326.682,97	4.246.878,56
2036	156	336.435,89	4.373.666,52
2037	161	346.363,97	4.502.731,66
2038	165	356.458,81	4.633.964,49
2039	170	366.711,96	4.767.255,47
2040	174	377.115,01	4.902.495,08
2041	179	387.668,00	5.039.684,06
2042	184	398.362,53	5.178.712,88
2043	189	409.181,67	5.319.361,76
2044	193	420.117,01	5.461.521,18
2045	198	431.168,60	5.605.191,85
2046	203	442.319,54	5.750.154,01
2047	208	453.552,91	5.896.187,87
2048	213	464.868,78	6.043.294,14
2049	219	476.250,23	6.191.253,04
2050	224	487.688,85	6.339.955,04
2051	229	499.184,68	6.489.400,85
2052	234	510.720,82	6.639.370,68
2053	239	522.297,33	6.789.865,25
2054	244	533.905,77	6.940.775,00

ANEXO III

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2020

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a — em Reais (R$)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS	RESULT. ACUM. CAP. (Fundo de Previdência) (R$)
2020	7.521.777,83	17.354.109,37	15.914.451,22	14.966.026,94	6.004.590,95	203.996.546,61
2021	7.596.995,61	18.334.765,10	17.013.543,43	14.922.808,23	6.004.590,95	220.116.917,26
2022	7.672.965,57	19.312.684,47	18.165.954,79	14.824.286,20	6.004.590,95	236.150.741,49
2023	7.749.695,22	20.295.727,68	18.993.275,63	15.056.738,22	6.004.590,95	252.429.113,13
2024	7.827.192,18	21.289.147,85	19.978.635,24	15.142.295,74	6.004.590,95	268.805.258,61
2025	7.905.464,10	22.280.154,87	21.265.239,90	14.924.970,01	6.004.590,95	284.976.416,87
2026	7.984.518,74	23.278.557,99	21.913.014,37	15.354.653,30	6.004.590,95	301.589.720,30
2027	8.064.363,93	24.306.287,09	22.467.998,92	15.907.243,05	6.004.590,95	318.768.199,98
2028	8.145.007,57	25.295.739,50	25.483.752,18	13.961.585,83	6.004.590,95	334.013.734,81
2029	8.226.457,64	26.211.565,47	27.170.748,48	13.271.865,59	6.004.590,95	348.582.388,89
2030	8.308.722,22	27.090.568,17	28.785.278,26	12.618.603,08	6.004.590,95	362.510.748,34
2031	8.391.809,44	27.914.707,33	31.016.467,57	11.294.640,15	6.004.590,95	375.128.242,43
2032	8.475.727,53	28.685.254,41	32.480.028,40	10.685.544,49	6.004.590,95	387.149.869,39
2033	8.560.484,81	29.423.919,63	33.865.243,84	10.123.751,56	6.004.590,95	398.623.064,25
2034	8.646.089,66	30.093.175,30	36.548.045,67	8.195.810,24	6.004.590,95	408.181.812,22
2035	8.732.550,56	30.701.317,78	37.513.507,15	7.924.952,14	6.004.590,95	417.483.331,47
2036	8.819.876,06	31.270.410,32	39.323.310,37	6.771.566,97	6.004.590,95	425.645.231,22
2037	8.908.074,82	31.792.896,08	40.470.847,01	6.234.714,84	6.004.590,95	433.284.182,17
2038	8.997.155,57	32.300.601,44	41.103.496,61	6.198.851,35	6.004.590,95	440.901.311,99
2039	9.087.127,13	32.759.723,65	43.377.457,87	4.473.983,85	6.004.590,95	446.807.757,09
2040	9.177.998,40	33.165.383,58	44.081.794,66	4.266.178,27	6.004.590,95	452.520.721,23
2041	9.269.778,38	33.557.276,17	44.896.409,42	3.935.236,08	6.004.590,95	457.917.211,03
2042	9.362.476,16	33.948.054,46	45.143.745,09	4.171.376,49	6.004.590,95	463.564.453,78
2043	9.456.100,93	34.355.889,58	45.338.357,41	4.478.224,05	6.004.590,95	469.533.302,75
2044	9.550.661,93	34.777.459,68	45.735.605,51	4.597.107,06	6.004.590,95	475.635.940,99
2045	9.646.168,55	35.213.380,90	45.939.108,96	4.925.031,44	6.004.590,95	482.081.558,91
2046	9.742.630,24	35.672.550,53	46.063.871,53	5.355.900,18	6.004.590,95	488.973.251,44
2047	9.840.056,54	36.158.489,35	46.196.207,23	5.806.929,61	6.004.590,95	496.331.331,33
2048	9.938.457,11	36.680.649,56	46.054.432,10	6.569.265,52	6.004.590,95	504.467.258,63
2049	10.037.841,68	37.243.968,29	46.093.256,11	7.193.144,81	6.004.590,95	513.242.731,83
2050	10.138.220,10	37.848.663,67	46.028.928,40	7.962.546,32	6.004.590,95	522.803.429,83
2051	10.239.602,30	38.506.212,20	45.761.416,56	8.988.988,89	6.004.590,95	533.406.551,91
2052	10.341.998,32	39.052.585,95	45.399.052,92	3.995.531,35	0,00	539.032.357,79
2053	10.445.418,30	39.479.568,66	45.192.263,36	4.732.723,59	0,00	545.411.658,66
2054	10.549.872,49	39.952.830,01	44.944.131,28	5.558.571,22	0,00	552.633.272,92
2055	10.655.371,21	40.479.226,31	44.598.602,11	6.535.995,42	0,00	560.848.941,82
2056	10.761.924,92	41.039.248,81	45.125.300,23	6.675.873,50	0,00	569.221.285,53
2057	10.869.544,17	41.609.270,50	45.656.166,33	6.822.648,34	0,00	577.757.368,78
2058	10.978.239,61	42.189.720,11	46.191.018,10	6.976.941,62	0,00	586.464.879,66
2059	11.088.022,01	42.781.053,30	46.730.004,39	7.139.070,91	0,00	595.351.825,53
2060	11.198.902,23	43.383.744,52	47.273.274,41	7.309.372,34	0,00	604.426.551,58
2061	11.310.891,25	43.998.297,79	47.820.646,99	7.488.542,06	0,00	613.698.100,87
2062	11.424.000,16	44.625.241,97	48.372.492,62	7.676.749,52	0,00	623.175.687,71

ANEXO III

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2020

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a — em Reais (R$)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS	RESULT. ACUM. CAP. (Fundo de Previdência) (R$)
2063	11.538.240,17	45.265.128,95	48.928.741,15	7.874.627,97	0,00	632.869.161,36
2064	11.653.622,57	45.918.544,69	49.489.433,11	8.082.734,15	0,00	642.788.929,66
2065	11.770.158,79	46.586.104,74	50.054.719,64	8.301.543,90	0,00	652.945.878,04
2066	11.887.860,38	47.268.452,73	50.624.752,30	8.531.560,81	0,00	663.351.397,38
2067	12.006.738,99	47.966.268,45	51.199.462,55	8.773.544,88	0,00	674.017.640,38
2068	12.126.806,38	48.680.263,51	51.779.223,26	9.027.846,62	0,00	684.957.112,09
2069	12.248.074,44	49.411.186,40	52.363.856,47	9.295.404,37	0,00	696.183.257,80
2070	12.370.555,18	50.159.824,68	52.953.735,88	9.576.643,99	0,00	707.709.950,55
2071	12.494.260,74	50.927.007,19	53.548.684,35	9.872.583,58	0,00	719.552.083,38
2072	12.619.203,34	51.713.609,72	54.148.966,18	10.183.846,88	0,00	731.725.175,00
2073	12.745.395,38	52.520.554,52	54.754.515,35	10.511.434,55	0,00	744.245.746,74
2074	12.872.849,33	53.348.816,23	55.365.486,77	10.856.178,79	0,00	757.131.154,08
2075	13.001.577,82	54.199.424,92	55.981.815,30	11.219.187,44	0,00	770.399.862,37
2076	13.131.593,60	55.074.335,06	56.574.109,76	11.631.818,91	0,00	784.101.697,33
2077	13.262.909,54	55.974.564,11	57.207.684,04	12.029.789,61	0,00	798.222.203,15
2078	13.395.538,63	56.900.360,45	57.845.540,65	12.450.358,43	0,00	812.784.184,96
2079	13.529.494,02	57.853.070,67	58.487.726,47	12.894.838,22	0,00	827.811.762,79
2080	13.664.788,96	58.834.118,53	59.134.288,88	13.364.618,61	0,00	843.330.448,41
2081	13.801.436,85	59.845.009,44	59.785.275,69	13.861.170,60	0,00	859.367.226,68
2082	13.939.451,22	60.887.335,22	60.440.735,20	14.386.051,24	0,00	875.950.641,67
2083	14.078.845,73	61.962.779,19	61.100.716,17	14.940.908,75	0,00	893.110.887,81
2084	14.219.634,19	63.073.121,47	61.765.267,86	15.527.487,80	0,00	910.879.906,38
2085	14.361.830,53	64.220.244,67	62.434.439,99	16.147.635,21	0,00	929.291.487,67
2086	14.505.448,83	65.406.139,86	63.108.282,79	16.803.305,90	0,00	948.381.379,10
2087	14.650.503,32	66.632.912,88	63.786.846,98	17.496.569,22	0,00	968.187.399,70
2088	14.797.008,36	67.902.791,10	64.470.183,77	18.229.615,69	0,00	988.749.561,29
2089	14.944.978,44	69.218.130,51	65.158.344,88	19.004.764,07	0,00	1.010.110.196,72
2090	15.094.428,22	70.581.423,20	65.851.382,55	19.824.468,88	0,00	1.032.314.095,67
2091	15.245.372,51	71.995.305,36	66.549.349,51	20.691.328,36	0,00	1.055.408.648,40
2092	15.397.826,23	73.462.565,68	67.252.299,02	21.608.092,89	0,00	1.079.443.997,91
2093	15.551.804,49	74.986.154,29	67.960.284,89	22.577.673,89	0,00	1.104.473.200,99
2094	15.707.322,54	76.569.192,17	68.673.361,41	23.603.153,29	0,00	1.130.552.398,76

FONTE: Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista
Os valores das receitas da Contribuição Patronal e receitas Previdenciárias estão projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2021.
Os valores das despesas previdenciárias estão baseados no estudo atuarial de 2020.

ANEXO IV

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2020 a 2094

RREO - ANEXO 10 (LRF,art. 53, § 1º, inciso II) em Reais (R$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2020	20.912.047,81	15.914.451,22	4.997.596,60	192.842.410,92	203.996.546,61
2021	21.061.122,38	17.013.543,43	4.047.578,95	196.889.989,86	220.116.917,26
2022	21.211.687,70	18.165.954,79	3.045.732,91	199.935.722,77	236.150.741,49
2023	21.363.758,66	18.993.275,63	2.370.483,03	202.306.205,80	252.429.113,13
2024	21.517.350,34	19.978.635,24	1.538.715,10	203.844.920,91	268.805.258,61
2025	21.672.477,93	21.265.239,90	407.238,03	204.252.158,94	284.976.416,87
2026	21.829.156,80	21.913.014,37	-83.857,57	204.168.301,37	301.589.720,30
2027	21.987.402,46	22.467.998,92	-480.596,46	203.687.704,91	318.768.199,98
2028	22.147.230,58	25.483.752,18	-3.336.521,61	200.351.183,31	334.013.734,81
2029	22.308.656,97	27.170.748,48	-4.862.091,51	195.489.091,80	348.582.388,89
2030	22.471.697,63	28.785.278,26	-6.313.580,62	189.175.511,18	362.510.748,34
2031	22.636.368,70	31.016.467,57	-8.380.098,87	180.795.412,31	375.128.242,43
2032	22.802.686,48	32.480.028,40	-9.677.341,92	171.118.070,39	387.149.869,39
2033	22.970.667,43	33.865.243,84	-10.894.576,40	160.223.493,98	398.623.064,25
2034	23.140.328,20	36.548.045,67	-13.407.717,47	146.815.776,52	408.181.812,22
2035	23.311.685,57	37.513.507,15	-14.201.821,58	132.613.954,94	417.483.331,47
2036	23.484.756,52	39.323.310,37	-15.838.553,85	116.775.401,09	425.645.231,22
2037	23.659.558,17	40.470.847,01	-16.811.288,84	99.964.112,25	433.284.182,17
2038	23.836.107,84	41.103.496,61	-17.267.388,76	82.696.723,49	440.901.311,99
2039	24.014.423,01	43.377.457,87	-19.363.034,86	63.333.688,63	446.807.757,09
2040	24.194.521,33	44.081.794,66	-19.887.273,32	43.446.415,31	452.520.721,23
2041	24.376.420,64	44.896.409,42	-20.519.988,79	22.926.426,52	457.917.211,03
2042	24.560.138,94	45.143.745,09	-20.583.606,16	2.342.820,37	463.564.453,78
2043	24.745.694,41	45.338.357,41	-20.592.663,00	-18.249.842,63	469.533.302,75
2044	24.933.105,45	45.735.605,51	-20.802.500,06	-39.052.342,68	475.635.940,99
2045	25.122.390,59	45.939.108,96	-20.816.718,37	-59.869.061,05	482.081.558,91
2046	25.313.568,59	46.063.871,53	-20.750.302,94	-80.619.364,00	488.973.251,44
2047	25.506.658,37	46.196.207,23	-20.689.548,86	-101.308.912,86	496.331.331,33
2048	25.701.679,04	46.054.432,10	-20.352.753,05	-121.661.665,92	504.467.258,63
2049	25.898.649,92	46.093.256,11	-20.194.606,19	-141.856.272,11	513.242.731,83
2050	26.097.590,51	46.028.928,40	-19.931.337,89	-161.787.610,00	522.803.429,83
2051	26.298.520,51	45.761.416,56	-19.462.896,05	-181.250.506,05	533.406.551,91
2052	20.496.868,85	45.399.052,92	-24.902.184,07	-206.152.690,11	539.032.357,79
2053	20.701.837,54	45.192.263,36	-24.490.425,82	-230.643.115,94	545.411.658,66
2054	20.908.855,92	44.944.131,28	-24.035.275,36	-254.678.391,30	552.633.272,92
2055	21.117.944,48	44.598.602,11	-23.480.657,63	-278.159.048,93	560.848.941,82
2056	21.329.123,92	45.125.300,23	-23.796.176,31	-301.955.225,24	569.221.285,53
2057	21.542.415,16	45.656.166,33	-24.113.751,17	-326.068.976,41	577.757.368,78
2058	21.757.839,31	46.191.018,10	-24.433.178,79	-350.502.155,21	586.464.879,66
2059	21.975.417,70	46.730.004,39	-24.754.586,69	-375.256.741,90	595.351.825,53
2060	22.195.171,88	47.273.274,41	-25.078.102,53	-400.334.844,42	604.426.551,58
2061	22.417.123,60	47.820.646,99	-25.403.523,39	-425.738.367,81	613.698.100,87
2062	22.641.294,84	48.372.492,62	-25.731.197,78	-451.469.565,60	623.175.687,71

ANEXO IV

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2020 a 2094

RREO - ANEXO 10 (LRF,art. 53, § 1º, inciso II) em Reais (R$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2063	22.867.707,78	48.928.741,15	-26.061.033,37	-477.530.598,96	632.869.161,36
2064	23.096.384,86	49.489.433,11	-26.393.048,25	-503.923.647,21	642.788.929,66
2065	23.327.348,71	50.054.719,64	-26.727.370,93	-530.651.018,14	652.945.878,04
2066	23.560.622,20	50.624.752,30	-27.064.130,10	-557.715.148,24	663.351.397,38
2067	23.796.228,42	51.199.462,55	-27.403.234,13	-585.118.382,37	674.017.640,38
2068	24.034.190,70	51.779.223,26	-27.745.032,56	-612.863.414,93	684.957.112,09
2069	24.274.532,61	52.363.856,47	-28.089.323,86	-640.952.738,79	696.183.257,80
2070	24.517.277,94	52.953.735,88	-28.436.457,94	-669.389.196,73	707.709.950,55
2071	24.762.450,72	53.548.684,35	-28.786.233,63	-698.175.430,36	719.552.083,38
2072	25.010.075,22	54.148.966,18	-29.138.890,96	-727.314.321,32	731.725.175,00
2073	25.260.175,98	54.754.515,35	-29.494.339,38	-756.808.660,69	744.245.746,74
2074	25.512.777,74	55.365.486,77	-29.852.709,04	-786.661.369,73	757.131.154,08
2075	25.767.905,51	55.981.815,30	-30.213.909,78	-816.875.279,52	770.399.862,37
2076	26.025.584,57	56.574.109,76	-30.548.525,19	-847.423.804,71	784.101.697,33
2077	26.285.840,41	57.207.684,04	-30.921.843,63	-878.345.648,33	798.222.203,15
2078	26.548.698,82	57.845.540,65	-31.296.841,83	-909.642.490,16	812.784.184,96
2079	26.814.185,81	58.487.726,47	-31.673.540,67	-941.316.030,83	827.811.762,79
2080	27.082.327,66	59.134.288,88	-32.051.961,22	-973.367.992,04	843.330.448,41
2081	27.353.150,94	59.785.275,69	-32.432.124,75	-1.005.800.116,79	859.367.226,68
2082	27.626.682,45	60.440.735,20	-32.814.052,75	-1.038.614.169,54	875.950.641,67
2083	27.902.949,27	61.100.716,17	-33.197.766,89	-1.071.811.936,43	893.110.887,81
2084	28.181.978,77	61.765.267,86	-33.583.289,09	-1.105.395.225,52	910.879.906,38
2085	28.463.798,56	62.434.439,99	-33.970.641,43	-1.139.365.866,96	929.291.487,67
2086	28.748.436,54	63.108.282,79	-34.359.846,25	-1.173.725.713,21	948.381.379,10
2087	29.035.920,91	63.786.846,98	-34.750.926,07	-1.208.476.639,28	968.187.399,70
2088	29.326.280,12	64.470.183,77	-35.143.903,66	-1.243.620.542,94	988.749.561,29
2089	29.619.542,92	65.158.344,88	-35.538.801,97	-1.279.159.344,91	1.010.110.196,72
2090	29.915.738,35	65.851.382,55	-35.935.644,20	-1.315.094.989,11	1.032.314.095,67
2091	30.214.895,73	66.549.349,51	-36.334.453,78	-1.351.429.442,89	1.055.408.648,40
2092	30.517.044,69	67.252.299,02	-36.735.254,34	-1.388.164.697,23	1.079.443.997,91
2093	30.822.215,13	67.960.284,89	-37.138.069,75	-1.425.302.766,98	1.104.473.200,99
2094	31.130.437,28	68.673.361,41	-37.542.924,13	-1.462.845.691,11	1.130.552.398,76

FONTE: Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista
1. Resultado Aritmético
2. Resultado com a capitalização do saldo financeiro

ANEXO V

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

Fluxo Anual Projetado de Receitas e Despesas do Fundo para os próximos 75 (setenta e cinco) anos

Ano	Receita Contr. (R$)	Despesas (R$)	Resultado do Ano (R$)	Resul. Acum. Cap. (Fundo de Previdência) (R$)
2020	20.912.047,81	15.914.451,22	4.997.596,60	203.996.546,61
2021	21.061.122,38	17.013.543,43	4.047.578,95	220.116.917,26
2022	21.211.687,70	18.165.954,79	3.045.732,91	236.150.741,49
2023	21.363.758,66	18.993.275,63	2.370.483,03	252.429.113,13
2024	21.517.350,34	19.978.635,24	1.538.715,10	268.805.258,61
2025	21.672.477,93	21.265.239,90	407.238,03	284.976.416,87
2026	21.829.156,80	21.913.014,37	(83.857,57)	301.589.720,30
2027	21.987.402,46	22.467.998,92	(480.596,46)	318.768.199,98
2028	22.147.230,58	25.483.752,18	(3.336.521,61)	334.013.734,81
2029	22.308.656,97	27.170.748,48	(4.862.091,51)	348.582.388,89
2030	22.471.697,63	28.785.278,26	(6.313.580,62)	362.510.748,34
2031	22.636.368,70	31.016.467,57	(8.380.098,87)	375.128.242,43
2032	22.802.686,48	32.480.028,40	(9.677.341,92)	387.149.869,39
2033	22.970.667,43	33.865.243,84	(10.894.576,40)	398.623.064,25
2034	23.140.328,20	36.548.045,67	(13.407.717,47)	408.181.812,22
2035	23.311.685,57	37.513.507,15	(14.201.821,58)	417.483.331,47
2036	23.484.756,52	39.323.310,37	(15.838.553,85)	425.645.231,22
2037	23.659.558,17	40.470.847,01	(16.811.288,84)	433.284.182,17
2038	23.836.107,84	41.103.496,61	(17.267.388,76)	440.901.311,99
2039	24.014.423,01	43.377.457,87	(19.363.034,86)	446.807.757,09
2040	24.194.521,33	44.081.794,66	(19.887.273,32)	452.520.721,23
2041	24.376.420,64	44.896.409,42	(20.519.988,79)	457.917.211,03
2042	24.560.138,94	45.143.745,09	(20.583.606,16)	463.564.453,78
2043	24.745.694,41	45.338.357,41	(20.592.663,00)	469.533.302,75
2044	24.933.105,45	45.735.605,51	(20.802.500,06)	475.635.940,99
2045	25.122.390,59	45.939.108,96	(20.816.718,37)	482.081.558,91
2046	25.313.568,59	46.063.871,53	(20.750.302,94)	488.973.251,44
2047	25.506.658,37	46.196.207,23	(20.689.548,86)	496.331.331,33
2048	25.701.679,04	46.054.432,10	(20.352.753,05)	504.467.258,63
2049	25.898.649,92	46.093.256,11	(20.194.606,19)	513.242.731,83
2050	26.097.590,51	46.028.928,40	(19.931.337,89)	522.803.429,83
2051	26.298.520,51	45.761.416,56	(19.462.896,05)	533.406.551,91
2052	20.496.868,85	45.399.052,92	(24.902.184,07)	539.032.357,79
2053	20.701.837,54	45.192.263,36	(24.490.425,82)	545.411.658,66
2054	20.908.855,92	44.944.131,28	(24.035.275,36)	552.633.272,92
2055	21.117.944,48	44.598.602,11	(23.480.657,63)	560.848.941,82
2056	21.329.123,92	45.125.300,23	(23.796.176,31)	569.221.285,53
2057	21.542.415,16	45.656.166,33	(24.113.751,17)	577.757.368,78
2058	21.757.839,31	46.191.018,10	(24.433.178,79)	586.464.879,66
2059	21.975.417,70	46.730.004,39	(24.754.586,69)	595.351.825,53
2060	22.195.171,88	47.273.274,41	(25.078.102,53)	604.426.551,58

ANEXO V

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

Fluxo Anual Projetado de Receitas e Despesas do Fundo para os próximos 75 (setenta e cinco) anos

Ano	Receita Contr. (R$)	Despesas (R$)	Resultado do Ano (R$)	Resul. Acum. Cap. (Fundo de Previdência) (R$)
2061	22.417.123,60	47.820.646,99	(25.403.523,39)	613.698.100,87
2062	22.641.294,84	48.372.492,62	(25.731.197,78)	623.175.687,71
2063	22.867.707,78	48.928.741,15	(26.061.033,37)	632.869.161,36
2064	23.096.384,86	49.489.433,11	(26.393.048,25)	642.788.929,66
2065	23.327.348,71	50.054.719,64	(26.727.370,93)	652.945.878,04
2066	23.560.622,20	50.624.752,30	(27.064.130,10)	663.351.397,38
2067	23.796.228,42	51.199.462,55	(27.403.234,13)	674.017.640,38
2068	24.034.190,70	51.779.223,26	(27.745.032,56)	684.957.112,09
2069	24.274.532,61	52.363.856,47	(28.089.323,86)	696.183.257,80
2070	24.517.277,94	52.953.735,88	(28.436.457,94)	707.709.950,55
2071	24.762.450,72	53.548.684,35	(28.786.233,63)	719.552.083,38
2072	25.010.075,22	54.148.966,18	(29.138.890,96)	731.725.175,00
2073	25.260.175,98	54.754.515,35	(29.494.339,38)	744.245.746,74
2074	25.512.777,74	55.365.486,77	(29.852.709,04)	757.131.154,08
2075	25.767.905,51	55.981.815,30	(30.213.909,78)	770.399.862,37
2076	26.025.584,57	56.574.109,76	(30.548.525,19)	784.101.697,33
2077	26.285.840,41	57.207.684,04	(30.921.843,63)	798.222.203,15
2078	26.548.698,82	57.845.540,65	(31.296.841,83)	812.784.184,96
2079	26.814.185,81	58.487.726,47	(31.673.540,67)	827.811.762,79
2080	27.082.327,66	59.134.288,88	(32.051.961,22)	843.330.448,41
2081	27.353.150,94	59.785.275,69	(32.432.124,75)	859.367.226,68
2082	27.626.682,45	60.440.735,20	(32.814.052,75)	875.950.641,67
2083	27.902.949,27	61.100.716,17	(33.197.766,89)	893.110.887,81
2084	28.181.978,77	61.765.267,86	(33.583.289,09)	910.879.906,38
2085	28.463.798,56	62.434.439,99	(33.970.641,43)	929.291.487,67
2086	28.748.436,54	63.108.282,79	(34.359.846,25)	948.381.379,10
2087	29.035.920,91	63.786.846,98	(34.750.926,07)	968.187.399,70
2088	29.326.280,12	64.470.183,77	(35.143.903,66)	988.749.561,29
2089	29.619.542,92	65.158.344,88	(35.538.801,97)	1.010.110.196,72
2090	29.915.738,35	65.851.382,55	(35.935.644,20)	1.032.314.095,67
2091	30.214.895,73	66.549.349,51	(36.334.453,78)	1.055.408.648,40
2092	30.517.044,69	67.252.299,02	(36.735.254,34)	1.079.443.997,91
2093	30.822.215,13	67.960.284,89	(37.138.069,75)	1.104.473.200,99
2094	31.130.437,28	68.673.361,41	(37.542.924,13)	1.130.552.398,76

Atuário Responsável:

Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda
Richard Dutzmann
Atuário MIBA 935

RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

Dezembro – 2020

RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

Perfil Atuarial III

Data focal: 31/12/2020

Nota Técnica Atuarial – NTA n° 2020.000504.1

Atuário responsável: Richard M. Dutzmann

Registro MIBA n° 935

Versão 01

Elaborada em: 10/03/2021

SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente estudo reúne informações fornecidas pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS relativas às características biodemográficas e administrativas da massa de segurados, associadas às demais informações de ordem financeira e administrativa do RPPS, aplicando procedimentos preconizados pela legislação vigente com a finalidade de demonstrar a situação financeira e atuarial do plano de benefícios previdenciários e estabelecer as bases necessárias à perseguição do equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

O desenvolvimento do relatório expõe em detalhes o quadro que retrata o momento do plano de benefícios, assim resumido:

RESULTADO ATUARIAL	R$
Ativos Garantidores do Plano	204.017.863,57
Provisões Matemáticas	394.007.892,45
Compensação Previdenciária	31.541.396,28
RESULTADO ATUARIAL -	**158.448.632,60**

RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-158.448.632,60
Deficit Equacionado:	-96.611.026,76
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-96.611.026,76
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-61.837.605,84

Ano	Receitas Projetadas	Despesas Projetadas
2021	16.042.527,81	11.678.962,81
2022	16.652.679,43	11.706.106,31
2023	17.276.324,10	11.691.607,57

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 6

1.1 OBJETIVO 7
1.2 ENTIDADES MANTENEDORAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS 7

2. BASE NORMATIVA 8

2.1 NORMAS GERAIS 8
2.2 NORMAS DO ENTE FEDERATIVO 8

3. PLANO DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE 9

3.1 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS 9
3.2 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE 9

4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO 13

4.1 REGIMES FINANCEIROS UTILIZADOS 13
4.2 MÉTODO DE FINANCIAMENTO UTILIZADO NA CAPITALIZAÇÃO 13
4.3 RESUMO DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO POR BENEFÍCIO 14

5. HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS 15

5.1 TÁBUAS BIOMÉTRICAS – HIPÓTESES BIOMÉTRICAS 15
5.2 ALTERAÇÕES FUTURAS NO PERFIL E COMPOSIÇÃO DAS MASSAS - HIPÓTESES DEMOGRÁFICAS 16
5.3 ESTIMATIVAS DE REMUNERAÇÕES E PROVENTOS - HIPÓTESES ECONÔMICAS 16
5.4 TAXA DE JUROS ATUARIAL - HIPÓTESES FINANCEIRAS 17
5.5 ENTRADA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO E EM APOSENTADORIA 17
5.6 COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR 18
5.7 COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES 18
5.8 DEMAIS PREMISSAS E HIPÓTESES 19
5.9 CONSIDERAÇÕES GERAIS 20

6. ANÁLISE DA BASE CADASTRAL 22

6.1 DADOS FORNECIDOS 22
6.2 SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS 23
6.3 ANÁLISE DA QUALIDADE DA BASE CADASTRAL 23
6.4 PREMISSAS ADOTADAS PARA AJUSTE TÉCNICO DA BASE CADASTRAL 26
6.5 RECOMENDAÇÕES PARA A BASE CADASTRAL 27

7. RESULTADO ATUARIAL 28

7.1 BALANÇO ATUARIAL 28
7.2 ATIVOS GARANTIDORES E CRÉDITOS A RECEBER 30
7.3 PLANO DE AMORTIZAÇÃO VIGENTE 30
7.4 PROVISÕES MATEMÁTICAS 31
7.5 COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPREV 31
7.6 RESULTADO ATUARIAL DA AVALIAÇÃO DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO 32
7.7 VALOR ATUAL DAS REMUNERAÇÕES FUTURAS 32

8. CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO 33

8.1 VALORES DAS REMUNERAÇÕES E PROVENTOS ATUAIS 33
8.2 CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI 33
8.3 CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL CALCULADAS POR BENEFÍCIO, E CUSTEIO ADMINISTRATIVO 33
8.4 CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL, CALCULADAS POR REGIME FINANCEIRO E CUSTEIO ADMINISTRATIVO 34
8.5 CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL A CONSTAREM EM LEI 34
8.6 SITUAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO 34
8.7 SITUAÇÃO DA REGULARIDADE DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL 35

9. EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL 36

9.1 PRINCIPAIS CAUSAS DO DEFICIT ATUARIAL 36
9.2 CENÁRIOS COM AS POSSIBILIDADES DE EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL 36
9.3 QUADRO COMPARATIVO DAS OPÇÕES DE COBERTURA DO DEFICIT 43
9.4 VIABILIDADE FINANCEIRA, FISCAL E ORÇAMENTÁRIA DO PLANO DE CUSTEIO SUPLEMENTAR PROPOSTO 44

10. CUSTEIO ADMINISTRATIVO 45

10.1 LEVANTAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DOS ÚLTIMOS 3 ANOS 45
10.2 ESTIMATIVA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO 45
10.3 RECOMENDAÇÕES DE MANUTENÇÃO OU ALTERAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS 45

11. ANÁLISE DO COMPARATIVO DAS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS 46

11.1 EVOLUÇÃO QUANTITATIVA DO GRUPO SEGURADO 47
11.2 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO 48
11.3 ÍNDICE DE COBERTURA 48

12. AVALIAÇÃO E IMPACTOS DO PERFIL ATUARIAL DO RPPS 49

13. PARECER ATUARIAL CONFORME DRAA 50

13.1 FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) 50

14. PARECER ATUARIAL CONCLUSIVO 53

14.1 INDICADORES DE SUSTENTABILIDADE DO PLANO 53
14.2 ADEQUAÇÃO DA BASE CADASTRAL 53
14.3 ADEQUAÇÃO DAS BASES TÉCNICAS UTILIZADAS 53
14.4 ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA UTILIZADA PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER E OS IMPACTOS NOS RESULTADOS 54
14.5 PLANO DE CUSTEIO A SER IMPLEMENTADO EM LEI 54
14.6 ADESÃO AOS PARÂMETROS PRECONIZADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 54
14.7 CONSIDERAÇÕES GERAIS 55

15. ANEXOS 56

1. INTRODUÇÃO

Orientado pela legislação federal vigente e pela do ente federativo, que instituem e regulam o plano de benefícios previdenciários em exame, para se chegar à apresentação da situação do RPPS o estudo parte do recebimento de informações relativas aos participantes, encaminhadas pela unidade gestora do RPPS na forma de base cadastral transmitida por arquivo eletrônico obedecendo a modelo padronizado pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

Verifica-se a consistência da base de dados e sua adequação para tratamento estatístico e atuarial. Quando identificada a necessidade de esclarecimento ou complementação, o atuário solicita manifestação da unidade gestora, até que possa considerar aquela base adequada para a continuidade do estudo quanto à atualização, amplitude e consistência da coleção de dados.

Na segunda etapa as características do grupo são organizadas de modo a espelhar a distribuição de servidores ativos, aposentados, pensionistas e dependentes, apresentando-os associados por tipo de fundo formador de reservas, faixa etária, sexo, salários, proventos e pensões, atividade profissional, tempos de trabalho, tempo faltante para aposentadoria, tipo de benefício e outras tabulações de cunho estatístico que permitam a completa caracterização do corpo de segurados para os efeitos desejados pelo estudo. Nesta fase são consideradas as hipóteses e premissas biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adotadas em conjunto pelo ente, unidade gestora e atuário e obedientes à regulamentação em vigor.

Finalmente, reúnem-se as informações de ordem financeira e administrativa referentes à estrutura e situação econômica do RPPS, também fornecidas pela unidade gestora em modelo estabelecido pela Secretaria de Previdência, alimentando cálculos voltados ao estabelecimento das dimensões dos compromissos assumidos para com o grupo segurado, confrontando-os com os recursos disponíveis e indicando a situação financeira e atuarial do RPPS.

À vista da situação exposta, será aqui apresentada a perspectiva do avaliador, concluindo por emitir parecer sobre a adequação da base cadastral e das bases técnicas utilizadas no estudo, o grau de sustentabilidade do plano e eventuais recomendações, visando estabelecer o rumo de busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

1.1 Objetivo

A presente avaliação atuarial tem por objetivo determinar:

- o nível de contribuição dos segurados e do órgão empregador,
- o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder e
- a Evolução Provável das Despesas e Receitas Previdenciárias demonstrada pelo Fluxo Financeiro-Atuarial.

1.2 Entidades mantenedoras do plano de benefícios

CNPJ	Nome do Órgão
44.547.305/0001-93	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA
51.500.619/0001-04	CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
03.066.632/0001-46	INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL - IMSS

2. BASE NORMATIVA

As condições, carências e os valores dos benefícios previdenciários assegurados estão de acordo com:

2.1 Normas gerais

- Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998
- Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003
- Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005
- Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019
- Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998
- Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004
- Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008
- Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013
- Portaria MF n° 464, de 19/11/2018, e instruções normativas dela decorrentes
- Portaria ME n° 1.348, de 03/12/2019
- Portaria ME n° 12.223, de 14/05/2020
- Portaria ME n° 14.762, de 19/06/2020
- Portaria ME n° 14.816, de 19/06/2020
- Portaria ME n° 18.084, de 29/07/2020
- Portaria ME n° 19.451, de 18/08/2020
- Portaria ME n° 21.233, de 23/09/2020
- Orientação Normativa nº 01, de 23/01/2007
- Orientação Normativa nº 02, de 31/03/2009

2.2 Normas do ente federativo

- Lei nº 1.968, de 21/05/1997, atualizada até a Lei nº 2.917, de 08/10/2014
- Lei nº 3.285, de 05/11/2019
- Lei nº 3.331, de 09/09/2020

3. PLANO DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

3.1 Benefícios previdenciários

a. Aposentadoria por Tempo de Contribuição:
Garantia de recebimento de proventos na forma estabelecida na legislação do ente federativo e obedecidas as condições de elegibilidade descritas no item **3.2**.

b. Aposentadoria por Idade:
Garantia de recebimento de proventos na forma estabelecida na legislação do ente federativo e obedecidas as condições de elegibilidade descritas no item **3.2**.

c. Aposentadoria por Invalidez / Incapacidade Permanente:
Garantia de recebimento de proventos proporcionais ao tempo de contribuição na forma descrita na legislação do ente federativo, devida ao participante que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule.

d. Pensão por Morte:
Importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor ativo ou do aposentado, quando do seu falecimento, calculada na forma definida na legislação do ente federativo, observadas eventuais limitações ao direito à percepção nela estabelecidas e conforme descrito no item **3.2.2**.

3.2 Condições de elegibilidade

Os benefícios de Aposentadoria Voluntária e Aposentadoria Compulsória foram separados em três grupos de servidores, conforme segue:

3.2.1 Aposentadoria

a. Servidores que preencheram os requisitos para aposentadoria até a data da promulgação da Emenda Constitucional n° 41 (19/12/2003)

I - Ter 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher.

II - Ter 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo.

III - Ter o tempo de contribuição para a Previdência igual ou superior à soma de:

- 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher.
- Um período adicional equivalente a 20% do tempo que, no dia 16/12/1998, faltava para atingir o tempo constante na condição imediatamente acima.

Obs. 1: Professor na função de magistério, para efeito deste inciso **III**, terá na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17%, se homem, e 20% se mulher, no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.

Obs. 2: Magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, para efeitos deste inciso **III**, terão na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17% no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.

b. Servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional n° 20 (até 15/12/1998, sem direito adquirido)

I - Ter 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher.

II - Ter o tempo de contribuição para a Previdência igual ou superior à soma de:

- 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher.
- Um período adicional equivalente a 20% do tempo que, no dia 16/12/1998, faltava para atingir o tempo constante na condição imediatamente acima.

Obs. 1: Haverá um abatimento de 3,5% por ano de antecipação em relação às idades de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, caso o servidor complete os requisitos para aposentadoria até dezembro de 2005. Cumpridos os requisitos a partir de janeiro de 2006, o abatimento por ano de antecipação será de 5%.

Obs. 2: Professor na função de magistério, para efeito deste inciso **II**, terá na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17%, se homem, e 20%, se mulher, no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.

Obs. 3: Magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, para efeitos deste inciso **II**, terão na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17% no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.

c. Atuais e futuros servidores que ingressarem no serviço público após 15/12/1998

c.1 Aposentadoria Plena

I - Ter 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Ter no mínimo 20 (vinte) anos de serviço público.

III - Ter 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo.

Obs.: Se professor na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, os quesitos do inciso **I** ficam reduzidos em 5 (cinco) anos.

c.2 Aposentadoria Proporcional ou Compulsória

Ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ou Aposentadoria Compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

d. Servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998

Conforme a Emenda Constitucional n° 47, de 05/07/2005, os servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998 terão direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19/12/2003, podendo aposentar-se com proventos integrais, desde que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Ter 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Ter 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

III - Ter idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1°, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso **I**.

e. Abono de permanência

O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária e os referentes às condições de elegibilidade e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos de obtenção do benefício, respeitada a prescrição quinquenal.

3.2.2 Pensão por Morte

O valor das pensões será igual aos proventos do aposentado falecido ou à remuneração do servidor ativo falecido, até o limite máximo do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), acrescido de 70% da parcela excedente a este limite.

4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

Segue estrutura utilizada para o cálculo do financiamento dos benefícios, ressaltando que a formulação consta da Nota Técnica Atuarial:

4.1 Regimes financeiros utilizados

a. Regime Financeiro de Capitalização (CAP)

Aplicável à Aposentadoria Especial, Aposentadoria por Idade, Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Pensão por Morte de já aposentado.

No regime de Capitalização as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de gerar receitas que, capitalizadas durante a fase ativa dos servidores, produzam os fundos garantidores dos benefícios, quando da aposentadoria.

b. Regime Financeiro de Repartição de Capital de Cobertura (RCC)

Aplicável à Aposentadoria por Incapacidade e Pensão por Morte de servidor ativo e de aposentado por incapacidade.

No regime de Repartição de Capital de Cobertura as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de produzirem receitas, no exercício, equivalentes aos fundos garantidores dos benefícios iniciados no mesmo exercício, não importando que os respectivos pagamentos se estendam aleatoriamente nos meses ou anos subsequentes.

4.2 Método de financiamento utilizado na capitalização

Crédito Unitário Projetado (PUC) **-** método pelo qual se financia o Valor Atual dos Benefícios Futuros, em tantas unidades quantos forem os anos de filiação como ativo que o participante terá ao atingir o direito para recebimento do benefício, considerando os salários projetados com crescimento salarial até a data do benefício.

O método fundamenta-se nos seguintes princípios:

a) O custo anual de cada segurado ativo é determinado pela compra da fração anual do valor de aposentadoria. A fração anual, para cada segurado, é estabelecida com numerador unitário e denominador determinado pelo número de anos completos de trabalho necessários à obtenção do benefício de aposentadoria, utilizando a idade real de início de trabalho.

b) O custo anual total para o plano corresponde à soma do custo anual de cada segurado ativo, “agregando” todos os segurados.

c) O custo da fração anual da aposentadoria, para cada segurado, aumenta a cada ano na medida em que a concessão do benefício vai se aproximando. No contingente, em seu todo, a elevação do custo do plano a cada ano pode ser minimizada ou até eliminada pela adesão de novos segurados.

Seu emprego é mundialmente disseminado, sendo adotado como mínimo para fundos de pensão e empresas de capital aberto, configurando método reconhecido em demandas judiciais.

4.3 Resumo dos regimes financeiros e métodos de financiamento por benefício

Benefícios	Regime Financeiro	Método de Financiamento
Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Compulsória	CAP	PUC
Aposentadoria por Invalidez	RCC	-
Pensão por Morte de ativo	RCC	-
Pensão por Morte de aposentado	CAP	PUC
Pensão por Morte de inválido	CAP	PUC

5. HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS

A combinação de hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras que serviram de fundamento para o desenvolvimento dos cálculos foi determinada em conjunto pelo ente federativo, gestor do RPPS e atuário, conforme acordo estabelecido em mensagem eletrônica datada de 04/03/2021.

5.1 Tábuas biométricas – hipóteses biométricas

a) Tábua de Mortalidade de Válidos – fase laborativa

Taxas anuais de sobrevivência e mortalidade fornecidas pelas Tábuas Completas de Mortalidade IBGE 2018, distintas para homens e mulheres, disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria da Previdência e neste relatório apresentadas no **Anexo 10**.

b) Tábua de Mortalidade de Válidos – fase pós-laborativa

Taxas anuais de sobrevivência e mortalidade fornecidas pelas Tábuas Completas de Mortalidade IBGE 2018, distintas para homens e mulheres, disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria da Previdência e neste relatório apresentadas no **Anexo 10**.

c) Tábua de Mortalidade de Inválidos

Taxas anuais de sobrevivência e mortalidade fornecidas pelas Tábuas Completas de Mortalidade IBGE 2018, distintas para homens e mulheres, disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria da Previdência e neste relatório apresentadas no **Anexo 10**.

d) Tábua de Entrada em Invalidez

Tábua de entrada em invalidez Álvaro Vindas (Colômbia), neste relatório apresentada no **Anexo 10**.

e) Tábua de Morbidez

Não aplicável a esta avaliação, dado não ser considerada premissa de entrada em doença, tratando-se de recurso apropriado às modalidades de seguro em que se dispõe de questionários médicos e de antecedentes individualizados.

5.2 Alterações futuras no perfil e composição das massas - hipóteses demográficas

A notação básica a seguir mencionada —detalhadamente descrita na Nota Técnica Atuarial na qual o presente estudo se fundamenta— encontra-se reproduzida no **Anexo 1**.

a) Rotatividade

A taxa anual de rotatividade é estabelecida em função da idade do segurado mediante levantamento estatístico envolvendo um período mínimo de 8 (oito) anos. As taxas encontradas deverão ser limitadas aos seguintes valores:

Idade x	q^x_s
até 50 anos	1,00%
acima de 50 anos	0,00%

b) Expectativa de reposição de segurados ativos

Não será admitida a hipótese de diluição dos custos com a utilização de gerações futuras de servidores. Todavia, o universo de segurados será quantitativamente estático, com a expectativa de reposição dos servidores ativos quando da sua aposentadoria, óbito ou exoneração. A reposição será admitida sempre na proporção de 1:1.

5.3 Estimativas de remunerações e proventos - hipóteses econômicas

a) Taxa real de crescimento da remuneração por mérito e produtividade

- A taxa por mérito será determinada mediante análise da evolução histórica do conjunto de servidores ativos nos últimos 05 (cinco) anos, sendo sempre a taxa:

$$j_1 \geq 1{,}00\% \text{ a.a.}$$

- Para a projeção do crescimento real do salário por produtividade, quando não disponível o histórico dos últimos 5 anos, será utilizado o salário do servidor ativo relativo ao seu cargo ou função no final da carreira funcional, sendo a sua utilização não acumulativa com o crescimento do salário por mérito.

b) Taxa real do crescimento dos proventos

A projeção de crescimento real dos benefícios, quando não disponível o histórico dos últimos 5 anos, será determinada mediante análise da evolução histórica dos proventos de aposentadoria e pensão nos últimos 05 (cinco) anos, comparados com os índices de inflação, sendo sempre:

$$j_2 \geq 0{,}00\% \text{ a.a.}$$

5.4 Taxa de Juros Atuarial - hipóteses financeiras

Em conformidade com o disposto na Portaria MF n° 464/2018, a Taxa Real Anual de Juros é definida, para o Fundo em Capitalização, como a menor entre a taxa associada à duração do passivo verificada na avaliação atuarial do exercício anterior (denominada "taxa parâmetro") e a meta estabelecida pela política de investimentos do Fundo, considerada a expectativa de rentabilidade dos ativos garantidores.

A duração do passivo corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do RPPS, líquidos das contribuições dos aposentados e pensionistas, ponderada pelos valores presentes destes fluxos. O Resultado da Duração do Passivo é apresentado no **Anexo 7**.

5.5 Entrada em regime previdenciário e em aposentadoria

a) Idade estimada de ingresso em algum regime previdenciário

Para o tempo de filiação ao RGPS utilizam-se os dados constantes da base cadastral; quando não informado, considera-se como premissa o início da atividade laborativa aos 25 (vinte e cinco) anos, correspondente à média observada dentro do contingente de segurados vinculados ao serviço público.

b) Idade estimada de entrada em aposentadoria programada

As projeções levam em consideração as informações disponíveis e premissas adotadas relativas aos seguintes aspectos:

b.1) Condições de elegibilidade e regras eventualmente distintas entre permanentes e transitórias, correspondentes ao descrito no item **3.2**.

b.2) Foi considerada a assunção de posição mais conservadora, estabelecendo-se a data da elegibilidade como o momento que produzirá o mais alto valor da provisão matemática, com um diferimento de 18 meses entre o primeiro momento da aposentadoria e o momento provável da aposentadoria, em função da experiência tabulada do abono de permanência.

b.3) Quantitativos referentes às futuras elegibilidades, projetadas a partir das informações da base cadastral ou em decorrência de premissas adotadas, apresentados nos histogramas dos servidores ativos distribuídos por anos para aposentar e remuneração do **Anexo 2**.

5.6 Composição do grupo familiar

Será utilizada a composição real de cada segurado, apurada mediante informação no cadastro. Caso a informação não esteja disponível, será considerado o universo de 60% dos segurados com cônjuge, com composição familiar da seguinte forma:

- Se segurado masculino: cônjuge com 03 anos a menos
- Se segurado feminino: cônjuge com 03 anos a mais
- Filho primogênito: idade da mulher reduzida em 21 anos
- Segundo filho: idade da mulher reduzida em 24 anos

Obs.: quando ocorrer resultado negativo ou superior a 21 anos, não será considerado o filho na composição familiar.

5.7 Compensação financeira entre regimes

Parte do compromisso da Provisão Matemática vem da compensação financeira entre regimes, decorrente do tempo de contribuição do segurado para outro RPPS ou para o RGPS. Foram consideradas no desenvolvimento deste estudo a responsabilidade que outros regimes têm para com os aposentados e pensionistas e a proporcionalidade do Passivo Atuarial dos servidores de cargos efetivos em atividade.

O modelo fornecido para transmissão da base cadastral solicita informação relativa a valores recebidos a título de Compensação Previdenciária, a serem deduzidos das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos.

Com relação a quem está em atividade, caso não se disponha de todos os dados para o cálculo da compensação previdenciária a receber, relativamente a toda contagem do tempo anteriormente dedicado ao RGPS, bem como de todos os valores recolhidos, cujo levantamento integral pelos RPPS se mostra frequentemente inviável, e considerando que a projeção da aposentadoria do servidor compõe o tempo dedicado ao RPPS com a eventual dedicação anterior em RGPS, é facultado recorrer ao disposto na Portaria MF n° 464/2018, utilizando no limite o equivalente a 9,00% do Valor Atual dos Benefícios Futuros a Conceder (VABF), como referência para abatimento da Provisão Matemática, conforme disposto na Instrução Normativa n° 09/2018, a seguir resumido:

valor % aplicado sobre o VABF	Data focal da avaliação
10%	31/12/2019
9%	31/12/2020
8%	31/12/2021
7%	31/12/2022
6%	31/12/2023
5%	31/12/2024 e próximas

Vale ressaltar que a eventual indisponibilidade de dados completos para cálculo da compensação previdenciária a receber não configura inconsistência imputável à base cadastral, dada a escassez de tal bagagem informacional dentre os RPPS brasileiros, justificando a liberação do recurso oferecido pela Secretaria de Previdência descrito na Portaria MF n° 464/2018 e regulamentado na Instrução Normativa n° 09/2018, acima mencionado.

5.8 Demais premissas e hipóteses

a) Fator de determinação do valor real ao longo do tempo das remunerações e proventos

a.1) Fator de determinação do valor real ao longo do tempo dos salários

A perda da capacidade salarial no decurso do ano, em razão do efeito anual inflacionário, será determinada pela metade da média da inflação retroativa aos últimos 3 (três) anos, medida pelo INPC, sendo sempre: $0{,}97 \leq \gamma_1 \leq 1{,}00$

a.2) Fator de determinação do valor real ao longo do tempo dos benefícios

A perda da capacidade dos benefícios de prestação continuada no decurso do ano, em razão do efeito anual inflacionário, será determinada pela metade da média da inflação retroativa aos últimos 3 (três) anos, medida pelo INPC, sendo sempre: $0{,}97 \leq \gamma_2 \leq 1{,}00$

b) Benefícios a conceder com base na média das remunerações ou com base na última remuneração

Os valores dos benefícios serão determinados conforme disposto no item **3.2**.

c) Estimativa do crescimento real do teto de contribuição do RGPS

A avaliação atuarial não considera crescimento real do teto de contribuição para efeito de realização dos cálculos das projeções, dada a imprevisibilidade em torno de medida dependente de decisão governamental.

d) Influência de Previdência Complementar

O RPPS não havia implementado regime de previdência complementar até a data-base do presente estudo atuarial.

5.9 Considerações gerais

A prática de taxas de juros decrescentes implementada pela Portaria MF n° 464/2018 acarreta aumento das provisões matemáticas para todos os RPPS, consequência de menor desconto aplicado ao montante correspondente à responsabilidade do plano de benefícios para com seus participantes, quando trazido a valor presente.

Além da renovação na utilização de tábuas de mortalidade —alteradas em função da publicação de tábuas anualmente elaboradas pelo IBGE—, bem como da taxa real de juros —determinada conforme estabelecido na Portaria MF n° 464/2018—, foram alterados os índices relativos ao valor real ao longo do tempo de salários e benefícios, em função da variação dos índices inflacionários.

Figuram entre as hipóteses geradoras de maior impacto para o resultado atuarial:

- Todo o grupo coberto pelo plano de benefícios envelhece um ano a cada avaliação, impactando os cálculos em que há consideração etária.
- A expectativa de vida dos brasileiros vem se alongando, também produzindo efeito direto no aumento da responsabilidade do plano.
- A passagem de cada ano encurta o prazo disponível para que o Fundo Previdenciário responda pela obrigação com cada participante; assim, quando calculado o valor que deve estar reservado para um participante que está um ano mais próximo da aposentadoria, este será maior que aquele calculado no ano anterior.
- Redução na taxa de juros implica em aumento na provisão matemática, dado o menor desconto praticado, quando trazida a responsabilidade do plano a valor presente.

A base técnica que dá forma ao estudo a seguir se apresenta resumida, visando melhor acompanhamento da evolução da sistemática de cálculo, mediante confronto dos principais fundamentos utilizados para o ano-base em exame e o anterior:

<table>
<tr><th>HIPÓTESES BIOMÉTRICAS</th><th>dez 2019</th><th>dez 2020</th></tr>
<tr><td>Tábua de Entrada em Invalidez</td><td>Alvaro Vindas</td><td>Alvaro Vindas</td></tr>
<tr><td>Tábua de Mortalidade de Inválidos</td><td>Tábua Completa de Mortalidade - IBGE 2017 - separada por sexo</td><td>Tábua Completa de Mortalidade - IBGE 2018 - separada por sexo</td></tr>
<tr><td>Tábua de Mortalidade Geral</td><td>Tábua Completa de Mortalidade - IBGE 2017 - separada por sexo</td><td>Tábua Completa de Mortalidade - IBGE 2018 - separada por sexo</td></tr>
<tr><td>Tábua de Morbidez</td><td>não aplicável</td><td>não aplicável</td></tr>
<tr><th>HIPÓTESES DEMOGRÁFICAS</th><th>dez 2019</th><th>dez 2020</th></tr>
<tr><td>Composição da Família de Servidores e Aposentados</td><td>pelo real</td><td>pelo real</td></tr>
<tr><td>Entrada em Aposentadoria</td><td>pelo real</td><td>pelo real</td></tr>
<tr><td>Geração Futura de Novos Entrantes</td><td>pelo banco de dados, com reposição de 1:1</td><td>pelo banco de dados, com reposição de 1:1</td></tr>
<tr><td>Rotatividade / "Turn-over"</td><td>Em relação ao vínculo de emprego
<table><tr><th>Idade x</th><th>q_x^s Calculado</th></tr><tr><td>Até 25</td><td>1%</td></tr><tr><td>De 26 a 30</td><td>1%</td></tr><tr><td>De 31 a 40</td><td>1%</td></tr><tr><td>De 41 a 50</td><td>1%</td></tr><tr><td>De 51 a 60</td><td>0%</td></tr><tr><td>Acima de 60</td><td>0%</td></tr></table></td><td>Em relação ao vínculo de emprego
<table><tr><th>Idade x</th><th>q_x^s Calculado</th></tr><tr><td>Até 25</td><td>1%</td></tr><tr><td>De 26 a 30</td><td>1%</td></tr><tr><td>De 31 a 40</td><td>1%</td></tr><tr><td>De 41 a 50</td><td>1%</td></tr><tr><td>De 51 a 60</td><td>0%</td></tr><tr><td>Acima de 60</td><td>0%</td></tr></table></td></tr>
<tr><th>HIPÓTESES ECONÔMICAS</th><th>dez 2019</th><th>dez 2020</th></tr>
<tr><td>Inflação Futura</td><td>0,00%</td><td>0,00%</td></tr>
<tr><td>Projeção de Crescimento Real dos Salários</td><td>Crescimento real do salário pelo levantamento histórico das médias salariais dos últimos 03 anos (descontando o IPCA do período) limitado ao mínimo de 1,00% ao ano</td><td>Crescimento real do salário pelo levantamento histórico das médias salariais dos últimos 03 anos (descontando o IPCA do período) limitado ao mínimo de 1,00% ao ano</td></tr>
<tr><td>Projeção de Crescimento Real dos Benefícios</td><td>0% ao ano, em função das correções monetárias dos benefícios concedidos estarem, em grande parte, vinculados à correção monetária do RGPS</td><td>0% ao ano, em função das correções monetárias dos benefícios concedidos estarem, em grande parte, vinculados à correção monetária do RGPS</td></tr>
<tr><td>Indexador</td><td>Considerando que as correções salariais negociadas pelas associações da classe / sindicatos são baseadas no IPCA, sugerimos que seja adotado no sistema previdenciário o mesmo indexador</td><td>Considerando que as correções salariais negociadas pelas associações da classe / sindicatos são baseadas no IPCA, sugerimos que seja adotado no sistema previdenciário o mesmo indexador</td></tr>
<tr><td colspan="3">Fator de Determinação do:</td></tr>
<tr><td>Valor Real ao Longo do Tempo Salários</td><td>0,97</td><td>0,98</td></tr>
<tr><td>Valor Real ao Longo do Tempo Benefícios</td><td>0,97</td><td>0,98</td></tr>
<tr><th>HIPÓTESE FINANCEIRA</th><th>dez 2019</th><th>dez 2020</th></tr>
<tr><td>Taxa Real Anual de Juros</td><td>5,86% Fundo em Capitalização
(Plano Previdenciário)</td><td>5,41% Fundo em Capitalização
(Plano Previdenciário)</td></tr>
</table>

6. ANÁLISE DA BASE CADASTRAL

6.1 Dados fornecidos

Os dados cadastrais referentes aos participantes do plano de benefícios, bem como as informações relativas à estrutura e finanças do ente e do RPPS, foram enviados pelo gestor do RPPS sob a forma de planilha eletrônica em conformidade com modelo estabelecido pela Secretaria de Previdência.

Os dados de servidores ativos, aposentados e pensionistas foram recebidos de maneira satisfatória, atendendo às principais informações, como salários, proventos, pensões, mês e ano de nascimento do segurado, cônjuge, filhos, tempo de serviço público etc.

O conjunto original de dados cadastrais recebidos e o resultante após o tratamento crítico assim se apresentam:

Segurados	Enviados	Excluídos	Calculados
Ativos	1.498	1	1.497
Aposentados	271	0	271
Pensionistas	81	0	81

A distribuição de servidores ativos, aposentados e pensionistas encontra-se tabulada no **Anexo 2**.

Os cadastros de segurados fornecidos apresentaram inconsistências, conforme segue:

Segurados	Inconsistência encontrada	Quantidade
Ativos	vencimento abaixo do mínimo	9
Aposentados	data de ingresso em branco	8
	tipo de aposentadoria em branco	2

Todas as inconsistências apontadas foram corrigidas ou esclarecidas pelo RPPS.

Convém reiterar o observado no item **5.7**, frisando que a eventual indisponibilidade de dados completos para cálculo da compensação previdenciária a receber não configura inconsistência imputável à base cadastral, dada a escassez de tal bagagem informacional dentre os RPPS brasileiros, justificando a liberação do recurso previsto na Portaria MF n° 464/2018 e na Instrução Normativa n° 09/2018, que permite utilizar um determinado

percentual do Valor Atual dos Benefícios Futuros a Conceder como referência para abatimento da Provisão Matemática.

6.2 Servidores afastados ou cedidos

Todos os servidores constantes da base cadastral foram considerados nas projeções atuariais, inclusive eventuais casos identificados como afastados, cedidos ou outras designações categorizadas no leiaute estabelecido pela Secretaria de Previdência, entendendo-se garantida sua cobertura pelo plano de benefícios.

6.3 Análise da qualidade da base cadastral

O cadastro recebido foi submetido a testes críticos e as inconsistências detectadas foram corrigidas ou esclarecidas pelo RPPS/ente, resultando em base de dados considerada suficientemente completa, consistente e adequada à análise técnica atuarial, em conformidade com o disposto na Portaria MF n° 464/2018, relativamente aos requisitos de atualização, amplitude e consistência. A competência da base cadastral é **31/12/2020**.

a) Atualização da base cadastral

Segurados	Data do último recenseamento	% de cobertura
Ativos	31/12/2018	100%
Aposentados	31/12/2019	100%
Pensionistas	31/12/2019	100%

b) Amplitude da base cadastral

Segurados	% da população coberta	% da população coberta em relação aos órgãos e entidades
Ativos	100%	100%
Aposentados	100%	100%
Pensionistas	100%	100%

c) Consistência

A avaliação da consistência da base segue um processo de crítica orientada para identificar lapsos ou prováveis desvios de informação que possam comprometer a adequada análise e medição da responsabilidade do plano de benefícios para com o grupo de participantes, sinalizando ao RPPS a necessidade de esclarecimento.

Verificada a adequação da base cadastral recebida ao modelo de planilha eletrônica estabelecido pela Secretaria de Previdência, confere-se o preenchimento de cada campo, verificando se há não preenchidos ou preenchidos com códigos não compatíveis com a padronização determinada no modelo. Também é detectada eventual duplicidade (exemplo: matrícula repetida).

Os principais aspectos verificados referem-se a:

- campos não preenchidos;
- formatação de valores ou datas em desacordo com o estabelecido no modelo;
- data de corte na separação de planos;
- identificação de professores na população coberta;
- comparação do estado civil do servidor ativo com dados de cônjuge;
- idade de servidor ativo abaixo de 18 e acima de 75 anos;
- comparação da data de nascimento do servidor ativo com data de ingresso no ente;
- salários/benefícios zerados;
- comparação da data de ingresso do servidor ativo no ente com data de nascimento;
- verificação da base de cálculo mensal do servidor ativo quanto a valores zerados, abaixo do salário-mínimo ou acima do teto específico;
- quantidades aparentemente excessivas de dependentes do servidor ativo;
- cônjuge menor de idade de servidor ativo;
- data de início de abono de permanência;
- comparação da idade do aposentado com tempo de contribuição e tipo de aposentadoria;
- comparação do estado civil do aposentado com dados de cônjuge;
- idade de aposentado abaixo de 18 anos;

- comparação da data de nascimento do aposentado com data de ingresso no ente;
- comparação da data de início do benefício de aposentadoria com data de nascimento;
- comparação do valor mensal do benefício de aposentadoria com salário-mínimo vigente;
- valores de benefício de aposentadoria muito altos;
- comparação do valor mensal de compensação previdenciária com valor do benefício;
- indicação de paridade com servidores ativos;
- quantidades aparentemente excessivas de dependentes do aposentado;
- data de nascimento do cônjuge do aposentado - menores de idade;
- comparação de data de início de recebimento de pensão com data de nascimento de pensionista;
- comparação de valor de pensão com data de nascimento de pensionista;
- duração do benefício.

A mensuração da qualidade da base cadastral é representada na tabulação dos principais dados do grupo de participantes, conforme segue:

Segurados	Descrição	Consistência %	Completude %
ATIVOS	Identificação do Segurado Ativo	76-100	76-100
	Sexo	76-100	76-100
	Estado Civil	76-100	76-100
	Data de Nascimento	76-100	76-100
	Data de Ingresso no Ente	76-100	76-100
	Identificação do Cargo Atual	76-100	76-100
	Base de Cálculo (Remuneração de Contribuição)	76-100	76-100
	Tempo de Contribuição para o RGPS	76-100	76-100
	Tempo de Contribuição para Outros RPPS	76-100	76-100
	Data de Nascimento do Cônjuge	76-100	76-100
	Número de Dependentes	76-100	76-100
APOSENTADOS	Identificação do Aposentado	76-100	76-100
	Sexo	76-100	76-100
	Estado Civil	76-100	76-100
	Data de Nascimento	76-100	76-100
	Data de Nascimento do Cônjuge	76-100	76-100
	Data de Nascimento do Dependente Mais Novo	76-100	76-100
	Valor do Benefício	76-100	76-100
	Condição do Aposentado (válido ou inválido)	76-100	76-100
	Tempo de Contribuição para o RPPS	76-100	76-100
	Tempo de Contribuição para Outros Regimes	76-100	76-100
	Valor Mensal da Compensação Previdenciária	76-100	76-100
	Número de Dependentes	76-100	76-100
PENSÕES	Identificação do Pensão	76-100	76-100
	Número de Pensionistas	76-100	76-100
	Sexo do Pensionista Principal	76-100	76-100
	Data de Nascimento	76-100	76-100
	Valor do Benefício	76-100	76-100
	Condição do Pensionista (válido ou inválido)	76-100	76-100
	Duração do Benefício (vitalício ou temporário)	76-100	76-100

6.4 Premissas adotadas para ajuste técnico da base cadastral

Não é produzida qualquer adequação do banco de dados por iniciativa do atuário, significando que todo cálculo é realizado a partir de dados fornecidos pelo RPPS/ente.

Quando a informação está incompleta e/ou incorreta, a crítica é encaminhada até a plena correção dos dados, ou seja, os resultados apurados refletem a imagem apresentada pelo banco de dados originado e eventualmente adequado exclusivamente pelo RPPS/ente.

Eventuais intervenções se limitam à área em que há permissão concedida pela Portaria MF n° 464/2018 e consignada na Nota Técnica Atuarial para se adotar bases estatísticas conhecidas quando não se dispõe de informação consistente relativa a tempo de dedicação anterior em RGPS, percentual de segurados com cônjuges ou datas de nascimento de cônjuges e dependentes.

6.5 Recomendações para a base cadastral

Vale ressaltar a importância da manutenção de uma base cadastral atualizada, possibilitando a melhoria da gestão dos dados que caracterizam a população de beneficiários, prática exigida pela Lei Federal n° 10.887/2004, que estabelece a realização de recenseamento de aposentados e pensionistas no mínimo a cada 5 anos.

Independentemente, é recomendado o recadastramento anual dos beneficiários, visando à comprovação de vida, de modo a evitar pagamentos indevidos.

A atualização da base de dados dos participantes torna-se imprescindível, considerando a necessidade de levantamento de informações que passaram a ser requeridas com a publicação do novo leiaute implementado pela Secretaria de Previdência ao longo de 2020.

Não tendo sido formuladas recomendações para adequação da base de dados na avaliação do exercício anterior, foi desnecessário implementar providências especiais voltadas àquela necessidade.

7. RESULTADO ATUARIAL

Resultado Atuarial é a dimensão básica da situação do plano de benefícios, obtida pelo confronto dos recursos disponíveis com os compromissos assumidos.

Os recursos são representados pelo Patrimônio (Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios) e pelas receitas provenientes da injeção de valores destinados pelo ente federativo a título de Cobertura de Insuficiência Financeira.

Os compromissos são demonstrados pelo Passivo Atuarial, grandeza também denominada Provisão Matemática, representada pelo valor atual daqueles compromissos do RPPS com os servidores ativos, aposentados e pensionistas, menos o valor atual das receitas de contribuições dos segurados e órgãos empregadores.

Da comparação entre o Patrimônio e a Provisão Matemática podem resultar três situações:

- Patrimônio **maior** que a Provisão Matemática**:** a relação é positiva e o resultado é denominado “Superavit Técnico”.
- Patrimônio **igual** à Provisão Matemática**:** a situação é de equilíbrio, apresentando resultado nulo.
- Patrimônio **menor** que a Provisão Matemática**:** a relação mostra insuficiência e o resultado é denominado “Deficit Técnico”.

7.1 Balanço Atuarial

Segue tabulação de valores calculados com as alíquotas vigentes na data focal da avaliação:

Descrição	Alíquota normal vigente em lei
Alíquota Normal (patronal + servidor) (A)	28,40%
Desconto das alíquotas dos benefícios calculados por RS, RCC e taxa de adm. (B)	8,92%
Alíquota Normal por regime de capitalização para apuração dos resultados atuariais (C = A - B)	19,48%
Descrição	**Valores com alíquotas vigentes**
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	204.017.863,57
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	139.466.690,04
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	64.551.173,53
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	0,00
Aplicações em Enquadramento - RPPS	0,00
Títulos e Valores Não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS	0,00
Demais Bens, Direitos e Ativos	0,00
PROVISÃO MATEMÁTICA - TOTAL	394.007.892,45
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC	128.031.415,37
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	128.377.827,27
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos (Ente)	0,00
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos (Servidores)	346.411,90
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC	265.976.477,08
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	347.182.666,44
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Ente)	49.753.087,85
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Servidores)	31.453.101,52
AJUSTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E A CONCEDER REFERENTE À COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	-31.541.396,28
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios Concedidos	0,00
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios Concedidos	294.956,30
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios a Conceder	0,00
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios a Conceder	31.246.439,98
RESULTADO ATUARIAL	-158.448.632,60
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-158.448.632,60
Deficit Equacionado	-96.611.026,76
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-96.611.026,76
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-61.837.605,84
Valor Atual das Remunerações Futuras	416.869.555,27

7.2 Ativos garantidores e créditos a receber

Os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios na data-base da presente avaliação atuarial estão discriminados da seguinte maneira:

Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	R$	%
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	139.466.690,04	68,36%
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	64.551.173,53	31,64%
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	-	0,00%
Aplicações em Enquadramento - RPPS	-	0,00%
Títulos e Valores Não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS	-	0,00%
Demais Bens, Direitos e Ativos	-	0,00%
TOTAL	**204.017.863,57**	**100,00%**

7.3 Plano de amortização vigente

O atual plano de amortização do deficit atuarial, vigente na Legislação Municipal, está definido conforme tabela a seguir:

Ano	Aportes
2021	6.854.683,86
2022	7.369.890,74
2023	7.894.716,29
2024	8.374.624,82
2025	8.458.371,07
2026	8.542.954,78
2027	8.628.384,33
2028	8.714.668,17
2029	8.801.814,85
2030	8.889.833,00
2031	8.978.731,33
2032	9.068.518,64
2033	9.159.203,83
2034	9.250.795,87
2035	9.343.303,83
2036	9.436.736,86
2037	9.531.104,23
2038	9.626.415,27

Para o cálculo do Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei é utilizada a taxa de juros atuarial desta avaliação atuarial, descrita no item **5.4**.

Lei Vigente	Valor Atual do Plano de Amortização
Lei 3.285/2019	96.611.026,76

7.4 Provisões Matemáticas

O cálculo do Passivo Atuarial, doravante denominado Provisão Matemática, é elaborado sobre duas massas de segurados:

- A primeira, composta pelos segurados que já estão recebendo o benefício de prestação continuada, configurando a Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.
- A segunda, composta pelos segurados que ainda não estão recebendo o benefício de prestação continuada, caracterizando a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder.

7.4.1 Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	VABF	VACF	PROVISÃO MATEMÁTICA
Aposentadorias	104.546.064,97	219.366,16	104.326.698,81
Pensões	23.831.762,30	127.045,74	23.704.716,56
SUBTOTAL	**128.377.827,27**	**346.411,90**	**128.031.415,37**

7.4.2 Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder

BENEFÍCIOS A CONCEDER	VABF	VACF	PROVISÃO MATEMÁTICA
Servidores Ativos	347.182.666,44	81.206.189,37	265.976.477,08
SUBTOTAL	**347.182.666,44**	**81.206.189,37**	**265.976.477,08**

7.4.3 Provisões Matemáticas Totais

BENEFÍCIOS	VABF	VACF	PROVISÃO MATEMÁTICA
Concedidos	128.377.827,27	346.411,90	128.031.415,37
a Conceder	347.182.666,44	81.206.189,37	265.976.477,08
TOTAL	**475.560.493,71**	**81.552.601,27**	**394.007.892,45**

7.5 Compensação Previdenciária - COMPREV

7.5.1 Compensação Financeira dos Benefícios Concedidos

Benefícios Concedidos	R$	294.956,30
Compensação a receber		294.956,30
Compensação a pagar		-

7.5.2 Compensação Financeira dos Benefícios a Conceder

Benefícios a Conceder	R$	31.246.439,98
Compensação a receber		31.246.439,98
Compensação a pagar		-

7.6 Resultado Atuarial da Avaliação de Encerramento do Exercício

RESULTADO ATUARIAL	R$
Ativos Garantidores do Plano	204.017.863,57
Provisões Matemáticas	394.007.892,45
Compensação Previdenciária	31.541.396,28
RESULTADO ATUARIAL -	**158.448.632,60**

RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-158.448.632,60
Deficit Equacionado:	-96.611.026,76
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-96.611.026,76
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-61.837.605,84

7.7 Valor Atual das Remunerações Futuras

É o valor presente atuarial do fluxo das futuras remunerações dos segurados do plano, considerando as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.

Valor Atual das Remunerações Futuras	416.869.555,27

8. CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO

Os custos dos benefícios previdenciários a serem suportados pelo Fundo de Previdência foram calculados com base nos regimes atuariais explicitados no item **4** e os resultados assim se apresentam:

8.1 Valores das remunerações e proventos atuais

Categorias	Valor Mensal - Estatística da População Coberta (R$)	Valores Anuais
Total das remunerações de contribuição dos servidores ativos	3.564.005,48	46.332.071,24
Total das parcelas dos proventos de aposentadoria que superam o limite máximo do RGPS	10.101,83	131.323,79
Total das parcelas dos proventos de pensões que superam o limite máximo do RGPS	9.946,85	129.309,05
TOTAL	**3.584.054,16**	**46.592.704,08**

8.2 Custos e alíquotas de custeio normal vigentes em lei

Categoria	Valor Anual da Base de Cálculo (R$)	Alíquota Vigente	Valor da Contribuição Esperada com Alíquotas Vigentes
Ente Federativo	46.332.071,24	15,40%	7.135.138,97
Taxa de Administração	46.332.071,24	2,00%	926.641,42
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas	-	-	-
Ente Federativo - Total	46.332.071,24	17,40%	8.061.780,40
Segurados Ativos	46.332.071,24	11,00%	5.096.527,84
Aposentados	131.323,79	11,00%	14.445,62
Pensionistas	129.309,05	11,00%	14.224,00
TOTAL		**28,40%**	**13.186.977,84**

8.3 Custos e alíquotas de custeio normal calculadas por benefício, e custeio administrativo

Benefícios	Regime Financeiro	Custo Anual Previsto (R$)	Alíquota Normal Calculada
Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Compulsória	CAP	9.961.395,32	21,50%
Aposentadoria por Invalidez	RCC	1.111.969,71	2,40%
Pensão por Morte de ativo	RCC	2.094.209,62	4,52%
Pensão por Morte de aposentado	CAP	430.888,26	0,93%
Pensão por Morte de inválido	CAP	23.166,04	0,05%
Alíquota Administrativa	-	926.641,42	2,00%
Alíquota TOTAL	**-**	**14.548.270,37**	**31,40%**

8.4 Custos e alíquotas de custeio normal, calculadas por regime financeiro e custeio administrativo

Regime Financeiro	Custo Anual Previsto (R$)	Alíquota Normal Calculada
Capitalização	10.415.449,61	22,48%
Repartição de Capitais de Cobertura	3.206.179,33	6,92%
Repartição Simples	-	0,00%
Custeio Administrativo	926.641,42	2,00%
Alíquota TOTAL	**14.548.270,37**	**31,40%**

8.5 Custos e alíquotas de custeio normal a constarem em lei

Categoria	Valor Anual da Base de Cálculo (R$)	Alíquota Definida na Avaliação (%)	Valor da Contribuição Esperada
Ente Federativo	46.332.071,24	15,40%	7.135.138,97
Taxa de Administração	46.332.071,24	3,00%	1.389.962,14
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas	-	-	-
Ente Federativo - Total	46.332.071,24	18,40%	8.525.101,11
Segurados Ativos	46.332.071,24	14,00%	6.486.489,97
Aposentados	131.323,79	14,00%	18.385,33
Pensionistas	129.309,05	14,00%	18.103,27
TOTAL		**32,40%**	**15.048.079,68**

Aposentados e pensionistas contribuirão sobre o excedente ao teto do RGPS.

8.6 Situação da implementação do plano de custeio

8.6.1 Custeio Normal

De acordo com informação recebida da unidade gestora do RPPS, o plano de custeio normal estabelecido na avaliação anterior foi implementado em lei do ente federativo dentro do ano-base a que se refere o presente estudo.

8.6.2 Custeio Suplementar

De acordo com informação recebida da unidade gestora do RPPS, o plano de custeio suplementar estabelecido na avaliação anterior foi implementado em lei do ente federativo dentro do ano-base a que se refere o presente estudo.

8.7 Situação da regularidade de repasse de contribuição patronal

De acordo com informação recebida da unidade gestora do RPPS, o ente federativo se encontra **adimplente**, com relação às **Contribuições Normais**, bem como às **Contribuições Suplementares** referentes ao ano-base em exame.

9. EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

9.1 Principais causas do deficit atuarial

O resultado deficitário é consequente de:

- Crescimento do fundo de previdência em ritmo menos acelerado que o das provisões matemáticas.
- Crescimento das provisões matemáticas devido à diminuição do tempo que falta para que cada participante atinja a elegibilidade à aposentadoria.
- Crescimento das provisões matemáticas devido a alteração no perfil do grupo segurado, produzida pelo aumento na quantidade de servidores ativos.
- Crescimento das provisões matemáticas devido a incremento salarial em função de bonificações, especialmente àqueles que tenham mais tempo de serviço.
- Alteração na aplicação de tábuas de mortalidade, cuja renovação anual reflete o incremento na expectativa de vida dos participantes, gerando aumento da responsabilidade do plano de benefícios.

9.2 Cenários com as possibilidades de equacionamento do deficit atuarial

Conforme exposto no Sumário Executivo, a situação financeira e atuarial do Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) assim se resume:

RESULTADO ATUARIAL	R$
Ativos Garantidores do Plano	204.017.863,57
Provisões Matemáticas	394.007.892,45
Compensação Previdenciária	31.541.396,28
RESULTADO ATUARIAL -	**158.448.632,60**

RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-158.448.632,60
Deficit Equacionado:	-96.611.026,76
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-96.611.026,76
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-61.837.605,84

A insuficiência do plano de amortização em curso exige revisão, nos moldes do estabelecido pela Portaria MF n° 464/2018, sendo oferecidas possibilidades configuradas na Instrução Normativa nº 07/2018, uma vez respeitadas as condições estabelecidas em seu artigo 2°, quanto à viabilidade de se deduzir o Limite de Deficit Atuarial (LDA) do valor do deficit atuarial apurado na avaliação, aí incluída a consideração do recurso oferecido pelo parágrafo único do seu artigo 9°, de modo que a adequação do plano de amortização possa ser promovida gradualmente.

Os fluxos de pagamentos a seguir demonstrados ainda consideram as condições estabelecidas pelo disposto no artigo 65° da Portaria n° 464/2018, que impede a redução de valores a nível abaixo do repasse total (alíquota normal e suplementar e/ou aporte suplementar) atualmente aprovado pela legislação do ente.

9.2.1 Cenário I – Sem a utilização do limite de deficit atuarial

A cobertura do deficit técnico total pode ser feita por intermédio de **aportes anuais fixos** (ou a correspondente alíquota), no valor de **R$ 10.287.288,85** e pelo prazo de **34 anos**, cujo fluxo de pagamentos segue demonstrado:

DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2021	158.448.632,60	22,20%	10.287.288,85	1.715.217,82	8.572.071,02	156.733.414,77
2022	156.733.414,77	22,20%	10.287.288,85	1.808.011,11	8.479.277,74	154.925.403,67
2023	154.925.403,67	22,20%	10.287.288,85	1.905.824,51	8.381.464,34	153.019.579,16
2024	153.019.579,16	22,20%	10.287.288,85	2.008.929,61	8.278.359,23	151.010.649,54
2025	151.010.649,54	22,20%	10.287.288,85	2.117.612,71	8.169.676,14	148.893.036,84
2026	148.893.036,84	22,20%	10.287.288,85	2.232.175,55	8.055.113,29	146.660.861,28
2027	146.660.861,28	22,20%	10.287.288,85	2.352.936,25	7.934.352,60	144.307.925,03
2028	144.307.925,03	22,20%	10.287.288,85	2.480.230,10	7.807.058,74	141.827.694,93
2029	141.827.694,93	22,20%	10.287.288,85	2.614.410,55	7.672.878,30	139.213.284,38
2030	139.213.284,38	22,20%	10.287.288,85	2.755.850,16	7.531.438,68	136.457.434,22
2031	136.457.434,22	22,20%	10.287.288,85	2.904.941,66	7.382.347,19	133.552.492,56
2032	133.552.492,56	22,20%	10.287.288,85	3.062.099,00	7.225.189,85	130.490.393,57
2033	130.490.393,57	22,20%	10.287.288,85	3.227.758,55	7.059.530,29	127.262.635,01
2034	127.262.635,01	22,20%	10.287.288,85	3.402.380,29	6.884.908,55	123.860.254,72
2035	123.860.254,72	22,20%	10.287.288,85	3.586.449,07	6.700.839,78	120.273.805,65
2036	120.273.805,65	22,20%	10.287.288,85	3.780.475,96	6.506.812,89	116.493.329,69
2037	116.493.329,69	22,20%	10.287.288,85	3.984.999,71	6.302.289,14	112.508.329,98
2038	112.508.329,98	22,20%	10.287.288,85	4.200.588,19	6.086.700,65	108.307.741,79
2039	108.307.741,79	22,20%	10.287.288,85	4.427.840,02	5.859.448,83	103.879.901,77
2040	103.879.901,77	22,20%	10.287.288,85	4.667.386,16	5.619.902,69	99.212.515,61
2041	99.212.515,61	22,20%	10.287.288,85	4.919.891,75	5.367.397,09	94.292.623,86
2042	94.292.623,86	22,20%	10.287.288,85	5.186.057,90	5.101.230,95	89.106.565,96
2043	89.106.565,96	22,20%	10.287.288,85	5.466.623,63	4.820.665,22	83.639.942,33
2044	83.639.942,33	22,20%	10.287.288,85	5.762.367,97	4.524.920,88	77.877.574,37
2045	77.877.574,37	22,20%	10.287.288,85	6.074.112,07	4.213.176,77	71.803.462,29
2046	71.803.462,29	22,20%	10.287.288,85	6.402.721,54	3.884.567,31	65.400.740,76
2047	65.400.740,76	22,20%	10.287.288,85	6.749.108,77	3.538.180,08	58.651.631,99
2048	58.651.631,99	22,20%	10.287.288,85	7.114.235,56	3.173.053,29	51.537.396,43
2049	51.537.396,43	22,20%	10.287.288,85	7.499.115,70	2.788.173,15	44.038.280,73
2050	44.038.280,73	22,20%	10.287.288,85	7.904.817,86	2.382.470,99	36.133.462,87
2051	36.133.462,87	22,20%	10.287.288,85	8.332.468,51	1.954.820,34	27.800.994,37
2052	27.800.994,37	22,20%	10.287.288,85	8.783.255,05	1.504.033,80	19.017.739,32
2053	19.017.739,32	22,20%	10.287.288,85	9.258.429,15	1.028.859,70	9.759.310,17
2054	9.759.310,17	22,20%	10.287.288,85	9.759.310,17	527.978,68	0,00

O custo, conforme a tabela acima, poderá ser pago mediante “dotações orçamentárias” ou imóveis, desde que atendam à legislação vigente. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA.

9.2.2 Cenário II – Com a utilização do limite de deficit atuarial (LDA) calculado pela duração do passivo (DP)

Conforme IN nº 07/2018, o LDA poderá ser deduzido do valor do deficit apurado na avaliação atuarial, calculado em função da duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS, como segue:

DP = 17,4	**Perfil Atuarial III**	**a = 1,75**		**c = 2**
LDA =	**48.247.608,63**	**Prazo p/ amortizar**	**35**	**anos**
deficit PMBC =	**-**			
deficit PMBaC =	**110.201.023,97**			
deficit total =	**110.201.023,97**			

Onde:

DP = duração do passivo.

Perfil Atuarial III: determinado pela IN n° 07/2018 como perfil atuarial estabelecido pelo enquadramento do RPPS em função de seu porte, perfil de risco e práticas de gestão.

a e **c**: constantes definidas pela IN n° 07/2018 em função do perfil atuarial.

A cobertura do deficit técnico total pode ser feita por intermédio de **aportes anuais fixos** (ou a correspondente alíquota), no valor de **R$ 7.082.080,03** e pelo prazo de **35 anos**, cujo fluxo de pagamentos segue demonstrado:

DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2021	110.201.023,97	15,29%	7.082.080,03	1.120.204,63	5.961.875,40	109.080.819,34
2022	109.080.819,34	15,29%	7.082.080,03	1.180.807,70	5.901.272,33	107.900.011,64
2023	107.900.011,64	15,29%	7.082.080,03	1.244.689,40	5.837.390,63	106.655.322,24
2024	106.655.322,24	15,29%	7.082.080,03	1.312.027,09	5.770.052,93	105.343.295,15
2025	105.343.295,15	15,29%	7.082.080,03	1.383.007,76	5.699.072,27	103.960.287,39
2026	103.960.287,39	15,29%	7.082.080,03	1.457.828,48	5.624.251,55	102.502.458,91
2027	102.502.458,91	15,29%	7.082.080,03	1.536.697,00	5.545.383,03	100.965.761,91
2028	100.965.761,91	15,29%	7.082.080,03	1.619.832,31	5.462.247,72	99.345.929,61
2029	99.345.929,61	15,29%	7.082.080,03	1.707.465,24	5.374.614,79	97.638.464,37
2030	97.638.464,37	15,29%	7.082.080,03	1.799.839,10	5.282.240,92	95.838.625,27
2031	95.838.625,27	15,29%	7.082.080,03	1.897.210,40	5.184.869,63	93.941.414,87
2032	93.941.414,87	15,29%	7.082.080,03	1.999.849,48	5.082.230,54	91.941.565,38
2033	91.941.565,38	15,29%	7.082.080,03	2.108.041,34	4.974.038,69	89.833.524,04
2034	89.833.524,04	15,29%	7.082.080,03	2.222.086,38	4.859.993,65	87.611.437,67
2035	87.611.437,67	15,29%	7.082.080,03	2.342.301,25	4.739.778,78	85.269.136,42
2036	85.269.136,42	15,29%	7.082.080,03	2.469.019,75	4.613.060,28	82.800.116,67
2037	82.800.116,67	15,29%	7.082.080,03	2.602.593,71	4.479.486,31	80.197.522,96
2038	80.197.522,96	15,29%	7.082.080,03	2.743.394,03	4.338.685,99	77.454.128,92
2039	77.454.128,92	15,29%	7.082.080,03	2.891.811,65	4.190.268,37	74.562.317,27
2040	74.562.317,27	15,29%	7.082.080,03	3.048.258,66	4.033.821,36	71.514.058,61
2041	71.514.058,61	15,29%	7.082.080,03	3.213.169,46	3.868.910,57	68.300.889,15
2042	68.300.889,15	15,29%	7.082.080,03	3.387.001,92	3.695.078,10	64.913.887,23
2043	64.913.887,23	15,29%	7.082.080,03	3.570.238,73	3.511.841,30	61.343.648,50
2044	61.343.648,50	15,29%	7.082.080,03	3.763.388,64	3.318.691,38	57.580.259,86
2045	57.580.259,86	15,29%	7.082.080,03	3.966.987,97	3.115.092,06	53.613.271,89
2046	53.613.271,89	15,29%	7.082.080,03	4.181.602,02	2.900.478,01	49.431.669,87
2047	49.431.669,87	15,29%	7.082.080,03	4.407.826,69	2.674.253,34	45.023.843,19
2048	45.023.843,19	15,29%	7.082.080,03	4.646.290,11	2.435.789,92	40.377.553,08
2049	40.377.553,08	15,29%	7.082.080,03	4.897.654,41	2.184.425,62	35.479.898,67
2050	35.479.898,67	15,29%	7.082.080,03	5.162.617,51	1.919.462,52	30.317.281,16
2051	30.317.281,16	15,29%	7.082.080,03	5.441.915,12	1.640.164,91	24.875.366,05
2052	24.875.366,05	15,29%	7.082.080,03	5.736.322,72	1.345.757,30	19.139.043,33
2053	19.139.043,33	15,29%	7.082.080,03	6.046.657,78	1.035.422,24	13.092.385,54
2054	13.092.385,54	15,29%	7.082.080,03	6.373.781,97	708.298,06	6.718.603,57
2055	6.718.603,57	15,29%	7.082.080,03	6.718.603,57	363.476,45	0,00

O custo, conforme a tabela acima, poderá ser pago mediante “dotações orçamentárias” ou imóveis, desde que atendam à legislação vigente. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA.

9.2.3 Cenário III - Com a utilização do limite de deficit atuarial (LDA) calculado pela sobrevida média de aposentados e pensionistas (SVM)

Conforme IN nº 07/2018, o LDA poderá ser deduzido do valor do deficit apurado na avaliação atuarial, calculado em função da sobrevida média dos aposentados e pensionistas, como segue:

SVM = 21,8	**Perfil Atuarial III**	**b = 2**		**d = 1,5**	
LDA =	**31.372.829,25**	**Prazo PMBC =**	**22**	**anos**	
RAP = 12,2		**Prazo PMBaC =**	**18**	**anos**	
deficit PMBC =	**-**				
deficit PMBaC =	**127.075.803,34**				
deficit total =	**127.075.803,34**				

Onde:

SVM = sobrevida média de aposentados e pensionistas.

Perfil Atuarial III: determinado pela IN n° 07/2018 como perfil atuarial estabelecido pelo enquadramento do RPPS em função de seu porte, perfil de risco e práticas de gestão.

b e **d**: constantes definidas pela IN n° 07/2018 em função do perfil atuarial.

RAP: prazo médio remanescente para aposentadoria de cada segurado ativo.

A cobertura do deficit técnico total pode ser feito por intermédio de **aportes anuais fixos** (ou a correspondente alíquota), no valor de **R$ 11.221.805,56** pelo prazo de **18 anos**, cujo fluxo de pagamentos segue demonstrado:

DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2021	127.075.803,34	24,22%	11.221.805,56	4.347.004,60	6.874.800,96	122.728.798,75
2022	122.728.798,75	24,22%	11.221.805,56	4.582.177,54	6.639.628,01	118.146.621,20
2023	118.146.621,20	24,22%	11.221.805,56	4.830.073,35	6.391.732,21	113.316.547,85
2024	113.316.547,85	24,22%	11.221.805,56	5.091.380,32	6.130.425,24	108.225.167,54
2025	108.225.167,54	24,22%	11.221.805,56	5.366.823,99	5.854.981,56	102.858.343,54
2026	102.858.343,54	24,22%	11.221.805,56	5.657.169,17	5.564.636,39	97.201.174,37
2027	97.201.174,37	24,22%	11.221.805,56	5.963.222,02	5.258.583,53	91.237.952,35
2028	91.237.952,35	24,22%	11.221.805,56	6.285.832,33	4.935.973,22	84.952.120,02
2029	84.952.120,02	24,22%	11.221.805,56	6.625.895,86	4.595.909,69	78.326.224,15
2030	78.326.224,15	24,22%	11.221.805,56	6.984.356,83	4.237.448,73	71.341.867,32
2031	71.341.867,32	24,22%	11.221.805,56	7.362.210,53	3.859.595,02	63.979.656,79
2032	63.979.656,79	24,22%	11.221.805,56	7.760.506,12	3.461.299,43	56.219.150,67
2033	56.219.150,67	24,22%	11.221.805,56	8.180.349,51	3.041.456,05	48.038.801,16
2034	48.038.801,16	24,22%	11.221.805,56	8.622.906,41	2.598.899,14	39.415.894,75
2035	39.415.894,75	24,22%	11.221.805,56	9.089.405,65	2.132.399,91	30.326.489,10
2036	30.326.489,10	24,22%	11.221.805,56	9.581.142,50	1.640.663,06	20.745.346,60
2037	20.745.346,60	24,22%	11.221.805,56	10.099.482,30	1.122.323,25	10.645.864,30
2038	10.645.864,30	24,22%	11.221.805,56	10.645.864,30	575.941,26	-

O custo, conforme a tabela acima, poderá ser pago mediante “dotações orçamentárias” ou imóveis, desde que atendam à legislação vigente. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA.

9.3 Quadro Comparativo das Opções de Cobertura do Deficit

ANO	ATUAL	CENÁRIO I		CENÁRIO II		CENÁRIO III	
	APORTES	APORTES	% DA FOLHA	APORTES	% DA FOLHA	APORTES	% DA FOLHA
2021	6.854.683,86	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	11.221.805,56	24,22%
2022	7.369.890,74	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	11.221.805,56	24,22%
2023	7.894.716,29	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	11.221.805,56	24,22%
2024	8.374.624,82	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	11.221.805,56	24,22%
2025	8.458.371,07	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	11.221.805,56	24,22%
2026	8.542.954,78	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	11.221.805,56	24,22%
2027	8.628.384,33	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	11.221.805,56	24,22%
2028	8.714.668,17	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	11.221.805,56	24,22%
2029	8.801.814,85	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	11.221.805,56	24,22%
2030	8.889.833,00	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	11.221.805,56	24,22%
2031	8.978.731,33	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	11.221.805,56	24,22%
2032	9.068.518,64	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	11.221.805,56	24,22%
2033	9.159.203,83	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	11.221.805,56	24,22%
2034	9.250.795,87	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	11.221.805,56	24,22%
2035	9.343.303,83	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	11.221.805,56	24,22%
2036	9.436.736,86	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	11.221.805,56	24,22%
2037	9.531.104,23	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	11.221.805,56	24,22%
2038	9.626.415,27	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	11.221.805,56	24,22%
2039	-	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	-	0,00%
2040	-	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	-	0,00%
2041	-	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	-	0,00%
2042	-	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	-	0,00%
2043	-	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	-	0,00%
2044	-	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	-	0,00%
2045	-	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	-	0,00%
2046	-	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	-	0,00%
2047	-	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	-	0,00%
2048	-	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	-	0,00%
2049	-	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	-	0,00%
2050	-	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	-	0,00%
2051	-	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	-	0,00%
2052	-	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	-	0,00%
2053	-	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	-	0,00%
2054	-	10.287.288,85	22,20%	7.082.080,03	15,29%	-	0,00%
2055	-	-	0,00%	7.082.080,03	15,29%	-	0,00%

Observação: conforme o disposto no § 1° do art. 1° da Portaria MPS n° 746/2011, aportes atuariais realizados em valores deverão ser controlados separadamente e cumprir permanência mínima de 5 anos em aplicações financeiras.

9.4 Viabilidade financeira, fiscal e orçamentária do plano de custeio suplementar proposto

Recebidos os dados relativos à Receita Corrente Líquida e Despesa Total com Pessoal do ente federativo, procedeu-se ao seu confronto com o plano de custeio apresentado no item **9.2**, identificando atendimento ao Limite de Alerta estabelecido na Lei Complementar n° 101/2000 durante todo o período, revelando proporção equivalente a 47,08% relativa ao ano-base 2020.

Convém frisar que a forma de amortização do deficit atuarial mediante realização de aportes em valores —e não por incidência de alíquotas— configura recurso vinculado ao RPPS, não representando peso a ser computado entre as despesas com pessoal na contabilização do ente federativo.

10. CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Considerados os parâmetros definidos pela Portaria ME n° 19.451/2020 (a seguir resumidos) e baseado nas informações prestadas pelo RPPS, será aplicado o percentual correspondente a **3,0%** sobre o total das remunerações dos servidores ativos.

Limites para a alíquota dedicada à cobertura das despesas administrativas, definidos em função do enquadramento do RPPS quanto ao porte e sua adesão e condição de validade da certificação do programa Pró-Gestão	Porte	sem Pró-Gestão	com Pró-Gestão
	ESPECIAL	até 2,0%	até 2,4%
	GRANDE	até 2,4%	até 2,88%
	MÉDIO	até 3,0%	até 3,6%
	PEQUENO	até 3,6%	até 4,32%

Implementada por intermédio de lei do ente federativo, tal alíquota será aplicável a partir do exercício subsequente ao da publicação da referida lei, agregada ao custo calculado para cobertura dos benefícios previdenciários (Contribuição Normal patronal). Tal implementação deverá ser efetivada até 31/12/2021.

10.1 Levantamento das despesas administrativas dos últimos 3 anos

Ano	Despesas Administrativas	Variação
2020	1.172.189,40	5,0%
2019	1.116.586,93	0,7%
2018	1.037.134,40	
MÉDIA	**1.108.636,91**	

10.2 Estimativa de despesas administrativas para o próximo exercício

Estimamos para o próximo exercício que a despesa administrativa será superior à média dos últimos exercícios.

10.3 Recomendações de manutenção ou alteração da fonte de custeio das despesas administrativas

Recomendamos ajustar o plano de custeio, em função das possibilidades abertas pela Portaria nº 19.451/2020, que estabelece novas diretrizes para a determinação da Taxa de Administração, admitindo elevação ao equivalente a 3,0% da folha de servidores ativos.

11. ANÁLISE DO COMPARATIVO DAS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS

Descrição	2021	2020	2019
BASE NORMATIVA			
PLANO DE CUSTEIO VIGENTE			
Contribuição Normal - Ente Federativo	17,40%	17,40%	17,25%
BASE CADASTRAL			
ESTATÍSTICAS DA POPULAÇÃO COBERTA			
Quantidade de Segurados Ativos	1.497	1.542	1.404
Quantidade de Aposentados	271	255	230
Quantidade de Pensionistas	81	77	70
Média da Base de Cálculo dos Segurados Ativos	2.380,77	2.194,30	2.282,30
Média do Valor de Benefício dos Aposentados	2.597,95	2.344,20	2.227,11
Média do Valor de Benefício dos Pensionistas	2.052,41	2.049,20	1.741,15
Idade Média dos Segurados Ativos	44,98	44,37	45,32
Idade Média dos Aposentados	64,47	63,98	63,99
Idade Média dos Pensionistas	59,40	59,34	57,31
Idade Média Projetada para Aposentadorias	59,53	57,58	58,94
RESULTADOS			
VALORES DOS COMPROMISSOS			
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	204.017.863,57	187.844.814,32	157.401.052,60
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	128.377.827,27	107.572.860,55	97.408.048,48
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos	346.411,90	838.122,79	502.840,00
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	128.031.415,37	106.734.737,76	96.905.208,48
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	347.182.666,44	310.197.441,17	278.309.513,91
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder	81.206.189,37	85.481.227,60	91.548.561,39
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	265.976.477,08	224.716.213,57	186.760.952,52
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	31.541.396,28	31.019.744,12	27.830.951,39
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00	0,00	0,00
Resultado Atuarial	-158.448.632,60	-112.586.392,89	-98.434.157,01
CUSTO NORMAL			
CUSTO ANUAL PREVISTO (% SOBRE BASE DE CONTRIBUIÇÃO)			
Benefícios em Regime de Capitalização (%)	22,48%	21,67%	15,89%
Benefícios em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura (%)	6,92%	7,43%	5,78%
Benefícios em Regime de Repartição Simples (%)	0,00%	0,00%	4,73%
ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL DEFINIDAS			
Ente Federativo - Contribuição Normal	15,40%	15,10%	15,25%
Taxa de Administração	3,00%	2,00%	2,00%

Descrição	2021/2020	2020/2019
BASE NORMATIVA		
PLANO DE CUSTEIO VIGENTE		
Contribuição Normal - Ente Federativo	0,00%	0,87%
BASE CADASTRAL		
ESTATÍSTICAS DA POPULAÇÃO COBERTA		
Quantidade de Segurados Ativos	-2,92%	9,83%
Quantidade de Aposentados	6,27%	10,87%
Quantidade de Pensionistas	5,19%	10,00%
Média da Base de Cálculo dos Segurados Ativos	8,50%	-3,86%
Média do Valor de Benefício dos Aposentados	10,82%	5,26%
Média do Valor de Benefício dos Pensionistas	0,16%	17,69%
Idade Média dos Segurados Ativos	1,37%	-2,10%
Idade Média dos Aposentados	0,77%	-0,02%
Idade Média dos Pensionistas	0,09%	3,54%
Idade Média Projetada para Aposentadorias	3,39%	-2,31%
RESULTADOS		
VALORES DOS COMPROMISSOS		
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	8,61%	19,34%
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	19,34%	10,44%
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos	-58,67%	66,68%
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	19,95%	10,14%
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	11,92%	11,46%
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder	-5,00%	-6,63%
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	18,36%	20,32%
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	1,68%	11,46%
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00%	0,00%
Resultado Atuarial	40,74%	14,38%
CUSTO NORMAL		
CUSTO ANUAL PREVISTO (% SOBRE BASE DE CONTRIBUIÇÃO)		
Benefícios em Regime de Capitalização (%)	3,74%	36,38%
Benefícios em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura (%)	-6,86%	28,55%
Benefícios em Regime de Repartição Simples (%)	0,00%	-100,00%
ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL DEFINIDAS		
Ente Federativo - Contribuição Normal	1,99%	-0,98%
Taxa de Administração	50,00%	0,00%

11.1 Evolução quantitativa do grupo segurado

Constatamos redução do número de segurados ativos, com aumento de aposentados e pensionistas, com valores de vencimentos/proventos dentro do esperado.

11.2 Evolução do Patrimônio

O Patrimônio total do RPPS evoluiu de R$ 187.844.814,32 na avaliação atuarial de dezembro de 2019, para **R$ 204.017.863,57** em dezembro de 2020, apresentando **8,61**% de **crescimento**.

11.3 Índice de Cobertura

A comparação do Patrimônio com a Provisão Matemática é representada pelo Índice de Cobertura (**IC**) e indica a medida da capacidade do plano de benefícios de honrar o compromisso com o grupo segurado, a seguir demonstrada:

Data-base	Provisão Matemática	Ativos Garantidores	Índice de Cobertura
dez/20	394.007.892,45	204.017.863,57	51,78%
dez/19	331.450.951,33	187.844.814,32	56,67%
dez/18	283.666.161,00	157.401.052,60	55,49%

Obs.: eventual divergência de valores de Provisão Matemática em relação ao relatado em avalições anteriores deve-se a alteração no procedimento orientado pela Secretaria de Previdência, passando a ser calculados desconsiderando a Compensação Previdenciária.

12. AVALIAÇÃO E IMPACTOS DO PERFIL ATUARIAL DO RPPS

Não houve alterações significativas no perfil atuarial.

13. PARECER ATUARIAL CONFORME DRAA

13.1 Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

13.1.1 Perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados

Constatamos aumento no número de aposentados e pensionistas e redução no número de servidores em atividade.

13.1.2 Adequação da base de dados utilizada e respectivos impactos em relação aos resultados apurados

Concluído o processo de crítica da base cadastral referente ao grupo segurado, o conjunto de informações fornecido foi considerado suficientemente completo, consistente e adequado à análise técnica atuarial, em conformidade com o disposto na Portaria MF n° 464/2018, relativamente aos requisitos de atualização, amplitude e consistência.

13.1.3 Análise dos regimes financeiros e métodos atuariais adotados e perspectivas futuras de comportamento dos custos e dos compromissos do plano de benefícios

Os regimes financeiros e métodos atuariais utilizados para o cálculo do financiamento dos benefícios previdenciários têm se mostrado adequados e eficazes, considerando o histórico do RPPS.

13.1.4 Adequação das hipóteses utilizadas às características da massa de segurados e de seus dependentes e análises de sensibilidade para os resultados

As hipóteses utilizadas estão adequadas ao RPPS, principalmente em relação ao crescimento salarial, taxa de juros e tábuas de mortalidade e invalidez, com aceitável oscilação dos resultados.

13.1.5 Metodologia utilizada para a determinação do valor da compensação previdenciária a receber e os impactos nos resultados

Solicitamos e foram informados os valores que estão sendo recebidos da Compensação Previdenciária, sendo deduzidos das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos.

Não dispondo de todos os dados relativos à contagem de tempo anteriormente dedicado ao RGPS e os valores recolhidos, foi utilizado o recurso disponibilizado pela Portaria MF n° 464/2018, correspondente a 9% do VABF a Conceder como referência para abatimento da Provisão Matemática.

13.1.6 Composição e características dos ativos garantidores

Para elaboração do estudo atuarial foi solicitada informação dos ativos garantidores separados em:

- Aplicações em Segmento de Renda Fixa, RPPS
- Aplicações em Segmento de Renda Variável, RPPS
- Aplicações em Segmento Imobiliário, RPPS
- Aplicações em Enquadramento, RPPS
- Títulos e Valores Não Sujeitos ao Enquadramento, RPPS
- Demais Bens, Direitos e Ativos

13.1.7 Variação dos compromissos do plano - VABF (Valor Atual dos Benefícios Futuros) e VACF (Valor Atual das Contribuições Futuras)

Não houve alterações significativas no VABF e VACF.

13.1.8 Resultado da avaliação atuarial e situação financeira e atuarial do RPPS

A cada ano o RPPS vem apresentando uma redução do crescimento do Patrimônio em relação ao da Provisão Matemática, sendo recomendado providenciar **ajustes**, a exemplo da realização de aportes, que possibilitem o fortalecimento do Patrimônio.

13.1.9 Plano de custeio a ser implementado e medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial

O Plano de Custeio já adotado em lei se mostra **insuficiente** para o equilíbrio atuarial. Recomendamos um **ajuste no Plano de Custeio**, mediante pronta adoção de uma das alternativas para amortização do deficit elencadas, bem como do plano de custeio normal apresentado.

13.1.10 Parecer sobre a análise comparativa dos resultados das três últimas avaliações atuariais

Constatamos redução no número de segurados, porém, pequeno aumento nos valores de salários/benefícios.

13.1.11 Identificação dos principais riscos do plano de benefícios

Em razão da sua estrutura, o plano de benefícios apresenta o risco de aposentados e pensionistas superarem a expectativa de vida apresentada na tábua de mortalidade utilizada no cálculo, bem como os ativos garantidores não alcançarem a meta atuarial.

14. PARECER ATUARIAL CONCLUSIVO

14.1 Indicadores de sustentabilidade do plano

O Fundo Previdenciário demonstra liquidez e solvência satisfatórias.

Recomendamos que se façam estudos de mitigação, com o intuito de trazer o custo previdenciário a um patamar condizente com a realidade atual, a exemplo da reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, principalmente em relação à condição de elegibilidade para a aposentadoria.

14.2 Adequação da base cadastral

O cadastro recebido foi submetido a testes críticos e as inconsistências detectadas foram corrigidas pelo RPPS, resultando em base de dados considerada suficientemente completa, consistente e adequada à análise técnica atuarial, em conformidade com o disposto na Portaria MF n° 464/2018, relativamente aos requisitos de atualização, amplitude e consistência.

Não é produzida qualquer alteração do banco de dados por iniciativa do atuário, significando que todo cálculo é realizado a partir de dados fornecidos pelo RPPS.

Quando a informação está incompleta e/ou incorreta, a crítica é encaminhada até a plena correção dos dados, ou seja, os resultados apurados refletem a imagem apresentada pelo banco de dados originado e eventualmente adequado exclusivamente pelo RPPS.

Eventuais intervenções se limitam à área em que há permissão concedida pela referida Portaria e consignada na Nota Técnica Atuarial para se adotar bases estatísticas conhecidas quando não se dispõe de informação consistente relativa a tempo de dedicação anterior em RGPS, percentual de segurados com cônjuges ou datas de nascimento de cônjuges e dependentes.

14.3 Adequação das bases técnicas utilizadas

As hipóteses utilizadas estão adequadas ao RPPS, principalmente em relação ao crescimento salarial, taxas de juros e tábuas de mortalidade e invalidez, com aceitável oscilação dos resultados.

Os regimes financeiros e métodos atuariais utilizados para o cálculo do financiamento dos benefícios previdenciários têm se mostrado adequados e eficazes, considerando o histórico do RPPS.

14.4 Adequação da metodologia utilizada para determinação do valor da compensação previdenciária a receber e os impactos nos resultados

Foram informados os valores recebidos de compensação previdenciária, sendo deduzidos das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos.

Com relação a quem está em atividade, para aqueles de quem não se dispõe de todos os dados para o cálculo da compensação previdenciária a receber, empregou-se o disposto na Instrução Normativa n° 09/2018, utilizando o equivalente a 9% do Valor Atual dos Benefícios Futuros a Conceder como referência para abatimento da Provisão Matemática.

14.5 Plano de custeio a ser implementado em lei

Reiterando a recomendação de prática adequada de alíquotas de **Contribuição Normal** e consolidando os valores referidos nos capítulos **8**, **10**, **11** e **13**, assim se resume a alimentação a ser adotada para o custeio do plano de benefícios:

Categoria	Alíquota Definida na Avaliação (%)
Ente Federativo	15,40%
Taxa de Administração	3,00%
Ente Federativo - Total	**18,40%**
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	**32,40%**

14.6 Adesão aos parâmetros preconizados pela Emenda Constitucional nº 103/2019

Caso o RPPS promova alterações relacionadas à reforma previdenciária proposta pela EC nº 103/2019, que não as consideradas no presente estudo, nova avaliação atuarial deverá ser realizada, visando redimensionar as bases do relacionamento entre os recursos e a responsabilidade do plano de benefícios.

14.7 Considerações gerais

O estudo atuarial teve por objetivo estabelecer os níveis de contribuição dos segurados e empregadores para o Fundo de Previdência de tal modo que os aportes financeiros, devidamente capitalizados, sejam suficientes, por si sós, para custear as aposentadorias e pensões a serem concedidas.

O Fundo de Previdência, constituído em regime de capitalização com solidariedade financeira entre a geração atual e as futuras, irá custear as aposentadorias e pensões já concedidas e a conceder para as futuras aposentadorias e pensões.

Foi estabelecido um modelo matemático-atuarial que simulou a evolução provável dos futuros fluxos financeiros com concessão das aposentadorias e pensões e determinou os aportes necessários que, devidamente capitalizados, sejam suficientes para suprir as necessidades financeiras do Fundo de Previdência para os próximos 75 (setenta e cinco) anos.

São Paulo, 10 de março de 2021.

Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.

Richard Dutzmann

Atuário - MIBA 935

15. ANEXOS

Anexo 1. Conceitos e definições

Anexo 2. Estatísticas

Anexo 3. Provisões Matemáticas a contabilizar

Anexo 4. Projeção da evolução das Provisões Matemáticas para os próximos 12 meses

Anexo 5. Resumo dos fluxos atuariais e da população coberta

Anexo 6. Projeções atuariais para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO

Anexo 7. Resultado da duração do passivo e análise evolutiva

Anexo 8. Ganhos e perdas atuariais

Anexo 9. Resultado da demonstração de viabilidade do Plano de Custeio

Anexo 10. Tábuas em geral

ANEXO 1. Conceitos e definições

ANEXO 1.1. Glossário

Alíquota de contribuição normal: percentual de contribuição, instituído em lei do ente federativo, definido, a cada ano, para cobertura do custo normal e cujos valores são destinados à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

Alíquota de contribuição suplementar: percentual de contribuição extraordinária, estabelecido em lei do ente federativo, para cobertura do custo suplementar e equacionamento do deficit atuarial.

Análise de sensibilidade: método que busca mensurar o efeito de uma hipótese ou premissa no resultado de um estudo ou avaliação atuarial.

Aposentadoria: benefício concedido aos segurados ativos do RPPS em prestações continuadas e nas condições previstas na Constituição Federal, nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes e na legislação do ente federativo.

Aposentadoria por invalidez / Aposentadoria por incapacidade permanente: benefício concedido aos segurados do RPPS que, por doença ou acidente, forem considerados, por perícia médica do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS, incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta sustento, nas condições previstas na Constituição Federal, nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes e na legislação do ente federativo.

Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento do custo administrativo do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura.

Atuário: profissional técnico especializado, bacharel em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão nos termos do Decreto-Lei n° 806, de 04/09/1969.

Auditoria atuarial: exame dos aspectos atuariais do plano de benefícios do RPPS realizado por atuário ou empresa de consultoria atuarial certificada, na forma de instrução

normativa específica, com o objetivo de verificar e avaliar a coerência e a consistência da base cadastral, das bases técnicas adotadas, da adequação do plano de custeio, dos montantes estimados para as provisões (reservas) matemáticas e fundos de natureza atuarial, bem como de demais aspectos que possam comprometer a liquidez e solvência do plano de benefícios.

Avaliação atuarial: procedimento realizado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, visando caracterizar a população segurada e a base cadastral utilizada, discriminar os encargos, estimar os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, apresentando os montantes do fundo de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo e as projeções atuariais exigidos pela legislação pertinente, finalizando por emitir parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

Bases técnicas: premissas, pressupostos, hipóteses e parâmetros biométricos, demográficos, econômicos e financeiros utilizados e adotados no plano de benefícios pelo atuário, com a concordância dos representantes do RPPS, adequados e aderentes às características da massa de segurados e beneficiários do RPPS e ao seu regramento. Como bases técnicas entendem-se, também, os regimes financeiros adotados para o financiamento dos benefícios, as tábuas biométricas utilizadas, bem como fatores e taxas utilizados para a estimação de receitas e encargos.

Beneficiário: pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do RPPS, compreendendo o segurado e seus dependentes.

Conselho deliberativo: órgão colegiado instituído na estrutura do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS para o atendimento ao critério da organização e funcionamento desse regime, pelo qual deve ser garantida a participação de representantes dos beneficiários do regime nos colegiados ou instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Conselho fiscal: órgão colegiado instituído na estrutura do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS, que supervisiona a execução das políticas formuladas pelo conselho deliberativo e as medidas e ações desenvolvidas pelo órgão de direção do RPPS.

Custeio administrativo: contribuição considerada na avaliação atuarial, expressa em alíquotas e estabelecida em lei para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

Custo administrativo: valor correspondente às necessidades de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do

RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio, conforme limites estabelecidos em parâmetros gerais.

Custo normal: valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

Custo suplementar: valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerado pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

Data focal da avaliação atuarial: data na qual foram posicionados, a valor presente, os encargos, as contribuições e aportes relativos ao plano de benefícios, bem como o ativo real líquido, e na qual foram apurados o resultado e a situação atuarial do plano. Nas avaliações atuariais anuais, a data focal é a do último dia do ano civil, 31 de dezembro.

Deficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, e do fluxo de parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.

Deficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA): documento elaborado em conformidade com os atos normativos da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, exclusivo de cada RPPS, que demonstra, de forma resumida, as características gerais do plano de benefícios, da massa segurada pelo plano e os principais resultados da avaliação atuarial.

Dependente previdenciário: pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado, na forma da lei.

Dirigente da unidade gestora do RPPS: representante legal da unidade gestora do RPPS que compõe o seu órgão de direção ou diretoria executiva.

Duração do passivo: média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios, conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência.

Ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Equacionamento de deficit atuarial: decisão do ente federativo quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio do plano de benefícios do RPPS, observadas as normas legais e regulamentares.

Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total de recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

Estrutura a Termo da Taxa de Juros Média: a média das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias embasadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência.

Evento gerador de benefício: evento que gera o direito e torna o segurado do RPPS ou o seu dependente elegível ao benefício.

Fluxo atuarial: discriminação dos fluxos de recursos, direitos, receitas e encargos do plano de benefícios do RPPS, benefício a benefício, período a período, que, se trazidos a valor presente pela taxa atuarial de juros adotada no plano, convergem para os resultados do Valor Atual dos Benefícios Futuros e do Valor Atual das Contribuições Futuras que deram origem aos montantes dos fundos de natureza atuarial, às provisões matemáticas (reservas) a contabilizar e ao deficit ou superavit apurados da avaliação atuarial.

Fundo em capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei n° 4.320, de 17/03/1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, no qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade foi estruturado no regime financeiro de capitalização e os demais benefícios em conformidade com as regras dispostas na Portaria MF n° 464/2018.

Fundo em repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei n° 4.320, de 17/03/1964, em caso de segregação de massas, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de risos.

Fundo para oscilação de riscos: valor destinado à cobertura de riscos decorrentes de desvios das hipóteses adotadas na avaliação atuarial ou com o objetivo de antisseleção de

riscos, cuja finalidade é manter nível de estabilidade do plano de custeio do RPPS e garantir sua solvência.

Ganhos e perdas atuariais: demonstrativo sobre o ajuste entre a realidade e a expectativa que se tinha quando da formulação do plano de custeio, acerca do comportamento das hipóteses e premissas atuariais.

Meta de rentabilidade: taxa anual de retorno esperada dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios, definida pela política de investimentos do RPPS.

Método de financiamento atuarial: metodologia adotada pelo atuário para estabelecer o nível de constituição das reservas necessárias à cobertura dos benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos segurados e beneficiários do RPPS.

Nota Técnica Atuarial (NTA): documento técnico elaborado por atuário e exclusivo de cada RPPS, em conformidade com a instrução normativa da Secretaria de Previdência, que contém todas as formulações e expressões de cálculo das alíquotas de contribuição e dos encargos do plano de benefícios, das previsões (reservas) matemáticas previdenciárias e fundos de natureza atuarial, em conformidade com as bases técnicas aderentes à população do RPPS, bem como descreve, de forma clara e precisa, as características gerais dos benefícios, as bases técnicas adotadas e metodologias utilizadas nas formulações.

Órgãos de controle externo: os tribunais de contas, responsáveis pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e entidades da administração pública direta e indireta, nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e respectivas constituições estaduais, e dos RPPS, na forma do inciso IX do artigo 1° da Lei n° 9.717, de 1998.

Parecer atuarial: documento emitido por atuário que apresenta de forma conclusiva a situação financeira e atuarial do plano de benefícios, no que se refere à sua liquidez de curto prazo e solvência, que certifica a adequação da base cadastral e das bases técnicas utilizadas na avaliação atuarial, a regularidade ou não do repasse de contribuições ao RPPS e a observância do plano de custeio vigente, a discrepância ou não entre o plano de custeio vigente e o plano de custeio de equilíbrio estabelecido na última avaliação atuarial e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Passivo atuarial: valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores, dado determinado método de financiamento do plano de benefícios.

Pensionista: dependente em gozo de pensão previdenciária em decorrência de falecimento do segurado ao qual se encontrava vinculado.

Plano de benefícios: conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

Plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios proposto na avaliação atuarial.

Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.

Projeções atuariais com as alíquotas de equilíbrio: compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por capitais de cobertura, os benefícios calculados por repartição simples e taxa de administração, calculados com base nas novas alíquotas de equilíbrio, para atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Projeções atuariais com as alíquotas vigentes: compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por capitais de cobertura, os benefícios calculados por repartição simples e taxa de administração, calculados com base nas alíquotas vigentes, para atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Provisão matemática de benefícios a conceder: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

Provisão matemática de benefícios concedidos: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

Regime financeiro de capitalização: regime onde há formação de uma massa de recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos benefícios iniciados após o período de acumulação de recursos.

Regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime no qual o valor do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo esse considerado até sua extinção e apenas para benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer naquele único exercício.

Regime financeiro de repartição simples: regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício.

Regime Geral de Previdência Social – RGPS: regime de filiação obrigatória para os trabalhadores não vinculados a regime próprio de previdência social.

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS: regime de previdência estabelecido no âmbito do ente federativo e que assegure por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no artigo 40 da Constituição Federal.

Relatório da avaliação atuarial: documento elaborado por atuário legalmente habilitado, que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, baseado na Nota Técnica Atuarial e demais bases técnicas, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência.

Relatório de análise das hipóteses: instrumento de responsabilidade da unidade gestora do RPPS, elaborado por atuário legalmente responsável, pelo qual demonstra-se a adequação e aderência das bases técnicas adotadas na avaliação atuarial do regime próprio às características da massa de beneficiários do regime, às normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e às normas editadas pelo ente federativo.

Reserva administrativa: reserva constituída com os recursos destinados ao financiamento do custo administrativo do RPPS, relativos ao exercício corrente ou de sobras de custeio de exercícios anteriores e respectivos rendimentos, provenientes de alíquota de contribuição integrante do plano de custeio normal, aportes estabelecidos para essa finalidade, repasses financeiros ou pagamentos diretos pelo ente federativo ou destinados a fundo administrativo instituído nos termos da Lei n° 4.320, de 17/03/1964.

Reserva de contingência: montante decorrente do resultado superavitário para garantia de benefícios.

Resultado atuarial: resultado apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do

plano de benefícios, sendo superavitário caso as receitas superem as despesas, e deficitário, em caso contrário.

Segregação de massas: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo de Capitalização e o Fundo de Repartição.

Segurado: servidor público civil titular de cargo efetivo, magistrado, membro do Ministério Público, membro de tribunal de contas, ativo, aposentado; militar estadual ativo, da reserva remunerada ou reformado, com vinculação previdenciária ao RPPS, abrangendo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, instituições, órgãos e entidades autônomas.

Segurado aposentado: o segurado em gozo de aposentadoria.

Segurado ativo: o segurado que esteja em fase laborativa.

Serviço passado: parcela do passivo atuarial do servidor ativo correspondente ao período anterior a seu ingresso no RPPS do ente, para o qual não exista compensação previdenciária integral. No caso do aposentado ou pensionista, é a parcela do passivo atuarial referente a esses beneficiários, relativa ao período anterior à assunção pelo regime próprio e para o qual não houve contribuição para o correspondente custeio.

Sobrevida média dos aposentados e pensionistas: representa a sobrevida média da tábua de mortalidade na data da avaliação atuarial e expresso em anos dos aposentados, pensionistas vitalícios e da duração do tempo do benefício das pensões temporárias, conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência.

Superavit atuarial: resultado positivo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras e do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.

Tábuas biométricas: instrumentos demográficos estatísticos utilizados nas bases técnicas da avaliação atuarial que estimam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados de determinado grupo de pessoas, tais como: sobrevivência, mortalidade, invalidez, morbidade etc.

Taxa atuarial de juros: taxa anual de retorno esperado dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS, no horizonte de longo prazo, utilizada no cálculo dos direitos e compromissos do plano de benefícios a valor presente, sem utilização do índice oficial de inflação de referência do plano de benefícios.

Taxa de administração: percentual que compreende os limites a que o custo administrativo está submetido, expressos em termos de alíquotas e calculados nos termos dos parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS.

Taxa de juros parâmetro: taxa cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, divulgada anualmente pela Secretaria de Previdência, seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios.

Valor atual das contribuições futuras: valor presente atuarial do fluxo das futuras contribuições de um plano de benefícios, considerando as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.

Valor atual dos benefícios futuros: valor presente atuarial do fluxo dos futuros pegamentos de benefícios de um plano de benefícios, considerados as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.

Valor justo: valor pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado entre as partes interessadas, em condições ideais e com a ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação de comercialização.

Viabilidade financeira: capacidade de o ente federativo dispor de recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos previstos no plano de benefícios do RPPS.

Viabilidade fiscal: capacidade de cumprimento dos limites fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Viabilidade orçamentária: capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS.

Unidade gestora: entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública do ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

ANEXO 1.2 Notação atuarial

A notação básica utilizada e sua definição são as seguintes:

i	Taxa anual de juros.
v^n	Valor atual da unidade de capital exigível após **"n"** anos.
j_1	Taxa anual de crescimento do salário por mérito.
j_2	Projeção de crescimento real dos benefícios do plano.
γ_1	Fator de determinação do valor real ao longo do tempo dos salários.
γ_2	Fator de determinação do valor real ao longo do tempo dos benefícios.
R_m	Remuneração mensal paga pelo ente público empregador ao segurado enquanto ativo.
P_A	Provento mensal de aposentadoria pago pelo órgão previdencial ao segurado enquanto aposentado.
P_p	Provento mensal de pensão pago pelo órgão previdencial ao grupo de dependentes do ex-segurado enquanto pensionistas.
x	Idade, em anos completos, do segurado (servidor) no momento do cálculo.
x_0	Idade, em anos completos, do segurado quando do início da atividade.
$\bar{x}$	Idade média atuarial do grupo segurado.
y_k	Idade, em anos completos, do dependente de ordem **"k"** do segurado.
l_x	Número de vivos na idade **"x"**, em uma tábua de mortalidade.
q_x^{aa}	Taxa anual de mortalidade de um ativo na idade **"x"**.
${}_np_x^{ai}$	Probabilidade de um ativo de idade **"x"** ficar inválido e sobreviver à idade **"x + n"**.
q_x^S	Probabilidade de um ativo de idade **"x"** não completar a idade **"x + 1"** vinculado ao órgão previdencial, em razão de perda do vínculo de trabalho com o ente público empregador.
${}_np_x^T$	Probabilidade de um ativo de idade **"x"** completar a idade **"x + n"** em atividade e com vínculo de trabalho com o ente público empregador.
i_x	Taxa anual de invalidez na idade **"x"**.

VASF	Valor atual dos salários futuros.
CP	Valor da parcela mensal da contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas destinada ao custeio da aposentadoria.
CE	Valor da parcela mensal da contribuição do ente empregador, a favor do segurado, destinada ao custeio da aposentadoria.
a_x	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável a uma pessoa de idade **"x"** enquanto viver.
$a_x^{(12)}$	Valor atual de uma renda unitária, anual, pagável a uma pessoa de idade **"x"** enquanto viver. Os termos da renda são devidos na fração duodécima da unidade monetária e em cada fração duodécima do ano, sendo o vencimento de cada parcela ao final do período.
a_x^{i}	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável a um inválido de idade **"x"** enquanto viver.
$a_x^{i(12)}$	Valor atual de uma renda unitária, anual, pagável a um inválido de idade **"x"** enquanto viver. Os termos da renda são devidos na fração duodécima da unidade monetária e em cada fração duodécima do ano, sendo o vencimento de cada parcela ao final do período.
$a_{x:\overline{w}\|}^{T}$	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável a ou por um ativo de idade **"x"** enquanto permanecer vinculado ao órgão previdencial na condição de ativo, mas no máximo durante **"w"** anos.
$a_{x:\overline{w}\|}^{T(12)}$	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável a ou por um ativo de idade **"x"** enquanto permanecer vinculado ao órgão previdencial na condição de ativo, mas no máximo durante **"w"** anos. Os termos da renda são devidos na fração duodécima da unidade monetária e em cada fração duodécima do ano, sendo o vencimento de cada parcela ao final do período.
$a_{\overline{y_1\, y_2\, y_3 \cdots y_n}}$	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável ao grupo **"y_1 y_2 y_3... y_n"** até a sua extinção.
$a_{\overline{y_1\, y_2\, y_3 \cdots y_n}}^{(12)}$	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável ao grupo **"y_1 y_2 y_3... y_n"** até a sua extinção. Os termos da renda são devidos na fração duodécima da unidade monetária e em cada fração duodécima do ano.
VABF	Valor atual dos benefícios futuros.
VACF	Valor atual das contribuições futuras.

NE	Número esperado de eventos geradores de benefícios, no decurso de um ano.
E (x)	Valor médio do benefício pago, decorrente da realização de um evento gerador.
Z_{α}	Valor da abcissa à direita na distribuição normal no ponto **"α"** de significância estatística.
CAE	O valor do custo anual estimado de um benefício estudado em regime de repartição simples.

Obs.: por força das diferenças de nomenclatura das normas legais, salário equivale à remuneração ou vencimento e no caso de aposentados e pensionistas, equivale a provento.

ANEXO 2. Estatísticas

POPULAÇÃO COBERTA	Quantidade			Média da Base de Cálculo ou Média do Valor do Benefício		Idade Média		Idade Média Projetada para Aposentadoria Programada		Idade Média de Admissão	
	Feminino	Masculino	Total	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino
Aposentadoria por Idade	40	37	77	1.489,66	1.597,44	68,20	75,08				
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	114	22	136	3.667,79	2.868,88	61,15	62,36				
Aposentadoria Compulsória	0	1	1	-	1.045,00	-	75,00				
Aposentadoria por Invalidez	39	14	53	1.626,21	1.398,26	61,51	63,79				
Apos. especial - atividade prejudicial à saúde	3	1	4	4.800,41	5.665,44	64,00	64,00				
Pensões	58	23	81	2.096,18	1.942,02	62,93	50,48				
Servidores Iminentes - Sem critério diferenciado	2	2	4	2.119,66	1.690,47	72,50	72,50	72,50	72,50	44,50	53,00
Servidores - Sem critério diferenciado	693	434	1127	2.038,66	2.086,11	43,15	45,44	58,97	62,15	31,56	30,78
Servidores Iminentes - Aposentadoria professor	1	0	1	3.886,36	-	72,00	-	72,00	-	60,00	-
Servidores - Aposentadoria professor	338	27	365	3.375,44	3.460,69	45,75	43,89	56,96	61,44	34,51	33,81

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

(Homens e Mulheres)

Faixa em Multiplos Salários	Número de Partic.	Relação a Quantidade		Relação a Fl.Vencto		Faixa em Multiplos Salários	Número de Partic.	Relação a Quantidade		Relação a Fl.Vencto	
		% Partic.	% Acum.	% Partic.	% Acum.			% Partic.	% Acum.	% Partic.	% Acum.
0 a 1	196	13,09	13,09	5,78	5,78	60 a 61	0	0,00	100,00	0,00	100,00
1 a 2	659	44,02	57,11	28,50	34,28	61 a 62	0	0,00	100,00	0,00	100,00
2 a 3	356	23,78	80,90	27,24	61,53	62 a 63	0	0,00	100,00	0,00	100,00
3 a 4	174	11,62	92,52	18,82	80,34	63 a 64	0	0,00	100,00	0,00	100,00
4 a 5	52	3,47	95,99	6,98	87,32	64 a 65	0	0,00	100,00	0,00	100,00
5 a 6	30	2,00	98,00	5,06	92,38	65 a 66	0	0,00	100,00	0,00	100,00
6 a 7	14	0,94	98,93	2,74	95,12	66 a 67	0	0,00	100,00	0,00	100,00
7 a 8	2	0,13	99,06	0,46	95,59	67 a 68	0	0,00	100,00	0,00	100,00
8 a 9	4	0,27	99,33	1,05	96,64	68 a 69	0	0,00	100,00	0,00	100,00
9 a 10	1	0,07	99,40	0,30	96,94	69 a 70	0	0,00	100,00	0,00	100,00
10 a 11	6	0,40	99,80	1,97	98,91	70 a 71	0	0,00	100,00	0,00	100,00
11 a 12	2	0,13	99,93	0,71	99,63	71 a 72	0	0,00	100,00	0,00	100,00
12 a 13	1	0,07	100,00	0,37	100,00	72 a 73	0	0,00	100,00	0,00	100,00
13 a 14	0	0,00	100,00	0,00	100,00	73 a 74	0	0,00	100,00	0,00	100,00
14 a 15	0	0,00	100,00	0,00	100,00	74 a 75	0	0,00	100,00	0,00	100,00
15 a 16	0	0,00	100,00	0,00	100,00	75 a 76	0	0,00	100,00	0,00	100,00
16 a 17	0	0,00	100,00	0,00	100,00	76 a 77	0	0,00	100,00	0,00	100,00
17 a 18	0	0,00	100,00	0,00	100,00	77 a 78	0	0,00	100,00	0,00	100,00
18 a 19	0	0,00	100,00	0,00	100,00	78 a 79	0	0,00	100,00	0,00	100,00
19 a 20	0	0,00	100,00	0,00	100,00	79 a 80	0	0,00	100,00	0,00	100,00
20 a 21	0	0,00	100,00	0,00	100,00	80 a 81	0	0,00	100,00	0,00	100,00
21 a 22	0	0,00	100,00	0,00	100,00	81 a 82	0	0,00	100,00	0,00	100,00
22 a 23	0	0,00	100,00	0,00	100,00	82 a 83	0	0,00	100,00	0,00	100,00
23 a 24	0	0,00	100,00	0,00	100,00	83 a 84	0	0,00	100,00	0,00	100,00
24 a 25	0	0,00	100,00	0,00	100,00	84 a 85	0	0,00	100,00	0,00	100,00
25 a 26	0	0,00	100,00	0,00	100,00	85 a 86	0	0,00	100,00	0,00	100,00
26 a 27	0	0,00	100,00	0,00	100,00	86 a 87	0	0,00	100,00	0,00	100,00
27 a 28	0	0,00	100,00	0,00	100,00	87 a 88	0	0,00	100,00	0,00	100,00
28 a 29	0	0,00	100,00	0,00	100,00	88 a 89	0	0,00	100,00	0,00	100,00
29 a 30	0	0,00	100,00	0,00	100,00	89 a 90	0	0,00	100,00	0,00	100,00
30 a 31	0	0,00	100,00	0,00	100,00	90 a 91	0	0,00	100,00	0,00	100,00
31 a 32	0	0,00	100,00	0,00	100,00	91 a 92	0	0,00	100,00	0,00	100,00
32 a 33	0	0,00	100,00	0,00	100,00	92 a 93	0	0,00	100,00	0,00	100,00
33 a 34	0	0,00	100,00	0,00	100,00	93 a 94	0	0,00	100,00	0,00	100,00
34 a 35	0	0,00	100,00	0,00	100,00	94 a 95	0	0,00	100,00	0,00	100,00
35 a 36	0	0,00	100,00	0,00	100,00	95 a 96	0	0,00	100,00	0,00	100,00
36 a 37	0	0,00	100,00	0,00	100,00	96 a 97	0	0,00	100,00	0,00	100,00
37 a 38	0	0,00	100,00	0,00	100,00	97 a 98	0	0,00	100,00	0,00	100,00
38 a 39	0	0,00	100,00	0,00	100,00	98 a 99	0	0,00	100,00	0,00	100,00
39 a 40	0	0,00	100,00	0,00	100,00	99 a 100	0	0,00	100,00	0,00	100,00
40 a 41	0	0,00	100,00	0,00	100,00	100 a 101	0	0,00	100,00	0,00	100,00
41 a 42	0	0,00	100,00	0,00	100,00	101 a 102	0	0,00	100,00	0,00	100,00
42 a 43	0	0,00	100,00	0,00	100,00	102 a 103	0	0,00	100,00	0,00	100,00
43 a 44	0	0,00	100,00	0,00	100,00	103 a 104	0	0,00	100,00	0,00	100,00
44 a 45	0	0,00	100,00	0,00	100,00	104 a 105	0	0,00	100,00	0,00	100,00
45 a 46	0	0,00	100,00	0,00	100,00	105 a 106	0	0,00	100,00	0,00	100,00
46 a 47	0	0,00	100,00	0,00	100,00	106 a 107	0	0,00	100,00	0,00	100,00
47 a 48	0	0,00	100,00	0,00	100,00	107 a 108	0	0,00	100,00	0,00	100,00
48 a 49	0	0,00	100,00	0,00	100,00	108 a 109	0	0,00	100,00	0,00	100,00
49 a 50	0	0,00	100,00	0,00	100,00	109 a 110	0	0,00	100,00	0,00	100,00
50 a 51	0	0,00	100,00	0,00	100,00	110 a 111	0	0,00	100,00	0,00	100,00
51 a 52	0	0,00	100,00	0,00	100,00	111 a 112	0	0,00	100,00	0,00	100,00
52 a 53	0	0,00	100,00	0,00	100,00	112 a 113	0	0,00	100,00	0,00	100,00
53 a 54	0	0,00	100,00	0,00	100,00	113 a 114	0	0,00	100,00	0,00	100,00
54 a 55	0	0,00	100,00	0,00	100,00	114 a 115	0	0,00	100,00	0,00	100,00
55 a 56	0	0,00	100,00	0,00	100,00	115 a 116	0	0,00	100,00	0,00	100,00
56 a 57	0	0,00	100,00	0,00	100,00	116 a 117	0	0,00	100,00	0,00	100,00
57 a 58	0	0,00	100,00	0,00	100,00	117 a 118	0	0,00	100,00	0,00	100,00
58 a 59	0	0,00	100,00	0,00	100,00	118 a 119	0	0,00	100,00	0,00	100,00
59 a 60	0	0,00	100,00	0,00	100,00	119 a 120	0	0,00	100,00	0,00	100,00
						+ de 120	0	0,00	100,00	0,00	100,00

Total dos Vencimentos dos Servidores Ativos: R$ 3.564.005,48 Vencimento Médio: R$ 2.380,77

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS POR TEMPO DE PREFEITURA E REMUNERAÇÃO

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

(Homens e Mulheres)

Tempo Pref. em Anos	Servidores			Vencimentos			
	Número	%	% Acumulado	Na Faixa	%	% Acumulado	Médio
0	32	2,14	2,14	55.247,66	1,55	1,55	1.726,49
1	165	11,02	13,16	272.821,64	7,65	9,21	1.653,46
2	19	1,27	14,43	25.858,68	0,73	9,93	1.360,98
3	39	2,61	17,03	60.016,45	1,68	11,61	1.538,88
4	50	3,34	20,37	82.898,17	2,33	13,94	1.657,96
5	1	0,07	20,44	2.235,68	0,06	14,00	2.235,68
6	138	9,22	29,66	410.290,48	11,51	25,52	2.973,12
7	26	1,74	31,40	68.240,62	1,91	27,43	2.624,64
8	28	1,87	33,27	53.078,35	1,49	28,92	1.895,66
9	106	7,08	40,35	261.986,41	7,35	36,27	2.471,57
10	74	4,94	45,29	136.182,96	3,82	40,09	1.840,31
11	59	3,94	49,23	115.452,30	3,24	43,33	1.956,82
12	280	18,70	67,94	541.892,35	15,20	58,54	1.935,33
13	8	0,53	68,47	42.547,60	1,19	59,73	5.318,45
14	0	0,00	68,47	0,00	0,00	59,73	0,00
15	41	2,74	71,21	152.549,08	4,28	64,01	3.720,71
16	9	0,60	71,81	20.403,19	0,57	64,58	2.267,02
17	5	0,33	72,14	7.189,07	0,20	64,78	1.437,81
18	6	0,40	72,55	45.866,06	1,29	66,07	7.644,34
19	5	0,33	72,88	10.375,24	0,29	66,36	2.075,05
20	66	4,41	77,29	202.831,73	5,69	72,05	3.073,21
21	52	3,47	80,76	124.519,84	3,49	75,55	2.394,61
22	59	3,94	84,70	195.904,16	5,50	81,04	3.320,41
23	27	1,80	86,51	88.042,00	2,47	83,51	3.260,81
24	32	2,14	88,64	77.820,99	2,18	85,70	2.431,91
25	18	1,20	89,85	54.528,89	1,53	87,23	3.029,38
26	43	2,87	92,72	126.235,17	3,54	90,77	2.935,70
27	5	0,33	93,05	14.004,71	0,39	91,16	2.800,94
28	42	2,81	95,86	135.021,47	3,79	94,95	3.214,80
29	11	0,73	96,59	32.875,50	0,92	95,87	2.988,68
30	11	0,73	97,33	30.062,57	0,84	96,72	2.732,96
31	17	1,14	98,46	47.925,22	1,34	98,06	2.819,13
32	7	0,47	98,93	25.114,78	0,70	98,77	3.587,83
33	5	0,33	99,27	12.341,29	0,35	99,11	2.468,26
34	3	0,20	99,47	8.347,24	0,23	99,35	2.782,41
35	0	0,00	99,47	0,00	0,00	99,35	0,00
36	1	0,07	99,53	2.513,80	0,07	99,42	2.513,80
37	1	0,07	99,60	2.820,37	0,08	99,50	2.820,37
38	1	0,07	99,67	2.338,63	0,07	99,56	2.338,63
39	1	0,07	99,73	5.508,62	0,15	99,72	5.508,62
40	1	0,07	99,80	2.513,80	0,07	99,79	2.513,80
41	1	0,07	99,87	2.513,80	0,07	99,86	2.513,80
42	1	0,07	99,93	2.513,80	0,07	99,93	2.513,80
43	1	0,07	100,00	2.575,11	0,07	100,00	2.575,11
44	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
45	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
46	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
47	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
48	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
49	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
50	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
TOTAL	**1.497**		**100,00**	**3.564.005,48**		**100,00**	**2.380,77**

Tempo Médio de Participação na Prefeitura: 12,41 anos

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS POR ANOS PARA APOSENTAR E REMUNERAÇÃO

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

(Homens e Mulheres)

Anos para Aposentar	Servidores			Vencimentos			
	Número	%	% Acumulado	Na Faixa	%	% Acumulado	Médio
0	5	0,33	0,33	11.506,62	0,32	0,32	2.301,32
1	1	0,07	0,40	2.381,12	0,07	0,39	2.381,12
2	0	0,00	0,40	0,00	0,00	0,39	0,00
3	192	12,83	13,23	561.296,05	15,75	16,14	2.923,42
4	38	2,54	15,76	124.760,00	3,50	19,64	3.283,16
5	48	3,21	18,97	144.158,59	4,04	23,68	3.003,30
6	45	3,01	21,98	134.009,31	3,76	27,44	2.977,98
7	66	4,41	26,39	187.305,07	5,26	32,70	2.837,96
8	43	2,87	29,26	122.132,86	3,43	36,13	2.840,30
9	68	4,54	33,80	194.848,49	5,47	41,59	2.865,42
10	47	3,14	36,94	97.821,34	2,74	44,34	2.081,31
11	51	3,41	40,35	137.975,12	3,87	48,21	2.705,39
12	58	3,87	44,22	146.075,64	4,10	52,31	2.518,55
13	60	4,01	48,23	141.517,58	3,97	56,28	2.358,63
14	52	3,47	51,70	134.542,25	3,78	60,05	2.587,35
15	54	3,61	55,31	126.409,05	3,55	63,60	2.340,91
16	72	4,81	60,12	166.405,29	4,67	68,27	2.311,18
17	45	3,01	63,13	96.161,84	2,70	70,97	2.136,93
18	43	2,87	66,00	97.912,06	2,75	73,72	2.277,02
19	57	3,81	69,81	121.529,04	3,41	77,13	2.132,09
20	42	2,81	72,61	108.380,87	3,04	80,17	2.580,50
21	41	2,74	75,35	75.295,33	2,11	82,28	1.836,47
22	38	2,54	77,89	90.039,84	2,53	84,81	2.369,47
23	37	2,47	80,36	64.564,18	1,81	86,62	1.744,98
24	44	2,94	83,30	77.635,61	2,18	88,80	1.764,45
25	22	1,47	84,77	35.803,38	1,00	89,80	1.627,43
26	27	1,80	86,57	50.766,57	1,42	91,22	1.880,24
27	32	2,14	88,71	85.654,53	2,40	93,63	2.676,70
28	23	1,54	90,25	41.443,80	1,16	94,79	1.801,90
29	14	0,94	91,18	15.938,26	0,45	95,24	1.138,45
30	19	1,27	92,45	26.747,84	0,75	95,99	1.407,78
31	14	0,94	93,39	23.510,18	0,66	96,65	1.679,30
32	12	0,80	94,19	20.772,12	0,58	97,23	1.731,01
33	9	0,60	94,79	11.313,62	0,32	97,55	1.257,07
34	7	0,47	95,26	7.474,92	0,21	97,76	1.067,85
35	8	0,53	95,79	13.036,76	0,37	98,12	1.629,60
36	11	0,73	96,53	11.772,07	0,33	98,45	1.070,19
37	15	1,00	97,53	16.218,32	0,46	98,91	1.081,22
38	6	0,40	97,93	6.306,48	0,18	99,09	1.051,08
39	9	0,60	98,53	9.459,72	0,27	99,35	1.051,08
40	4	0,27	98,80	4.204,32	0,12	99,47	1.051,08
41	4	0,27	99,06	4.204,32	0,12	99,59	1.051,08
42	7	0,47	99,53	7.357,56	0,21	99,79	1.051,08
43	7	0,47	100,00	7.357,56	0,21	100,00	1.051,08
44	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
45	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
46	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
47	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
48	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
49	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
50	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
TOTAL	**1.497**		**100,00**	**3.564.005,48**		**100,00**	**2.380,77**

PRAZO MÉDIO PARA APOSENTAR: 15,19 anos

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS POR IDADE E REMUNERAÇÃO

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

(Homens e Mulheres)

Idade	Servidores			Vencimentos			
	Número	%	% Acumulado	Na Faixa	%	% Acumulado	Médio
16	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19	4	0,27	0,27	4.204,32	0,12	0,12	1.051,08
20	14	0,94	1,20	14.715,12	0,41	0,53	1.051,08
21	11	0,73	1,94	11.561,88	0,32	0,86	1.051,08
22	10	0,67	2,61	10.859,71	0,30	1,16	1.085,97
23	10	0,67	3,27	12.889,53	0,36	1,52	1.288,95
24	11	0,73	4,01	11.910,80	0,33	1,86	1.082,80
25	15	1,00	5,01	25.097,46	0,70	2,56	1.673,16
26	13	0,87	5,88	15.343,23	0,43	2,99	1.180,25
27	21	1,40	7,28	52.171,89	1,46	4,45	2.484,38
28	12	0,80	8,08	22.778,81	0,64	5,09	1.898,23
29	17	1,14	9,22	25.619,47	0,72	5,81	1.507,03
30	20	1,34	10,55	36.761,77	1,03	6,84	1.838,09
31	26	1,74	12,29	56.588,33	1,59	8,43	2.176,47
32	22	1,47	13,76	39.551,99	1,11	9,54	1.797,82
33	38	2,54	16,30	63.116,33	1,77	11,31	1.660,96
34	42	2,81	19,10	78.304,73	2,20	13,51	1.864,40
35	39	2,61	21,71	69.663,38	1,95	15,46	1.786,24
36	34	2,27	23,98	80.590,49	2,26	17,73	2.370,31
37	26	1,74	25,72	51.827,12	1,45	19,18	1.993,35
38	43	2,87	28,59	99.970,93	2,81	21,98	2.324,91
39	49	3,27	31,86	105.748,38	2,97	24,95	2.158,13
40	49	3,27	35,14	104.337,29	2,93	27,88	2.129,33
41	59	3,94	39,08	125.614,23	3,52	31,40	2.129,05
42	49	3,27	42,35	126.811,39	3,56	34,96	2.587,99
43	42	2,81	45,16	94.546,88	2,65	37,61	2.251,12
44	58	3,87	49,03	139.726,26	3,92	41,54	2.409,07
45	62	4,14	53,17	184.568,98	5,18	46,71	2.976,92
46	61	4,07	57,25	171.718,72	4,82	51,53	2.815,06
47	63	4,21	61,46	148.955,50	4,18	55,71	2.364,37
48	51	3,41	64,86	148.977,36	4,18	59,89	2.921,12
49	48	3,21	68,07	127.617,87	3,58	63,47	2.658,71
50	43	2,87	70,94	117.258,86	3,29	66,76	2.726,95
51	48	3,21	74,15	134.834,87	3,78	70,55	2.809,06
52	27	1,80	75,95	86.897,47	2,44	72,98	3.218,42
53	31	2,07	78,02	93.456,71	2,62	75,61	3.014,73
54	35	2,34	80,36	76.496,21	2,15	77,75	2.185,61
55	34	2,27	82,63	79.795,06	2,24	79,99	2.346,91
56	37	2,47	85,10	81.246,10	2,28	82,27	2.195,84
57	23	1,54	86,64	71.368,46	2,00	84,27	3.102,98
58	30	2,00	88,64	83.461,86	2,34	86,62	2.782,06
59	30	2,00	90,65	110.475,06	3,10	89,71	3.682,50
60	21	1,40	92,05	45.433,33	1,27	90,99	2.163,49
61	27	1,80	93,85	88.164,54	2,47	93,46	3.265,35
62	17	1,14	94,99	43.214,96	1,21	94,68	2.542,06
63	19	1,27	96,26	51.906,21	1,46	96,13	2.731,91
64	17	1,14	97,39	35.608,83	1,00	97,13	2.094,64
65	9	0,60	98,00	25.456,54	0,71	97,85	2.828,50
66	8	0,53	98,53	16.449,57	0,46	98,31	2.056,20
67	6	0,40	98,93	12.722,41	0,36	98,66	2.120,40
68	3	0,20	99,13	9.684,61	0,27	98,94	3.228,20
69	2	0,13	99,27	6.596,39	0,19	99,12	3.298,20
70	4	0,27	99,53	15.635,21	0,44	99,56	3.908,80
>70	7	0,47	100,00	15.692,07	0,44	100,00	2.241,72
TOTAL	**1.497**		**100,00**	**3.564.005,48**		**100,00**	**2.380,77**

IDADE MÉDIA: 44,98 anos

TAXA ANUAL DE SOBREVIVÊNCIA: 0,9957

NÚMERO DE ÓBITOS ESPERADOS: 6

Distribuição dos Aposentados por Idade

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

(Homens e Mulheres)

Idade	Nº de Aposentados	Total dos Proventos
≤ 39	1	1.186,82
40	0	0,00
41	0	0,00
42	0	0,00
43	1	2.242,17
44	0	0,00
45	2	2.090,00
46	0	0,00
47	0	0,00
48	0	0,00
49	0	0,00
50	2	5.521,03
51	3	12.740,67
52	5	22.784,50
53	9	40.381,72
54	10	31.331,59
55	7	20.908,43
56	7	22.207,42
57	8	21.955,73
58	11	38.258,51
59	20	57.145,82
60	9	36.033,38
61	9	23.993,69
62	16	45.488,73
63	13	35.851,18
64	11	25.399,36
65	15	37.697,69
66	11	32.618,59
67	10	22.935,08
68	12	23.702,05
69	10	22.144,94
70	8	18.068,74
71	5	12.253,43
72	9	20.416,89
73	5	8.422,02
74	2	2.882,63
75	9	10.544,42
76	8	8.360,00
77	4	6.752,13
78	6	9.708,68
79	1	1.157,57
80	0	0,00
81	3	4.371,97
82	1	1.045,00
83	1	1.045,00
84	1	2.541,92
85	1	1.045,00
86	0	0,00
87	1	2.534,90
88	1	2.906,84
89	0	0,00
90	1	1.373,88
≥ 91	2	3.995,03
TOTAL	**271**	**704.045,15**

Idade Média = 64,47

(Mulheres)

Idade	Nº de Aposentados	Total dos Proventos
≤ 39	1	1.186,82
40	0	-
41	0	-
42	0	-
43	1	2.242,17
44	0	-
45	0	-
46	0	-
47	0	-
48	0	-
49	0	-
50	1	4.257,14
51	3	12.740,67
52	4	18.419,13
53	8	34.894,21
54	9	30.053,49
55	5	17.225,53
56	6	16.251,02
57	7	16.338,63
58	8	32.916,93
59	18	50.420,11
60	7	23.602,41
61	9	23.993,69
62	11	35.122,68
63	12	34.116,83
64	10	19.733,92
65	13	34.375,37
66	10	31.550,58
67	8	20.845,08
68	11	21.792,58
69	9	21.099,94
70	4	12.014,57
71	2	5.626,86
72	4	13.263,16
73	1	1.045,00
74	0	-
75	4	5.319,42
76	4	4.180,00
77	1	1.629,24
78	0	-
79	0	-
80	0	-
81	1	1.699,11
82	0	-
83	1	1.045,00
84	1	2.541,92
85	0	-
86	0	-
87	0	-
88	0	-
89	0	-
90	0	-
≥ 91	2	3.995,03
TOTAL	**196**	**555.538,24**

Idade Média = 62,7

(Homens)

Idade	Nº de Aposentados	Total dos Proventos
≤ 39	0	-
40	0	-
41	0	-
42	0	-
43	0	-
44	0	-
45	2	2.090,00
46	0	-
47	0	-
48	0	-
49	0	-
50	1	1.263,89
51	0	-
52	1	4.365,37
53	1	5.487,51
54	1	1.278,10
55	2	3.682,90
56	1	5.956,40
57	1	5.617,10
58	3	5.341,58
59	2	6.725,71
60	2	12.430,97
61	0	-
62	5	10.366,05
63	1	1.734,35
64	1	5.665,44
65	2	3.322,32
66	1	1.068,01
67	2	2.090,00
68	1	1.909,47
69	1	1.045,00
70	4	6.054,17
71	3	6.626,57
72	5	7.153,73
73	4	7.377,02
74	2	2.882,63
75	5	5.225,00
76	4	4.180,00
77	3	5.122,89
78	6	9.708,68
79	1	1.157,57
80	0	-
81	2	2.672,86
82	1	1.045,00
83	0	-
84	0	-
85	1	1.045,00
86	0	-
87	1	2.534,90
88	1	2.906,84
89	0	-
90	1	1.373,88
≥ 91	0	-
TOTAL	**75**	**148.506,91**

Idade Média = 69,09

Distribuição dos Aposentados em Múltiplos de Salários

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

(Homens e Mulheres)

Faixa em Mult.de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos
0 a 1	73	76.460,68
1 a 2	76	131.966,22
2 a 3	38	96.142,61
3 a 4	34	135.021,38
4 a 5	37	177.916,44
5 a 6	11	63.568,85
6 a 7	0	0,00
7 a 8	0	0,00
8 a 9	0	0,00
9 a 10	1	10.468,97
10 a 11	0	0,00
11 a 12	1	12.500,00
12 a 13	0	0,00
13 a 14	0	0,00
14 a 15	0	0,00
15 a 16	0	0,00
16 a 17	0	0,00
17 a 18	0	0,00
18 a 19	0	0,00
19 a 20	0	0,00
20 a 21	0	0,00
21 a 22	0	0,00
22 a 23	0	0,00
23 a 24	0	0,00
24 a 25	0	0,00
25 a 26	0	0,00
26 a 27	0	0,00
27 a 28	0	0,00
28 a 29	0	0,00
29 a 30	0	0,00
30 a 31	0	0,00
31 a 32	0	0,00
32 a 33	0	0,00
33 a 34	0	0,00
34 a 35	0	0,00
35 a 36	0	0,00
36 a 37	0	0,00
37 a 38	0	0,00
38 a 39	0	0,00
39 a 40	0	0,00
40 a 41	0	0,00
41 a 42	0	0,00
42 a 43	0	0,00
43 a 44	0	0,00
44 a 45	0	0,00
45 a 46	0	0,00
46 a 47	0	0,00
47 a 48	0	0,00
48 a 49	0	0,00
49 a 50	0	0,00
51 e +	0	0,00
TOTAL	**271**	**704.045,15**

Provento Médio= R$ 2.597,95

(Mulheres)

Faixa em Mult.de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos
0 a 1	40	41.876,32
1 a 2	54	95.009,16
2 a 3	25	61.781,82
3 a 4	33	130.656,01
4 a 5	35	167.385,02
5 a 6	8	46.329,91
6 a 7	0	0,00
7 a 8	0	0,00
8 a 9	0	0,00
9 a 10	0	0,00
10 a 11	0	0,00
11 a 12	1	12.500,00
12 a 13	0	0,00
13 a 14	0	0,00
14 a 15	0	0,00
15 a 16	0	0,00
16 a 17	0	0,00
17 a 18	0	0,00
18 a 19	0	0,00
19 a 20	0	0,00
20 a 21	0	0,00
21 a 22	0	0,00
22 a 23	0	0,00
23 a 24	0	0,00
24 a 25	0	0,00
25 a 26	0	0,00
26 a 27	0	0,00
27 a 28	0	0,00
28 a 29	0	0,00
29 a 30	0	0,00
30 a 31	0	0,00
31 a 32	0	0,00
32 a 33	0	0,00
33 a 34	0	0,00
34 a 35	0	0,00
35 a 36	0	0,00
36 a 37	0	0,00
37 a 38	0	0,00
38 a 39	0	0,00
39 a 40	0	0,00
40 a 41	0	0,00
41 a 42	0	0,00
42 a 43	0	0,00
43 a 44	0	0,00
44 a 45	0	0,00
45 a 46	0	0,00
46 a 47	0	0,00
47 a 48	0	0,00
48 a 49	0	0,00
49 a 50	0	0,00
51 e +	0	0,00
TOTAL	**196**	**555.538,24**

Provento Médio= R$ 2.834,38

(Homens)

Faixa em Mult.de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos
0 a 1	33	34.584,36
1 a 2	22	36.957,06
2 a 3	13	34.360,79
3 a 4	1	4.365,37
4 a 5	2	10.531,42
5 a 6	3	17.238,94
6 a 7	0	0,00
7 a 8	0	0,00
8 a 9	0	0,00
9 a 10	1	10.468,97
10 a 11	0	0,00
11 a 12	0	0,00
12 a 13	0	0,00
13 a 14	0	0,00
14 a 15	0	0,00
15 a 16	0	0,00
16 a 17	0	0,00
17 a 18	0	0,00
18 a 19	0	0,00
19 a 20	0	0,00
20 a 21	0	0,00
21 a 22	0	0,00
22 a 23	0	0,00
23 a 24	0	0,00
24 a 25	0	0,00
25 a 26	0	0,00
26 a 27	0	0,00
27 a 28	0	0,00
28 a 29	0	0,00
29 a 30	0	0,00
30 a 31	0	0,00
31 a 32	0	0,00
32 a 33	0	0,00
33 a 34	0	0,00
34 a 35	0	0,00
35 a 36	0	0,00
36 a 37	0	0,00
37 a 38	0	0,00
38 a 39	0	0,00
39 a 40	0	0,00
40 a 41	0	0,00
41 a 42	0	0,00
42 a 43	0	0,00
43 a 44	0	0,00
44 a 45	0	0,00
45 a 46	0	0,00
46 a 47	0	0,00
47 a 48	0	0,00
48 a 49	0	0,00
49 a 50	0	0,00
51 e +	0	0,00
TOTAL	**75**	**148.506,91**

Provento Médio= R$ 1.980,09

Distribuição dos Pensionistas por Idade e Provento

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

(Homens e Mulheres)

Idade	Nº de Pens.	Valor do Provento	
		Na idade	Médio
≤19	1	1.206,95	1.206,95
20	1	1.588,90	1.588,90
21	3	3.242,34	1.080,78
22	0	0,00	0,00
23	0	0,00	0,00
24	0	0,00	0,00
25	0	0,00	0,00
26	0	0,00	0,00
27	0	0,00	0,00
28	0	0,00	0,00
29	0	0,00	0,00
30	0	0,00	0,00
31	0	0,00	0,00
32	0	0,00	0,00
33	0	0,00	0,00
34	0	0,00	0,00
35	1	2.032,44	2.032,44
36	1	1.255,06	1.255,06
37	1	1.655,29	1.655,29
38	0	0,00	0,00
39	0	0,00	0,00
40	0	0,00	0,00
41	2	2.741,57	1.370,79
42	2	3.415,00	1.707,50
43	0	0,00	0,00
44	1	1.707,02	1.707,02
45	0	0,00	0,00
46	1	1.045,00	1.045,00
47	0	0,00	0,00
48	0	0,00	0,00
49	2	4.439,59	2.219,80
50	0	0,00	0,00
51	3	6.372,11	2.124,04
52	4	6.631,55	1.657,89
53	2	2.652,19	1.326,10
54	1	5.475,00	5.475,00
55	2	2.338,20	1.169,10
56	4	7.308,19	1.827,05
57	1	1.970,47	1.970,47
58	1	1.758,75	1.758,75
59	2	5.614,14	2.807,07
60	2	2.959,22	1.479,61
61	5	9.273,46	1.854,69
62	0	0,00	0,00
63	1	2.042,68	2.042,68
64	3	5.023,77	1.674,59
65	3	6.808,31	2.269,44
66	2	4.145,10	2.072,55
67	3	5.516,18	1.838,73
68	2	6.098,11	3.049,06
69	1	1.464,22	1.464,22
70	2	2.090,00	1.045,00
71	5	8.171,45	1.634,29
72	4	6.281,65	1.570,41
73	0	0,00	0,00
74	2	4.979,29	2.489,65
75	0	0,00	0,00
76	0	0,00	0,00
77	1	1.045,00	1.045,00
78	1	1.500,09	1.500,09
79	1	1.401,36	1.401,36
80	4	26.528,69	6.632,17
≥ 81	3	6.466,73	2.155,58
TOTAL	**81**	**166.245,07**	**2.052,41**

Idade Média: 59,4

(Mulheres)

Idade	Nº de Pens.	Valor do Provento	
		Na idade	Médio
≤19	1	1.206,95	1.206,95
20	0	0,00	0,00
21	2	1.536,05	768,03
22	0	0,00	0,00
23	0	0,00	0,00
24	0	0,00	0,00
25	0	0,00	0,00
26	0	0,00	0,00
27	0	0,00	0,00
28	0	0,00	0,00
29	0	0,00	0,00
30	0	0,00	0,00
31	0	0,00	0,00
32	0	0,00	0,00
33	0	0,00	0,00
34	0	0,00	0,00
35	0	0,00	0,00
36	1	1.255,06	1.255,06
37	1	1.655,29	1.655,29
38	0	0,00	0,00
39	0	0,00	0,00
40	0	0,00	0,00
41	0	0,00	0,00
42	0	0,00	0,00
43	0	0,00	0,00
44	0	0,00	0,00
45	0	0,00	0,00
46	0	0,00	0,00
47	0	0,00	0,00
48	0	0,00	0,00
49	0	0,00	0,00
50	0	0,00	0,00
51	2	5.078,91	2.539,46
52	4	6.631,55	1.657,89
53	1	1.603,57	1.603,57
54	1	5.475,00	5.475,00
55	0	0,00	0,00
56	2	3.020,28	1.510,14
57	1	1.970,47	1.970,47
58	1	1.758,75	1.758,75
59	0	0,00	0,00
60	2	2.959,22	1.479,61
61	4	5.463,17	1.365,79
62	0	0,00	0,00
63	1	2.042,68	2.042,68
64	3	5.023,77	1.674,59
65	3	6.808,31	2.269,44
66	2	4.145,10	2.072,55
67	3	5.516,18	1.838,73
68	1	1.655,29	1.655,29
69	1	1.464,22	1.464,22
70	2	2.090,00	1.045,00
71	5	8.171,45	1.634,29
72	4	6.281,65	1.570,41
73	0	0,00	0,00
74	2	4.979,29	2.489,65
75	0	0,00	0,00
76	0	0,00	0,00
77	1	1.045,00	1.045,00
78	0	0,00	0,00
79	1	1.401,36	1.401,36
80	3	24.873,40	8.291,13
≥ 81	3	6.466,73	2.155,58
TOTAL	**58**	**121.578,70**	**2.096,18**

Idade Média: 62,93

(Homens)

Idade	Nº de Pens.	Valor do Provento	
		Na idade	Médio
≤19	0	0,00	0,00
20	1	1.588,90	1.588,90
21	1	1.706,29	1.706,29
22	0	0,00	0,00
23	0	0,00	0,00
24	0	0,00	0,00
25	0	0,00	0,00
26	0	0,00	0,00
27	0	0,00	0,00
28	0	0,00	0,00
29	0	0,00	0,00
30	0	0,00	0,00
31	0	0,00	0,00
32	0	0,00	0,00
33	0	0,00	0,00
34	0	0,00	0,00
35	1	2.032,44	2.032,44
36	0	0,00	0,00
37	0	0,00	0,00
38	0	0,00	0,00
39	0	0,00	0,00
40	0	0,00	0,00
41	2	2.741,57	1.370,79
42	2	3.415,00	1.707,50
43	0	0,00	0,00
44	1	1.707,02	1.707,02
45	0	0,00	0,00
46	1	1.045,00	1.045,00
47	0	0,00	0,00
48	0	0,00	0,00
49	2	4.439,59	2.219,80
50	0	0,00	0,00
51	1	1.293,20	1.293,20
52	0	0,00	0,00
53	1	1.048,62	1.048,62
54	0	0,00	0,00
55	2	2.338,20	1.169,10
56	2	4.287,91	2.143,96
57	0	0,00	0,00
58	0	0,00	0,00
59	2	5.614,14	2.807,07
60	0	0,00	0,00
61	1	3.810,29	3.810,29
62	0	0,00	0,00
63	0	0,00	0,00
64	0	0,00	0,00
65	0	0,00	0,00
66	0	0,00	0,00
67	0	0,00	0,00
68	1	4.442,82	4.442,82
69	0	0,00	0,00
70	0	0,00	0,00
71	0	0,00	0,00
72	0	0,00	0,00
73	0	0,00	0,00
74	0	0,00	0,00
75	0	0,00	0,00
76	0	0,00	0,00
77	0	0,00	0,00
78	1	1.500,09	1.500,09
79	0	0,00	0,00
80	1	1.655,29	1.655,29
≥ 81	0	0,00	0,00
TOTAL	**23**	**44.666,37**	**1.942,02**

Idade Média: 50,48

ANEXO 3. Provisões Matemáticas a contabilizar

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS		
2.2.7.2.1.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO – CONSOLIDAÇÃO**	**265.855.469,41**
2.2.7.2.1.01.00	**FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**-**
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.07	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	-
2.2.7.2.1.02.00	**FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**	**-**
2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.06	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	-
2.2.7.2.1.03.00	**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**127.736.459,07**
2.2.7.2.1.03.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	128.377.827,27
2.2.7.2.1.03.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	219.366,16
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	127.045,74
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	294.956,30
2.2.7.2.1.03.07	(-) APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-
2.2.7.2.1.04.00	**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**	**234.730.037,10**
2.2.7.2.1.04.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	347.182.666,44
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	49.753.087,85
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	31.453.101,52
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	31.246.439,98
2.2.7.2.1.04.06	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-
2.2.7.2.1.05.00	**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) – PLANO DE AMORTIZAÇÃO**	**(96.611.026,76)**
2.2.7.2.1.05.98	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	96.611.026,76
2.2.7.2.1.06.00	**PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO FINANCEIRO**	**-**
2.2.7.2.1.06.01	PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	-
2.2.7.2.1.07.00	**PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**	**-**
2.2.7.2.1.07.01	AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO	-
2.2.7.2.1.07.02	PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	-
2.2.7.2.1.07.03	PROVISÃO ATUARIAL PARA BENEFÍCIOS A REGULARIZAR	-
2.2.7.2.1.07.04	PROVISÃO ATUARIAL PARA CONTINGÊNCIAS DE BENEFÍCIOS	-
2.2.7.2.1.07.98	OUTRAS PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO	-

Nota Explicativa

Para o cálculo das Provisões Matemáticas de Beneficios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), utilizamos a taxa de juros de **5,41%** ao ano, em atendimento ao Art. 26 da Portaria MF nº 464/2018.

ANEXO 4. Projeção da evolução das Provisões Matemáticas para os próximos doze meses

EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS							
	2.2.7.2.1.03.00	2.2.7.2.1.03.01	2.2.7.2.1.03.02	2.2.7.2.1.03.03	2.2.7.2.1.03.04	2.2.7.2.1.03.05	2.2.7.2.1.03.07
MÊS	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	APOSENTADORIAS / PENSÕES / OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO INATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO
dez/20	127.736.459,07	128.377.827,27	-	219.366,16	127.045,74	294.956,30	-
jan/21	127.515.554,08	128.155.544,61	-	219.019,37	126.648,74	294.322,42	-
mar/21	127.294.649,08	127.933.261,95	-	218.672,59	126.251,74	293.688,55	-
mar/21	127.073.744,09	127.710.979,30	-	218.325,80	125.854,74	293.054,67	-
abr/21	126.852.839,09	127.488.696,64	-	217.979,01	125.457,74	292.420,79	-
mai/21	126.631.934,10	127.266.413,98	-	217.632,23	125.060,74	291.786,91	-
jun/21	126.411.029,10	127.044.131,32	-	217.285,44	124.663,75	291.153,04	-
jul/21	126.190.124,11	126.821.848,66	-	216.938,65	124.266,75	290.519,16	-
ago/21	125.969.219,11	126.599.566,00	-	216.591,87	123.869,75	289.885,28	-
set/21	125.748.314,12	126.377.283,35	-	216.245,08	123.472,75	289.251,40	-
out/21	125.527.409,12	126.155.000,69	-	215.898,29	123.075,75	288.617,53	-
nov/21	125.306.504,13	125.932.718,03	-	215.551,51	122.678,75	287.983,65	-

EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) - BENEFÍCIOS A CONCEDER								
	2.2.7.2.1.04.00	2.2.7.2.1.04.01	2.2.7.2.1.04.02	2.2.7.2.1.04.03	2.2.7.2.1.04.04	2.2.7.2.1.04.06	2.2.7.2.1.05.00	2.2.7.2.1.05.98
MÊS	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	APOSENTADORIAS / PENSÕES / OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO
dez/20	234.730.037,10	347.182.666,44	49.753.087,85	31.453.101,52	31.246.439,98	-	96.611.026,76	96.611.026,76
jan/21	236.041.407,74	348.235.060,84	49.536.389,39	31.316.108,24	31.341.155,48	-	96.475.345,63	96.475.345,63
mar/21	237.352.778,38	349.287.455,23	49.319.690,93	31.179.114,96	31.435.870,97	-	96.339.664,50	96.339.664,50
mar/21	238.664.149,01	350.339.849,63	49.102.992,47	31.042.121,68	31.530.586,47	-	96.203.983,37	96.203.983,37
abr/21	239.975.519,65	351.392.244,02	48.886.294,01	30.905.128,40	31.625.301,96	-	96.068.302,24	96.068.302,24
mai/21	241.286.890,29	352.444.638,42	48.669.595,55	30.768.135,12	31.720.017,46	-	95.932.621,11	95.932.621,11
jun/21	242.598.260,93	353.497.032,82	48.452.897,09	30.631.141,84	31.814.732,95	-	95.796.939,98	95.796.939,98
jul/21	243.909.631,57	354.549.427,21	48.236.198,63	30.494.148,56	31.909.448,45	-	95.661.258,85	95.661.258,85
ago/21	245.221.002,21	355.601.821,61	48.019.500,17	30.357.155,28	32.004.163,94	-	95.525.577,72	95.525.577,72
set/21	246.532.372,85	356.654.216,00	47.802.801,71	30.220.162,00	32.098.879,44	-	95.389.896,59	95.389.896,59
out/21	247.843.743,49	357.706.610,40	47.586.103,25	30.083.168,72	32.193.594,94	-	95.254.215,46	95.254.215,46
nov/21	249.155.114,13	358.759.004,79	47.369.404,79	29.946.175,44	32.288.310,43	-	95.118.534,33	95.118.534,33

A evolução foi calculada pela fórmula recursiva por interpolação linear.

Tais informações são necessárias para a contabilização mensal das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder. No entanto, recomendamos que as Provisões Matemáticas sejam calculadas com o levantamento mensal da base de dados, permitindo dispor da Provisão Matemática real para cada mês.

ANEXO 5. Resumo dos fluxos atuariais e da população coberta

Fluxo provável das aposentadorias programadas

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

(Valores em R$)

Ano da Aposentadoria	Número de Servidores	Vencimentos	Provento Mensal	
			Projetada	Proporcional
2020	5	11.506,62	11.506,62	11.506,62
2021	1	2.381,12	2.400,95	2.137,11
2022	0	0,00	0,00	0,00
2023	192	561.296,05	578.303,88	509.230,62
2024	38	124.760,00	129.269,10	109.766,84
2025	48	144.158,59	150.907,76	121.650,56
2026	45	134.009,31	141.520,37	105.046,80
2027	66	187.305,07	199.706,28	135.807,99
2028	43	122.132,86	131.559,80	88.510,58
2029	68	194.848,49	212.205,40	136.811,95
2030	47	97.821,34	107.568,86	61.296,19
2031	51	137.975,12	153.118,96	82.640,74
2032	58	146.075,64	163.828,26	78.382,96
2033	60	141.517,58	160.259,19	75.577,07
2034	52	134.542,25	153.960,44	68.727,36
2035	54	126.409,05	146.053,76	65.829,87
2036	72	166.405,29	194.136,68	84.418,81
2037	45	96.161,84	113.372,07	44.096,46
2038	43	97.912,06	116.569,88	35.786,15
2039	57	121.529,04	146.085,13	47.453,97
2040	42	108.380,87	131.719,48	42.154,72
2041	41	75.295,33	92.309,88	24.186,80
2042	38	90.039,84	111.404,98	28.576,14
2043	37	64.564,18	80.788,44	20.209,58
2044	44	77.635,61	98.085,57	22.726,26
2045	22	35.803,38	45.656,98	9.314,08
2046	27	50.766,57	65.362,06	8.418,22
2047	32	85.654,53	111.462,18	17.906,08
2048	23	41.443,80	54.530,51	6.906,31
2049	14	15.938,26	21.150,37	2.261,21
2050	19	26.747,84	35.884,50	4.777,41
2051	14	23.510,18	31.845,04	2.722,60
2052	12	20.772,12	28.412,23	3.593,15
2053	9	11.313,62	15.633,21	1.141,08
2054	7	7.474,92	10.450,01	852,89
2055	8	13.036,76	18.372,40	1.654,92
2056	11	11.772,07	16.770,50	1.323,43
2057	15	16.218,32	23.350,08	857,68
2058	6	6.306,48	9.146,16	295,94
2059	9	9.459,72	13.878,21	759,56
2060	4	4.204,32	6.228,60	279,90
2061	4	4.204,32	6.285,70	197,46
2062	7	7.357,56	11.134,99	327,39
2063	7	7.357,56	11.241,01	323,23
2064	0	0,00	0,00	0,00
2065	0	0,00	0,00	0,00
2066	0	0,00	0,00	0,00
2067	0	0,00	0,00	0,00
2068	0	0,00	0,00	0,00
2069	0	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**1.497**	**3.564.005,48**	**4.063.436,47**	**2.066.444,67**

Evolução Provável dos Aposentados e Pensionistas

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

ANO	QUANTIDADE			PROVENTOS ANUAIS (R$)		
	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL
2021	277	87	364	9.338.286,63	2.359.039,04	11.697.325,67
2022	276	93	370	9.315.314,45	2.547.248,01	11.862.562,46
2023	467	99	567	15.218.983,49	2.735.001,95	17.953.985,43
2024	503	105	608	16.308.853,21	2.922.452,13	19.231.305,34
2025	547	111	658	17.682.528,86	3.088.013,33	20.770.542,18
2026	588	115	703	18.938.515,95	3.232.621,14	22.171.137,09
2027	649	119	768	20.817.217,64	3.356.796,09	24.174.013,72
2028	686	122	808	21.960.934,79	3.462.475,47	25.423.410,26
2029	748	125	873	23.854.327,68	3.571.020,17	27.425.347,85
2030	788	128	916	25.076.578,56	3.682.430,94	28.759.009,50
2031	831	131	963	26.402.418,31	3.796.592,40	30.199.010,70
2032	882	135	1.016	27.945.501,91	3.913.389,14	31.858.891,06
2033	933	138	1.071	29.492.400,36	4.032.821,95	33.525.222,31
2034	974	142	1.115	30.739.399,02	4.154.891,57	34.894.290,59
2035	1.016	145	1.161	32.015.592,76	4.279.482,61	36.295.075,37
2036	1.071	149	1.220	33.709.312,30	4.406.479,66	38.115.791,97
2037	1.100	153	1.253	34.559.576,16	4.535.883,50	39.095.459,66
2038	1.126	157	1.283	35.340.939,22	4.667.694,87	40.008.634,08
2039	1.166	161	1.327	36.546.514,27	4.801.798,36	41.348.312,63
2040	1.190	165	1.355	37.283.146,86	4.938.078,58	42.221.225,44
2041	1.214	169	1.383	37.985.253,75	5.076.420,11	43.061.673,86
2042	1.234	173	1.408	38.592.514,61	5.216.823,71	43.809.338,32
2043	1.254	178	1.432	39.167.938,99	5.359.173,97	44.527.112,96
2044	1.280	182	1.462	39.958.377,01	5.503.239,31	45.461.616,31
2045	1.285	187	1.471	40.072.274,14	5.648.904,32	45.721.178,46
2046	1.291	191	1.483	40.252.329,61	5.796.169,75	46.048.499,35
2047	1.303	196	1.499	40.589.751,79	5.944.804,01	46.534.555,80
2048	1.306	201	1.506	40.655.189,33	6.094.575,55	46.749.764,88
2049	1.300	205	1.505	40.452.286,57	6.245.485,09	46.697.771,66
2050	1.299	210	1.509	40.413.075,60	6.397.301,05	46.810.376,66
2051	1.294	215	1.509	40.230.175,38	6.549.908,02	46.780.083,40
2052	1.287	219	1.506	39.996.234,28	6.703.306,73	46.699.541,01
2053	1.278	224	1.502	39.686.457,20	6.857.265,59	46.543.722,79
2054	1.266	229	1.496	39.327.450,04	7.011.785,34	46.339.235,38
2055	1.257	234	1.491	39.014.212,74	7.166.750,55	46.180.963,29
2056	1.251	239	1.489	38.807.153,04	7.322.045,80	46.129.198,84

ANEXO 6. Projeções Atuariais para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2021 a 2095

RREO - ANEXO 10 (LRF,art. 53, § 1º, inciso II) em Reais (R$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2021	23.324.530,33	13.087.287,81	10.237.242,52	214.255.106,09	225.569.389,92
2022	23.486.954,84	13.266.424,22	10.220.530,62	224.475.636,71	248.269.689,89
2023	23.651.003,58	19.371.885,81	4.279.117,78	228.754.754,49	266.095.948,02
2024	23.816.692,82	20.663.384,72	3.153.308,10	231.908.062,59	283.730.343,90
2025	23.984.038,95	22.216.942,36	1.767.096,59	233.675.159,18	300.895.052,06
2026	24.153.058,54	23.632.001,27	521.057,27	234.196.216,45	317.708.626,24
2027	24.323.768,32	25.649.486,54	-1.325.718,22	232.870.498,24	333.535.084,03
2028	24.496.185,21	26.913.637,80	-2.417.452,60	230.453.045,64	349.096.487,38
2029	24.670.326,26	28.930.477,67	-4.260.151,41	226.192.894,22	363.607.218,84
2030	24.846.208,72	30.279.190,62	-5.432.981,90	220.759.912,32	377.698.425,32
2031	25.023.850,01	31.734.393,64	-6.710.543,63	214.049.368,69	391.239.846,30
2032	25.203.267,71	33.409.627,82	-8.206.360,11	205.843.008,58	403.977.579,83
2033	25.384.479,58	35.091.466,44	-9.706.986,85	196.136.021,73	415.863.206,05
2034	25.567.503,58	36.476.197,16	-10.908.693,58	185.227.328,15	427.157.631,75
2035	25.752.357,81	37.892.801,00	-12.140.443,19	173.086.884,96	437.798.017,46
2036	25.939.060,59	39.729.494,86	-13.790.434,26	159.296.450,70	447.319.424,69
2037	26.127.630,40	40.725.299,58	-14.597.669,18	144.698.781,52	456.526.869,44
2038	26.318.085,90	41.654.772,40	-15.336.686,50	129.362.095,02	465.473.429,20
2039	26.510.445,96	43.010.912,33	-16.500.466,37	112.861.628,65	473.708.737,74
2040	26.704.729,62	43.900.451,13	-17.195.721,51	95.665.907,13	481.675.514,67
2041	26.900.956,12	44.757.691,81	-17.856.735,70	77.809.171,43	489.394.399,61
2042	27.099.144,88	45.522.316,45	-18.423.171,58	59.385.999,86	496.949.118,26
2043	27.299.315,52	46.257.220,87	-18.957.905,35	40.428.094,51	504.363.348,87
2044	27.501.487,88	47.209.025,31	-19.707.537,43	20.720.557,08	511.408.779,72
2045	27.705.681,96	47.486.061,54	-19.780.379,58	940.177,49	518.760.555,86
2046	27.911.917,98	47.831.031,27	-19.919.113,29	-18.978.935,80	526.367.576,62
2047	28.120.216,36	48.334.913,04	-20.214.696,68	-39.193.632,48	534.082.558,29
2048	28.330.597,72	48.568.125,69	-20.237.527,97	-59.431.160,45	542.191.471,59
2049	28.543.082,90	48.534.316,07	-19.991.233,17	-79.422.393,62	550.992.034,18
2050	28.757.692,93	48.665.286,52	-19.907.593,59	-99.329.987,21	560.354.609,23
2051	28.974.449,06	48.653.542,36	-19.679.093,31	-119.009.080,52	570.458.380,80
2052	29.193.372,75	48.591.734,55	-19.398.361,81	-138.407.442,33	581.397.091,71
2053	29.414.485,67	48.454.838,28	-19.040.352,61	-157.447.794,94	593.295.280,23
2054	29.637.809,73	48.269.462,02	-18.631.652,29	-176.079.447,23	606.256.916,40
2055	29.863.367,03	48.130.492,20	-18.267.125,17	-194.346.572,40	620.294.164,67
2056	23.009.099,87	48.098.223,03	-25.089.123,16	-219.435.695,57	628.084.295,03
2057	23.239.190,87	48.661.726,97	-25.422.536,10	-244.858.231,66	635.953.439,69
2058	23.471.582,78	49.229.756,16	-25.758.173,38	-270.616.405,05	643.903.588,81
2059	23.706.298,60	49.802.119,80	-26.095.821,19	-296.712.226,24	651.937.059,81
2060	23.943.361,59	50.378.975,95	-26.435.614,36	-323.147.840,60	660.056.157,02
2061	24.182.795,21	50.960.483,09	-26.777.687,88	-349.925.528,48	668.263.170,77
2062	24.424.623,16	51.546.451,63	-27.121.828,47	-377.047.356,95	676.560.734,38
2063	24.668.869,39	52.137.273,21	-27.468.403,82	-404.515.760,77	684.951.245,97
2064	24.915.558,08	52.732.875,23	-27.817.317,14	-432.333.077,91	693.437.332,80

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2021 a 2095

RREO - ANEXO 10 (LRF,art. 53, § 1º, inciso II) em Reais (R$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2065	25.164.713,66	53.333.301,70	-28.168.588,03	-460.501.665,94	702.021.744,17
2066	25.416.360,80	53.938.713,20	-28.522.352,40	-489.024.018,34	710.707.238,50
2067	25.670.524,41	54.549.270,78	-28.878.746,37	-517.902.764,71	719.496.583,64
2068	25.927.229,65	55.164.903,57	-29.237.673,91	-547.140.438,63	728.392.795,82
2069	26.186.501,95	55.786.005,80	-29.599.503,85	-576.739.942,48	737.398.675,64
2070	26.448.366,97	56.412.391,37	-29.964.024,40	-606.703.966,88	746.517.392,74
2071	26.712.850,64	57.044.455,40	-30.331.604,76	-637.035.571,64	755.751.909,02
2072	26.979.979,15	57.682.012,68	-30.702.033,54	-667.737.605,17	765.105.563,75
2073	27.249.778,94	58.325.343,12	-31.075.564,18	-698.813.169,36	774.581.616,56
2074	27.522.276,73	58.974.378,59	-31.452.101,87	-730.265.271,22	784.183.600,79
2075	27.797.499,49	59.629.283,78	-31.831.784,28	-762.097.055,51	793.915.099,55
2076	28.075.474,49	60.289.991,51	-32.214.517,02	-794.311.572,53	803.779.986,73
2077	28.356.229,23	60.925.536,89	-32.569.307,66	-826.880.880,19	813.814.176,57
2078	28.639.791,53	61.604.735,82	-32.964.944,30	-859.845.824,49	823.984.877,49
2079	28.926.189,44	62.288.609,44	-33.362.420,00	-893.208.244,49	834.297.585,90
2080	29.215.451,34	62.977.208,69	-33.761.757,36	-926.970.001,84	844.758.072,40
2081	29.507.605,85	63.670.585,02	-34.162.979,17	-961.132.981,02	855.372.396,36
2082	29.802.681,91	64.368.790,39	-34.566.108,48	-995.699.089,50	866.146.921,28
2083	30.100.708,73	65.071.877,26	-34.971.168,54	-1.030.670.258,04	877.088.331,08
2084	30.401.715,81	65.779.898,62	-35.378.182,81	-1.066.048.440,85	888.203.647,13
2085	30.705.732,97	66.492.907,97	-35.787.175,00	-1.101.835.615,85	899.500.246,36
2086	31.012.790,30	67.210.959,34	-36.198.169,04	-1.138.033.784,89	910.985.880,17
2087	31.322.918,20	67.934.107,30	-36.611.189,09	-1.174.644.973,98	922.668.694,54
2088	31.636.147,39	68.662.406,94	-37.026.259,55	-1.211.671.233,53	934.557.251,04
2089	31.952.508,86	69.395.913,90	-37.443.405,04	-1.249.114.638,57	946.660.549,17
2090	32.272.033,95	70.134.684,39	-37.862.650,44	-1.286.977.289,01	958.988.049,75
2091	32.594.754,29	70.878.775,14	-38.284.020,85	-1.325.261.309,86	971.549.699,62
2092	32.920.701,83	71.628.243,46	-38.707.541,63	-1.363.968.851,50	984.355.957,74
2093	33.249.908,85	72.383.147,23	-39.133.238,38	-1.403.102.089,87	997.417.822,58
2094	33.582.407,94	73.143.544,87	-39.561.136,93	-1.442.663.226,80	1.010.746.861,10
2095	33.918.232,02	73.909.495,40	-39.991.263,38	-1.482.654.490,18	1.024.355.239,23

FONTE: Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista
1. Resultado Aritmético
2. Resultado com a capitalização do saldo financeiro

ANEXO 7. Resultado da Duração do Passivo e Análise Evolutiva

Considerando os Fluxos Atuariais do Plano de Benefícios do RPPS apresentados no DRAA 2020 (data-base dezembro de 2019), obteve-se o valor de **15,8** anos de duração do passivo do Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), remetendo à aplicação da taxa de juros parâmetro correspondente a **5,41%** ao ano, de acordo com o critério estabelecido pela Portaria ME n° 12.223/2020.

Nos Fluxos Atuariais da presente avaliação atuarial (data-base dezembro de 2020), o valor obtido para a duração do passivo do Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) foi de **17,4** anos, referência que servirá à determinação da taxa parâmetro para o próximo exercício, bem como à base para os cálculos envolvendo as variações admissíveis em eventual plano de amortização do deficit atuarial.

A tabela a seguir demonstra a evolução da duração do passivo nos últimos exercícios:

DRAA	Duração do passivo do exercício anterior	Taxa de juros parâmetro	Dispositivo legal
2021	15,8	5,41%	Portaria 12.223/2020
2020	15,9	5,86%	Portaria 17/2019

ANEXO 8. Ganhos e perdas atuariais

O desenvolvimento do presente item, em atendimento ao requisitado na Portaria MF nº 464/2018, pende de regulamentação e orientação a serem divulgadas mediante instrução normativa ainda não emitida pela Secretaria de Previdência, conforme disposto no art. 18 da Instrução Normativa nº 08/2018.

ANEXO 9. Resultado da demonstração de viabilidade do Plano de Custeio

De acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 10/2018 e Portaria nº 18.084/2020, a elaboração e apresentação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio observará exigibilidade e periodicidade determinadas em função do perfil atuarial do RPPS, conforme segue:

	Apresentação inicial	Periodicidade
Perfil Atuarial I	31/03/2021	anual
Perfil Atuarial II	com o DRAA de 2022	2 anos
Perfil Atuarial III	com o DRAA de 2022	3 anos
Perfil Atuarial IV	com o DRAA de 2023	4 anos

Tal demonstrativo será veiculado na forma de planilha eletrônica em modelo da Secretaria de Previdência, sendo encaminhado mediante recebimento de notificação por ela emitida.

ANEXO 10. Tábuas em geral

"BRASIL: TÁBUA DE MORTALIDADE IBGE 2018 - EXTRAPOLADA PARA AS IDADES ACIMA DE 80 ANOS - MULHERES."

(Extrapolação efetuada pelo MPS a partir da idade 80 da Tábua de Mortalidade Completa IBGE 2018 80+ MULHERES)

Conforme alínea "a", inciso I do art. 21 da Portaria MF nº 464/2018 a tábua anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatisticas - IBGE, segregada por sexo, é o parâmetro mínimo para a taxa de sobrevivência de válidos e inválidos a ser utilizada nas avaliações atuariais.

MULHERES

Idades Exatas (x)	l_x	q_x	e_x
0	100.000	0,01135074992	79,86
1	98.865	0,00076219157	79,77
2	98.790	0,00047583330	78,83
3	98.743	0,00035469397	77,87
4	98.708	0,00028633116	76,90
5	98.679	0,00024250273	75,92
6	98.655	0,00021268902	74,94
7	98.634	0,00019227421	73,95
8	98.615	0,00017925820	72,97
9	98.598	0,00017316024	71,98
10	98.581	0,00017469791	70,99
11	98.563	0,00018584965	70,00
12	98.545	0,00022035428	69,02
13	98.523	0,00026380032	68,03
14	98.497	0,00030516370	67,05
15	98.467	0,00034514436	66,07
16	98.433	0,00039349085	65,09
17	98.395	0,00043251385	64,12
18	98.352	0,00045713303	63,15
19	98.307	0,00047127247	62,18
20	98.261	0,00048434897	61,20
21	98.213	0,00050125836	60,23
22	98.164	0,00051853685	59,26
23	98.113	0,00053724981	58,29
24	98.060	0,00055792991	57,33
25	98.006	0,00057940171	56,36
26	97.949	0,00060321838	55,39
27	97.890	0,00063287229	54,42
28	97.828	0,00066995461	53,46
29	97.762	0,00071352626	52,49
30	97.693	0,00076339203	51,53
31	97.618	0,00081656602	50,57
32	97.538	0,00087003337	49,61
33	97.453	0,00092220841	48,65
34	97.363	0,00097590123	47,70
35	97.268	0,00103619805	46,74
36	97.168	0,00110673439	45,79
37	97.060	0,00118750963	44,84
38	96.945	0,00128025508	43,89
39	96.821	0,00138568392	42,95
40	96.687	0,00150057932	42,01
41	96.542	0,00162813781	41,07
42	96.384	0,00177600698	40,14
43	96.213	0,00194744769	39,21
44	96.026	0,00213966503	38,28
45	95.820	0,00235050858	37,36
46	95.595	0,00257315881	36,45
47	95.349	0,00280190812	35,54
48	95.082	0,00303310011	34,64
49	94.794	0,00327156734	33,75
50	94.483	0,00352893528	32,85
51	94.150	0,00381004692	31,97
52	93.791	0,00411031889	31,09
53	93.406	0,00443128370	30,22
54	92.992	0,00477687277	29,35
55	92.548	0,00515691963	28,49

"BRASIL: TÁBUA DE MORTALIDADE IBGE 2018 - EXTRAPOLADA PARA AS IDADES ACIMA DE 80 ANOS - MULHERES."

(Extrapolação efetuada pelo MPS a partir da idade 80 da Tábua de Mortalidade Completa IBGE 2018 80+ MULHERES)

Conforme alínea "a", inciso I do art. 21 da Portaria MF nº 464/2018 a tábua anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatisticas - IBGE, segregada por sexo, é o parâmetro mínimo para a taxa de sobrevivência de válidos e inválidos a ser utilizada nas avaliações atuariais.

MULHERES			
Idades Exatas (x)	l_x	q_x	e_x
56	92.070	0,00557266811	27,63
57	91.557	0,00601879131	26,78
58	91.006	0,00649633951	25,94
59	90.415	0,00701458654	25,11
60	89.781	0,00758356438	24,28
61	89.100	0,00821805763	23,46
62	88.368	0,00893094226	22,66
63	87.579	0,00973457733	21,85
64	86.726	0,01063300657	21,06
65	85.804	0,01161567816	20,29
66	84.807	0,01269425498	19,52
67	83.731	0,01390103356	18,76
68	82.567	0,01525454008	18,02
69	81.307	0,01675764567	17,29
70	79.945	0,01838376427	16,58
71	78.475	0,02015068098	15,88
72	76.894	0,02211838766	15,20
73	75.193	0,02432016731	14,53
74	73.364	0,02675689563	13,88
75	71.401	0,02937638883	13,24
76	69.304	0,03219957707	12,63
77	67.072	0,03532633439	12,03
78	64.703	0,03881268202	11,46
79	62.191	0,04266410648	10,90
80	59.538	0,04680709812	10,36
81	56.751	0,05111516484	9,85
82	53.850	0,05561335646	9,35
83	50.856	0,06033018279	8,87
84	47.787	0,06529836796	8,41
85	44.667	0,07055578977	7,96
86	41.516	0,07614666149	7,53
87	38.354	0,08212303373	7,11
88	35.204	0,08854672332	6,70
89	32.087	0,09549181790	6,30
90	29.023	0,10304796619	5,91
91	26.032	0,11132475430	5,53
92	23.134	0,12045760406	5,17
93	20.348	0,13061583721	4,80
94	17.690	0,14201387101	4,45
95	15.178	0,15492702010	4,10
96	12.826	0,16971419787	3,77
97	10.649	0,18685114750	3,43
98	8.660	0,20698004420	3,11
99	6.867	0,23098498403	2,79
100	5.281	0,26010888189	2,48
101	3.907	0,29613648102	2,17
102	2.750	0,34167897180	1,87
103	1.811	0,40059222027	1,58
104	1.085	0,47845730089	1,31
105	566	0,58245692647	1,05
106	236	0,71741307706	0,82
107	67	0,86818236011	0,64
108	9	0,97388458888	0,53
109	0	0,99917630845	0,50
110	0	0,99999930003	0,50
111	0	1,00000000000	0,50

"BRASIL: TÁBUA DE MORTALIDADE IBGE 2018 - EXTRAPOLADA PARA AS IDADES ACIMA DE 80 ANOS - HOMENS."

(Extrapolação efetuada pelo MPS a partir da idade 80 da Tábua de Mortalidade Completa IBGE 2018 80+ HOMENS)

Conforme alínea "a", inciso I do art. 21 da Portaria MF nº 464/2018 a tábua anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatisticas - IBGE, segregada por sexo, é o parâmetro mínimo para a taxa de sobrevivência de válidos e inválidos a ser utilizada nas avaliações atuariais.

HOMENS			
Idades Exatas (x)	l_x	q_x	e_x
0	100.000	0,01330525	72,79
1	98.669	0,00091236	72,78
2	98.579	0,00060056	71,84
3	98.520	0,00046282	70,88
4	98.475	0,00038294	69,92
5	98.437	0,00033073	68,94
6	98.404	0,00029480	67,97
7	98.375	0,00027019	66,99
8	98.349	0,00025498	66,00
9	98.324	0,00024914	65,02
10	98.299	0,00025440	64,04
11	98.274	0,00027451	63,05
12	98.247	0,00031613	62,07
13	98.216	0,00039021	61,09
14	98.178	0,00051443	60,11
15	98.127	0,00102411	59,14
16	98.027	0,00131045	58,20
17	97.898	0,00157069	57,28
18	97.745	0,00178358	56,37
19	97.570	0,00195508	55,47
20	97.380	0,00212673	54,58
21	97.172	0,00229285	53,69
22	96.950	0,00240238	52,81
23	96.717	0,00244010	51,94
24	96.481	0,00242435	51,07
25	96.247	0,00238445	50,19
26	96.017	0,00235048	49,31
27	95.792	0,00233157	48,42
28	95.568	0,00234237	47,53
29	95.344	0,00237735	46,64
30	95.118	0,00241715	45,75
31	94.888	0,00245489	44,86
32	94.655	0,00250403	43,97
33	94.418	0,00256626	43,08
34	94.176	0,00264197	42,19
35	93.927	0,00273272	41,30
36	93.670	0,00283727	40,41
37	93.404	0,00295355	39,53
38	93.128	0,00308116	38,64
39	92.842	0,00322346	37,76
40	92.542	0,00338344	36,88
41	92.229	0,00356717	36,01
42	91.900	0,00378020	35,13
43	91.553	0,00402687	34,26
44	91.184	0,00430620	33,40
45	90.791	0,00461268	32,54
46	90.373	0,00494583	31,69
47	89.926	0,00531163	30,85
48	89.448	0,00571203	30,01
49	88.937	0,00614699	29,18
50	88.390	0,00661607	28,36
51	87.806	0,00711868	27,54
52	87.181	0,00765558	26,73
53	86.513	0,00822748	25,94
54	85.801	0,00883677	25,15
55	85.043	0,00949588	24,37

"BRASIL: TÁBUA DE MORTALIDADE IBGE 2018 - EXTRAPOLADA PARA AS IDADES ACIMA DE 80 ANOS - HOMENS."

(Extrapolação efetuada pelo MPS a partir da idade 80 da Tábua de Mortalidade Completa IBGE 2018 80+ HOMENS)

Conforme alínea "a", inciso I do art. 21 da Portaria MF nº 464/2018 a tábua anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatisticas - IBGE, segregada por sexo, é o parâmetro mínimo para a taxa de sobrevivência de válidos e inválidos a ser utilizada nas avaliações atuariais.

HOMENS			
Idades Exatas (x)	**l_x**	**q_x**	**e_x**
56	84.236	0,01020138	23,60
57	83.376	0,01093911	22,83
58	82.464	0,01170594	22,08
59	81.499	0,01251561	21,34
60	80.479	0,01338646	20,60
61	79.402	0,01434183	19,87
62	78.263	0,01539802	19,16
63	77.058	0,01657368	18,45
64	75.781	0,01787522	17,75
65	74.426	0,01927117	17,06
66	72.992	0,02079048	16,39
67	71.474	0,02251287	15,73
68	69.865	0,02448198	15,08
69	68.155	0,02668850	14,44
70	66.336	0,02907211	13,83
71	64.407	0,03162458	13,23
72	62.370	0,03441465	12,64
73	60.224	0,03747066	12,07
74	57.967	0,04080109	11,52
75	55.602	0,04439135	10,99
76	53.134	0,04825528	10,48
77	50.570	0,05244782	9,99
78	47.918	0,05700803	9,51
79	45.186	0,06196477	9,06
80	42.386	0,06626873	8,62
81	39.577	0,07083457	8,20
82	36.774	0,07569886	7,78
83	33.990	0,08090450	7,38
84	31.240	0,08650216	6,99
85	28.538	0,09255223	6,60
86	25.896	0,09912721	6,22
87	23.329	0,10631498	5,85
88	20.849	0,11422305	5,49
89	18.468	0,12298436	5,13
90	16.196	0,13276515	4,78
91	14.046	0,14377591	4,44
92	12.027	0,15628680	4,10
93	10.147	0,17064975	3,77
94	8.415	0,18733085	3,44
95	6.839	0,20695852	3,12
96	5.424	0,23039682	2,80
97	4.174	0,25885874	2,49
98	3.094	0,29408363	2,19
99	2.184	0,33861343	1,89
100	1.444	0,39620170	1,60
101	872	0,47229983	1,33
102	460	0,57403456	1,07
103	196	0,70675509	0,84
104	57	0,85782138	0,65
105	8	0,96924729	0,53
106	0	0,99883882	0,50
107	0	0,99999860	0,50
108	0	1,00000000	0,50
109	0	1,00000000	0,50
110	0	1,00000000	0,50
111	0	1,00000000	0,50

Tábua de Entrada em Invalidez Álvaro Vindas

x	i_x
15	0,000 575
16	0,000 573
17	0,000 572
18	0,000 570
19	0,000 569
20	0,000 569
21	0,000 569
22	0,000 569
23	0,000 570
24	0,000 572
25	0,000 575
26	0,000 579
27	0,000 583
28	0,000 589
29	0,000 596
30	0,000 605
31	0,000 615
32	0,000 628
33	0,000 643
34	0,000 660
35	0,000 681
36	0,000 704
37	0,000 732
38	0,000 764
39	0,000 801
40	0,000 844
41	0,000 893
42	0,000 949
43	0,001 014
44	0,001 088
45	0,001 174
46	0,001 271
47	0,001 383

x	i_x
48	0,001 511
49	0,001 657
50	0,001 823
51	0,002 014
52	0,002 231
53	0,002 479
54	0,002 762
55	0,003 089
56	0,003 452
57	0,003 872
58	0,004 350
59	0,004 895
60	0,005 516
61	0,006 223
62	0,007 029
63	0,007 947
64	0,008 993
65	0,010 183
66	0,011 542
67	0,013 087
68	0,014 847
69	0,016 852
70	0,019 135
71	0,021 734
72	0,024 695
73	0,001 707
74	0,031 904
75	0,036 275
76	0,041 252
77	0,046 919
78	0,055 371
79	0,060 718
80	0,069 084

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

§ 1º Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime instituidor.

§ 2º Na hipótese de o regime próprio de previdência de servidor público não possuir personalidade jurídica própria, atribuem-se ao respectivo ente federado as obrigações e direitos previstos nesta Lei.

Art. 3º O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social deve apresentar a cada regime de origem os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

I - identificação do segurado e, se for o caso, de seu dependente;

II - a renda mensal inicial e a data de início do benefício;

III - o percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem.

§ 2º Cada regime de origem deve pagar ao Regime Geral de Previdência Social, para cada mês de competência do benefício, o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual obtido na forma do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º A compensação financeira referente a cada benefício não poderá exceder o resultado da multiplicação do percentual obtido na forma do inciso III do § 1º deste artigo pela renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago diretamente pelo regime de origem.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o regime de origem deve informar ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do regulamento, a maior renda mensal de cada espécie de benefício por ele pago diretamente.

§ 5º O valor de que trata o § 2º deste artigo será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento do benefício pela Previdência Social, devendo o Regime Geral de Previdência Social comunicar a cada

regime de origem o total por ele devido em cada mês como compensação financeira.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos períodos de contribuição utilizados para fins de concessão de aposentadoria pelo INSS em decorrência de acordos internacionais. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;

II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

~~Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de dezoito meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.~~

Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de trinta e seis meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal. (Vide Medida Provisória nº 2.129-8, de 2001) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata este artigo será calculada multiplicando-se a renda mensal obtida para o último mês, de acordo com o procedimento determinado nos arts. 3º e 4º, pelo número de meses em que o benefício foi pago até então.

Art. 6º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 1º Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e dos débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comunicará o total a ser desembolsado por cada regime de origem até o dia trinta de cada mês, devendo os desembolsos ser feitos até o quinto dia útil do mês subseqüente.

§ 3º Os valores não desembolsados em virtude do disposto no § 1º deste artigo serão contabilizados como pagamentos efetivos, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar mensalmente essas operações e

informar a cada regime próprio de previdência de servidor público os valores a ele referentes.

§ 4º Sendo inviável financeiramente para um regime de origem desembolsar de imediato os valores relativos à compensação financeira, em função dos valores em atraso a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, podem os regimes de origem e instituidor firmar termo de parcelamento dos desembolsos atualizando-se os valores devidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 5º O pagamento para os regimes próprios de previdência social credores da compensação financeira, relativa ao período de 5 de outubro de 1988 a 5 de maio de 1999, cujos entes instituidores não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), será efetivado conforme os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 13.485, de 2017)

I - até o exercício de 2017, para os Municípios: (Incluído pela Lei nº 13.485, de 2017)

a) em parcela única, se o crédito não superar R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (Incluído pela Lei nº 13.485, de 2017)

b) em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante; (Incluído pela Lei nº 13.485, de 2017)

II - a partir do exercício de 2018, para os Municípios, os Estados e o Distrito Federal: (Incluído pela Lei nº 13.485, de 2017)

a) em parcela única, se o crédito não superar R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Incluído pela Lei nº 13.485, de 2017)

b) em tantas parcelas mensais de até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante, no prazo de até cento e oitenta meses, condicionada à existência de recursos financeiros para cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias; c) caso o limite de cento e oitenta meses não seja suficiente para a quitação dos créditos, o valor da parcela disposto na alínea *b* deste inciso será ajustado de forma a garantir a quitação no prazo de cento e oitenta meses; (Incluído pela Lei nº 13.485, de 2017)

III - por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS). (Incluído pela Lei nº 13.485, de 2017)

§ 6º O pagamento da compensação financeira do Fundo do Regime Geral de Previdência Social depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada, e é causa da extinção dos pagamentos previstos no § 5º deste artigo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações. (Incluído pela Lei nº 13.485, de 2017)

Art. 7º Os regimes instituidores devem comunicar de imediato aos regimes de origem qualquer revisão no valor do benefício objeto de compensação financeira ou sua extinção total ou parcial, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar as alterações no cadastro a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Constatado o não cumprimento do disposto neste artigo, as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas em dobro, no mês seguinte ao da constatação, como débito daquele regime.

~~Art. 8º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º, aplicar-se-ão as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.~~

Art. 8º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º desta Lei ou de descumprimento do prazo de análise dos requerimentos estipulado em regulamento, serão aplicadas as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Na hipótese de o regime previdenciário próprio dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possuir personalidade jurídica própria, os respectivos entes federados respondem solidariamente pelas obrigações previstas nesta Lei.

Art. 8º-A. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que

couber, às disposições desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.060, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

§ 1º O regulamento estabelecerá as disposições específicas a serem observadas na compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social, inclusive no que se refere ao período de estoque e às condições para seu pagamento, admitido o parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º O ente federativo que não aderir à compensação financeira com os demais regimes próprios de previdência social ou inadimplir suas obrigações terá suspenso o recebimento dos valores devidos pela compensação com o regime geral de previdência social, na forma estabelecida no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contado da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.5.1999

*

CA/084/2021

São Paulo, 18 de março de 2.021.

Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista

A/C Sr. Armando Rodrigues de Lima

Ref.: **Plano de Amortização – Aporte por Órgão**

Prezados Senhores

Em atendimento ao solicitado, vimos apresentar a discriminação dos aportes por órgão mantenedor do plano de benefícios, referentes à opção de amortização considerando o Limite de Deficit Atuarial (LDA) calculado pela duração do passivo do fundo previdenciário, representada pelo Cenário II formulado no item **9.2.2** do Relatório da Avaliação Atuarial posicionada em 31/12/2020 —reiterando que os valores deverão ser reajustados pelo IPCA— conforme segue:

ANO	APORTE POR ÓRGÃO		
	INSTITUTO	PREFEITURA	CÂMARA
2021	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2022	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2023	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2024	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2025	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2026	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2027	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2028	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2029	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2030	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45

2031	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2032	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2033	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2034	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2035	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2036	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2037	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2038	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2039	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2040	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2041	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2042	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2043	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2044	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2045	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2046	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2047	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2048	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2049	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2050	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2051	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2052	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2053	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2054	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45
2055	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.

Otto Costa Jr. Richard Dutzmann

Atuário Diretor

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 051140
Data/Hora: 26/04/2021 09:44:40
Responsável: [illegible]

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Câmara Municipal Estância Turística de
Paraguaçu Paulista (SP)

Assunto: Proposta de reapreciação de matéria rejeitada na atual sessão legislativa

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Com fundamento no art. 204 do Regimento Interno da Casa, combinado com o art. 67 da Constituição Federal, os Vereadores abaixo assinados, representando a maioria absoluta dos membros deste Poder Legislativo, vêm **PROPOR** a reapreciação da matéria que *"Altera os incisos I, II e III-A e os §§ 9º e 10 do caput do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para majoração da contribuição de servidores efetivos, aposentados e pensionistas e adequação dos aportes dos órgãos empregadores, conforme especifica"*, de autoria do Executivo Municipal, protocolizada em 22/04/2021 como Projeto de Lei nº 023/2021, solicitando a sua regular tramitação.

Consigne-se que a referida matéria já havia sido apreciada pela Câmara Municipal por meio do Projeto de Lei nº 017/21 na 6ª Sessão Ordinária 19/04/2021, porém, rejeitada e arquivada por falta de quórum de maioria absoluta para sua aprovação (recebido 7 votos contrários x 6 votos favoráveis).

Tendo em vista que a rejeição da matéria poderá ocasionar sérias perdas ao município, com relação ao repasse de verbas da União, devido a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o Chefe do Executivo entendeu por bem submeter novamente a matéria a deliberação da Câmara Municipal.

De acordo com os citados dispositivos legais (art. 204 do RI e art. 67 da CF), é admitido que matéria constante de projeto rejeitado constitua objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Legislativo, requisito esse devidamente atendido por meio desta proposta.

Vereadores:

1) MARCELO GREGORIO

Requerimento reapresentação matéria rejeitada na mesma sessão legislativa (art. 204 RI) – PC 022/21

2) DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

3) RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE

4) GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ

5) PAULO ROBERTO PEREIRA

6) VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

7) DELMIRA DE MORAES JERONIMO